



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 85/2017 – São Paulo, quarta-feira, 10 de maio de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6893

DESAPROPRIACAO

0911130-64.1986.403.6100 (00.0911130-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP116667 - JULIO CESAR BUENO) X ENCALSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP016533 - MICHEL DAVID ASCKAR E SP343113 - CHARLES HO YOUNG JUNG)

Promova a parte autora a retirada da carta de adjudicação.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0019787-49.1988.403.6100 (88.0019787-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-21.1988.403.6100 (88.0016077-8)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP195733 - ELVIS ARON PEREIRA CORREIA)

Fls. 8403/8404: Indefiro o pedido de devolução de prazo, haja vista o teor dos despachos de fls. 8399 e 8402, dos quais a requerente foi devidamente intimada. Requeiram as partes, o quê de direito, no prazo legal. Int.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005259-06.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GUSTAVO PEREIRA DE ASSIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2017 1/382

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise e profira decisão em processo administrativo.

O impetrante relata em sua petição inicial que obteve decisão favorável judicialmente (autos do processo n.º 0005634-18.2019.403.6183 – transitado em julgado em 30.07.2015) para retificação da RMI e RMA do NB 135.270.736-2.

Informa que, passado mais de 01 (um) ano do trânsito em julgado da ação judicial, não tendo havido qualquer ato por parte do impetrado em 29.09.2016 requereu administrativamente o pedido de revisão e teve de se submeter ao agendamento previsto para 31.01.2016, data em que entregou a documentação exigida pela impetrada protocolizada sob n.º 35795.000039/2017-69 e, até o ajuizamento da demanda não teria havido qualquer manifestação a respeito.

Aduz que o ato da autora legislação impõe um prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, nos termos do artigo 49 da Lei n.º 9.784/99 e que o ato da autoridade coatora estaria infringindo a lei e a Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios da razoável duração do processo e a celeridade de tramitação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante o pedido de justiça gratuita.

Passo ao exame da medida liminar.

Medida Liminar

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autarquia previdenciária *“que afaste todas as exigências solicitadas, devendo emitir decisão no processo do impetrante, em 24 horas, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais)”*

Entendo que a liminar deva ser concedida, ao menos parcialmente. Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que o impetrante comprova haver decisão judicial que lhe assegurou o direito à revisão do benefício previdenciário.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa do impetrado, **considerando que se trata de verba alimentar, cujo direito já teria sido reconhecido judicialmente** nos autos do processo n.º 0005634-18.2019.403.6183 – **transitado em julgado em 30.07.2015** (num 1121851 – pág. 8).

Não tendo sido implementada a referida **revisão a que se tem direito, o beneficiário teve de se socorrer da via administrativa (Processo nº 35795.000039/2017-69 – protocolizado em 31.01.2017), evidenciando uma demora na solução da questão, sendo passível de ser corrigido pela via do mandado de segurança perante este Juízo.**

O impetrante pretende a concessão da liminar com afastamento de todas as exigências solicitadas, todavia, não há como conceder a liminar dessa maneira, haja vista que não há demonstração de quais seriam todas essas exigências, ressaltando que o objeto dessa lide se restringe somente à mora administrativa da autoridade impetrada, sob pena de se caracterizar a presente demanda, por via transversa, em cumprimento de sentença da ação previdenciária.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo de revisão de benefício do impetrante cujo direito já foi até mesmo reconhecido judicialmente**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que o impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo, não no prazo requerido, mas em 10 (dez) dias**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos,

DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que **promova a análise do processo administrativo de revisão sob n.º 35795.0000039/2017-69, no prazo de 10 (dez) dias.**

A efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva requerida na inicial.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005241-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista que a impetrante não esclareceu a data de vencimento de sua certidão de regularidade fiscal, nem tampouco a existência de outro fato que configurasse a clara existência de *periculum in mora*, postergo a apreciação do pedido de liminar **para após a vinda das informações**.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003236-87.2017.4.03.6100
REQUERENTE: MARIA IRENI SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE OMAR DELLA LAKIS - SP320123
REQUERIDO: PASTELARIA TERUYA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Cuida-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por **MARIA IRENI SOARES DOS SANTOS** em face de **PASTELARIA TERUYA LTDA-ME** para o fim de requerer direitos decorrentes do fim da relação de trabalho.

Nos termos do art. 114, da Constituição Federal, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas oriundas da relação de trabalho.

Cuida-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, devendo o Juiz declará-la *ex officio*, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Assim, tratando-se de competência **em razão da matéria**, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a lide deduzida nos presentes autos, motivo pelo declínio da competência e determino sua remessa a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, com as anotações de estilo, dando-se baixa na distribuição.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9867

MANDADO DE SEGURANCA

0002186-14.2017.403.6100 - GFG COMERCIO DIGITAL LTDA.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GFG COMÉRCIO DIGITAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP visando, em sede liminar, ordem que autorize o impetrante a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a incidência do ISS na respectiva base de cálculo, suspendendo-se o mencionado crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do C.T.N. Esclarece a impetrante que é empresa que pratica atividades comerciais e serviços de marketplace sujeita ao pagamento de ISS, bem como às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações. Narra que até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ISS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante. Acrescenta que, com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, 5º, do referido Decreto-lei. Com efeito, alega que incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tornou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF e do artigo 110 do CTN. É o breve relatório. Decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Com efeito, o mesmo raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado, evidentemente, ao ISS. Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS. Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do solve et repete. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para permitir ao impetrante que exclua o ISS da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-75.2016.4.03.6100

AUTOR: SERGIO HENRIQUE GIAMMUSSO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ELLAN RIBEIRO DOS SANTOS - PR76489

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento do feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-23.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO objetivando ver reconhecido seu direito à exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS – Importação de serviços o valor do ISS e das próprias contribuições, por entender que não integram o conceito de valor aduaneiro, bem como à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil a partir do pagamento indevido.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco entendeu que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO não seria parte legítima para figurar o polo passivo desta ação mandamental por não ter atribuição para fiscalização de assuntos aduaneiros (ID 368389).

É o breve relatório. Decido.

Neste mandado de segurança a parte impetrante pretende assegurar seu direito a excluir da base de cálculo do PIS/COFINS – Importação de serviços o valor do ISS.

Verifica-se que a demanda envolve tão somente a apuração da base de cálculo de PIS/COFINS Importação sobre serviços importados, bem como a compensação dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente neste sentido.

Ademais, as impetrantes estão vinculadas ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, ou seja, é esta autoridade competente para cobrar e fiscalizar a contribuição questionada nos autos.

Com efeito, o Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

“Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em).

(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1ª. edição, p.70):

“O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente.”

Desse modo, tendo em vista que a competência é a da sede da autoridade coatora, ou seja, na cidade de OSASCO, declino da competência jurisdicional e determino o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, ressaltando que, no caso de haver discordância, solicito ao digno Juízo que receba estas como razões de Conflito de Competência, encaminhando-se ao Órgão competente para processá-lo.

Após o prazo legal de eventual recurso, providencie a Secretaria a remessa dos autos para o Juízo Distribuidor de Osasco, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004967-21.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COINVALORES CORRET DE CAMBIO E VALS MOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Petições ID's 1261392 e 1261399: Verifica-se que a empresa COINVALORES CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA impetrou a presente ação mandamental contra ato de duas autoridades:

- a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP e;
- b) SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SP.

Foi determinado pelo Juízo à parte impetrante que indicasse corretamente a primeira autoridade coatora através do despacho ID 1107191.

Equivocamente a empresa impetrante acabou por indicar novamente a mesma autoridade, ou seja, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP em sua petição de emenda à inicial.

Determino, então, que a parte impetrante cumpra o r. despacho de ID 1107191, no prazo adicional de 5 (cinco) dias.

Prossiga-se nos termos da determinação de ID 1107191.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002819-37.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIFI DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DIOGO DE FARIA - SP148635

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIFI DO BRASIL LTDA.**, aduzindo a ocorrência de omissão na decisão de ID nº 1126857, que indeferiu a inicial em relação ao pedido relativo à exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições devidas a título de PIS e COFINS, tendo em vista a ausência de interesse processual; bem como concedeu parcialmente a liminar.

Sustenta que não houve pronunciamento a respeito da inconstitucionalidade aduzida, bem como que não foi verificada a adequada aplicabilidade, ao caso concreto, da sistemática de compensações dos créditos e débitos de PIS e de COFINS, à qual a Impetrante, pelo regime não cumulativo, está submetida. Afirma que tal análise implicaria na constatação do interesse processual quanto ao pedido em relação ao qual a inicial foi indeferida.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

A parte embargante aduz omissão em relação à apreciação da inconstitucionalidade dos artigos 54 e 55 Lei Federal nº 12.973/2014, no ponto em que preveem a integração do PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, distorcendo o “conceito constitucional de receita bruta previsto no artigo 195 da CF/88”.

A decisão embargada expressamente consignou que “*na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre ‘receita’ ou ‘faturamento’, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como ‘receita’ ou ‘faturamento’, tomados em sua conceituação obtida do direito privado*” (destaquei).

Portanto, diferentemente do que afirma a embargante, já restou registrado na r. decisão que a Constituição Federal não trouxe uma definição própria para o termo receita bruta, não havendo que se falar na distorção alegada.

O embargante alega, ainda, que não foi realizada a adequada aplicabilidade, ao caso concreto, da sistemática de compensações dos créditos e débitos de PIS e de COFINS, em decorrência do regime não cumulativo.

De fato, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no § 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n.º 42/03. Assim, os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional.

Todavia, o pedido formulado na inicial diz respeito apenas à exclusão do “ICMS e o valor das próprias contribuições da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”, sem fazer ressalva aos valores não contemplados pela sistemática da não cumulatividade.

Desta forma, o ponto levantado constitui inovação recursal, tendo em vista que a questão dos créditos que não teria tido direito de compensar no sistema da não-cumulatividade não foi suscitada na petição inicial.

Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002023-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCADO SEMPRE MAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, III, "b", da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003 parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002559-57.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ICON ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

A parte impetrada foi notificada para prestar informações em 05 de abril de 2017 (diligência cumprida pelo Oficial de Justiça - ID 1010001 - juntada aos autos em 05 de abril de 2017).

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem o cumprimento pela indicada autoridade coatora, foi proferida determinação para que se intimasse o Delegado da Receita Federal do Brasil em SP para prestar as suas informações, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

A diligência foi cumprida pelo Senhor Oficial de Justiça em 28 de abril de 2017 (ID 1197127) e até o presente momento não foram oferecidas ao Juízo as informações referentes a estes autos.

Determino, então, que se dê vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e tomar as providências cabíveis, se assim entender.

Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para ciência da presente decisão.

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004799-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CBI AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Inicialmente, recebo a petição da impetrante datada de 05.05.2017 (ID 1253945) como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação, fazendo constar o novo valor da causa atribuído pela impetrante.

No que concerne ao pedido liminar, entendo pertinente a prévia manifestação pela autoridade coatora, para se pronunciar sobre o estado do requerimento de quitação dos débitos objeto das NFLD nº 32.014.784-3, 32.014.786-0 e 32.014.785-1.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações, no prazo legal.

Com as informações, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003465-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FELIX MARTIN ESPINOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FELIX MARTIN ESPINOSA contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando a isenção quanto às taxas administrativas cobradas para processamento do pedido de renovação da CIE – Cédula de Identificação de Estrangeiro.

Informa ser estrangeiro e que, tendo comparecido à Delegacia de Polícia Federal para solicitar a renovação da CIE, os atos foram condicionados ao pagamento das taxas legalmente previstas.

Alega não possuir capacidade econômica para suportar o recolhimento de tais taxas ou multas, não lhe podendo ser obstada a expedição referida em razão do não recolhimento dos valores respectivos.

Foi proferida decisão que deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedendo a medida liminar para que, preenchidos os demais requisitos necessários, fosse garantido o processamento de seu pedido, independentemente do pagamento de taxas (ID nº 978305).

Notificada (ID nº 984896), a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 1057990), aduzindo a legitimidade da exação e a ausência de previsão legal para a isenção.

A União noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5003541-38.2017.403.0000 (ID nº 1017329)

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID nº 1251520).

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a análise de mérito.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF). A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, os direitos humanos fundamentais a todos, os quais são considerados iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, inclusive aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

Para garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição prevê, inclusive, o direito à expedição do registro civil de nascimento e da certidão de óbito de forma gratuita, para os reconhecidamente pobres (artigo 5º, LXXVI), bem como a gratuidade das ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania (inciso LXVII).

O Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) dispõe que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, conforme a Constituição Federal e as leis (artigo 95).

Nos termos do artigo 33 do Estatuto do Estrangeiro, ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade, sujeito ao pagamento de taxa, ao qual apenas é excepcionada nos casos de asilado e de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático (parágrafo único). Anoto que, conforme disposto no artigo 96, sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exibir documento comprobatório de sua estada legal no território nacional.

Não obstante as taxas cobradas para processamento do pedido de permanência, registro nacional do estrangeiro e expedição do documento de identidade do estrangeiro constituem tributos e, portanto, implicarem na necessidade de expressa previsão da outorga de isenção na legislação tributária e de interpretação de forma restritiva (artigo 111, II, do CTN), não se pode olvidar o arcabouço constitucional de garantias fundamentais.

A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade, configurando documento de essencial importância para o exercício da cidadania e, por conseguinte, da própria dignidade da pessoa humana. É a identificação do estrangeiro em território nacional, que viabiliza a prática dos atos da vida civil, não sendo razoável condicionar a sua emissão, assim como todo o processamento do pleito de permanência, ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do estrangeiro.

Negar ao estrangeiro o acesso a documento de identificação implicaria condená-lo a viver em situação de ilegalidade, à margem da sociedade, impossibilitando-o de exercer os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal.

Reconheço, assim, a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante o processamento de seu pedido de renovação da CIE - Cédula de Identidade de Estrangeiro, independentemente do pagamento de taxas, restando reconhecida a isenção.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5003541-38.2017.403.0000, comunique-se o teor desta à Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004812-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTOPEÇAS LIMITADA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previstas no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991 incidente sobre as seguintes verbas de sua folha de pagamentos de salários: salário maternidade; férias gozadas; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; “auxílio educação; e 15 primeiros dias de afastamento em decorrência de auxílio doença ou acidente.

Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 19.04.2017 (ID 1102091), foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa, o que foi atendido pela petição datada de 08.05.2017 (ID 1259241), acompanhada do documento ID 1259266.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da impetrante como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação, fazendo constar o novo valor da causa atribuído pela impetrante.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.”

(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recursos Especiais submetidos à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento no sentido de que há incidência tributária sobre as verbas relativas ao **salário maternidade** (REsp nº 1.230.957-RS), em razão da natureza remuneratória de tal verba.

Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.230.957-RS, supra mencionado, o Colendo STJ também pacificou o entendimento no sentido de que as verbas referentes ao **terço constitucional de férias gozadas**, ao **aviso prévio indenizado**, bem como os valores pagos nos primeiros quinze dias de **afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária.

Em relação às **férias gozadas**, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária:

“PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.

1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.

2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no Ag 1424039 / DF, 2ª Turma, Rel.: Min. Castro Meira, Data de Publ.: DJe 21.10.2011)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.

3. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, AgRg no Ag 1426580, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Publ.: DJe 12.04.2012).

No que diz respeito ao **auxílio-educação**, tal verba corresponde à quantia paga aos empregados para o custeio de despesas com relacionadas à sua educação. Em relação a tal valor, prevalece o entendimento de que possui natureza indenizatória, não havendo a incidência tributária, segundo precedente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.

(...)

5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário *in natura*, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo.

6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido.”

(STJ, REsp 201600491888, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 24.05.2016)

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas da folha de pagamento de salários da impetrante:

- i) os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio acidente e auxílio doença;
- ii) aviso prévio indenizado;
- iii) terço constitucional de férias;

iv) auxílio “educação”.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para que cumpra a decisão liminar, bem como preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005773-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTOPECAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Petição ID 1266293: a autoridade coatora indicada pela impetrante em São Paulo é inexistente segundo a estrutura do órgão da Receita Federal.

Cumpra a parte impetrante integralmente a determinação ID 1212355, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas.

Prossiga-se nos termos do despacho de ID 1212355.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002119-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EVERWIN INTERNATIONAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a petição ID nº 1264927 como aditamento à inicial. Determino à Secretaria as providências necessárias para alteração do valor da causa, nos termos requeridos.

Verifica-se que os requerimentos formulados pela impetrante, tanto em sede liminar quanto nos pedidos finais, dizem respeito aos efeitos decorrentes do recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo (ausência de sanção e declaração de existência de crédito para repetição). Entretanto, não foram formulados pedidos no sentido de questionar a relação jurídico-tributária entre as partes.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adite a inicial, esclarecendo e complementando os pedidos formulados, sob pena de indeferimento da inicial em decorrência de inépcia (art. 321, parágrafo único c/c art. 330, I do CPC).

I. C.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5831

MANDADO DE SEGURANCA

0012436-53.2010.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0007242-33.2014.403.6100 - QUALIFIC SERVICOS EM SAUDE S.A.(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Defiro a permanência do feito em Secretaria por 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0021567-42.2016.403.6100 - ALDIERIS COSTA DIAS(SP383112 - PAULINE DA COSTA SANTOS) X CHEFE GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos. Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão por que determino sejam prestadas as informações no prazo de 48 horas, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade). Expeça-se ofício a indicada autoridade coatora em regime de urgência tendo em vista o tempo decorrido. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 51. Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005898-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DMAX MAX - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se seu representante judicial.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004714-33.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REQUERIDO: PEDRO LUCIANO POPPI

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Diante da certidão - ID 1234288 afasto a possibilidade de prevenção com os feitos, ante a diversidade de objetos.

Intime-se o requerido para os termos da presente.

Defiro os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º do NCPC. Determino, ainda, que verificando o Sr. Oficial de Justiça que o arrendatário não mais reside no local, deverá o mesmo proceder a identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel, notificando-o(s).

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e, após, intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-20.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - ID 1237991 e seguintes: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Petição - ID 1247138 e seguintes: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 833883, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial.

Com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-28.2017.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA GOUSSAIN MARTINEZ POMPEO

Advogados do(a) AUTOR: ABELARDO CEZAR ALBUQUERQUE - SP270025, CARLOS ALBERTO LEITE - SP262205

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 06/07/2017, às 16 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-58.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381

RÉU: CORPO INTENCAO FISIOTERAPIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada por ausência de identidade de partes.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para que passe a constar - Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - OPJV.

Diante da certidão - ID 1248057 e tendo em vista os termos da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, que autoriza o recolhimento das custas no Banco do Brasil somente em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade, o que não é o caso, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 290 do NCPC), sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para intimação da Requerida para os termos da presente.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004263-08.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: LEONARDO ROBERTO PINA SILVEIRA DE FARIAS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para que passe a constar - Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - OPJV.

Diante da certidão - ID 1252524 e tendo em vista os termos da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, que autoriza o recolhimento das custas no Banco do Brasil somente em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade, o que não é o caso, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 290 do NCPC), sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para intimação do Requerido para os termos da presente.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004255-31.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: LAYANA CASOTTI

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para que passe a constar - Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - OPJV.

Diante da certidão - ID 1249221 e tendo em vista os termos da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, que autoriza o recolhimento das custas no Banco do Brasil somente em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade, o que não é o caso, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 290 do NCPC), sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para intimação da Requerida para os termos da presente.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005679-11.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VW EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de medida liminar.

A impetrante limitou-se em apresentar cópia do contrato social, procuração e guia de recolhimento de custas.

Não apresentou nenhum documento capaz de comprovar que a exclusão do SIMPLES foi abusiva ou ilegal.

A total ausência de provas inviabiliza o exame de legalidade do ato administrativo, pelo Poder Judiciário.

Prevalece, portanto, a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Notifique-se.

Ao MPF e conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005228-83.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: WIDOK CENTRO OPTICO EIRELI - ME, ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO, JOAO FRANCISCO SEVCIK DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Fica o embargante João Francisco Sevcik de Godoy intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual e apresentar instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

HONGKOUHEN

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005791-77.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, DONIZETI RODRIGUES LEITE, VIVIANE SOARES TERRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FILIPOV - SP183459

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FILIPOV - SP183459

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FILIPOV - SP183459

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargante regularizar a representação processual e apresentar instrumentos de mandato e cópia atualizada do estatuto social da pessoa jurídica e da última alteração desse, bem como dos atos de nomeação dos representantes legais, se for o caso, a fim de comprovar que os outorgantes do instrumento de mandato dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

HONGKOUHEN

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005198-48.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: CRISA COMERCIAL LTDA - ME, TATIANE CARDOSO PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Recebo os embargos à execução opostos por Crisa Comercial Ltda. ME e Tatiane Cardoso Pereira, representadas pela Defensoria Pública da União.

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens das executadas.

Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

HONGKOUHEN

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-65.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SIMONE ZAMBONI

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

DEFIRO o pedido para realização de pesquisas de endereços do(s) executado(s) por meio dos sistemas: BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais – Siel.

Junte-se aos autos os resultados da pesquisa.

Fica a Exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005371-72.2017.4.03.6100

AUTOR: CESPT - CENTRAL ENERGETICA SAO PEDRO DO TURVO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE16744

RÉU: FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

O pedido de antecipação da tutela não merece deferimento.

Apesar do teor da recente decisão proferida do C.STJ, reconhecendo a possibilidade de creditamento da PIS e COFINS em regime monofásico, não vislumbro presentes os requisitos para reconhecer, em sede de decisão precária e provisória, o enquadramento da autora na situação tratada pela Corte Superior.

O autor limitou-se a juntar seu contrato social, a decisão paradigma e reprodução de reportagem, nada mais.

Inviável, com os parcos ou quase inexistentes elementos probatórios, concluir que as atividades e operações realizadas pela autora realmente estariam enquadradas na hipótese do julgado do C.STJ.

Ademais, vale mencionar que o julgamento não foi unânime, portanto, ainda sujeito à longos anos de questionamentos recursais, o que esvazia a necessidade de deferimento da medida judicial provisória pleiteada.

Na ausência de efeito vinculante da decisão proferida, ousou filiar-me ao entendimento adotado pelos Excelentíssimos Ministros, cujos votos foram vencidos, concluindo que a possibilidade de creditamento da PIS e COFINS, não foi restabelecida pela Lei 11.033/2004.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004441-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BURBERRY BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União alegando que há omissões e obscuridades na decisão que deferiu a liminar. Sustenta que o acórdão do RE 574.706 não foi publicado e não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos. Pontua a necessidade de registrar que o montante do ICMS eventualmente passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS é somente aquele comprovadamente recolhido aos cofres do Estado. Requer que se exija da impetrante a apresentação de garantia em razão do *periculum in mora* inverso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, dispõe ainda o §2º, do artigo 1023 que o Juiz intimará o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

“In casu” deixo de determinar a intimação dos embargados para manifestar-se, dado o caráter manifestamente infringente dos embargos, inexistindo as aludidas omissões e contradição aventados pelo embargante.

É pública e notória a decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sob o regime de repercussão geral.

Até que se realize a modulação dos efeitos da decisão, ao contrário do afirmado pela União, deve-se aderir ao quanto decidido pela Corte Suprema. A possibilidade de recurso da União, com a oposição de embargos de declaração, não muda a atual decisão proferida pela Corte.

Ainda que se acolhesse, o que não se faz, o argumento de que somente a partir de dez dias após o trânsito em julgado a declaração de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, este Juízo reviu o entendimento anterior e fundamenta a decisão proferida, de forma que ainda que não se vinculasse à decisão do c. Supremo Tribunal Federal, foi decidido da mesma forma, com fundamentação para tanto.

Em relação ao pedido de manutenção do ICMS na base de cálculo nos casos em que este não for recolhido ao Estado, não há qualquer razão à União, visto que o fato de o contribuinte estar em mora com Estados e Distrito Federal não retira o fato de que se está colocando na base de cálculo de tributo outro tributo.

Caso haja qualquer peculiaridade no caso concreto, deve a União informar e não apresentar argumentos que não se aplicam.

Quanto ao pedido de exigência de apresentação de garantia, em vista do quanto decidido em sede de liminar, entendo que é desnecessário. Consoante já especificado, há ampla fundamentação na liminar para garantir o direito da impetrante em não recolher a parcela referente ao ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos opostos.

Considerando as reiteradas manifestações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, informando de que esta autoridade somente possui competência para “executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, determino, de ofício, a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação também como autoridade coatora. Anote-se. Notifique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005933-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA DE JESUS CHAVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANILSON FEITOSA PINTO - SP394946

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIA DE JESUS CHAVES DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS.

Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária do HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, desde 08/02/1995, na função de auxiliar técnico administrativo, cujo regime jurídico era celetista, entretanto, em decorrência da Lei nº 16.122 de janeiro de 2015, o regime foi alterado para estatutário, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Assim, sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante formula pedido de liminar para que seja autorizado o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico de seu vínculo com a Autarquia Hospitalar Municipal.

Examinando os autos, entendo que a concessão do provimento inicial pleiteado pela impetrante encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

A jurisprudência tem entendido pela possibilidade de autorização de movimentação da conta fundiária em sede de liminar em casos específicos, desde que comprovada situação excepcional a justificar tal autorização.

Na discussão instalada nos autos, contudo, não verifico presente a justificativa que autorize o afastamento do dispositivo legal em comento, fundamentando-se o pedido apenas em razão da alteração do regime jurídico.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI 8.036/90. 1. Pretende a Impetrante/Agravante, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para movimentar sua conta vinculada ao FGTS ao argumento de que mudou do regime celetista para o estatutário. 2. **Nos termos do art. 29-B da Lei 8.036/90 "não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."** 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AG 00410781820144010000, Relator Desembargador Kassio Nunes Marques, e-DJF1 02/02/2015) (negritei)

Ademais, não traz a impetrante qualquer argumento no sentido de risco de ineficácia da medida acaso não concedida em sede de liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004993-19.2017.4.03.6100

AUTOR: RICARDO LIMA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O autor RICARDO LIMA FIGUEIREDO requer a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando autorização de pagamento das prestações vincendas no montante de R\$1.267,59 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos); que a ré se abstenha de qualquer ato prejudicial em nome da parte autora, como inscrição de seu nome em cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC, bem como, abstenção da ré em promover qualquer processo administrativo.

Relata, em síntese, que adquiriu, por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do SFH, o imóvel localizado Rua Maria José de Souza Pereira, nº 183, Parque Marabá, Taboão da Serra-SP, CEP: 06766-240 /SP, com valor total do financiamento de R\$ R\$ 252.000,00 a serem pagos em 360 prestações mensais.

Afirma que diante da crise econômica e redução da renda familiar requer a adequação das prestações à sua realidade financeira para que assim possa manter a regularidade de seu contrato.

Discorre sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e a consolidação da propriedade conforme a Lei nº 9.514/97 e sustenta a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97.

Nessa direção, questiona o critério de amortização da dívida, o procedimento de consolidação da propriedade e a prática de anatocismo. Salienta que o procedimento de consolidação da propriedade, previsto na Lei nº 9.514/97, contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que impossibilita a discussão da dívida.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a designação de audiência de conciliação.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Registro que o contrato firmado vincula as partes e gera obrigações, com fundamento na segurança jurídica das relações obrigacionais, evitando desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Verifico que no contrato que acompanhou a inicial foram respeitados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes

Observo que as disposições da Lei nº 9.514/1997 são aplicáveis a todos os tipos de contrato que tratam de transações envolvendo patrimônio imobiliário, seja para aquisição de imóveis ou para outra finalidade, tal como disponibilização de quantia em que a garantia fixada seja a alienação fiduciária de um bem imóvel. Esta instituição facilita a consolidação da propriedade em nome do credor no caso de não pagamento e oferece menores riscos à entidade concessora do mútuo.

Uma vez concretizado o negócio, seu desfazimento ou alteração só pode se dar por motivos excepcionais que o justifique, em homenagem ao princípio da preservação dos contratos, pois não parece razoável que o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

Tratando-se de contrato que tem por finalidade a concessão de empréstimo em dinheiro, verifico nesta análise sumária, que o pagamento dos valores que os autores entendem devidos não se mostra ajustada.

Com relação ao pagamento das prestações no montante de R\$1.267,59 não pode prosperar. A prestação não pode ser paga pelo valor que a parte autora entende devido, sendo de observância obrigatória o que foi pactuado no cálculo da parcela mensal. O documento apresentado à fl. 61 indica que o valor da prestação inicial era de R\$ 2.885,18 em julho de 2011.

Portanto, analisando os autos e a relevância do direito discutido, bem como a provisoriedade da decisão inicial, que será reanalisada numa eventual impossibilidade de acordo, entendo que a tutela deve ser parcialmente deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA** para suspender qualquer ato expropriatório até a realização de audiência para possível acordo entre as partes.

Designo audiência de conciliação para o dia 06 de julho de 2017, às 16 h, que será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002215-76.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MACK COLOR GRAFICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União alegando que há omissões e obscuridades na decisão que deferiu a liminar. Sustenta que o acórdão do RE 574.706 não foi publicado e não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos. Pontua a necessidade de registrar que o montante do ICMS eventualmente passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS é somente aquele comprovadamente recolhido aos cofres do Estado. Requer que se exija da impetrante a apresentação de garantia em razão do *periculum in mora* inverso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, dispõe ainda o §2º, do artigo 1023 que o Juiz intimará o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

“In casu” deixo de determinar a intimação dos embargados para manifestar-se, dado o caráter manifestamente infringente dos embargos, inexistindo as aludidas omissões e contradição aventados pelo embargante.

É pública e notória a decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sob o regime de repercussão geral.

Até que se realize a modulação dos efeitos da decisão, ao contrário do afirmado pela União, deve-se aderir ao quanto decidido pela Corte Suprema. A possibilidade de recurso da União, com a oposição de embargos de declaração, não muda a atual decisão proferida pela Corte.

Ainda que se acolhesse, o que não se faz, o argumento de que somente a partir de dez dias após o trânsito em julgado a declaração de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, este Juízo reviu o entendimento anterior e fundamenta a decisão proferida, de forma que ainda que não se vinculasse à decisão do c. Supremo Tribunal Federal, foi decidido da mesma forma, com fundamentação para tanto.

Em relação ao pedido de manutenção do ICMS na base de cálculo nos casos em que este não for recolhido ao Estado, não há qualquer razão à União, visto que o fato de o contribuinte estar em mora com Estados e Distrito Federal não retira o fato de que se está colocando na base de cálculo de tributo outro tributo.

Caso haja qualquer peculiaridade no caso concreto, deve a União informar e não apresentar argumentos que não se aplicam

Quanto ao pedido de exigência de apresentação de garantia, em vista do quanto decidido em sede de liminar, entendo que é desnecessário. Consoante já especificado, há ampla fundamentação na liminar para garantir o direito da impetrante em não recolher a parcela referente ao ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos opostos.

Considerando as reiteradas manifestações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, informando de que esta autoridade somente possui competência para “executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, determino, de ofício, a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação também como autoridade coatora. Anote-se. Notifique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005293-78.2017.4.03.6100
AUTOR: ADILSON DE MOURA, SHEILA CAVALCANTI DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Os autores SHEILA CAVALCANTE DE MOURA e ADILSON DE MOURA requerem a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando autorização de pagamento das prestações no montante de R\$ 690,18 (seiscentos e noventa reais e dezoito centavos), parcela compatível com a sua realidade financeira; que a ré se abstenha de qualquer ato prejudicial em nome da parte autora, como inscrição de seus nomes em cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC, bem como, abstenção da ré em promover qualquer processo administrativo.

Relatam, em síntese, que adquiriram, por Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e outras Avenças, o imóvel localizado à Rua Dr. Manoel Guimarães, 203, sobrado nº 18, Itaquera, São Paulo/SP, com valor total do financiamento de R\$ 138.900,00 a serem pagos em 360 prestações mensais.

Afirmam que diante da crise econômica e redução da renda familiar requerem a adequação das prestações à sua realidade financeira para que assim possam manter a regularidade de seu contrato.

Discorrem sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e a consolidação da propriedade conforme a Lei nº 9.514/97 e sustenta a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97.

Nessa direção, questionam o critério de amortização da dívida, o procedimento de consolidação da propriedade e a prática de anatocismo.

Salientam que o procedimento de consolidação da propriedade, previsto na Lei nº 9.514/97, contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que impossibilita a discussão da dívida.

Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Registro que o contrato firmado vincula as partes e gera obrigações, com fundamento na segurança jurídica das relações obrigacionais, evitando desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Verifico que no contrato que acompanhou a inicial foram respeitados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes.

Observo que as disposições da Lei nº 9.514/1997 são aplicáveis a todos os tipos de contrato que tratam de transações envolvendo patrimônio imobiliário, seja para aquisição de imóveis ou para outra finalidade, tal como disponibilização de quantia em que a garantia fixada seja a alienação fiduciária de um bem imóvel. Esta instituição facilita a consolidação da propriedade em nome do credor no caso de não pagamento e oferece menores riscos à entidade concessora do mútuo.

Uma vez concretizado o negócio, seu desfazimento ou alteração só pode se dar por motivos excepcionais que o justifique, em homenagem ao princípio da preservação dos contratos, pois não parece razoável que os mutuários venham questionar o que livremente aceitaram e aderiram, ressaltando-se que ao contratarem tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

Tratando-se de contrato que tem por finalidade a concessão de empréstimo em dinheiro, verifico nesta análise sumária, que o pagamento dos valores que os autores entendem devidos não se mostra ajustada.

O pagamento das prestações no montante de R\$ 690,18 não pode prosperar. A prestação não pode ser paga pelo valor que a parte autora entende devido, sendo de observância obrigatória o que foi pactuado no cálculo da parcela mensal. O documento apresentado à fl. 65 indica que o valor da prestação para 21/05/2017 é de R\$ 1.244,04.

Portanto, analisando os autos e a relevância do direito discutido, bem como a provisoriedade da decisão inicial, que será reanalisada numa eventual impossibilidade de acordo, entendo que a tutela deve ser parcialmente deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA** para suspender qualquer ato expropriatório até a realização de audiência para possível acordo entre as partes.

Designo audiência de conciliação para o dia 06 de julho de 2017, às 16 h, que será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002195-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: C.I.L.B - CENTRO DE INTEGRAÇÃO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União alegando que há omissões e obscuridades na decisão que deferiu a liminar. Sustenta que o acórdão do RE 574.706 não foi publicado e não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos. Pontua a necessidade de registrar que o montante do ICMS eventualmente passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS é somente aquele comprovadamente recolhido aos cofres do Estado. Requer que se exija da impetrante a apresentação de garantia em razão do *periculum in mora* inverso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, dispõe ainda o §2º, do artigo 1023 que o Juiz intimará o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

“In casu” deixo de determinar a intimação dos embargados para manifestar-se, dado o caráter manifestamente infringente dos embargos, inexistindo as aludidas omissões e contradição aventados pelo embargante.

É pública e notória a decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sob o regime de repercussão geral.

Até que se realize a modulação dos efeitos da decisão, ao contrário do afirmado pela União, deve-se aderir ao quanto decidido pela Corte Suprema. A possibilidade de recurso da União, com a oposição de embargos de declaração, não muda a atual decisão proferida pela Corte.

Ainda que se acolhesse, o que não se faz, o argumento de que somente a partir de dez dias após o trânsito em julgado a declaração de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, este Juízo reviu o entendimento anterior e fundamenta a decisão proferida, de forma que ainda que não se vinculasse à decisão do c. Supremo Tribunal Federal, foi decidido da mesma forma, com fundamentação para tanto.

Em relação ao pedido de manutenção do ICMS na base de cálculo nos casos em que este não for recolhido ao Estado, não há qualquer razão à União, visto que o fato de o contribuinte estar em mora com Estados e Distrito Federal não retira o fato de que se está colocando na base de cálculo de tributo outro tributo.

Caso haja qualquer peculiaridade no caso concreto, deve a União informar e não apresentar argumentos que não se aplicam.

Quanto ao pedido de exigência de apresentação de garantia, em vista do quanto decidido em sede de liminar, entendo que é desnecessário. Consoante já especificado, há ampla fundamentação na liminar para garantir o direito da impetrante em não recolher a parcela referente ao ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos opostos.

Considerando as reiteradas manifestações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, informando de que esta autoridade somente possui competência para “executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, determino, de ofício, a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação também como autoridade coatora. Anote-se. Notifique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

SãO PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-64.2017.4.03.6100
AUTOR: ROGERIO BENETTI COTRIM, MARCIA CRISTINA FERREIRA COTRIM
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Os autores ROGERIO BENETTI COTRIM E MARCIA CRISTINA FERREIRA requerem a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja proibido ao agente financeiro de dar início a qualquer procedimento de execução extrajudicial do débito, enquanto tramitar a presente ação, mediante bloqueio do saldo da conta vinculada do FGTS e depósito das demais prestações vincendas.

Relatam, em síntese, que firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrato imobiliário de um apartamento, com a finalidade de moradia em 06 de fevereiro de 2012, sob o nº 155551976651. Afirmam que, apesar de terem depósitos suficientes vinculados ao FGTS para quitação do imóvel, como o financiamento imobiliário não foi considerado inserido no Sistema Financeiro de Habitação – SFH, não podem utilizar os saldos de cotas vinculadas de FGTS. Defendem a vinculação do contrato ao Código de Defesa do Consumidor. Discorrem sobre o direito ao saque do FGTS para amortizar o saldo devedor.

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Examinando os autos, entendo que a concessão do provimento inicial pleiteado pelos autores encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, **nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.**” (negritei)

A referida legislação aplica-se às novas disposições do Código de Processo Civil em seus artigos 294 a 311.

Não vejo igualmente urgência no pedido, visto que requerem o depósito do valor a ser pago à Caixa em juízo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.**

Designo audiência de conciliação para o dia **06 de julho de 2017, às 14h**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Cite-se.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004480-51.2017.4.03.6100

AUTOR: VICTOR MIRANDA DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MIRANDA DE TOLEDO - SP243323

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

A autora VICTOR MIRANDA DE TOLEDO requer o deferimento de tutela antecipada de urgência em ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que haja a extinção de qualquer procedimento extrajudicial eventualmente já intentado ou a ser ainda promovido pela ré, a suspensão de cobranças e ou pagamentos até que se apure o valor devido até o momento e haja a exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Preliminarmente requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega que sofreu dano irreparável com a assinatura do contrato, visto que estaria coberto de cláusulas leoninas. Aduz que em 28.12.2012 adquiriu imóvel situado na Rua Padre José Anchieta, 657/665, apartamento 171, São Paulo/SP pelo valor de R\$900.000,00, sendo que pagou a título de entrada R\$90.000,00 e financiou o resíduo com a ré. Afirma que apesar de seus pagamentos ao longo dos anos, não ocorreu qualquer abatimento do valor pago e houve majoração do saldo devedor. Sustenta que a CEF promoveu a cobrança de parcela referente ao mês de novembro de 2016 em duplicidade. Afirma que houve erro no sistema e como não houve a computação do pagamento de dezembro, visto que o autor não tinha condições de pagar dois boletos no mês e que o sistema não disponibiliza para pagar o boleto do mês corrente se há pendências de meses anteriores, estaria inadimplente com a ré. Informa que pagou em 20.02.2017 parcela referente ao mês de janeiro de 2017, mas ainda consta que estaria inadimplente no site da ré. Alega que recebeu e-mail em 17.03.17

É o relatório.

Passo a decidir.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

O autor junta aos autos sua declaração de imposto de renda do ano de 2016 e comprovante de rendimentos pagos e de imposto de renda de sua empresa que comprova renda no montante de R\$40.889,12.

Apesar de esse valor ser consideravelmente menor que aquele inicialmente verificado na assinatura do contrato assinado, ainda é muito maior que grande maioria dos brasileiros recebe. Contabilizando por mês, o autor recebe mais de três mil reais por mês.

Os benefícios da gratuidade de justiça deve ser concedida a pessoas que efetivamente dela necessitam, o que não é o caso do autor. Entende-se que passa por crise financeira, mas tal não é suficiente para o deferimento do benefício.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a autora busca a extinção de qualquer procedimento extrajudicial eventualmente já intentado ou a ser ainda promovido pela ré, a suspensão de cobranças e ou pagamentos até que se apure o valor devido até o momento e haja a exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Inicialmente registro que o contrato firmado vincula as partes e gera obrigações, com fundamento na segurança jurídica das relações obrigacionais, evitando desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Verifico que no contrato que acompanhou a inicial foram respeitados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Não parece razoável que o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

Assim, entendo que não há como suspender os pagamentos devidos à ré tal como pretendido pelo autor. Por outro lado, entendo que, para o fim de obter algum sucesso com conciliação a ser designada no fim desta decisão, deve-se suspender o procedimento extrajudicial, se existente, e retirar o nome do autor de órgãos de proteção ao crédito.

Friso que esta decisão será revista após a audiência de conciliação.

Ressalto que a questão discutida nos autos tem cunho constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negritei)

Por diversas vezes os Tribunais Superiores se debruçaram sobre o tema, revelando a sua importância, consoante ementa que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva.** 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, imanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016)

Assim, evidenciada a relevância do direito discutido e a provisoriedade da decisão inicial, que será reanalisada numa eventual impossibilidade de acordo, entendo que a tutela deve ser parcialmente deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA** para suspender qualquer ato expropriatório até a realização de audiência para possível acordo entre as partes, bem como determinar a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao débito discutido nestes autos.

Designo audiência de conciliação para o dia **06 de julho de 2017, às 15h**, que será realizada na **Central de Conciliação**, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Cite-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002280-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando as informações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - **DERAT**, de que esta autoridade somente possui competência para “*executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – **DEFIS** é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, determino a inclusão do **DEFIS** no polo passivo da ação, também como autoridade coatora, bem como seja expedido ofício de notificação para prestar informações no prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista ao MPF e à conclusão para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004732-54.2017.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se pedido de tutela em procedimento comum ajuizado por NESTLE BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, a fim de que, recebida a apólice de seguro garantia no valor de R\$44.641,16, seja suspensa a exigibilidade da multa decorrente dos autos de infração discutidos nos autos até o julgamento final da presente ação.

Alega que em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais de revenda de seus produtos, foi autuada por ter infringido legislação que trata sobre regulamentação metrológica, sendo lavrado os seguintes autos de infração: 2955649, 2568345, 2661751, 2422123, 2422124 e 2422125. Aduz que esgotou a discussão administrativa, por isso traz a juízo a discussão para anular os processos administrativos decorrentes das autuações.

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.”

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da requerente no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infringir tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.” (negritei)

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012)

Ademais, o artigo 6º da Portaria PGFN nº 440/2016 estabelece os requisitos mínimos para a validade do seguro-garantia:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ainda que tal portaria seja referente a débitos tributários, o que não é o caso dos autos, entendo que pode ser utilizada para os fins dessa ação visto que este Juízo desconhece a existência de outra regulamentação no âmbito do INMETRO/IPEM para a apresentação da garantia.

Considerando o fato de que a Apólice/Endosso do Seguro Garantia apresentada aparentemente cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016, reconheço a sua validade para fins de antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, não havendo, com relação a tal débito, óbice à expedição da certidão de regularidade.

Quanto à forma de garantia ofertada pela parte autora (seguro garantia), entendo igualmente ser possível, em razão do disposto nos artigos 7º e 9º da Lei nº 6.830/80:

Art. 7º – O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I – citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II – penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

III – arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV – registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V – avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

(negritei)

Art. 9º – Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III – nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

(negritei)

Diante do exposto, **DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar ao INMETRO que verifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade do seguro garantia, apólice nº 014142017000107750054286, e, se em termos, não inclua o nome da autora no CADIN e/ou cadastro de Inadimplentes, bem como para que os autos de infração e seus respectivos processos administrativos não sejam óbices para expedição de certidão de regularidade fiscal.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão do objeto dos presentes autos tratar de direito indisponível.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005099-78.2017.4.03.6100

AUTOR: LA BELLA GASTRONOMIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A autora LA BELLA GASTRONOMIA EMPRESARIAL LTDA. requer a concessão de tutela em ação ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-66.2017.4.03.6100
AUTOR: NOVA EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

A impetrante NOVA EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA requer a concessão de tutela em procedimento comum ajuizado em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada a não incidência constitucional do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, incidentes sobre o faturamento da contribuinte, bem como requer o direito de ressarcimento e ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a este fim nos últimos cinco anos.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal em julgamento em sede de repercussão geral.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes à impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Com relação ao pedido de compensação em sede de liminar, esta não pode ser deferida.

Independente da fundamentação da impetrante, não analisada neste momento processual, o que se requer é compensação de valores, o que é inviável em sede de tutela.

O parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 dispõe o seguinte sobre a matéria:

§ 2º **Não será concedida medida liminar** que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza**.

O artigo 1º da Lei nº 8.437/1992 dispõe:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

Ainda, o Código Tributário Nacional expressamente proíbe a compensação antes do trânsito em julgado de ação judicial, consoante se observa abaixo:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, não é possível o deferimento do pedido em sede de tutela, em vista de disposição legal expressa nesse sentido.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela** somente para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17269

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003779-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAILDO ROBERTO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr^(a) Oficial(a) de Justiça, às fls. 131, requerendo o que de direito. Intime-se.

0012309-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA CONCEICAO SOARES REIS

Fls. 109: defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido. Intime-se.

0005342-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SAYMONN FRUTUOSO GOMES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime-se.

0019246-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLOS DE OLIVEIRA BORGES

Preliminarmente, manifeste-se a CEF expressamente quanto à certidão às fls. 43, notadamente quanto à alegação do réu de negociação. Com relação à petição de fls. 49, esclareça se pretende a conversão de rito processual. Intime-se.

0021734-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAILTON SILVA OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o resultado das pesquisas requeridas (fls. 35/39). Intime-se.

0012371-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FELIPE FELIX DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória. Intime-se.

0015850-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUANA SANTOS AROUCHE MARTINS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, às fls. 36/38, requerendo o que de direito. Intime-se.

USUCAPIAO

0005400-47.2016.403.6100 - ANA PAULA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Solicite-se à SUDI a retificação da autuação para constar como litisconsórcio passivo necessário a empresa ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA conforme fls. 135. Considerando a petição de fls. 181, de renúncia do mandato, comprove a subscritora que procedeu à comunicação à mandante, conforme art. 112 do CPC/2015. Aguarde-se a efetivação da citação dos confinantes e, após, voltem-me conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019965-16.2016.403.6100 - CLINICA KARA JOSE S/C LTDA - ME(SP189910 - SIMONE ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos autos da tutela cautelar antecedente nº 0018042-52.2016.403.6100. Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal pelo fato da parte autora ser empresa de pequeno porte e devido ao valor atribuído à causa. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição. Int.

HABEAS DATA

0020383-51.2016.403.6100 - COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Manifeste-se o impetrante sobre a petição da União Federal às fls. 152/154. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012889-72.2015.403.6100 - S/A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS - BRM(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

A impetrante S/A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS - BRM impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SAO PAULO objetivando a exclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/160. A liminar foi indeferida e a inicial foi parcialmente indeferida (fls. 225/227). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 236/242 e 245/252). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 257). É o breve relatório. DECIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar nº 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do c. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do e. Tribunal Regional da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014. 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO. 1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de

admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014). 2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. 1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte. 3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção. 4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso dos impostos discutidos nos autos, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo c. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando expressamente a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0014746-56.2015.403.6100 - MAURIMAR FELICIO RODRIGUES (SP165429 - BEATRIZ PUGLIESE BARBULIO) X CORONEL COMANDANTE DA BASE DE ADMINISTRACAO E APOIO 2 REGIAO MILITAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURIMAR FELICIO RODRIGUES em face do ato coator praticado pelo CORONEL COMANDANTE DA BASE DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO DA 2ª REGIÃO MILITAR objetivando que a autoridade coatora promova de imediato o impetrante à Graduação de 3º Sargento do Quadro Especial, bem como passe a efetuar o pagamento dos proventos mensais correspondentes. Alega o impetrante, em síntese, que é Cabo Músico do Exército Brasileiro, servindo na Base de Administração e Apoio do Ibirapuera e, no final do ano de 2014, requereu sua promoção em ressarcimento de preterição à graduação de 3º Sargento do Quadro Especial, a contar de 01 de dezembro de 2013 e, apesar de preencher os requisitos legais, seu pedido foi indeferido. Aduz que, no entanto, o ato que indeferiu seu pedido não cumpre a legislação vigente, em especial o art. 1º da Portaria nº. nº. 232, do Estado Maior do Exército, de 07.10.2014, bem como o art. art. 15, 2º, da Lei nº. 12.872, de 24.10.2013, a qual fixa o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo exercício para promoção de Cabos a Terceiros-Sargentos. Argui que ingressou nas fileiras da Força Aérea Brasileira em 01.08.1997 e licenciado em 01.06.2003, contando com um total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de serviço efetivo naquela força e, em 02.06.2003, foi incorporado ao Exército Brasileiro, por ocasião de sua aprovação no Concurso de Habilitação de Cabo Músico e promovido à Graduação de Cabo Músico em 01.11.2003, possuindo, no final do segundo semestre de 2013, 16 (dezesseis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de efetivo serviço militar. Ressalta, ainda, que o Estatuto dos Militares, Lei nº. 6.880/80 dispõe que o tempo de serviço militar é contado em qualquer organização das Forças Armadas, bem como que este tempo pode ser parcelado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/62). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 65). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 72/74, alegando que a Diretoria de Avaliação e Promoções, do Departamento Geral de Pessoal do Exército concluiu pela impossibilidade de cômputo de serviço prestado em outra instituição das Forças Armadas para efeito de promoção, deixando o impetrante de atender ao disposto na Portaria 232 - EME/2014. A liminar foi indeferida às fls. 76/77. A União requereu o seu ingresso no feito como terceira interessada requerendo sua intimação dos atos processuais futuros (fl. 83). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, considerando que o documento de fl. 38 atesta que o impetrante contava com 16 anos, 5 meses e 5 dias de serviço militar, tendo completado o tempo de trabalho necessário para

a promoção à 3º Sargento do Quadro Especial. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09. Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo). O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). Feitas estas considerações, passo à análise do mérito. O impetrante busca aproveitar tempo de serviço na condição de servidor militar da Força Aérea Brasileira para fins de promoção nos quadros do Exército, o que contraria a premissa de que as carreiras entre as Forças Armadas são autônomas, com estruturação e regulação próprias. A Lei nº 6.880/80 que trata do Estatuto dos Militares dispõe em seu artigo 17: Art. 17. A precedência entre militares da ativa do mesmo grau hierárquico, ou correspondente, é assegurada pela antiguidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei. 1º A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou incorporação, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data. (negrito) A Lei nº 5.821/72 que trata das promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas dispõe em seus artigos 2º e 5º: Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento, seletivo, das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em lei para diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços. Art. 4º As promoções são efetuadas pelos critérios de: a) antiguidade; b) merecimento; c) escolha; ou ainda, d) por bravura; e) post mortem. Parágrafo único. Em casos extraordinários poderá haver promoção em ressarcimento de preterição. Art. 5º Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um oficial sobre os demais de igual posto, dentro do mesmo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço. (negrito) Considerando a legislação acima exposta, é possível concluir que para fins de promoção em novo quadro da carreira militar do Exército, não é possível a contagem de tempo anterior do oficial em quadro distinto. Ressalvada a hipótese de aposentadoria, não há fundamento jurídico para sustentar que o tempo de serviço em uma carreira militar aproveite para fins de aquisição de vantagens pessoais em outra. Não há como prosperar o pleito do impetrante de aproveitar o tempo de serviço nas fileiras da Força Aérea Brasileira - Aeronáutica, num total de 5 anos e 10 meses de serviço ativo naquela força, para a sua promoção à graduação de 3º Sargento do Quadro Especial do Exército. Não cabe ao Poder Judiciário se fazer substituir ao legislador para alcançar situação fática não abrangida no texto legal que delineou claramente o seu alcance. A Lei 6.880/80 prescreve ainda em seu artigo 59: Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares. Parágrafo único. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares. (negrito) Não vislumbro, no presente caso, violação ao princípio da isonomia em comparação com os quadros funcionais, já que há uma série de peculiaridades que diferenciam as duas corporações militares - Exército e Aeronáutica. Cada força possui autônoma e independente organização, inclusive sob o prisma hierárquico, com diferentes regimes tendo em vista a destinação constitucional de cada corporação militar. Embora estejam as três Forças inseridas em uma única estrutura militar e, tendo em alguns casos, idêntica nomenclatura, diversas são as suas carreiras e distintos os cargos, bem como, seus regulamentos de regência. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. ANTIGUIDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM QUADRO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI N. 6.880/80. ARTS. 2º E 5º DA LEI N. 5.821/72. 1. Não há como considerar prequestionados os dispositivos tidos por violados, ainda que implicitamente, quando sequer o recorrente cuidou de opor embargos de declaração com o fim de provocar o debate do colegiado (Súmula 282/STF). 2. Para fins de promoção em novo quadro da carreira militar da aeronáutica, não é possível a contagem de tempo anterior do oficial em quadro distinto (art. 17 da Lei n. 6.880/80 c/c os arts. 2º e 5º da Lei n. 5.821/72). 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300332388, RESP - RECURSO ESPECIAL - 506210, Relator NEFI CORDEIRO, STJ, SEXTA TURMA, Data da Publicação 02/06/2015). (negrito) Posto isto, ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar o juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos. Não cabe ao Judiciário questionar critérios estabelecidos pelos Comandos Militares para promoção de suas praças, eis que impedido de adentrar a esfera do mérito administrativo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0018301-81.2015.403.6100 - SATYAM COMERCIO DE UTILIDADES LTDA.(SC028909 - GUSTAVO BUETTGEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante SATYAM COMERCIO DE UTILIDADES LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a exclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não

configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/30. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 40/44). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 46). É o breve relatório. DECIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar nº 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do c. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do e. Tribunal Regional da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014. 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO. 1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014). 2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes. 3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. 1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte. 3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção. 4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para

o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso dos impostos discutidos nos autos, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo c. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando expressamente a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0025463-30.2015.403.6100 - WATERFRONT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja determinado às autoridades impetradas: a) expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; b) adotem as providências necessárias para garantir a manutenção da impetrante no parcelamento da Lei nº. 12.996/2014 e, conseqüentemente, autorizem a prestação das informações necessárias à consolidação dos débitos de todas as modalidades incluídas no parcelamento. Alega a impetrante, em suma, que aderiu ao parcelamento especial da Lei nº. 12.996/2014 e, embora tenha cumprido todos os requisitos do programa, foi informada que sua adesão foi cancelada, por falta de consolidação dos débitos. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 63/84. A liminar foi indeferida (fls. 87). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 95/109). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 112/113). É o relatório. DECIDO. O artigo 206 do Código Tributário Nacional assegura a expedição de certidão com os mesmos efeitos da negativa de débitos, nos casos em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Já o artigo 151 do mesmo diploma legal prevê como hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Apesar da documentação juntada com a inicial, não há nos autos elementos suficientes para comprovar que a certidão de regularidade fiscal nem o retorno ao parcelamento seriam devidos pelas autoridades impetradas. Pela análise das informações e documentos juntados pelas autoridades, verifica-se que a impetrante, apesar de notificada diversas vezes, não prestou informações necessárias para a consolidação do parcelamento. Observa-se, assim, que a impetrante não respeitou as condições e prazos para adesão do parcelamento, o que seria de sua exclusiva responsabilidade. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0026498-25.2015.403.6100 - STAR ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E PR058966 - JOAO FELIPPE SAMPAIO DOLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

STAR ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) apurada com as alterações trazidas pelo Anexo V do Decreto nº. 6.957/2009, bem como pela ação do multiplicador Fator Acidentário de Prevenção (FAP), nos termos das Resoluções CNPS nos 1.308/2009 e 1.309/2009, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças dos valores em questão, bem como de impor restrições, autuações fiscais, negativas de emissão de certidão de regularidade fiscal, multas, penalidades, ou, ainda, de inscrever o nome da impetrante nos órgãos de controle, como o CADIN. No mérito, requer a segurança para assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT) com as alterações trazidas pelo Decreto Federal nº 6.957/09, bem como no que concerne à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (regulado pelas Resoluções CNPS nº 1.308/09 e 1.309/09), sujeitando-se à alíquota mínima de 1% sobre o total de remunerações pagas/creditadas em função da ausência de capitulação legal para os graus de risco

leve, médio e grave, restaurando-se a aplicabilidade do artigo 22, II, da Lei Federal nº 8.212/91, conforme sua extensão original. Relata, em síntese, que é sociedade empresária sujeitando-se à enorme gama de tributos, dentre os quais a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). Afirma que com o advento do Decreto Federal nº 6.957/09 houve o reenquadramento das atividades econômicas para fins de incidência do RAT, o que levou à majoração da sua alíquota, sem a observância de preceitos constitucionais e legais. Aduz que por força das alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/09 tal contribuição passou a ser exigida às alíquotas de 0,5% a 6%, a depender dos critérios fixados pelo Conselho Nacional da Previdência Social para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Dessa forma, teve a impetrante sua alíquota nominal de RAT majorada de 2% para 3%, bem como FAP multiplicador para 2015 de 1,32% (bloqueado), gerando contribuição previdenciária final de 3,32%. Defende o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre o RAT com as alterações acima descritas, bem como a multiplicação da alíquota do RAT pelo FAT, assim como de compensar, com outros tributos os valores indevidamente recolhidos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 38/228. A liminar foi postergada para após as informações (fl. 241). Notificada, a autoridade coatora, às fls. 251/259, alegou preliminarmente ilegitimidade para manifestar-se com relação ao FAP. No mérito, pugnou pela denegação da segurança com relação ao SAT, atual RAT, não cabendo o regime de compensação às contribuições previdenciárias. Intimada a se manifestar com relação à ilegitimidade passiva, a impetrante requereu o prosseguimento do feito em face da autoridade coatora apontada na exordial (fl. 261/262). A liminar foi indeferida (fls. 263/265). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fl. 271/272). É o relatório. Decido. Quanto à ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora, convém consignar que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei nº 8.212/1991, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16 da Lei nº 11.457/2007), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º da Lei nº 11.457/2007). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal (INSS). E, mesmo em relação às contribuições destinadas ao SAT, não obstante o INSS, através do Conselho Nacional da Previdência Social, seja o responsável pela aprovação da metodologia do FAP (artigo 10º da Lei nº 10.666/2003), compete à Fazenda Nacional, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias - dentre elas, a contribuição ao SAT/RAT (artigo 2º da Lei nº 11.457/2007). Assim sendo, a autoridade indicada na inicial é parte legítima para integrar o polo passivo de ações que visem afastar a exigibilidade das contribuições aqui discutidas. Verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado. No que diz respeito à constitucionalidade e legalidade do fator acidentário de prevenção - FAP houve o reconhecimento de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema no Recurso Extraordinário n. 684261 RG, ainda não decidido. Assim sendo, filio-me ao decidido pelo Ministro Relator Luiz Fux no RE 677725 no que diz respeito à alegada constitucionalidade e ilegalidade do fator acidentário de prevenção: (...) Não assiste razão jurídica ao recorrente. No caso, reputam-se inconstitucionais o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e sua regulamentação pelo artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, na medida em que prevista a possibilidade de redução e majoração das alíquotas referentes ao SAT (e ao RAT) com base em critério estabelecido por resolução do Conselho Nacional de Previdência Social, órgão integrante do Poder Executivo. A irresignação do sindicato não prospera. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, assim concluiu: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Grifou-se Nesse mesmo sentido: AGR-RE nº 376.183/PR, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 21/11/03, AGR-AI nº 439.713, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 1º/12/03, RE nº 598.739, Relator Ministro Eros Grau, DJe 04/06/10. A fortiori, a violação constitucional, dependente da análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais supracitados, encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 21/10/10, e AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/09/10, entre outros. Duas questões suscitadas pelo recorrente não foram enfrentadas pelo Pleno no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, cuidam elas de irresignações relativas à ofensa ao princípio da irretroatividade da norma tributária e à ausência de atribuição do Conselho Nacional de Previdência Social para editar Resolução que ultrapasse seu poder regulamentar. No tocante ao desrespeito ao princípio da irretroatividade da norma tributária, forçoso concluir pela carência de fundamentação. A norma impugnada, o artigo 202-A, 9º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento geral da Previdência Social), em sua redação original, assim estabelecia: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nr. 6.042, de 2007). 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Incluído pelo Decreto nr. 6.042, de 2007). 8º Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9º Excepcionalmente, e para fins do disposto nos 7º e 8º, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (Incluído pelo Decreto nr. 6.042, de 2007). Com o advento do Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, o 9º do artigo 202-A do Regulamento Geral da Previdência Social restou alterado para a seguinte redação: Artigo. 202-A. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a

dezembro de 2008. Do cotejo nas normas extrai-se a conclusão de que o fator acidentário de prevenção não constitui espécie tributária nem define, por si só, a alíquota da exação. Ademais, o FAP foi estabelecido, primeiramente, pelo Decreto nº 6.042/07, ao incluir o 9º no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, e já previa a consideração de dados do contribuinte datados a partir de 2004, quando em plena vigência o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, de forma que a regulamentação legislativa posterior em nada destoa com a jurisprudência do Pleno e com a regra do artigo 150, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Por via de consequência, ressoa inequívoca a vocação de insucesso do pleito. Por outro lado, a suscitada invasão de competência regulamentar pelo Conselho Nacional da Previdência Social não se operou. A norma do artigo 22, caput e 3 e 4º, da Lei nº 8.212/91 assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio. A atuação do Conselho se deu amparada no regulamento geral da previdência. Além disso, não se insurgiu o recorrente contra a norma supracitada, nem foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, razão pela qual afasto a alegação. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. Sob um ponto de vista teórico, portanto, o FAP concretiza o princípio isonômico, pois permite que se apliquem alíquotas diferenciadas conforme o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, evitando a uniformização pela atividade preponderante que gerava um maior número de distorções. Os critérios de quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa são pertinentes para o cálculo, pois guardam evidente relação com risco da atividade laboral. No que diz respeito ao descumprimento do dever de informação por parte da União Federal acerca dos dados relevantes para o cálculo do FAP, verifico, por um lado, que tais dados são informados por intermédio do acesso à página virtual da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), sendo que, por outro lado, tais informações são extraídas a partir de comunicações de acidente de trabalho (CATs) e requerimentos de benefícios por incapacidade formulados por empregados da empresa, a qual, portanto, possui meios para confrontar os dados de seu controle com os informados pelo sistema da Previdência Social. Quanto à falta de razoabilidade e proporcionalidade do critério FAP, por vezes alegado, verifico que o que a adoção do FAP proporcionou foi a melhor adequação entre o risco segurado e o valor pago a título de prêmio, reiterando-se que existe uma série de ressalvas a serem feitas à equiparação entre o SAT, com sua evidente natureza tributária, e o seguro de natureza contratual. Superados todos os argumentos voltados à discussão acerca da legalidade e validade do FAP enquanto critério de definição da alíquota da contribuição previdenciária referente aos SAT e ao RAT, vale asseverar que a parte autora faz argumentos apenas genéricos acerca de eventual equívoco na metodologia do FAP. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.

0005552-95.2016.403.6100 - MAXMIX COMERCIAL LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015)

0007037-33.2016.403.6100 - MARCO AURELIO MACHADO(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos em inspeção. O impetrante MARCO AURÉLIO MACHADO impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja declarada a não incidência do IRRF sobre as verbas: aviso prévio, férias indenizadas, terço constitucional sobre férias indenizadas e indenização por idade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/77. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 82/83). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 94/98). A União informou que interpôs agravo de instrumento (fls. 99/105). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 112). É o relatório. Decido. A impetrante impetra o presente mandado de segurança buscando a declaração de não incidência de imposto de renda retido na fonte sobre aviso prévio, férias indenizadas, terço constitucional sobre férias indenizadas e indenização por idade. A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à não incidência de imposto de renda sobre férias não gozadas e seu respectivo adicional de um terço constitucional, o que é materializado pelo julgamento do REsp 1111223/SP, submetido ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. Recurso especial provido. (REsp 1111223/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) O aviso prévio também não se trata de retribuição ao empregado pelo seu trabalho, visto que não há prestação de serviço pelo trabalhador e sim convivência do empregador que opta pela ausência imediata dele. Trata-se de verba indenizatória que foi acolhida expressamente pela legislação como verba isenta do tributo, consoante se verifica da leitura do artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Por fim, a verba denominada indenização por idade, prevista no item 66 da Convenção Coletiva (fls. 71), é expressa ao prever que esta cláusula não se aplica aos empregados admitidos a partir de 01.11.98. O impetrante foi admitido somente em 07.05.2007 e não faz jus a esta indenização, tendo recebido por mera liberalidade do empregador, configurando por certo acréscimo patrimonial passível de incidência do imposto de renda. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, ratificando a liminar anteriormente deferida, e julgo o processo extinto com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a não incidência de imposto de renda sobre férias não gozadas, seu respectivo terço constitucional e sobre o aviso prévio. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0008136-38.2016.403.6100 - DANIEL ROCHA DA SILVA (SP358746 - JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA DE BIAZI) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIP X REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE ENSINO - UNIP (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. O impetrante DANIEL ROCHA DA SILVA impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pela autoridade impetrada a fim de que determine à autoridade impetrada que promova a transferência de sua bolsa do PROUNI do Curso de Psicologia para o Curso de Direito, permitindo a matrícula no curso de Direito da unidade de Alphaville para o segundo semestre do ano em curso. Alega o impetrante, em síntese, que é aluno regularmente matriculado no campus de Alphaville da UNIP desde 2014, no curso de Psicologia, com aprovação no processo seletivo das bolsas de estudo do PROUNI. Aduz que solicitou sua transferência para o Curso de Direito, em março de 2016, porém, seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, ao argumento de que a transferência de curso é proibida para alunos bolsistas do PROUNI. Argui que, no entanto, a lei que regula o PROUNI não apresenta a afinidade entre cursos como requisito para transferência, sustentando, outrossim, que a restrição imposta pela autoridade impetrada afronta o disposto no art. 10, 5º, da Lei nº. 11.096/2005. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/34). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 37), tendo o impetrante apresentado petição às fls. 38/41. A liminar foi deferida (fls. 42/43). A autoridade apresentou informações (fls. 50/74). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 76). Determinada a alteração do polo passivo (fls. 77). O impetrante juntou cópia do termo de transferência do PROUNI (fls. 80/82). É o relatório. DECIDO. Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pretende o impetrante lhe seja assegurado o direito de permutar do Curso de Psicologia para o Curso de Direito. O art. 10, 5º, da Lei nº. 11.096/2005, que instituiu o PROUNI, expressamente permite a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno. Como se vê não há nenhuma restrição ou condição imposta pela lei para a efetivação desta permuta, ressalvado o limite imposto de 1/5 das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno. Logo, se o indeferimento da autoridade impetrada reside apenas no fato de que o pedido do impetrante se refere a cursos não afins, não vislumbro a legalidade do ato. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO, ENSINO SUPERIOR. PROUNI. PERMUTA DE CURSOS. BOLSA CONCEDIDA PARA A REALIZAÇÃO DO CURSO DE PSICOLOGIA. TRANSFERÊNCIA PARA O CURSO DE NUTRIÇÃO MESMO NÃO SENDO CONSIDERADA ÁREA AFIM. POSSIBILIDADE. ART. 10, 5º DA LEI 11.096/05. 1. De acordo com o art. 10, 5º da Lei 11.096/05, é possível a permuta de até 1/5 de bolsas entre cursos, sem a imposição de qualquer condição adicional. 2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, REOMS 00035055220104013502, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, e-DJF1 DATA:01/07/2011 PAGINA:151). O perigo de dano está presente, uma vez que o impetrante requereu a permuta para outro curso para o segundo semestre deste ano. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao impetrante o direito de permutar do curso de Psicologia para o curso de Direito, desde que não ultrapasse o limite legal de 1/5 das bolsas entre os cursos e turnos, bem como desde que não existam outros impedimentos não narrados nestes autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0012717-96.2016.403.6100 - LILIAN DE MATOS RECHE(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos pertencentes à impetrante, lavrado pela autoridade impetrada. Alega a autora, em síntese, que, em 20.01.2016, a autoridade impetrada lavrou o termo de arrolamento de bens e direitos em decorrência de auto de infração por falta de pagamento de imposto de renda de pessoa física na importância de R\$ 2.017.370,08. Aduz que, no entanto, o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação administrativa interposta em 15.12.2015, bem como que apresentou recurso administrativo, em 03.02.2016, contra o termo de arrolamento, com fulcro no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº. 1.565/2015. Argumenta que, estando a exigibilidade do crédito suspensa, o termo de arrolamento deve ser cancelado. Argui, outrossim, que o arrolamento fiscal viola o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório. Junta aos autos os documentos de fls. 62/196. Determinou-se a retificação do polo passivo e a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado (fls. 199), tendo a impetrante apresentado petição às fls. 200/202. A liminar foi indeferida (fls. 205/206). A impetrante requer a reconsideração da decisão, que foi mantida (fls. 233). A União requer seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 239/240). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 245/248). É o relatório. DECIDO. Verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: O arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº. 9532/97 tem por finalidade assegurar o pagamento do crédito e proteger terceiros, impondo ao contribuinte o dever de comunicar ao Fisco algum ato de alienação do bem. Não viola, propriamente, o direito de propriedade, proporcionalidade e eficiência, eis que se trata de medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seu patrimônio sem o conhecimento do Fisco e de terceiros. Outrossim, não há ofensa ao contraditório, eis que a própria impetrante afirma que interpôs recurso administrativo contra o arrolamento de bens lavrado pela autoridade impetrada. De toda sorte, a lei não condiciona o arrolamento à exigibilidade do crédito, bastando que esteja constituído, razão pela qual o parcelamento comunicado pelo contribuinte, causa de suspensão da exigibilidade não exclui a possibilidade da autoridade lavrar o termo de arrolamento. A impetrante busca conferir ao artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que prevê a suspensão de exigibilidade por força de reclamações e recursos deduzidos no processo administrativo fiscal, uma eficácia normativa que este não possui. A suspensão da exigibilidade significa, tão somente, o impedimento temporário para que a o Fisco promova a cobrança amigável ou judicial do crédito tributário. Não significa, por certo, que ao Fisco seja obstada qualquer medida no intuito de assegurar a futura exequibilidade do crédito, conforme se observa, por exemplo, do previsto na Lei n. 8.937/92, que regula a medida cautelar fiscal. No mais, os requisitos para a efetivação do arrolamento de bens se encontram presentes. Com efeito, depreende-se dos autos que a impetrante movimentou recursos financeiros de forma, à primeira vista, incompatível com os rendimentos tributáveis declarados, o que justificou a autuação fiscal. Outrossim, o mero arrolamento não caracteriza o periculum in mora, uma vez que a autoridade tem o dever de comunicar aos órgãos, entidades ou cartórios que sejam cancelados os registros pertinentes na eventualidade de ocorrer a extinção do crédito tributário, nulidade ou retificação do lançamento que importe em redução do valor devido afastando a justificativa para o arrolamento. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0014937-67.2016.403.6100 - J.RAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X SECRETARIO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO-SP X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante impetra o presente mandado de segurança a fim de que seja autorizada a realizar o pagamento de 95% dos débitos vencidos com os precatórios de sua titularidade. Alega que em razão da crise econômica que o país enfrenta se vê impossibilidade de efetuar pontualmente os pagamentos dos tributos de sua responsabilidade. A inicial foi acompanhada de documentos (fls. 20/70). A liminar foi indeferida (fls. 79/80). O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União apresentou informações (fls. 100/105). Aduz que não teria legitimidade para figurar no polo passivo. A União requereu seu ingresso no feito. O Superintendente da Receita Federal apresentou informações (fls. 107/117). Aduz, preliminarmente, que é ilegítimo para figurar no polo passivo. A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 121/132). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 135). É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante o pagamento de tributos com precatórios. Apesar da dicção do artigo 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 30/2001, tal dispositivo está com eficácia suspensa em razão de medida cautelar deferida nas ADI nº 2356 e 2362. Ressalto que não há autorização legal da União para a realização de compensação de precatórios com dívidas tributárias do ente. Nesse sentido, colaciono a decisão abaixo do c. Superior Tribunal de Justiça que ilustra a questão: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO ALIMENTAR VENCIDO E NÃO PAGO. ART. 78, 2º, DO ADCT. NÃO APLICAÇÃO. INDEFERIMENTO COM APOIO NO DECRETO N. 418/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 2.356 e 2.362, suspendeu a eficácia do art. 2º da EC n. 30/2000, dispositivo que incluiu o art. 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, de tal sorte que não é possível o reconhecimento do poder liberatório do pagamento de tributos a precatório vencido e não pago, mormente no caso de possuir natureza alimentícia, visto que o próprio dispositivo constitucional exclui essa hipótese do seu alcance. 2. A compensação de débitos tributários com precatórios alimentares vencidos, não pagos e adquiridos de terceiro, só é possível, à luz do art. 170 do CTN, quando houver lei específica autorizadora. 3. Nessa linha, esta Corte Superior tem considerado legítimo o indeferimento administrativo dos pedidos de compensação com apoio no Decreto 418/2007 do Estado do Paraná. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no RMS 35.581/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 19/08/2016) Assim, sem autorização no ordenamento jurídico para a realização do pedido da parte impetrante, o feito deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0015583-77.2016.403.6100 - EADI-SANTO ANDRE - TERMINAL DE CARGAS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. EADI SANTO ANDRÉ- TERMINAL DE CARGAS LTDA opôs os presentes embargos de declaração em face da r.sentença de fls.211/213, alegando a existência de omissões na aludida decisão. Aduz que a sentença embargada deixou de se manifestar em relação ao cerne da discussão travada nestes autos, na medida em que o objeto da lide não se relaciona à liberação da mercadoria importada, mas sim ao efetivo tratamento isonômico entre os administrados, as permissionárias concorrentes e ao cumprimento dos princípios mais basilares da Administração Pública. Nesse sentido, sustenta que, muito embora o Juízo tenha suscitado o prazo de 30 (trinta) dias, disposto no artigo 49, da Lei 9.784/99, deixou de se manifestar acerca do art.24, do mesmo diploma legal, que dispõe sobre o prazo de 05 (cinco) dias, e, de igual, modo em relação ao artigo 22, da Portaria SECEX, que impõe o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para o licenciamento. Relata que o reconhecimento da distinção dos prazos, nos termos apontados, corrobora a afirmação de que há inquestionável tratamento anti-isonômico entre as concessionárias, ratificando o ponto sobre o qual o Juízo devia se pronunciar. Foi determinada vista à parte embargada, nos termos do art.1023, 2º, do CPC/15, ante o caráter infringente dos embargos (fl.222). A ANVISA manifestou-se a fls.222/228. É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Inicialmente, observo que a sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que nortearam a conclusão da decisão de mérito, decidindo pela improcedência da ação. Contudo, ante a arguição de omissão em relação aos tópicos levantados pela embargante, passo a apreciá-los. De se pontuar que o argumento trazido à baila pela embargante, de que o objeto da demanda não se relaciona à liberação da mercadoria principal, mas sim ao efetivo tratamento isonômico entre os administrados e as permissionárias concorrentes, além dos princípios basilares da Administração Pública, revelam nítido caráter infringente do julgado, não hipótese de omissão. Com efeito, ao tratar do quanto dispõe a Constituição Federal (fl.212), notadamente, no quanto preceitua o artigo 5º, inciso LXXVIII e artigo 37, caput, da Constituição Federal, que assegura a todos o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, este Juízo considerou a baliza maior que deve reger a Administração Pública, a saber, a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, que, no caso, não restaram violados, eis que se considerou estar a autoridade impetrada a cumprir o prazo que a jurisprudência pátria tem considerado razoável para cumprimento dos prazos relativos ao processo administrativo, que é de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no artigo 49, da Lei 9784/99. Se a autoridade cumpre o prazo em questão, não há falar-se em infringência à isonomia. No tocante à alusão ao artigo 24, da Lei 9784/99, o qual, de fato este Juízo não abordou, é de se consignar o quanto disposto na própria redação tanto do artigo em questão, quanto do art.49, adotado como parâmetro, que assim dispõem: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim, de se assentar que a doutrina e jurisprudência entendido que o prazo do artigo 24 se refere a atos de despacho, ao passo que os relativos à decisão do processo administrativo, segue a regulação do artigo 49, da Lei 9784/99, como assentado para o caso. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. DNPM. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. ART. 5º, LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. 1. A razoável duração do processo é preceito aplicável também aos feitos administrativos. Correta a sentença que concede a ordem, quando o DNPM demorou, por mais de quatro anos, a analisar o pedido de averbação de cessão dos direitos minerais, requerido pelo interessado. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, a todos assegura, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação e o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 determina que a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir o procedimento administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. Diante da letargia da Administração, o prazo fixado na sentença não se afigura ilegal e tampouco desarrazoado. Objetiva-se, com a medida proferida, a celeridade do processo e a evitar que o DNPM incorra novamente em delongas. 3. Remessa e apelo desprovidos (TRF-2, Apelação/Reexame Necessário 201050010039765 RJ 2010.50.01.003976-5, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, DJF2R 06/12/10, .De outro lado, analisando, ainda, o quanto disposto no artigo 22, da Portaria SECEX nº 23/11, que informa que a Administração dispõe do prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para o licenciamento, tal prazo se refere ao licenciamento automático, observando que o artigo 23, da mesma Portaria dispõe que no licenciamento não automático, há previsão de tramitação de até 60 (sessenta) dias. Tal exposição apenas confirma que o prazo fixado pelo Juízo, de 30 (trinta) dias para o licenciamento afigura-se razoável, e com apoio em abalizada jurisprudência, refletidora dos modernos princípios que devem reger a Administração Pública Federal. No mais, ressalto que o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados pelo Juízo na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, devendo ser objeto do recurso adequado. Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração em questão, tão somente para o fim de explicitar não serem cabíveis ao caso as regras invocadas pela embargante, a saber, o artigo 24, da Lei 9784/99, bem como, o artigo 22, da Portaria SECEX nº 23/11, restando rejeitada a alegação de omissão quanto à eventual análise do tratamento não isonômico entre os administrados e as permissionárias, eis que apreciadas no bojo da sentença embargada, restando mantida, por consequência, a sentença, tal como lançada. P.R.I.

0021551-88.2016.403.6100 - EASY ETERNAL PRESENTES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Considerando a informação da União Federal às fls. 73/78, de que a autoridade administrativa apreciou o pedido de restituição, litígio dos autos, deixo de remeter os autos ao E. TRF 3ª Região por restar prejudicado o reexame necessário pela perda do objeto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/67, dê-se vista ao MPF, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0024260-96.2016.403.6100 - VINICIUS ROSA DOS SANTOS CHIARONI X INES DE AVENA BRAGA X CLAUDIO AUGUSTO BARDUCO RIBEIRO X NORMAN ERICK FERNANDEZ LUNA X MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X LUCIANA APARECIDA SCHMIDT DOS SANTOS X LUCIANA CASTILLO LIZARRAGA X RUBENS KUFFER DE ALENCAR X MARIANA RIBEIRO SILVA(SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Mantenho a decisão de fls. 49/51 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao MPF e, oportunamente, voltem-me conclusos.I.C.

0025325-29.2016.403.6100 - BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA. X BRASIL SUL ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA(PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva às fls. 189/199. Intime-se.

0002578-79.2016.403.6102 - CLARA PASSOS DUARTE(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE E SP348092 - MARIANE MACEDO MATIOLA) X BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos em inspeção. A impetrante CLARA PASSOS DUARTE impetra o presente mandado de segurança em face de ato do PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS a fim de que seja anulada a questão nº 53 do concurso do TRT - 9ª Região, realizado em 25/11/2015, que seja recalculada sua nota considerando a anulação da referida questão, bem como que seja classificada para a próxima etapa do concurso, viabilizando a correção de sua prova dissertativa. Alega a impetrante, em síntese, que realizou as provas objetiva e dissertativa do aludido concurso em 29.11.2015, na cidade de Curitiba/PR, mas foi surpreendida com a questão nº. 53 de direito constitucional, abordando conteúdo não previsto no edital, qual seja, classificações da constituição, razão pela qual merece ser anulada. Aduz que sem a anulação da referida questão não se classifica para a fase seguinte do certame. Argui que apresentou recurso explicitando a ausência de previsão da matéria abordada, todavia foi indeferido pela banca examinadora. A inicial foi instruída com documentos de fls. 19/128. A liminar foi indeferida (fls. 140/142). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 150/194). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 196). É o relatório. DECIDO. Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Objetiva a impetrante, em sede liminar, o reconhecimento da nulidade de questão da prova de direito constitucional e, por conseguinte, sua classificação para a segunda fase do concurso para provimento de cargo de Analista Judiciário do TRT da 9ª Região, sob a alegação que o conteúdo da questão não foi abordado no edital. A questão nº. 53 discutida foi assim redigida: O Texto Constitucional decorrente dos trabalhos realizados por órgão constituinte democraticamente eleito, que sistematiza as ideias e os princípios fundamentais da teoria política e do direito prevalente em determinado momento histórico é denominado quanto ao modo de elaboração, de (A) dogmático. (B) outorgado. (C) flexível. (D) rígido. (E) semirrígido. O Edital do concurso apresentou o seguinte conteúdo programático para a disciplina de Direito Constitucional: DIREITO CONSTITUCIONAL: 1 Constituição: princípios fundamentais. 2 Da aplicabilidade e interpretação das normas constitucionais; vigência e eficácia das normas constitucionais. 3 Controle de constitucionalidade: sistemas difuso e concentrado; ação direta de inconstitucionalidade; ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental. 4 Dos direitos e garantias fundamentais: dos direitos e deveres individuais e coletivos; dos direitos sociais; dos direitos de nacionalidade; dos direitos políticos. 5 Da organização político-administrativa: das competências da União, Estados e Municípios. 6 Da Administração Pública: disposições gerais; dos servidores públicos. 7 Da organização dos Poderes. 8 Do Poder Executivo: das atribuições e responsabilidades do Presidente da República. 9 Do Poder Legislativo: da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. 10 Do Poder Judiciário: disposições gerais; do Supremo Tribunal Federal; do Conselho Nacional de Justiça: Organização e Competência; do Superior Tribunal de Justiça; dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais; do Conselho Superior da Justiça do Trabalho: Organização e Competência; dos Tribunais e Juízes do Trabalho. 11 Das funções essenciais à Justiça: do Ministério Público; da Advocacia Pública; da Advocacia e da Defensoria Públicas. Depreende-se dos documentos de fls. 93 que o recurso da impetrante foi indeferido por entender a banca que o tema classificações das Constituições encontra-se indissociavelmente ligado ao tópico do edital que trata da Constituição e princípios fundamentais, ressaltando que todos os constitucionalistas abordam o tema ao tratarem da Constituição e sua estrutura. De fato, a elaboração da questão teve como base o primeiro tópico que trata da Constituição e princípios fundamentais. Não se trata de inovação do conteúdo programático, o qual não pode ser exaustivo quanto à indicação de todos os aspectos do objeto de abordagem. Ressalte-se que não pode o Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, ou seja, o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, no que se refere aos critérios de avaliação de provas, cabendo somente examinar a legalidade do ato administrativo e sua legitimidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO DE CONCURSO PÚBLICO EM DISCORDÂNCIA COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL SE RELACIONA COM O CONTROLE DE LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PIAUÍ DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido é expresso ao afirmar que não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção das provas, em respeito ao princípio da separação de poderes, tendo ressalvado os casos de flagrante ilegalidade de questão objetiva de concurso público e ausência de observância às regras do edital, em que se admite a anulação de questões por aquele Poder, como forma de controle da legalidade. Dessa forma, não há que se falar em omissão do julgado. 2. A análise pelo Poder Judiciário da adequação de questão objetiva em concurso público ao conteúdo programático previsto no edital não se relaciona com o controle do mérito do ato administrativo mas com o controle da legalidade e da vinculação ao edital. 3. É firme o entendimento desta Corte de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação. 4. Agravo Regimental do Estado do Piauí desprovido. (STJ, AGRESP 201102819203, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:04/08/2014). Não vislumbro, portanto, ilegalidade do ato impugnado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0000089-41.2017.403.6100 - NINTHUYA GRACIAN(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

A impetrante NINTHUYA GRACIAN, qualificada na inicial, natural do Sri Lanka, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/SÃO PAULO, objetivando que a autoridade coatora disponibilize uma data imediata para o seu atendimento a fim de regularizar a sua documentação. A Defensoria Pública da União afirma que para um estrangeiro ter acesso aos serviços da Polícia Federal é necessário um agendamento mediante acesso ao site da Polícia Federal. No entanto, desde o início de setembro de 2016, os imigrantes encontram dificuldades para realizar o agendamento. Afirma que foi expedido ofício à autoridade coatora e esta informou que o sistema do órgão está passando por uma reestruturação impossibilitando a manutenção do mesmo modelo de agendamento e que eventuais perdas de prazo seriam analisadas caso a caso. Aduz que até a presente data a impetrante não conseguiu solicitar o documento cabível em razão da falta de agendamento na Polícia Federal, estando sem documento válido e enfrentando dificuldades junto a estabelecimentos bancários, órgãos públicos e emissão de passaporte. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/24. A liminar foi deferida às fls. 27/28. Notificada, a autoridade coatora informou que a impetrante agendou atendimento para o dia 03 de janeiro de 2017, data anterior à decisão liminar proferida, quando foi atendida através do protocolo 08505.000260/2017-62, conforme pesquisa de SINCRE à fl. 38 verso. Requer a extinção do processo em razão da perda do objeto. A União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0001052-16.2017.403.0000, cuja decisão indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fl. 64/65). Pugnou, ainda, pelo seu ingresso no feito (fl. 40). Os autos foram remetidos à DPU que nada requereu (fl. 66). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança. É o breve relatório. DECIDO. De plano, constato que a segurança postulada no presente Writ perdeu o seu objeto. Tendo a impetrante ajuizado a presente ação em 09/01/2017, já tendo agendado seu atendimento para o dia 03 de janeiro de 2017, data anterior à decisão liminar e sendo atendida através do protocolo nº 08505.000260/2017-62, resta inviável a análise do pleito - que a autoridade coatora disponibilizasse uma data imediata para o seu atendimento a fim de regularizar a sua documentação. Assim, o presente Mandamus perdeu seu objeto pelo decurso do tempo. Ante o exposto, ante a perda superveniente do objeto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, 5º, da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Relator do Agravo nº 0001052-16.2017.403.0000 informando acerca do teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000273-94.2017.403.6100 - JOCELMA MARIA SANTOS ROCHA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por JOCELMA MARIA SANTOS ROCHA, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS. Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária do HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO, desde 01/08/2012, na função de agente de copa, cujo regime jurídico era celetista, entretanto, em decorrência da Lei nº 16.122 de janeiro de 2015, o regime foi alterado para estatutário, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Assim, sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/38). Foi proferida decisão à fl. 41/42, indeferindo o pedido de liminar. Notificada, a autoridade coatora alegou que a permissão do saque do FGTS ao trabalhador demitido visa à sua proteção de uma situação de penúria que não alcança a impetrante, uma vez que, continua prestando serviços ininterruptos ao mesmo empregador, apenas sofrendo um reenquadramento jurídico da relação laboral, em função da mudança do regime jurídico regido pela CLT para o estatutário. Requereu a CEF (fl. 50) o seu ingresso no feito, como litisconsorte passivo necessário, o que foi deferido à fl. 56. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fl. 58/60). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Entendo que a segurança deve ser concedida no caso dos autos. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mudança de regime jurídico de servidor, que anteriormente era regido pela CLT e passa a ser estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que proceda a liberação e disponibilização dos valores constantes do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia de que a impetrante é titular. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

NOTIFICACAO

0005656-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FRANCISCO DE ASSIS SIMPLICIO DA SILVA X ALCIONE NUNES FERREIRA DA SILVA

Vistos. Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada dos autos, em cartório. Proceda a Secretaria a baixa entrega dos autos, independentemente de traslado. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014414-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X DIOGO COSTA DE OLIVEIRA

Considerando que a petição de fls. 40, proceda a CEF a retirada dos autos, mediante carga definitiva. No silêncio, ao arquivo findo. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0022831-65.2014.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S/A opôs os presentes embargos de declaração em face da r.sentença de fls.1036/1039, alegando a existência de contradição e omissão na aludida decisão. Aduz que, no tocante às apólices apresentadas para garantia dos débitos vinculados aos DEBCADs nº 47.270.390-0, 47.270.392-7, 37.432.607-0 e 48.254.089-3, já houve a substituição por novas apólices, as quais já foram, inclusive, apresentadas nos autos de suas respectivas execuções fiscais, sendo contraditória a decisão deste Juízo no sentido de determinar que as apólices sob os nºs 04669.2014.1001.0775.0002956,04669.2014.1001.0775.0002967,04669.2014.1001.0775.0003000, 04669.2014.1001.0775.0002996 e 04669.2014.1001.0775.0002997 sejam desentranhadas, para posterior juntada às respectivas execuções fiscais, devendo-se, outrossim, determinar-se o seu desentranhamento e cancelamento. Esclarece, ainda, que, no tocante à apólice nº 04669.2014.1001.0775.0004620, utilizada para garantia dos débitos relacionados ao DEBCAD nº 37.449.400-2, a r.sentença restou omissa no tocante ao pedido da embargante para que a apólice seja retirada por seus procuradores, os quais ficarão responsáveis pela sua posterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0035924-72.2016.403.6182.Por fim, aduz a existência de erro material, uma vez que a sentença embargada constou a informação de que na execução fiscal nº 0031707-20.2015.403.6182 são exigidos os débitos relacionados à CDA nº 42.854.089-3, quando o correto é 48.254.089-3, devendo ser sanado o erro em questão.Foi determinada vista à parte embargada, nos termos do art.1023, 2º, do CPC/15 (fl.1049), tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentado manifestação a fl.1050, não se opondo aos pleitos formulados pela embargante.É o relatório.Decido.O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;3) corrigir erro material Inicialmente, observo que diante das inúmeras substituições de apólice de seguro-garantia apresentadas nos autos, realizadas de forma sucessiva, mediante endossos, desnecessária seria a apresentação dos presentes embargos, eis que, tendo sido extinta a medida cautelar assecuratória, que se prestou a servir de garantia antecipada para as respectivas execuções fiscais, os correlatos instrumentos de apólice que a lastreiam devem, ou ser desentranhados, para juntada aos respectivos feitos fiscais, ou cancelados, se já substituídos por novos, e apresentados no Juízo das execuções fiscais, o que poderia ser requerido mediante simples petição, a qualquer tempo. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, determinando que as antigas apólices de seguro-garantia aos DEBCADs nº 47.270.390-0, 47.270.392-7, 37.432.607-0 e 48.254.089-3, que já foram garantidos por novas apólices substitutas àquelas inicialmente apresentadas, sejam canceladas e desentranhadas. Autorizo, assim, o cancelamento e desentranhamento das apólices sob os nºs 04669.2014.1001.0775.0002956,04669.2014.1001.0775.0002967,04669.2014.1001.0775.0003000, 04669.2014.1001.0775.0002996 e 04669.2014.1001.0775.0002997 Acolho, igualmente, os embargos, para deferir o pedido de que a apólice sob o nº 04669.2014.1001.0775.0004620, utilizada para garantia dos débitos relacionados ao DEBCAD nº 37.449.400-2 seja retirada pelos Advogados da embargante, os quais ficarão responsáveis pela sua posterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0035924-72.2016.403.6182.Por fim, retifico o erro material constante da sentença, para que onde constou a informação de que na execução fiscal nº 0031707-20.2015.403.6182 são exigidos os débitos relacionados à CDA nº 42.854.089-3, conste que a CDA correta é de nº 48.254.089-3, e não como constou, sanando-se o erro em questão.No mais, resta mantida a sentença, tal como lançada.P.R.I.

0021811-50.2015.403.6182 - HSBC FUNDO DE PENSÃO.(PE023546 - EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI E SP357050A - MARCIA CRISTINA COSTA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 137/138: diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002978-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDEMAR CABRAL COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR CABRAL COCA

Manifeste-se a CEF quanto ao bloqueio às fls. 101.Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014864-95.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE E SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Esclareça a parte autora quem é o subscritor da petição de fls. 89.Regularize, ademais, o substabelecimento de fls. 86.Intime-se.

0018042-52.2016.403.6100 - CLINICA KARA JOSE S/C LTDA - ME(SP189910 - SIMONE ROSSI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 81/83.Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-77.2017.4.03.6100

AUTOR: DURATEX FLORESTAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001054-65.2016.4.03.6100

AUTOR: PUPI CONFECCOES INFANTIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001898-78.2017.4.03.6100

REQUERENTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP70574

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Petição ID 1259505: Desnecessária a complementação requerida pela parte autora, uma vez que os pedidos formulados são consequências lógicas da observância da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5003976-12.2017.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-84.2017.4.03.6100

AUTOR: SUPERMERCADO FRED LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SORVILLO - SP240552

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1258181: Mantenho a decisão ID 1059921 por seus próprios fundamentos.

Tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005694-77.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FIGUEIREDO PIRES DE CAMPOS - SP247073

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, RESPONSÁVEL PELAS AUTORIZAÇÕES DA AES ELETROPAULO-UMA EMPRESA AES BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS S/A. contra atos do SUPERINTENDENTE DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE e do RESPONSÁVEL PELAS AUTORIZAÇÕES DA AES ELETROPAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica, mediante a reintegração ao mercado aberto da CCEE ou migração para o mercado cativo da AES ELETROPAULO.

Instada a emendar a petição inicial (Id 1213642), a impetrante apresentou nova petição, requerendo a juntada de documentos, esclarecendo o comprovante de pagamento anteriormente apresentado, desistindo do pedido referente à religação imediata da energia elétrica junto à CCEE e o prosseguimento do feito apenas em relação ao pedido de fornecimento pela AES ELETROPAULO através do mercado cativo (Id 1249762 e seguintes).

É o relatório. Passo a decidir.

Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

A impetrante pretende o fornecimento de energia elétrica pela AES ELETROPAULO, ou seja, a presente demanda é oriunda de relação jurídica entre particular e dirigente de empresa com personalidade jurídica de direito privado, não havendo qualquer interesse jurídico da União Federal ou de entidade autárquica ou de empresa pública federal, motivo pelo qual não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 109. Compete aos juízes federais processar e julgar:

I – as causas em que a **União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas** na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.” (grifê)

Em idêntico sentido, trago a lume o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE DA ANEEL. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. O cerne da questão gira em torno da legitimidade, ou não, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo do feito originário e, assim, fixar a competência da Justiça Federal para seu processamento e julgamento, situação diversa do precedente citado a fls. 07/09.

3. Da análise dos argumentos deduzidos pela agravante, porém, não é possível extrair a conclusão de imperatividade da composição do polo passivo pela agência reguladora, haja vista que o julgamento da lide em nada interferirá na esfera de interesses da ANEEL, que não sofrerá qualquer prejuízo financeiro ou mesmo ao serviço público por ela regulado.

4. Não estão presentes as hipóteses de litisconsórcio necessário, pois no caso vertente o objeto da demanda está circunscrito à relação de direito existente entre a impetrante e a Eletropaulo.

5. Ressalte-se, ainda, que a condição da Eletropaulo de concessionária de serviço público de competência da União Federal não lhe confere as prerrogativas elencadas no artigo 109, I da Constituição Federal, a justificar a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Eletropaulo.

6. A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

7. Agravo desprovido.”

(TRF 3, AI 00343114620104030000, 3ª Turma Rel.: Juiz Conv. Carlos Delgado, Data de Julg.: 22.01.2015, Data de Publ.: 27.01.2015)

Em remate, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos à Justiça Estadual, na forma do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu regular andamento e seja sentenciado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de São Paulo/SP(Fórum João Mendes Júnior), com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005618-53.2017.4.03.6100

AUTOR: REJANE MARI PEIXOTO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por REJANE MARI PEIXOTO NUNES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 27/04/2017, desde a notificação extrajudicial, bem como autorize os pagamentos das parcelas vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré/CEF.

Alega, em síntese, que efetuou financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua Dr. Elias Chaves, 137, apto 32, Campos Eliseos, São Paulo/SP, no entanto, se tornou inadimplente em virtude de imprevistos financeiros, bem como irregularidades no valor das prestações.

Pretende efetuar o depósito das parcelas vincendas e sustenta a ilegalidade quanto ao procedimento de execução.

É o relatório.

Decido.

De início, verifico que a Autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal – CEF. Importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Compulsando os autos virtuais, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada no dia do próprio leilão a que se pretende suspender, ou seja, dia 27/04/2017, fato que impossibilitou a análise do pedido de tutela de urgência antes da efetiva ocorrência do leilão.

A ocorrência do *periculum in mora* deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte prejudicada tardou para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, mesmo porque *dormientibus non succurrit ius*.

Ademais, a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento, bem como buscar a revisão e renegociação da dívida, uma vez já ciente de seu débito, dessa forma a inadimplência da parte autora quanto às prestações do referido financiamento não pode ser desconsiderada.

Deste modo, deixo de apreciar a medida liminar no que tange ao pedido de suspensão do leilão, pois houve perda de seu objeto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Cite-se a ré para oferecer contestação nos termos do artigo 335, III, do CPC devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003661-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PREMENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESA DERADELI - SP371172

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os atos praticados pela autoridade impetrada, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal para o fim de comprovação da inexistência de débitos do FGTS.

Alega, em síntese, que sofreu em 05/12/2012 a penhora em sua conta bancária no Banco Bradesco, agência 199, conta corrente: 11567-3, ao valor de R\$ 7.130,32, em virtude da cobrança da CDA “FGSP 201101319”, referente ao recolhimento das contribuições de FGTS de seus empregados, oriunda do processo nº 0035213-43.2011.4.03.6182 que tramita na 12ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária De São Paulo.

Sustenta, em síntese, que no intuito de quitar seus débitos, efetuou em 12/12/2011 o pagamento da referida CDA, bem como ao pagamento de outras CDA's devidas, que somadas atingiram o valor de R\$ 14.162,39, referente ao total dos débitos atualizados. Apesar de ter efetuado o pagamento integral do débito, foi realizada a baixa em todas as CDA's, com exceção da “FGSP 201101319”, impossibilitando assim a expedição de certidão de regularidade fiscal.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Impetrante requer ordem judicial a fim de determinar a Autoridade impetrada a imediata emissão de Certificado de Regularidade do FGTS, sob o argumento de já haver efetuado o pagamento integral do débito.

No caso em questão, não é possível aferir a legitimidade das alegações apresentadas pela impetrante.

Da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória. Em suma, apenas com a prova documental produzida (única admissível no mandado de segurança), tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar as legitimidade das alegações, bem como os pagamentos se foram efetuados corretamente.

Ademais, verifico que já houve decisão indeferitória do pedido de urgência da impetrante, proferida no processo de execução fiscal nº 0035213-43.2011.4.03.6182 que tramita na 12ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária De São Paulo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005621-08.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CARMEM SILVIA CARVALHAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DE ATENDIMENTO DA UNIDADE SÃO JOAQUIM - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARMEM SILVIA CARVALHAES DE OLIVEIRA em face de ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA UNIDADE SÃO JOAQUIM EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional consistente na imediata expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.

A impetrante, servidora pública do Hospital do Servidor Público Municipal, alega, em síntese, que, a Lei municipal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015, promoveu a alteração de seu regime jurídico de celetista para estatutário, em razão do que cessou o recolhimento de FGTS.

Diante de tal fato, a impetrante buscou promover a movimentação dos valores depositados em sua conta vinculada, porém deparou-se com a negativa da Autoridade, que não reconhece a alteração de regime jurídico como fator a justificar o atendimento de seu pleito.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição id. 1207543 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos para levantamento do FGTS.

Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante consta anotação da extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal.

Não obstante o acima exposto, o art. 69 da Lei Municipal n.º 16.222/2015 estabeleceu:

“Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHMe do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

No presente caso, todavia, não há que se falar em analogia a ensejar a aplicação da hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS, uma vez que não houve demissão sem justa causa, mas sim a mera alteração de regime.

Desta forma, entendo que a alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista (alteração de regime) não pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, para outorgar o alegado direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I).

Ademais, na situação aqui apresentada, não decorreu o triênio exigido pela Lei nº 8.036/90.

A este teor, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida.”

(TRF 5, Segunda Turma, AC - Apelação Cível – 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010)

Do mesmo modo, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005315-39.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SALIM HASSAN MHANNA, OLA TAISIR ALSAGHIR, ADAM SALIM HASSAN MHANNA REPRESENTANTE: SALIM HASSAN MHANNA

null

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SALIM HASSAN MHANNA, OLA TAISIR ALSAGHIR e ADAM MHANNA em face de ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), objetivando provimento jurisdicional que assegure a isenção das taxas administrativas cobradas em razão de pedidos de naturalização e posterior expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional.

Afirmam que, ao comparecerem à Polícia Federal para pleitear sua naturalização, foram surpreendidos com a cobrança das taxas referentes aos seus pedidos que totalizam o valor de R\$ 614,31 (seiscentos e quatorze reais e trinta e um centavos).

Entretanto, sustentam que, não possuem a capacidade econômica para pagar estes valores sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, o que impede o processamento dos pedidos.

Com a petição inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos impetrantes, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Não verifico a relevância do fundamento invocado pelos impetrantes para a concessão da liminar.

A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do "exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição." Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro.

Para a emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro, por ser um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, pode ser autorizada a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não é o caso.

Cinge-se a controvérsia à isenção das taxas administrativas cobradas em razão de pedidos de naturalização para permanência em território nacional. Nesse passo, informam os impetrantes que estão sendo cobradas taxas em valor que totaliza R\$ 614,31 (seiscentos e quatorze reais e trinta e um centavos).

O artigo 33 e 131 da Lei n. 6.815/80 prevê a cobrança de taxa para naturalização de estrangeiro. A taxa encontra-se na categoria de tributo, nos termos do artigo 3º do Código Tributário Nacional e, portanto, deve seguir os princípios da tipicidade e legalidade, de forma que só pode ser afastada em virtude de lei ou ato normativo expedido pela autoridade competente quando a lei o dispuser.

Ressalte-se que não se trata, na espécie, de manejar o benefício da isenção fiscal, cuja concessão depende única e exclusivamente de lei, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de malferir o princípio da separação dos poderes, previsto pelo artigo 2º da Constituição da República, conceder isenção ou estender o benefício fiscal àqueles que não foram contemplados pela norma emanada do Poder Legislativo.

“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE NATURALIZAÇÃO. PAGAMENTO DE TAXAS. ISENÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 33 e 131 da Lei n. 6.815/80 prevê a cobrança de taxa para naturalização de estrangeiro. 2. A taxa encontra-se na categoria de tributo, nos termos do artigo 3º do Código Tributário Nacional e, portanto, deve seguir os princípios da tipicidade e legalidade, de forma que só pode ser afastada em virtude de lei ou ato normativo expedido pela autoridade competente quando a lei o dispuser. Neste sentido o art. 130 da Lei 6.815/80. 3. A isenção sempre decorre de lei, como disposto nos artigos 176 e 177 do Código Tributário Nacional. 4. Não é caso de violação aos incisos LXXVI e LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal, vistos que estes não regulam especificamente a situação da autora. Precedentes. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.

(AC 00105208520134036000, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Assim, embora este Juízo se sensibilize com a situação econômica dos Impetrantes, não há como afastar o pagamento das taxas requeridas, em razão de haver expressa previsão legal em sentido contrário.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005660-05.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., A YMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os eventuais atos a serem praticados pela autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, bem como se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas, ou da prática de quaisquer atos punitivos, conforme fatos narrados na inicial.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ISS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que se trata de uma despesa e não de uma riqueza do contribuinte.

Com a inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

Inicialmente foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido.

DECIDO.

Recebo a petição Id 1211865 e os documentos que o acompanham como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

O pedido posto nos autos se refere à aplicação de tratamento idêntico ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, com relação àquele adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma.

A questão merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, se consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Com efeito, há que se aplicar imediatamente em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Assim, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial apenas para afastar a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ISS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo. Determino, ainda, abstenha-se a ré de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas, ou da prática de quaisquer atos punitivos, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestarem informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

SãO PAULO, 5 de maio de 2017.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6840

ACAO CIVIL PUBLICA

0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031706-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP045085 - ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL) X SMP & B SAO PAULO COMUNICACAO LTDA(Proc. ILDEU DA CUNHA PEREIRA) X CRISTIANO DE MELLO PAZ(MG007736 - JOSE ANTERO MONTEIRO FILHO E MG147847 - MARIANA DE ARAUJO ANTUNES) X QUALITY COMUNICACAO LTDA(Proc. RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ) X NEY TADEU DA SILVEIRA(Proc. JULIO CESAR LINCK)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

0005503-98.2009.403.6100 (2009.61.00.005503-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X TAMOTU NAKAO(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X ALFREDO UMEDA(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE NOCETE(SP124451 - NELMA BOMFIM OLIVEIRA E SP188125 - MARINA VIEIRA DA SILVA DE CASTRO) X ERNESTO ELEUTERIO(SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE) X JOSE ANTONIO DE MELLO(SP151328 - ODAIR SANNA E SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1305 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA FRUSSA)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SÃO INTIMADAS às partes das distribuições das Cartas Precatória expedidas para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e das designações de audiências para os dias 03/05/2017, às 14:30 horas, na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP (Av. Senador Vergueiro, 3575 / Rudge Ramos); 13/07/2017, às 17:00 horas na 1ª Vara de São José dos Campos/SP (R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 / Pq. Res. Aquarius); 17/05/2017 às 14:00 horas na 1ª Vara de Bragança Paulista/SP (Av. dos Imigrantes, 1411 / Jardim America).DECISÃO DE FLS. 2792 e vºIncitadas a especificar provas (fl. 2574), somente o MPF requereu dilação probatória para oitiva de testemunhas.Decido.1. Defiro a produção de prova oral. Expeçam-se Cartas Precatórias (testemunhas arroladas à fls. 2759 e 2778. Consultem no INFOSEG o endereço da testemunha de fl. 2759).2. Segue sentença em separado quanto aos réus falecidos ORLANDO DOMINGUES JERONYMO (fl. 2371) e EDEVARDE JOSÉ (fl. 2790). 3. Expeçam-se as Cartas Precatórias e, depois proceda-se a intimação da sentença. Se necessário, retornem os autos conclusos para designação de audiência caso a testemunha de fl. 2759 tenha domicílio na cidade de São Paulo. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 2795:Consta dos autos a notícia e comprovação do falecimento dos réus ORLANDO DOMINGUES JERONYMO (fl. 2371) e EDEVARDE JOSÉ (fl. 2790). Diante do falecimento dos réus, impõe-se a exclusão do polo passivo da ação de ORLANDO DOMINGUES JERONYMO e EDEVARDE JOSÉ. Solicite-se ao SEDI a exclusão no sistema informatizado.Intimem-se.

HABEAS DATA

0025707-22.2016.403.6100 - RAZZO LTDA(SP331726 - ANDRESSA MENDONCA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

MANDADO DE SEGURANCA

0001964-17.2015.403.6100 - AESSEAL BRASIL LTDA.(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0008823-49.2015.403.6100 - FAWER ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0016832-97.2015.403.6100 - FLUT CONFECÇOES LTDA.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Mandado de SegurançaProcesso n.: 0016832-97.2015.4.03.6100Impetrante: FLUT CONFECÇÕES LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOIAO_REGSentença(Tipo M)O autor interpõe embargos de declaração da sentença, com alegação de que haveria omissão.Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Apenas para evitar recursos desnecessários registro que não é possível emendar a petição inicial após o recebimento da ação e que não há previsão legal para réplica no mandado de segurança, nem se lhe aplica a previsão do artigo 9º do novo CPC por ser o mandado de segurança ação de rito especial previsto na Lei n. 12.016 de 2009.A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 22 de março de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

0003650-10.2016.403.6100 - MONTEPINO LTDA.(SP247073 - EDUARDO FIGUEIREDO PIRES DE CAMPOS) X SUPERINTENDENTE DA CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA -CCEE(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0003650-10.2016.4.03.6100 Impetrante: MONTEPINO LTDA Impetrado: SUPERINTENDENTE DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEEIAO-REG Sentença (tipo C) O objeto da ação é prazo para pagamento de penalidade. Narrou a impetrante que, no exercício de sua atividade faz parte do sistema de compra de energia elétrica, tendo recebido penalidade referente às competências de julho a setembro de 2015, no valor de R\$94.875,98, devida à diferença de lastro. A cobrança estava suspensa por ação judicial ajuizada por outros consumidores, porém, a impetrante foi intimada em 10/02/2016, para pagamento em 12/02/2016 e, recebeu a intimação do desligamento em 18/02/2016. Sustentou ser inconstitucional a cobrança em tão pouco espaço de tempo, em razão dos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, pois a impetrante não estava com provisão no caixa. A empresa não se encontra em inadimplência de compra de energia elétrica e, assim, não se enquadra nos artigos 2º, inciso III, e 5º, inciso III, da Resolução Normativa ANEEL n. 545/2013, nem no artigo 6º do Estatuto Social da CCEE ou no artigo 15 da Resolução Normativa ANEEL n. 109/2014. Requereu a concessão da segurança para considerar ilegal, abusivo e arbitrário o corte de energia elétrica da Impetrante, e que esta última tenha um prazo de 30 (dias) para efetuar o pagamento da penalidade (fl. 13). O pedido liminar foi deferido (fls. 47-48). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 62-84 (docs. 85-103). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela intimação da Impetrante para que comprove tal pagamento, vez que tal prazo já se escoou, poupando o Poder Judiciário de prosseguir no exame do caso se ocorrer a satisfação da pretensão mediante liminar ou a perda do interesse processual (fl. 128). Intimada a comprovar o pagamento, a impetrante realizou dois depósitos, um no valor de R\$ 50.000,00 e outro no valor de R\$ 45.000,00 (fls. 139-141). A impetrada informou (fls. 157-170) que a impetrante não está adimplindo suas obrigações e, portanto, retomou o procedimento de desligamento por descumprimento de obrigação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. O prazo inicialmente requerido pela impetrante já se escoou, e já houve o pagamento da penalidade objeto deste mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 11 de abril de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004202-72.2016.403.6100 - EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

A autor interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 22 de março de 2017.

0007699-94.2016.403.6100 - DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0007699-94.2016.4.03.6100 Impetrante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A Impetrado: Procurador Regional da Fazenda Nacional IAO_REG Sentença (tipo A) O objeto da ação é suspensão da exigibilidade de crédito. Narrou a impetrante que, alguns empreendimentos como o Rodoanel e o sistema viário Anchieta-Imigrantes, envolvem imóveis de propriedade da União, com domínio útil cedido a particulares e, posteriormente transferidos à impetrante, motivo pelo qual lhe foi cobrado laudêmio, cuja inscrição em dívida ativa obsteu a emissão de CND. A liminar foi deferida para suspender o crédito tributário até o limite do depósito a ser efetuado. Os depósitos foram efetuados às fls. 136-137. Requeveu a procedência do pedido da ação [...] para confirmar a medida liminar concedida (fl. 09). Intimada a especificar o mérito da ação, a impetrante aduziu que não se busca o reconhecimento da inexigibilidade do laudêmio, mas a suspensão de sua exigibilidade nos termos do artigo 151, incisos II, III e IV do Código Tributário Nacional, enquanto pendente o recurso administrativo (fls. 104-105). Notificada, a autoridade impetrada arguiu ausência de interesse de agir, pois a Fazenda Nacional não se opõe à realização do depósito para suspender a exigibilidade do crédito, contudo, o depósito deve ser realizado no bojo do executivo fiscal correspondente, não sendo o mandado de segurança a via correta, até porque não se demonstrou ato coator a ser combatido. Sustentou, ainda, que a lei não atribui efeito suspensivo ao pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, o que acarreta a ausência de direito líquido e certo da impetrante à suspensão da exigibilidade dos débitos. Pediu pela improcedência (fl. 149, verso). O cumprimento da liminar foi comprovado às fls. 150-157. O Ministério Público Federal, em seu parecer, informou que aguarda manifestação sobre o cumprimento da decisão liminar pela autoridade coatora (fls. 159-160). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da ausência de interesse de agir O mérito discutido é a suspensão da exigibilidade do crédito pela existência do pedido de revisão, não apenas pelo depósito. Presente, portanto, o interesse de agir. Do mérito A questão controvertida consiste em saber se a impetrante possui direito à suspensão da exigibilidade do crédito pela mera existência de pedido de revisão de débito. O laudêmio não é tributo, mas receita originária do ente público. Não se aplicaria, portanto, o artigo 151 do Código Tributário Nacional. Mas a jurisprudência admite a suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito, ante a garantia plena da dívida. As reclamações administrativas e os pedidos de revisão de débitos não têm previsão legal de suspensão da exigibilidade do débito. Desta forma, diante da mora da administração em decidir os pedidos administrativos, a única maneira que tem o contribuinte de suspender a exigibilidade do crédito é o depósito. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito, até decisão dos processos administrativos n. 04977.600911/2016-21 e n. 04977.0600912/2016-75. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, intime-se a União a informar os dados necessários à vinculação dos depósitos aos respectivos processos administrativos. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 11 de abril de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011649-14.2016.403.6100 - ANA BEATRIZ BERNARDONI DE CARVALHO (SP268840 - VINICIUS SPAGGIARI SILVA E SP290115 - MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL EM SAO PAULO (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0011649-14.2016.4.03.6100 Impetrante: Ana Beatriz Bernardoni de Carvalho Impetrado: Gerente do Banco do Brasil em São Paulo IAO-REG Sentença (tipo C) O objeto da ação é Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Narrou a impetrante ter aderido ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, mas também foi agraciada pela universidade com um curso de um semestre na Itália e, por se encontrar fora do país, para possibilitar a renovação do FIES, a impetrante enviou procuração a seu genitor, que foi negada pela autoridade impetrada, sob o argumento de que a procuração deve ser autenticada pelo Ministério das Relações Exteriores. Sustentou a arbitrariedade da exigência, pois o Decreto n. 8.742/2016 nada dispõe sobre a autenticação de procuração pelo Ministério das Relações Exteriores. O pedido liminar foi deferido (fls. 43-44). A impetrante informou que compareceu na agência em 31/05/2016, porém, foi impedido de assinar o aditamento contratual (fls. 46-48). A impetrante alegou que a demora para juntada das contrafez se deu única e exclusivamente por conta de informação errônea fornecida por preposto da própria agência bancária, que comunicou ao genitor da impetrante que haveria reabertura do prazo no sistema (fls. 57-60). Notificadas, as autoridades impetradas arguiu ilegitimidade passiva, competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda e inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída da negativa. No mérito, informou que o impetrado havia acolhido a procuração apresentada e a encaminhou para validação de autenticidade de assinatura. O prazo limite de comparecimento do estudante à instituição bancária [...] era dai 23/05/2016. O prazo limite de formalização da operação pelo Banco do Brasil era dia 30/05/2016. [...] No dia 23/05/2016, nem a impetrante nem seus representantes compareceram ao banco. Em razão do prazo e da validade dos documentos/informações prestadas, foi cancelado no sistema do Banco do Brasil a operação de Aditamento do FIES [...] No dia seguinte, em 31/05/2016, o representante da impetrante, Sr. Claudio, acompanhado de seu advogado e SEM a fiadora, compareceu à agência munido de DECISÃO LIMINAR [...] o aditamento não pode ser finalizado, não em razão do documento expedido no exterior, mas em razão da ausência do fiador [...] (fls. 67-68). Pediu o reconhecimento das preliminares ou pela improcedência (fls. 69). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 123). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. O prazo para renovação do FIES já se esgotou. Eventual culpa do Banco ou da impetrante no procedimento deixa de possuir relevância, pois mesmo que afastado o ato coator, não há como compelir o FNDE (que não é parte nesta ação) à renovação contratual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 11 de abril de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014624-09.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO DE AZEVEDO 16380526897(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0018409-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0018409-76.4.03.6100 Impetrante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impetrado: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO JSH_REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é descredenciamento de convênio de acesso à contratação de empréstimos em consignação. A liminar foi indeferida (fls. 72-74). Foi interposto o recurso de agravo de instrumento n. 5001300-28.2016.4.03.0000 - PJ (fls. 77-83) A impetrante formulou pedido de desistência (fls. 96-97). Decisão HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5001300-28.2016.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 22 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019371-02.2016.403.6100 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(SP306778 - FABIO ZANIN RODRIGUES E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0019371-02.2016.403.6100 Impetrante: AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT JSH_REG Sentença (Tipo M) A impetrante opõe embargos de declaração da sentença. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a embargada se manifestou às fls. 239-242. ACOLHO OS EMBARGOS para declarar a sentença e acrescentar ao dispositivo o seguinte parágrafo: A taxa de juros incidente sobre eventuais créditos oriundos de pedidos deferidos será aquela prevista legalmente (artigo 39, 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC. No mais, mantém-se a sentença de fls. 213-215. Publique-se, retifique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 11 de abril de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020447-61.2016.403.6100 - ESCOLA TERRA MATER LTDA - EPP(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI RUSSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0020447-61.2016.403.6100 Impetrante: ESCOLA TERRA MATER LTDA - EPP Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO - CRN/JSH_REG Sentença (tipo A) O objeto da ação é autuação por conselho profissional. Na petição inicial, narrou a impetrante que, tem por objeto social ministrar os ensinamentos nas fases maternas, jardim de infância, pré-primário e ensino fundamental [...] e [...] mantém uma pequena estrutura para fornecimento de alimentos para seus alunos e funcionários. (fl. 03). Em 06/04/2016 foi autuada pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região por não possuir em seus quadros nutricionista responsável técnico, com a lavratura do auto de infração n. 271/2016. A impetrante recorreu administrativamente, mas em 03/06/2016 foi proferida decisão denegando a defesa apresentada [...] e foi determinada a lavratura do Auto de Infração de nº 0457/16 - FISC [...] (fl. 03). Esta decisão foi objeto de novo recurso administrativo, e em 15/08/2016, a Comissão de Fiscalização do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região encaminhou a decisão de improvemento do recurso administrativo, ocasião em que também reiterou o Ofício CRN-3 nº 2959/2016-FISC e, juntamente, encaminhou um novo Auto de Infração (nº 0867/16-FISC) com prazo de 30 dias [...]. (fl. 04). Sustentou que o fundamento da obrigatoriedade de contratação de nutricionistas por escolas encontra respaldo no artigo 3º da Resolução n. 378/2005 do Conselho Federal de Nutricionistas, no entanto, [...] tal exigência só poderia ser criada por meio da edição de Lei em sentido formal e material, e não por mera resolução da própria autarquia em questão, sob pena de violação ao princípio da legalidade, previsto expressamente na Constituição Federal (art. 5º, inciso II; art. 37, caput). (fl. 05). E que da interpretação conjunta dos artigos 15 da Lei n. 6.583/78 e 3º e 4º da Lei 8.234/91, conclui-se que o cerne da função do nutricionista não está relacionado indiscriminadamente a todo processo de alimentação, mas sim à ingestão correta e saudável de alimentos, direcionada a propósitos específicos, objetivando muitas vezes dietas alimentares destinadas ao tratamento de saúde ou, simplesmente, ao alcance de uma vida regrada sob o prisma alimentar. (fl. 10). Requereu a procedência do pedido da ação [...] determinando-se aos Impetrados que, definitivamente, se abstenham de exigir o registro da Impetrante junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, de cobrar-lhe taxas e multas em razão de tal exigência, de exigir a contratação de profissional da Nutrição responsável pelos serviços prestados, bem assim determinando-se que cancelem definitivamente quaisquer autos de infração ou processos punitivos eventualmente lavrados contra a impetrante (fls. 23-24). O pedido liminar foi indeferido (fls. 80-82). Notificada, a autoridade impetrada informou que a impetrante foi convocada a proceder ao cadastro junto ao Conselho, sem o ônus de anuidade, apenas com a apresentação dos dados de alimentação e nutrição ali exercidas e contratação e manutenção de nutricionista como responsável técnico, conforme exige a lei. Sustentou que a Resolução n. 378/2005 do Conselho Federal de Nutricionistas prevê, em seu artigo 3º, que a pessoa jurídica de direito público ou privado que disponha de serviço de alimentação e nutrição humana, não sendo esta a sua atividade-fim, não será exigido o registro, ficando sujeita, todavia, ao cadastramento. Pediu pela improcedência (fls. 102-121). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 153-154). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão controvertida consiste em saber se a impetrante está obrigada a contratar nutricionista responsável técnico em seu estabelecimento. De acordo com o auto de infração, a impetrante teria incorrido na seguinte infração: Inexistência de Nutricionista atuando como Responsável Técnico, fundamentada nos artigos 15, 16 e 24 da Lei 6.583/78, 1º, 2º e 3º da Lei n. 8.234/91, artigos 17, 19 e 63 do Decreto 84.444/80 e Resoluções 378/2005, artigos 11 e 12, e 545/2014, artigo 8º, inciso II do Conselho Federal de Nutricionistas (fl. 34). O artigo 15 da Lei 6.583/78 dispõe: Art. 15. O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente. Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. O Estatuto Social da impetrante prevê, em sua cláusula segunda: A sociedade tem por objeto social ministrar o ensino nas fases maternas, jardim da infância, pré-primário e ensino fundamental (fl. 29). Pela simples leitura denota-se que a impetrante não tem finalidade ligada à nutrição e alimentação. Embora a escola possa fornecer alimentos a seus alunos e funcionários, não está obrigada a contratar nutricionista, tampouco sujeita a registro ou controle do Conselho Regional de Nutricionistas. Desta forma, se a atividade básica da impetrante não é afeta à área de atuação do referido Conselho Profissional, não há que se submeter ao estabelecido na Resolução n. 378 e demais do Conselho Regional de Nutricionistas. É este o entendimento dos Tribunais, uma vez que o Decreto nº 84.444, de 30.01.1980, bem como a Resolução CFN nº 378/05, do Conselho Federal de Nutricionistas estabelecem regras abrangendo atividades que vão além de seu poder regulamentador, acarretando, dessa forma, em fiscalização que ultrapassa os estreitos limites estabelecidos pelo princípio constitucional da legalidade administrativa, esculpido no caput do artigo 37 da Constituição da República. A atividade da escola [...] também não tem por objeto social a atividade básica relacionada à nutrição, mas, isto sim, à educação; [...] a atividade específica do Nutricionista está norteada pelo objetivo relacionado à correta nutrição do ser humano, quando isso se coloca como meta precípua. (TRF3 - AMS 00017222920134036100 - Sexta Turma - Relatora: Des. Fed. Diva Malerbi - Data de Julgamento: 21/01/2016 - DJe 02/02/2016). Logo, o pedido da impetrante deve ser acolhido. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da impetrante de não ser obrigada a contratar nutricionista e de não ser obrigada a se registrar ou se cadastrar no Conselho Regional de Nutricionistas, bem como para anular o auto de infração n. 0271/16-FISC. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 05 de abril de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021301-55.2016.403.6100 - UNIPAR CARBOCLORO S.A.(SP285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA E SP155881 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0021301-55.2016.4.03.6100 Impetrante: UNIPAR CARBOCLORO S.A Impetrado: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR Sentença (tipo A) O objeto da ação é análise de processo administrativo de habilitação de representante legal junto ao SISCOMEX. Na petição inicial, narrou a impetrante ter formulado pedido de alteração de seu representante legal junto ao SISCOMEX em 10/08/2016, que até a presente data não foi apreciado. Os poderes outorgados aos despachantes aduaneiros vencerão em 03/10/2016, sendo a impetrante impossibilitada de renová-los pela falta de habilitação do novo representante legal. A impetrante aguarda a chegada de uma carga, com previsão de chegada ao Brasil em 01/10/2016. A impetrante verificou que os veículos da imprensa têm noticiado a prática de paralisações parciais dos agentes da Receita Federal, em razão de mobilização promovida pelo sindicato da categoria. Sustentou que o prazo para a apreciação do pedido é de dois dias úteis, nos termos do artigo 17, 1º, da Instrução Normativa RFB n. 1.603, de 15 de dezembro de 2015, pois a impetrante está enquadrada na submodalidade expressa, conforme artigo 2º, inciso I, a item 1, da mencionada instrução normativa, bem como que as atividades consideradas essenciais não podem ser paralisadas. Requereu a procedência do pedido da ação [...] a fim de se determinar à autoridade impetrada que promova a prestação dos serviços consistentes na análise do pedido submetido nos autos do Processo Administrativo nº 10120.002520/0816-14, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), relativamente à habilitação do novo representante legal da impetrante no RADAR [...] (fl. 14). O pedido liminar foi deferido (fls. 108-109). Notificada, a autoridade impetrada informou que promoveu o cadastro do novo responsável da empresa para operar junto ao SISCOMEX. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da ordem e não pela extinção sem julgamento do mérito pela perda de objeto (fls. 129). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão situa-se na habilitação de representante legal junto ao SISCOMEX, cujo o prazo de apreciação pela autoridade impetrada seria de dois dias úteis, nos termos do artigo 17, 1º, da Instrução Normativa RFB n. 1.603, de 15 de dezembro de 2015, pois a impetrante está enquadrada na submodalidade expressa, conforme artigo 2º, inciso I, a item 1, da mencionada instrução normativa. No entanto, existem causas de suspensão da habilitação previstas nos artigos 16 e 18 da Instrução Normativa RFB n. 1.603, de 15 de dezembro de 2015. Da análise dos documentos, não é possível de se verificar qual o motivo da demora na apreciação do pedido da impetrante. Nesse sentido os documentos de fls. 80 e 83 demonstram a tentativa de juntada de documentos, que teriam sido aceitos na instrução do processo administrativo, mas não consta que tenha sido proferida qualquer decisão a respeito do pedido formulado pela impetrante, ou de suspensão da habilitação. Caso a habilitação não tenha sido suspensa, o prazo de dois dias úteis previsto no artigo 17, 1º, da Instrução Normativa RFB n. 1.603, de 15 de dezembro de 2015, encontra-se vencido há mais de mês [...] razão pela qual a ordem deve ser concedida. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e confirmo o teor da medida liminar concedida. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 11 de abril de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021566-57.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0025362-56.2016.403.6100 - LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA X LINX SERVICOS DE GERENCIAMENTO DE REDES LTDA (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0025362-56.2016.4.03.6100 Impetrante: LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA; e LINX SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE REDES LTDA Impetrado: Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERATIAO-REG Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é afastar o ISS da base de cálculo de contribuição previdenciária. Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ISS incidente na operação de prestação de serviços, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa; e, fere o princípio da capacidade contributiva. Requereu a procedência do pedido da ação para que seja [...] procedente o presente writ, assegurando o direito líquido e certo das Impetrantes em excluir o ISS da base de cálculo da CPRB [...] Declarar o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente com as demais exações administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo às autoridades administrativas o direito de verificar os valores efetivamente recolhidos de forma indevida [...] (fl. 21). Documentos anexados à petição inicial de fls. 22-67. O pedido liminar foi indeferido (fls. 72-73). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 197-203. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva por não ser o órgão competente para efetuar eventual lançamento tributário - aduzindo que tal competência é atribuída ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, e de inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição. Pediu pela denegação da segurança (fl. 106). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 167). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da ilegitimidade passiva A autoridade possui legitimidade passiva para figurar no polo deste mandado de segurança, nos termos do artigo 226, incisos VI e VII da Portaria MF n. 203 de 2012, pois há pedido de compensação. Afasto, a preliminar de ilegitimidade passiva. Da inadequação da via eleita Nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, razão pela qual afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Mérito Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se as associadas da

impetrante possuem direito, ou não, à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 12.546 de 2011. O artigo 7º da Lei n. 12.546 de 2011, com redação dada pela Lei n. 13.161 de 2015, dispõe sobre a faculdade de contribuição substitutiva àquelas previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n. 8.212 de 1991, e estabelece que a contribuição incidirá sobre a receita bruta. Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à vigência da EC n. 20/98. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois estranho ao conceito de faturamento. Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o [...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento. No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada - em sede de controle difuso de constitucionalidade - a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98. A única conclusão que se pode fazer pela análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotada pelos demais Tribunais pátrios, é pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no conceito de faturamento, e portanto, a inconstitucionalidade das leis que trataram o faturamento como receita anteriormente à EC n. 20/98. Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a [...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro. As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, c, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço. Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010. Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. [...] Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento. Segundo a doutrina, para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros. [...] Afirma o autor que, inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo porque, se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço, ou seja, da receita, mas refletirá a cobrança de tributo sobre tributo. Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito. No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora. Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS. (grifei) Como se observa, as mesmas razões devem ser aqui aplicadas, embora esteja se discutindo a incidência do ISS sobre a contribuição previdenciária e não sobre o PIS ou COFINS. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade, pois a lei foi editada conforme o permissivo constitucional que permite a tributação sobre a receita, sendo irrelevante a destinação posteriormente dada aos valores recebidos pela prestação dos serviços. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de que seja [...] procedente o presente writ, assegurando o direito líquido e certo das Impetrantes em excluir o ISS da base de cálculo da CPRB [...] Declarar o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente com as demais exações administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo às autoridades administrativas o direito de verificar os valores efetivamente recolhidos de forma indevida [...] (fl. 21). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0002460-42.2017.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000043-52.2017.403.6100 - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP262973 - DANIELA ARAUJO NUNES VEIGA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0000043-52.2017.403.6100 Impetrante: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A Impetrado: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP JSH_REG Sentença (t i p o C) O objeto da ação é certidão de regularidade fiscal. Narrou a impetrante que apresentou documentação comprobatória de sua regularidade fiscal em 20/12/2016, visando a renovação da Certidão Conjunta, que vence em 11/01/2017. O seu pedido foi indeferido com a seguinte observação: Sem resposta da Equipe responsável quanto aos débitos na situação Medida Judicial Pendente de Comprovação. Apresentou novo protocolo em 03/01/2017, bem como realizou diversas diligências à Receita Federal e mesmo com todos os esforços administrativos, não obteve atendimento do fiscal que indeferiu a renovação da certidão. Há a informação de que os auditores da Receita Federal encontram-se em estado de greve, sem grandes divulgações na mídia e imprensa em geral (fl. 04). Sustentou que todas as pendências constantes referem-se a débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, incisos II, IV e V do Código Tributário Nacional. Requereu a concessão de medida liminar para o fim de [...] determinar a imediata expedição da CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO [...] e a procedência do pedido da ação para que seja [...] ao final, concedida a SEGURANÇA, afastando-se em definitivo a coação representada (fl. 08). O pedido liminar foi deferido, para expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que não houvesse outros óbices além dos discutidos nesta ação e condicionado, ainda, ao fato de que a decisão proferida no Procedimento Comum n. 0029859-94.2008.4.03.6100, da 12ª Vara Cível Federal, suspendeu a exigibilidade do débito de um dos processos administrativos apontados (fls. 32-33). Notificada, a autoridade impetrada informou que em decorrência da análise finalizada e não em razão da liminar deferida, foi expedida para a impetrante, na data de 20/01/2017 às 12:35:59 <data e hora de Brasília> CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 85-86). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois houve a suspensão dos débitos em discussão e expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 11 de abril de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000171-72.2017.403.6100 - CESAR ACEVEDO RIOS X JHOVANA MORALES CARDENAS X MATT JUSTIN DAMIAN ACEVEDO MORALES (Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0000171-72.2017.4.03.6100 Impetrantes: CESAR ACEVEDO RIOS, JHOVANA MORALES CARDENAS e MATT JUSTIN DAMIAN ACEVEDO MORALES Impetrado: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/SÃO PAULO JSH_REG S e n t e n ç a (t i p o B) O objeto da ação é isenção de taxa para expedição de segunda via de Registro Nacional de Estrangeiro, Pedido de Permanência, Registro e Carteira de Estrangeiro. Narraram os impetrantes, nacionais do Peru, que ao solicitarem a segunda via do RNE para o impetrante Cesar e Pedido de Permanência, Registro de Estrangeiro e Carteira de Estrangeiro para os demais impetrantes, foram informados que deveriam efetuar o pagamento de taxas de R\$ 502,78 para o primeiro e R\$ 168,13, R\$ 106,45 e R\$ 204,77 para os demais, mas não possuem capacidade econômica para pagar o valor sem o comprometimento de seu sustento. Sustentaram o direito à isenção das referidas taxas nos termos do artigo 5º, inciso LXXVI da Constituição Federal, que dispõe que os atos necessários para o exercício da cidadania devem ser gratuitos. Os direitos fundamentais previstos na Constituição são extensíveis aos estrangeiros. O valor da taxa viola o princípio da capacidade contributiva e vedação do não confisco, pois em desacordo com a remuneração justa à atividade estatal prestada, que por seu alto valor compromete, ainda, o mínimo existencial de uma parcela significativa de imigrantes em estado de vulnerabilidade. Por fim, sustentaram, ainda, a inconstitucionalidade da Portaria n. 927/2015 por possuir caráter normativo, de modo a possibilitar o pagamento das taxas prevista na revogada Portaria n. 2.368, de 19 de dezembro de 2006 (fl. 13). Requereram a procedência do pedido da ação [...] reconhecendo-se a imunidade do impetrante quanto à taxa em comento ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006 (fl. 14). A liminar foi indeferida (fls. 30-32). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 41-42). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 44-47). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão do processo consiste em saber se os impetrantes fazem jus à isenção da taxa para emissão de segunda via de cédula de identidade de estrangeiro, taxa de pedido de permanência, pedido de registro de estrangeiro e carteira de estrangeiro. Os impetrantes são nacionais do Peru, que é signatário do Acordo de Residência MERCOSUL (Decreto n. 6.964/2009) e países associados. A letra g do item 1 do artigo 4 do Acordo Sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul dispõe que: 1. Aos peticionantes compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3º, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderão outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação: a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do peticionante; b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso; d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais; e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3º do presente Acordo; f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste a aptidão psicofísica do peticionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção; g) Pagamento de uma taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas. (sem negrito no original) De acordo com o texto expresso no acordo de residência, o pagamento de taxas é devido. De forma, que se um brasileiro desejasse residir em um dos outros países do MERCOSUL, este teria que pagar a respectiva taxa e apresentar a documentação exigida. A concessão da isenção da taxa de custas aos impetrantes, que são peruanos, lhes garantiria um tratamento diferenciado ao recebido pelos brasileiros quando no Peru. Conclui-se que o ato de negar a isenção de taxa não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de imunidade de custas para processamento de pedido de regularização migratória. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 22 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001082-84.2017.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA (SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n.: 0001082-84.2017.403.6100 Impetrante: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX JSH_REG Sentença (Tipo M) A impetrante opõe embargos de declaração da sentença de fls. 128-128-verso. Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. São Paulo, 22 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0013451-18.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA DO CONSUMIDOR - ABRASCON (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP (Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Coletivo Processo n. 0013451-18.2014.4.03.6100 Impetrante: Associação Brasileira de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania do Consumidor - ABRASCON Impetrado: Delegado da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2017 87/382

Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERATIAO-REGSsentença(tipo A)O objeto da presente ação é afastar o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente na operação de venda das mercadorias nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa; e, fere o princípio da vedação ao confisco. Requereu a procedência do pedido da ação para que, em favor de seus associados, seja [...] proferida SENTENÇA [...] CONCEDENDO A ORDEM PLEITEADA, assegurando o seu direito líquido e certo de não incluir a parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 5 (cinco) anos, com os débitos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 [...] (fl. 28).Documentos anexados à petição inicial de fls. 25-68.O processo foi extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa da impetrante (fl. 86). Desta sentença, a impetrante interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Da sentença que rejeitou os embargos, a impetrante interpôs recurso de apelação, ao qual fora dado provimento nos termos do artigo 557, 1º, do CPC/73 (fls. 144-146) com a anulação da sentença para regular processamento do feito e notificação da autoridade coatora para informações [...]. Desta decisão a União interpôs agravo legal, ao qual fora negado provimento (fl. 155-158). Deste acórdão, a União interpôs embargos de declaração, aos quais fora negado provimento (fls. 166-169).A autoridade coatora prestou informações às fls. 197-203. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva por não ser o órgão competente para efetuar eventual lançamento tributário - aduzindo que tal competência é atribuída ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão do ICMS no faturamento.Pedi pela denegação da segurança (fl. 203).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, nos termos dos julgados apresentados (fls. 205-208).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.Da ilegitimidade passivaA autoridade possui legitimidade passiva para figurar no polo deste mandado de segurança, nos termos do artigo 226, incisos VI e VII da Portaria MF n. 203 de 2012, pois há pedido de compensação.Afasto, a preliminar de ilegitimidade passiva.MéritoEncontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a autora tem direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta. A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois estranho ao conceito de faturamento. O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o [...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada - em sede de controle difuso de constitucionalidade - a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a [...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, c, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de

direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço. Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010. Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. [...] Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento. Segundo a doutrina, para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros. [...] Afirma o autor que, inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo porque, se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço, ou seja, da receita, mas refletirá a cobrança de tributo sobre tributo. Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente responder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito. No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora. Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS (grifei). Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil. Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir: [...] Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Mirª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral). É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mirª. Cármen Lúcia. Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado. Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição. Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive). Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. PROCEDENTE para assegurar o seu direito líquido e certo de não incluir a parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título a partir de 15/03/2017. E IMPROCEDENTE quanto à compensação dos períodos anteriores a 15/03/2017. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. A autora

poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intuem-se. São Paulo, 11 de abril de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0018982-51.2015.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL (SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP343267 - DANIEL OLIVEIRA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0018982-51.2015.403.6100 Autora: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL S/ARé: UNIÃO ITI REG Sentença (Tipo B) O objeto da ação é garantia da antecipação dos efeitos da penhora na execução fiscal, assegurando-lhe a emissão de certidão de regularidade fiscal. Narrou que pretende antecipar-se ao Fisco e garantir a futura satisfação do crédito mediante apólice de seguro garantia. Requereu o deferimento da liminar [...] para que, mediante a caução idônea prestada por meio do oferecimento da Seguro Garantia representado na Apólice nº 02-0775-0294956, seja esta aceita como forma de antecipação da garantia do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 12897.000035/2008-46, bem como de eventual Execução Fiscal do crédito tributário em destaque, determinando que a Ré insira a informação no seu sistema de que tal débito está garantido e que se abstenha de negar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e incluir a Autora no CADIN, caso se tenha como impedimento tão somente tais restrições e a procedência do pedido da ação (fl. 15). A apreciação do pedido liminar foi postergada às fls. 86, a fim de que houvesse a prévia oitiva da parte contrária. Devidamente citada, a União apontou a insuficiência do valor garantido, vez que o seguro garantia corresponde a R\$ 43.670.529,67, enquanto que o valor devido somado aos acréscimos legais totaliza R\$ 43.929.035,18. Intimada a se manifestar, a requerente apresentou aditamento da apólice, registrado sob o n. 02-0775-0298641, no valor de R\$ 258.505,51, de modo que os valores somados totalizam o montante apontado pela requerida. A liminar foi deferida [...] para reconhecer a garantia prestada por meio de Apólice Seguro Garantia (fls. 25-38) e seu respectivo Aditamento (fls. 100-109) e determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do CTN. Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão, bem como para determinar à ré que se abstenha de inscrever a autora no CADIN. A prescrição do crédito tributário não está suspensa; o crédito pode ser inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal e o prazo remanescente para que a requerida apresentasse contestação, conforme requerido às fls. 90, foi restituído (fls. 110-111). A ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 123-129), o qual não foi conhecido (fls. 262-264). A União informou que deixava de contestar a ação em relação à apresentação de seguro garantia, nos termos da Portaria PGFN n. 294/2010, porém, o seguro oferecido não atendeu aos requisitos da Portaria n. 164/2014. Requereu a condenação da autora nas verbas de sucumbência (fls. 118-122). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 131-137). Intimada a regularizar o seguro apresentado (fl. 138), a autora aditou a garantia (fls. 142-154). A ré informou que, com o aditamento, a garantia oferecida atendeu aos requisitos da Portaria n. 164/2014, mas pediu a intimação da autora para informar se ainda possuía interesse na ação, em razão do julgamento proferida no mandado de segurança n. 1007090-37.2015.401.3400 (fls. 157-193). A autora afirmou que ainda possui interesse no prosseguimento da ação, pois o objeto do mandado de segurança n. 1007090-37.2015.401.3400 é a apresentação de recurso em processo administrativo (fls. 269-270). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão deste processo é a garantia da dívida por meio de Apólice Seguro Garantia, para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal. A ré pediu a intimação da autora para informar se ainda possuía interesse na ação, em razão do julgamento proferida no mandado de segurança n. 1007090-37.2015.401.3400 (fls. 157-193). A autora afirmou que ainda possui interesse no prosseguimento da ação, pois o objeto do mandado de segurança n. 1007090-37.2015.401.3400 é a apresentação de recurso em processo administrativo (fls. 269-270). Ou seja, a ré somente pediu a intimação da autora para informar se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito e a resposta da autora foi positiva. A União informou que deixava de contestar a ação em relação à apresentação de seguro garantia, nos termos da Portaria PGFN n. 294/2010, porém, o seguro oferecido não atendeu aos requisitos da Portaria n. 164/2014 (fls. 118-122). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 131-137), porém, intimada a regularizar o seguro apresentado (fl. 138), a autora aditou a garantia (fls. 142-154). A ré informou que, com o aditamento, a garantia oferecida atendeu aos requisitos da Portaria n. 164/2014 (fls. 157-193). Portanto, procede o pedido da autora de reconhecimento da garantia prestada por meio de Apólice Seguro Garantia para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Sucumbência O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. A requerente poderia ter obtido o resultado pretendido, sem recorrer ao Poder Judiciário (poderia ter apresentado o seguro no âmbito administrativo). Se por um lado a requerente tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida. Ademais, não houve resistência da ré, já que está dispensada de contestar/recorrer em ações sobre este tema, com fundamento no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, que dispõe: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 1o Nas matérias de que trata este artigo,

o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)[...] (sem negrito no original). Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios. Decisão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE para reconhecer a garantia prestada por meio de Apólice Seguro Garantia (fls. 25-38) e seus respectivos Aditamentos (fls. 100-109 e 143-154) e determino a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do CTN. Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão, bem como para determinar à ré que se abstenha de inscrever a autora no CADIN. A prescrição do crédito tributário não está suspensa; o crédito pode ser inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal. A autora tem direito a obter a certidão de regularidade fiscal enquanto perdurar a garantia. A autora deverá providenciar a juntada da impressão da apólice digital nos autos do processo administrativo. Independentemente deste seguro garantia ser aceito ou não naquele processo, ele serve como garantia para expedição da certidão de regularidade fiscal. Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 22 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0017914-32.2016.403.6100 - ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA.(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0017914-32.2016.403.6100 Autora: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL TIPO REGISTRO: Sentença (Tipo C) O objeto da ação é a apresentação de seguro garantia para expedição de certidão de regularidade fiscal. Narrou a autora que pretende antecipar-se a eventual execução fiscal e oferecer como garantia seguro fiança para que os débitos, referentes aos processos administrativos n. 19515.004682/2009-02, 19515.004680/2009-13 e 19515.004681/2009-50, para que não constituam óbices à emissão da CND, cuja vigência expira em 05/09/2016. O valor envolvido na soma dos processos administrativos é de R\$ 1.030.495,39 (um milhão, trinta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos) (fl. 06). A tutela antecipada requerida em caráter antecedente foi deferida (fls. 186-187) e a União não interpôs recurso nem ofereceu resistência ao pedido e, além disso, informou a perda de objeto, pois foi ajuizada execução fiscal. É o relatório. Procedo ao julgamento. A União alegou que já foi ajuizada a execução fiscal n. 0043488-05.2016.403.6182 (fl. 307-v), o que provocaria a perda do objeto da ação. Por sua vez, a autora alegou que à época do ajuizamento da ação, a execução fiscal não tinha sido proposta, bem como informou não ter sido citada e não ter localizado a mencionada execução fiscal no sistema informatizado da Justiça Federal, motivo pelo qual não houve a perda de objeto. Requereu julgamento de procedência do pedido da ação (fls. 319-320). Em busca ao sistema informatizado da Justiça Federal, constata-se que, à princípio, procede a informação da autora de que a execução fiscal n. 0043488-05.2016.403.6182 não foi cadastrada no sistema e não foi localizada qualquer execução fiscal no nome da autora. Vale lembrar, que a ação foi proposta com fundamento no artigo 303 do CPC, segundo o qual o pedido da petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada em caráter antecedente. Os artigos 303 e 304 do CPC dispõem: Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334; III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito. 3º O aditamento a que se refere o inciso I do 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais. 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final. 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo. 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito. Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o 2º. 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do 1º. 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do 2º deste artigo. (sem negrito no original) De acordo com o texto em destaque, concedida a tutela antecipada em caráter antecedente, por ser a urgência for contemporânea à propositura da ação, não interposto o recurso cabível, a decisão é estabilizada e o processo é extinto. Essa decisão, embora não faça coisa julgada material, mantém os seus efeitos até que, seja ajuizada outra ação e seja proferida decisão que reveja, reforme ou invalide a tutela estabilizada. Portanto, o fato de existir execução fiscal ou não ajuizada é indiferente ao caso, pois o procedimento eleito não prevê nem a perda de objeto e nem o julgamento de mérito, mas a estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente e a extinção do processo. Assim, operou-se a estabilização da decisão de fls. 186-187, nos termos do artigo 304, caput, do

CPC.A garantia permanece válida enquanto válido o seguro fiança, independentemente de estar encartada aqui ou nos autos da execução fiscal porque é só uma impressão da apólice digital. SucumbênciaO pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. A requerente poderia ter obtido o resultado pretendido, sem recorrer ao Poder Judiciário (poderia ter apresentado o seguro no âmbito administrativo).Se por um lado a requerente tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida.Ademais, não houve resistência da ré, já que está dispensada de contestar/recorrer em ações sobre este tema, com fundamento no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, que dispõe:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)I - matérias de que trata o art. 18;II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Io Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)[...](sem negrito no original).Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios.DecisãoDiante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, nos termos dos artigos 304, 1º, e 316 do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.A autora deverá providenciar a juntada da impressão da apólice digital no processo administrativo e/ou na execução fiscal se for do seu interesse. Independentemente deste seguro garantia ser aceito ou não naquele processo, ele serve como garantia para expedição da certidão de regularidade fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 22 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005792-62.2017.4.03.6100

AUTOR: DAVI BENITEZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA POLITO FERREIRA - SP282572

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela de evidência.

Trata-se de ação promovida por DAVI BENITEZ DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva, liminarmente, provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato administrativo que o considerou inapto na avaliação médica no concurso para ingresso no curso de formação de fuzileiros navais da Marinha do Brasil.

O autor narra que é candidato do concurso público realizado pelo Comando do pessoal de Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil para o preenchimento de vagas para o Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais, conforme edital publicado em 18 de janeiro de 2016.

Descreve que foi aprovado nas 3 (três) primeiras fases do certame, mas que foi considerado inapto na prova de inspeção de saúde (quarta fase) por portar tatuagem, e conseqüentemente eliminado do concurso.

Argumenta que não houve publicação do resultado da prova de inaptidão e que o ato administrativo sequer foi motivado, constando apenas a informação de “tatuagem em desacordo com o edital”, motivos pelos quais o ato é nulo.

Acrescenta que a presença de tatuagens sem conteúdo discriminatório ou ofensivo não pode obstar a aprovação à próxima fase de concurso público, citando precedentes jurisprudenciais.

Pleiteia, em sede de tutela de evidência, a suspensão dos efeitos do ato que o considerou inapto na avaliação médica no concurso para ingresso no curso de formação de fuzileiros navais da Marinha do Brasil. Ao final, requer a confirmação da tutela provisória e a condenação da União Federal ao pagamento de danos morais no importe de 100 (cem) salários mínimos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

É o relatório do necessário. Decido.

O processo tem um ônus temporal, que é suportado por quem tem razão. Logo, deve-se distribuí-lo conforme a evidência do direito, ou seja, demonstrada uma evidência da pretensão do autor, é justo que ele comece a usufruí-lo antecipadamente, ainda que não haja qualquer urgência. Para estes casos, o novo Código de Processo Civil prevê a tutela da evidência em seu artigo 311:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A evidência se caracteriza com a conjugação de dois pressupostos: prova das alegações de fato e probabilidade de acolhimento da pretensão processual. Portanto, dispensa-se a demonstração de urgência ou perigo.

Seu objetivo é redistribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de probabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência - mesmo após uma instrução processual.

Ademais, da análise dos incisos do supracitado dispositivo, verifica-se a existência de 02 (duas) modalidades de tutela de evidência: a punitiva (inciso I), que tem caráter de sanção em desfavor daquele que age com má-fé e/ou obstaculiza o regular andamento do feito, comprometendo a celeridade e lealdade que lhe seriam inerentes; e a documentada (incisos II a IV), na qual há prova documental das alegações de fato da parte, determinando a probabilidade de acolhimento da pretensão processual.

No que pertine à tutela de evidência documentada, para sua concessão há a necessidade do preenchimento: de um pressuposto fático, qual seja, a existência de prova das alegações de fato da parte requerente, devendo ser necessariamente documental ou documentada e recair sobre fatos constitutivos do direito afirmado, pressuposto este que será prescindível nas hipóteses de fato notório, confessado, incontroverso ou presumido; e de um pressuposto de direito, que se configura na probabilidade de acolhimento da pretensão processual em razão do fundamento normativo consistir em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório, seja ele súmula vinculante ou em julgamento de demandas ou recursos repetitivos, os quais vinculam o magistrado à sua observância, mesmo em sede liminar.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela ré, é possível formar convicção sumária pela presença dos pressupostos da tutela de evidência no pedido formulado pela parte autora.

Conforme narrado na petição inicial, o requerente foi impedido de prosseguir no concurso público para ingresso no Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais pelo motivo de “tatuagem em desconformidade com o edital”.

Examinando o Anexo B ao Edital de Convocação para o Concurso de Admissão as Turmas I e II/2017 do Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais, Item I, f, a presença de “tatuagens que contrariem o disposto nas Normas para Apresentação Pessoal de Militares da Marinha do Brasil ou façam alusão à ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, à violência, à criminalidade, à ideia ou ato libidinoso, à discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, à ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas” é condição de inaptidão para o prosseguimento no certame.

Por sua vez, as Normas para Apresentação Pessoal de Militares da Marinha do Brasil prevê, acerca do uso de tatuagens, que:

“4.1 - Nos termos do contido no inciso XII do Art.11-A da Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, com redação dada pela Lei nº 12.704, de 8 de agosto de 2012, é permitido o uso de tatuagens discretas, assim entendido, como aquelas que se ocultem sob as vestes do Uniforme Básico do Grupo VI – Cinza, Bege, Mescla e Camuflado (6.4 e 6.7), especificados no inciso 2.1.6 do RUMB.

4.2 - *É vedado o uso de tatuagens, mesmo se discretas, ofensivas ou incompatíveis com o decoro militar e com a tradição naval, tais como as que apresentem símbolos, desenhos ou inscrições cujas semânticas estejam relacionadas a: ideologias terroristas ou extremistas; ideias contrárias às instituições democráticas; violência e a criminalidade; discriminação ou preconceitos de raça, credo, sexo ou origem; ideias ou atos libidinosos; e ideias ou atos ofensivos às Forças Armadas.*” – Grifei.

Extraí-se da análise dos autos que o autor possui tatuagens nos braços direito e esquerdo, bem como no pulso direito (doc. 1210458).

Não obstante o entendimento exarado pela Marinha Brasileira, integrante do Ministério da Defesa do Governo Federal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.450/SP, apreciando o Tema nº 838 de repercussão geral, exarou posicionamento no sentido de que "*editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais*". Transcrevo, nesta oportunidade, trecho do voto do Relator do Recurso Especial, Ministro Luiz Fux:

“O atual viés, portanto, corrobora a completa ausência de qualquer ligação objetiva e direta entre o fato de um cidadão possuir tatuagens em seu corpo e uma suposta conduta atentatória à moral, aos bons costumes ou ao ordenamento jurídico. Como anteriormente dito, a opção pela tatuagem relaciona-se, diretamente, com as liberdades de manifestação do pensamento e de expressão (CRFB/88, artigo 5º, IV e IX). Assim, ninguém pode, ressalvadas hipóteses muito excepcionais que mais adiante serão expostas, ser punido por tal fato, sob pena de flagrante ofensa aos mais diversos princípios constitucionais inerentes a um Estado Democrático de Direito.

(...)

In casu, evidencia-se a ausência de razoabilidade da restrição dirigida ao candidato de uma função pública pelo simples fato de possuir tatuagem, posto medida flagrantemente discriminatória e carente de qualquer justificativa racional que a ampare. Assim, o fato de uma pessoa possuir tatuagens, visíveis ou não, não pode ser tratado pelo Estado como parâmetro discriminatório quando do deferimento de participação em concursos de provas e títulos para ingresso em uma carreira pública.” – Grifei.

Demais disso, impedir que o autor seja reintegrado no certame para o ingresso no curso militar provisoriamente até que sobrevenha decisão definitiva de mérito gera indiscutivelmente sérios prejuízos ao seu direito, bem como pode colocar em risco a necessidade de prosseguimento da demanda, caso seja proferida sentença de mérito após o término do curso para o qual concorre.

Cumpridos, portanto, os requisitos necessários à concessão da tutela provisória pleiteada.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA requerida para suspender os efeitos do ato administrativo que declarou o autor inapto na avaliação médica do concurso para ingresso no curso de formação de fuzileiros navais da Marinha do Brasil, reintegrando-o no certame e assegurando sua convocação para a fase seguinte, desde que o único óbice à sua aptidão seja a presença de tatuagens, até o julgamento final do processo.

Intime-se o réu com urgência para o cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se o autor. Cite-se o réu para oferecimento de defesa no prazo legal.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003747-85.2017.4.03.6100

AUTOR: H&H CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: OLA VO PELLICIARI JUNIOR - SP292931, MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO - SP207222

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende a autora a inicial, apresentando docs. id nº 916726 pág. 1 até pág. 6 legíveis.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Regularizado integralmente o feito, tornem conclusos.

I.C.

São Paulo, 8 de maio de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-33.2017.4.03.6100
AUTOR: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Recebo a petição id nºs 1187957 e 1187966, como emenda a inicial.

Outrossim, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora apresente os documentos comprobatórios do recolhimento dos tributos(objeto do indébito que visa ser declarado).

No tocante ao valor da causa, acolho as alegações e assim, mantenho-a conforme atribuído na petição inicial.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Regularizado integralmente o feito, tornem conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

I.C.

São Paulo, 8 de maio de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-31.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GILMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AUGUSTO NATHAN CHANG,
ANTONIO JOSE GIL MEDINA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Reconsidero em parte o despacho lançado anteriormente, para que onde consta, ..."designo audiência de conciliação, a ser realizada em 03 de junho de 2017, às 15:00 horas"; passe a constar: "designo audiência de conciliação, a ser realizada em 03 de julho de 2017, às 15:00 horas".

No mais fica mantido o referido despacho tal como proferido.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005036-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HOUSE ONE COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP, KELLY REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Reconsidero em parte o despacho lançado anteriormente, para que onde consta, ..."designo audiência de conciliação, a ser realizada em 03 de junho de 2017, às 15:00 horas"; passe a constar: "designo audiência de conciliação, a ser realizada em 03 de julho de 2017, às 15:00 horas".

No mais fica mantido o referido despacho tal como proferido.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2017

ECG

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-98.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MULT FUNCIONAL - MAO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. - ME, GENI BERGAMINI TIZATTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003840-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BASF SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados na “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. No que concerne à contribuição ao SEBRAE, a lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, ulteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o pólo passivo da demanda.
3. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão das referidas entidades no pólo passivo.
4. Cumprida a determinação contida no item “2” supra, à Secretaria para a inclusão das referidas pessoas jurídicas, no pólo passivo.
5. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001199-87.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RCD EQUIPAMENTOS BLINDADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE LEMOS - SP367440

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **RCD Equipamentos Blindados Ltda.** em face do **Diretor da Regional São Paulo – Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e Chefe da Central de Compras CECOM – da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT**, visando ordem para suspensão da inscrição do seu nome no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, em decorrência da sanção administrativa originária do PA NUP 53101.001854/2011-01.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que, ano de 2009, participou de licitação promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (Edital nº 90000020/2009) e, com base em duas irregularidades, foi anulada a licitação e foram aplicadas duas sanções à impetrante: i) multa no valor de R\$ 568.051,09; e ii) impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 48 (quarenta e oito) meses.

Informa a parte impetrante que a penalidade imposta foi publicada no Diário Oficial da União, na edição de 11 de abril de 2012, e, ato contínuo, a inserção do seu nome no SICAF. Aduz a impetrante que houve uma breve interrupção do prazo, mas a ECT continuou considerando o início do prazo, qual seja, 05.04.2012. Dessa forma, o termo final se deu em 05.04.2016. Pede liminar.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (ID 648569), que foram prestadas pela autoridade impetrada, arguindo preliminares e combatendo o mérito (ID 853622).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (ID 1056220).

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

No caso dos autos, a parte impetrante requer ordem para suspensão da inscrição do seu nome no SICAF, em decorrência da sanção administrativa originária do PA NUP 53101.001854/2011-01, sob o fundamento de cumprimento da penalidade que lhe fora aplicada na via administrativa.

Sem razão, contudo, a parte impetrante. Isso porque, e ao teor das informações prestadas, em 15.06.2009 foi realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico – PGE nº 20/2009, cujo objeto consistiu na aquisição de cofres blindados de segurança – B-02 em três lotes, e em 29.06.2009, os lotes 1 e 3 foram adjudicados à ora impetrante, sendo celebrado os contratos nºs 186/2009 e 188/2009.

Em razão de denúncia recebida na Central de Compras – CECOM, órgão da impetrada ECT, iniciou-se apuração quanto a supostas fraudes ocorridas no Pregão Eletrônico 20/2009, no qual haveria ocorrido utilização indevida de benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 pela ora impetrante. Ao final, foi comprovado que houve a utilização indevida do direito de preferência de contratação, benefício previsto na LC 123/2006, tendo em vista que a RCD EQUIPAMENTOS BLINDADOS LTDA., ora impetrante, omitiu que, na data do certame, não se enquadrava mais como empresa de pequeno porte. Por isso, em 06.12.2011, foi instaurado o processo administrativo NUP para abertura do processo para aplicação de penalidade de impedimento para licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF, com base no art. 49, da Lei 8.666/1993, sendo assegurado a ora impetrante os meios necessários à ampla defesa.

No âmbito do processo administrativo, em 05.04.2012, decidiu-se pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

No entanto, em 02.05.2012, houve a notificação e intimação acerca da propositura ação mandamental, autuada sob nº 17238-32.2012.4.01.3400 (ID 853775), em trâmite na 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, impetrada pela ora impetrante, visando impugnar a aplicação da penalidade.

Em 15.05.2012, o Departamento Jurídico da ECT comunicou à CECOM a decisão judicial de deferimento do efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024516-02.2012.4.010000/DF, em face da decisão que indeferiu a liminar no mandado de segurança. Assim, em cumprimento a decisão judicial, foi suspensa a penalidade imposta, com publicação no Diário Oficial da União de 16.05.2012.

Em 16.03.2015, foi publicada sentença denegatória de segurança (MS 17238-32.2012.4.01.3400 – ID 854012). Assim, em 31.03.2015 (ID 854018 – pág. 2) e a penalidade foi novamente registrada no SICAF e ERP, e publicada no DOU de 1º.04.2015 (ID 854033)

Portanto, sendo de rigor a contagem do prazo de suspensão da penalidade imposta, que perdurou até denegação da segurança na ação mandamental, o período remanescente de impedimento a ser cumprido **iniciou em 26.03.2015 e tem término previsto para 13.02.2019**, descontados os 41 dias de impedimento já cumpridos pelo fornecedor antes da suspensão da penalidade.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-35.2017.4.03.6100

AUTOR: IVANILDE FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS LIMA DA SILVA - SP364315, VANIE DIAS PINTO - SP338963

RÉU: TROPICALMAD INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEA WAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CIA MOTOS COMERCIAL LTDA, CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA., SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante emenda à inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais devidas, em conformidade com o valor da causa corrigido.
2. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção, cumpra a parte impetrante integralmente o r. despacho (ID 755100 – itens 1.a e 1.d)
3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEA WAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CIA MOTOS COMERCIAL LTDA, CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA., SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante emenda à inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais devidas, em conformidade com o valor da causa corrigido.
2. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção, cumpra a parte impetrante integralmente o r. despacho (ID 755100 – ítems 1.a e 1.d)
3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-15.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEA WAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CIA MOTOS COMERCIAL LTDA, CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA., SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante emenda à inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais devidas, em conformidade com o valor da causa corrigido.
2. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção, cumpra a parte impetrante integralmente o r. despacho (ID 755100 – itens 1.a e 1.d)
3. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SEA WAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CIA MOTOS COMERCIAL LTDA, CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA., SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante emenda à inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais devidas, em conformidade com o valor da causa corrigido.
2. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção, cumpra a parte impetrante integralmente o r. despacho (ID 755100 – itens 1.a e 1.d)
3. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEA WAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CIA MOTOS COMERCIAL LTDA, CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA., SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante emenda à inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais devidas, em conformidade com o valor da causa corrigido.
2. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção, cumpra a parte impetrante integralmente o r. despacho (ID 755100 – ítems 1.a e 1.d)
3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEA WAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CIA MOTOS COMERCIAL LTDA, CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA., SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante emenda à inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais devidas, em conformidade com o valor da causa corrigido.
2. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção, cumpra a parte impetrante integralmente o r. despacho (ID 755100 – itens 1.a e 1.d)
3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-15.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEA WAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CIA MOTOS COMERCIAL LTDA, CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA., SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante emenda à inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais devidas, em conformidade com o valor da causa corrigido.
2. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção, cumpra a parte impetrante integralmente o r. despacho (ID 755100 – itens 1.a e 1.d)
3. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SEA WAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CIA MOTOS COMERCIAL LTDA, CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA., SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante emenda à inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais devidas, em conformidade com o valor da causa corrigido.
2. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção, cumpra a parte impetrante integralmente o r. despacho (ID 755100 – itens 1.a e 1.d)
3. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEA WAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CIA MOTOS COMERCIAL LTDA, CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA., SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante emenda à inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais devidas, em conformidade com o valor da causa corrigido.
2. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção, cumpra a parte impetrante integralmente o r. despacho (ID 755100 – ítems 1.a e 1.d)
3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-64.2017.4.03.6100

AUTOR: ECOGEN BRASIL SOLUCOES ENERGETICAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do interesse na produção de provas, justificando-as, em caso positivo.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004953-37.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NATALIA KAIRUZ DE AGUIAR SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares, em conformidade com o valor da causa corrigido.
2. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002441-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALLIED TECNOLOGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares, em conformidade com o valor da causa corrigido.
2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003868-16.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados na “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência da contribuição destinada a terceiros (INCRA). Assim sendo, o destinatário da contribuição, no caso o INCRA, também deve integrar a relação processual, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também do destinatário do recurso.
3. Assim sendo, considerando o entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região, no sentido de formação de litisconsórcio passivo necessário, revejo meu entendimento anterior, e determino que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão da referida entidade no pólo passivo.
4. Em igual prazo, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares, em conformidade com o valor da causa corrigido.

5. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005754-50.2017.4.03.6100

AUTOR: LILIAN ROSE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora emenda à inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais devidas, em conformidade com o valor da causa corrigido.
2. Após, com a resposta da parte ré, tornem os autos conclusos para reapreciação.

Intime-se.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9743

MONITORIA

0018176-31.2006.403.6100 (2006.61.00.018176-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA(SP284778 - DANIEL CHIARETTI) X SAMUEL MOTA DO NASCIMENTO(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0033520-18.2007.403.6100 (2007.61.00.033520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLADYS RIBEIRO LEAL X JOSE QUEIROZ PEREIRA JUNIOR(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0026973-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FABIO RAMOS DEL PRETE(SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA E SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005053-25.1990.403.6100 (90.0005053-7) - MARIANA MACHADO LOPES X ROBERTO PUERTA LOPES X ROSANA PUERTA LOPES X ROGERIO PUERTA LOPES X ROSELAINÉ PUERTA LOPES DA PURIFICACAO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria e para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora.Decorrido o prazo da parte autora, dê-se vista à parte ré.Int.

0705143-55.1991.403.6100 (91.0705143-3) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria e para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora.Decorrido o prazo da parte autora, dê-se vista à parte ré.Int.

0002501-19.1992.403.6100 (92.0002501-3) - ANTONIO ROBERTO BELDI X ANTONIO FABIO BELDI X ACRTS ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA X BELDI COM/ PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X SPLICE CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X SELTE SERVICOS ELETRICOS E TELEFONICOS S/C LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA E SP060900 - LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO E SP132170 - ANDREA CRISTIANE MAGALHÃES MARTINS E SP084693 - MARIANGELA MOLINA BOTO E SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria e para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora.Decorrido o prazo da parte autora, dê-se vista à parte ré.Int.

0048265-28.1992.403.6100 (92.0048265-1) - GRANERO LIMPADORES DE PARABRISAS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria e para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora.Decorrido o prazo da parte autora, dê-se vista à parte ré.Int.

0044216-36.1995.403.6100 (95.0044216-7) - TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002926-07.1996.403.6100 (96.0002926-1) - EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0022348-31.1997.403.6100 (97.0022348-5) - CLAUDIR ALVES PEREIRA X OSWALDO SANTANA DA SILVA JUNIOR X ROBINSON ANTONIO BRAGA X ROBERTO JORGE RAYA X RICARDO GUILHERME DOS SANTOS X REINALDO DE SOUZA MORELI X ANTONIO CUNHA NASCIMENTO HEITOR X ANA FLAVIA BELLUCCI LEITE X ALICE RODRIGUES DE SOUZA X FLORIPES PINTO BILCHER(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0027548-43.2002.403.6100 (2002.61.00.027548-5) - PUBLICIDADE TRIANON LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002444-63.2013.403.6100 - HELENA RODRIGUES DE LIMA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SUELDO BEZERRA GALINDO(SP272362 - RENATA CRISTINA DOS SANTOS CABECAS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002234-80.2011.403.6100 - MAURICEA DANTAS PIMENTEL(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023341-93.2005.403.6100 (2005.61.00.023341-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007554-58.2004.403.6100 (2004.61.00.007554-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X KON - ENGENHARIA E ARQUITETURA S/A(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0023344-48.2005.403.6100 (2005.61.00.023344-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035584-40.2003.403.6100 (2003.61.00.035584-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP089854 - MAISE GERBASI MORELLI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018643-54.1999.403.6100 (1999.61.00.018643-8) - ILDA MARIA ARENDA FERREIRA X ADELINO DE DEUS X ANTONIO RUBENS SCALISE(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria e para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela impetrante.Decorrido o prazo da parte impetrante, dê-se vista à parte impetrada.Int.

0013657-86.2001.403.6100 (2001.61.00.013657-2) - BENY ROMAN(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014594-28.2003.403.6100 (2003.61.00.014594-6) - JOSE CARLOS MENDES FERNANDES(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP189901 - ROSEANE VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021265-23.2010.403.6100 - FARMALISE ITAQUERA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA-EPP(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0025052-84.2015.403.6100 - BEATRIZ DO PRADO ZAMARIAN CRINITI(SP086042B - VALTER PASTRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009978-53.2016.403.6100 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA LEAL(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001737-18.2001.403.6100 (2001.61.00.001737-6) - SINDICON - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015280-79.1987.403.6100 (87.0015280-3) - MATERNIDADE E GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO E SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MATERNIDADE E GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria e para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora.Decorrido o prazo da parte autora, dê-se vista à parte ré.Int.

0012077-06.2010.403.6100 - JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria e para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora.Decorrido o prazo da parte autora, dê-se vista à parte ré.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0035584-40.2003.403.6100 (2003.61.00.035584-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681563-93.1991.403.6100 (91.0681563-4)) CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP089854 - MAISE GERBASI MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007554-58.2004.403.6100 (2004.61.00.007554-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681563-93.1991.403.6100 (91.0681563-4)) KON - ENGENHARIA E ARQUITETURA S/A(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 9744

PROCEDIMENTO COMUM

0020853-82.2016.403.6100 - VALERIA DE LIMA KRAYCHETE(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) traz como um de seus objetivos o estímulo de soluções consensuais de conflitos, adotando a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação ou mediação como etapa inicial do processo, ressalvados os casos em que a matéria não comportar autocomposição. Assim, considerando o tema em litígio e que no presente caso não houve a realização de audiência de conciliação, determino a realização de audiência de conciliação no dia 05 de julho de 2017 (4ª feira), às 15:00h, intimando-se as partes para comparecimento, devendo a CEF comparecer com seu preposto, com poderes para transigir. Ressalto que, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do NCPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa.

Expediente N° 9746

PROCEDIMENTO COMUM

0001207-52.2017.403.6100 - HILDO CARLOS DE MATTOS X SONIA MARIA PEREIRA(SP173336 - MARCELO DORNELLAS DE SOUZA) X STC SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUCOES S A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com relação ao pedido de prioridade na tramitação, comprove o autor, ser portador de doença grave, conforme alegado na inicial, uma vez que, conforme documentos de fls. 57 e 58, com relação a idade não fazem jus ao benefício. Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 06/07/2017 às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro/São Paulo/SP (Estação República do metrô - saída Arouche). Tendo em vista o disposto no art. 334, 3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado. Nos termos do art. 334, 5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição. Sem prejuízo, no prazo de 15 dias, forneça a parte autora o endereço eletrônico do autor e réu, bem como procuração original, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cite-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0015635-16.1992.403.6100 (92.0015635-5) - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

1. Ante o extrato comprobatório de pagamento do ofício precatório nº 200802000081 (7ª parcela) juntado à fl. 473, bem como a concordância da União Federal às fls. 476/478, defiro a expedição de alvará de levantamento do referido importe depositado (R\$ 263.893,72, em 30/11/2016), em favor da parte autora-exequente, conforme requerido à fl. 479. 2. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido à fl. 334. Int.

0033353-55.1994.403.6100 (94.0033353-6) - CELSO TORCATO X JOSE ROBERTO GATI MARTINS X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X ALBERTO MENDES PIMENTEL X PEDRO ODIL RORATO(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

1. Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº(s) 2016.0000195. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.
2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007507-83.2006.403.6110 (2006.61.10.007507-4) - ULYSSES ANTONIO RODRIGUES(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP144623 - VALERIA MARIA CHIERIGHINI MUREB E SP206267 - MARCIA DE FATIMA RUTKA DEZOPI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Solicite-se à agência 0265 da CEF o saldo atualizado da conta descrita à fl. 160. Com a informação, manifeste-se o credor, nos termos da parte final da decisão de fl. 153. Intime-se.

0022084-86.2012.403.6100 - MARLON DAMASCENO DOS SANTOS(SP292133 - ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da estimativa de honorários periciais formulada à fl. 208.2. Em havendo concordância, ao perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Intime-se.

0007030-75.2015.403.6100 - TEREZA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 147, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada à fl. 160.2. Em havendo concordância, ao perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Intime-se.

0019943-89.2015.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da manifestação do sr. Perito juntada à fl. 268, torno sem efeito a nomeação efetuada à fl. 219 e nomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452 - Sumaré - Caraguatubá, telefones: (12) - 3882-2374 e (12) 9714-1777 - email: cjunqueira@cjunqueira.com.br, devendo apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Diante das manifestações de fls. 231/236 e 242, remetam-se os autos ao perito nomeado para cumprimento do item acima descrito.3. Após a estimativa de honorários, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.4. Intime(m)-se.

0022478-88.2015.403.6100 - CONSTRUTORA AUXILIAR LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP182206 - MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 140/141: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0026141-45.2015.403.6100 - SISPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP183463 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

1. Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, conforme inclusive requerido às fls. 794/795.2. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, 452, sala 31, CEP: 09620-030, São Paulo/SP, telefone: 9172-4213 - email: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com, devendo apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).4. Após a estimativa de honorários, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.5. Intime(m)-se.

0003915-12.2016.403.6100 - VALDEILSON ARAUJO DE SOUZA X LEANDRA APARECIDA ARMELIN DE SOUZA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fl. 356: Posto que suficientemente instruído os autos, indefiro a reapresentação da documentação discriminada. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005839-58.2016.403.6100 - ANDREIA CARDOSO ALMEIDA LIMA X CLAUDIA RAFAEL AMANCIO NASRALLAH X CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA X REGINA DO CARMO ESPEJO BOTELHO X REJANE SASDELLI CALABRO ORABONA X RITA DE CASSIA RODRIGUES FRANCISCO X SANDRA MIRANDA E SILVA X SAULO VIEIRA BULCAO X WELLINGTON GOMES LEAL(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. No tocante a coautora Andreia Cardoso Almeida Lima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal à fl. 148 (verso). 2. Após, quanto aos demais coautores, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009969-91.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X RINALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP289578 - SUZANE PINKALSKY)

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls. 40/47. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 40/75. 3. Int.

0010207-13.2016.403.6100 - MIRELA MAGALHAES TAGLIANI X MARIO TAGLIANI(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 250/263: Diante do teor do julgamento do agravo de instrumento 0010382-71.2016.4.03.0000 diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se referida decisão já transitou em julgado juntando, se o caso, certidão de trânsito. Após, venham os autos novamente conclusos, inclusive para apreciação dos demais pedidos formulados à fl. 250. Intime-se.

0011054-15.2016.403.6100 - I.P.E. - INFORPRINT PRICE EDITORA LTDA. - EPP(SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 2. Int.

0012197-39.2016.403.6100 - DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA(SP302414 - DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

1. Fls. 191/192: Vista à parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Após, venham os autos novamente conclusos. 3. Intime-se.

0012604-45.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WAINALUA INCORPORACAO E PARTICIPACAO - EIRELI(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)

1. Anote-se o nome do procurador indicado à fl. 142. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3. Int.

0018516-23.2016.403.6100 - PLINIO DE OLIVEIRA GALINDO X ROZANA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP140962 - ELZA RAIMUNDO PINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls. 198/214. 2. Em razão da documentação apresentada, determino a tramitação em segredo de justiça - Nível 4 - Documentos. Anote-se no sistema processual. 3. Cumpra as partes o item 2 da decisão de fl. 197 especificando, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 4. Intime-se.

0022385-91.2016.403.6100 - ALBERTO FERREIRA NETO(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentação de fls. 123/142 e 143/147. 2. Intime-se.

0022804-14.2016.403.6100 - NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Anote-se a interposição do AI nº 5000893-85.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região.2. Fls. 98/108: Ciência às partes da decisão proferida no AI nº 5000893-85.2017.4.03.0000, interposto pela parte ré.3. Cumpra a parte autora a decisão de fl. 96, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 77/95.4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006821-72.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-49.1999.403.6100 (1999.61.00.002024-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO(SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/57.2. Após, traslade-se cópias dos cálculos de fl. 20, da sentença de fls. 56/57 e da certidão de trânsito em julgado para os autos 1999610000202403. Cumprido, desapensem-se aos autos e remeta-se o presente feito ao arquivo.4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015242-47.1999.403.6100 (1999.61.00.015242-8) - LINA RODRIGUES DE SYLOS X PRISCILA PORTOLAN VIEGAS X SERGIO NEVES ARRUDA X SERGIO PAULO COSENTINO TUPINAMBA X VALERIO ALFONSO PAGLIANTI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X DIRETOR GERAL DE ADMINISTRACAO DO TRIB REGIONAL DO TRABALHO 2 REGIAO

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003532-93.2000.403.6100 (2000.61.00.003532-5) - CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000723-76.2013.403.6100 - JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE ALEXANDRE NASSIF(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002024-49.1999.403.6100 (1999.61.00.002024-0) - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO(SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o traslado das cópias conforme determinado à fl. 60 dos autos 00068217220164036100. Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016.

0004343-33.2012.403.6100 - VERA LUCIA DA SILVA(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X VERA LUCIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº(s) 2016.0000196. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.
2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0000561-42.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044921-29.1998.403.6100 (98.0044921-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou não havendo manifestação objetiva, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025269-36.1992.403.6100 (92.0025269-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738276-88.1991.403.6100 (91.0738276-6)) ROSSI & ROSSI LTDA X SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA - MATRIZ X SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA - FILIAL X MAGAZINE PYTHON LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E Proc. ALDO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o ofício 83/2017, juntada às fls. 745/748, da 1ª Vara Federal de Limeira no executivo Fiscal n. 0017458-55.2016.403.6143 determino a expedição de ofício para transformação em pagamento definitivo da importância penhorada às fls. 432/433, no valor de R\$ 28.115,62, atualizado até 18.05.2006, nas contas n. 1181.005.50337022-2 e 1181.005.50484101-6, relativo à empresa Magazine Python Ltda., com os dados de fls. 748. A Caixa Econômica Federal deverá informar o saldo remanescente. Após, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira, que pode ser encaminhado por correio eletrônico, em resposta ao solicitado. Havendo saldo remanescente com relação à empresa Magazine Python Ltda., oficie-se à CEF para transferência, obedecendo à ordem de penhora. Intime-se.

0009095-44.1995.403.6100 (95.0009095-3) - JOSE RONALDO CURI X DIRCE ANILO CURI(SP113160 - ROBERT ALVARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

Dê-se ciência às partes do traslado para estes autos de cópias das peças dos Embargos à Execução n. 0002399-30.2011.403.6100, com trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo findo. Intimem-se.

0001188-20.2012.403.6133 - PLATOLANDIA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória juntada às fls. 213/217. Intime-se.

0014481-88.2014.403.6100 - LUCIO BOLONHA FUNARO(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 321, intimando-se a parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias. Intime-se.

0014552-90.2014.403.6100 - NOEMY DO CARMO SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X WER CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Fl. 355: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, dê-se vista dos autos ao sr. Perito para cumprimento do item 4 da decisão de fl. 354. Intime-se.

0001163-04.2015.403.6100 - AGNALDO BEZERRA HOLANDA(SP290043 - SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Diante do informado à fl. 136, desconstituo a nomeação efetuada à fl. 128. Assim sendo, passo a decidir acerca da perícia solicitada. 2. Fls. 119/123: Defiro a produção da prova pericial solicitada. Para tanto, nomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452 - Sumaré - Caraguatatuba, telefones: (12) - 3882-2374 e (12) 9714-1777 - email: cjunqueira@cjunqueira.com.br, devendo apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Informe ao perito nomeado ser a parte beneficiária da justiça gratuita, devendo os honorários respeitarem a tabela Tabela Anexa da Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014. 3. Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). 4. Após a estimativa de honorários, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do CPC. 5. Intime(m)-se.

0018921-93.2015.403.6100 - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR E SP218842 - GLAUCIA MONTANHEIRO LOURENCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 2. Int.

0022024-11.2015.403.6100 - DELFINA MARIA AMARO(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA E SP361192 - MARIANA AMARAL PECHTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fls. 136/163: Ciência às partes da decisão proferida no AI 0027595-27.2015.4.03.0000 bem como do trânsito em julgado da decisão. Anote-se a concessão do pedido de justiça gratuita. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3. Int.

0000076-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA TEREZA ARANHA BERARDI(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA E SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO)

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as manifestações de fls. 65 e 68/86, posto que incompatíveis entre si.2. Cumprido, venham os autos novamente conclusos.3. Intime-se.

0014349-60.2016.403.6100 - SANTA CECILIA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 2. Int.

0014835-45.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP343977 - CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE E SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0016068-77.2016.403.6100 - JULISE LANDIM GAJO(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

1. Fl. 212: Ciência às partes. 2. Consigno que houve comunicação eletrônica da Instância Superior noticiando a existência de decisão no qual foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento sob nº 0016068-77.2016.403.6100 e julgado prejudicado o agravo interno. Assim, promova a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do inteiro teor da referida decisão a fim de ser procedido o seu integral cumprimento. 3. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0020153-09.2016.403.6100 - RONEY RODRIGUES(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Diante do teor das manifestações de fls. 216/219, 228/232 e 233/237, venham os autos conclusos para sentença.2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013434-60.2006.403.6100 (2006.61.00.013434-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018772-64.1996.403.6100 (96.0018772-0)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X ANANIAS FAGUNDES DIAS X ANDRE CARLOS CABALO X ANGELO MASSATOSHI EBESUI X ANISIO DE SOUZA X ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLAVICENCIO X ANSELMO FEHER X ANTONIO AUGUSTO COUTO X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA X ANTONIO KAWASAKI(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA)

Cumpra-se a decisão exarada à fl. 305. Int.

0023236-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1)) PAULO LUIZ NOGUEIRA X SILVANA APARECIDA SGARIONI NOGUEIRA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 317 dos embargos apensos.Int.

0023237-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1)) PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Fls. 280/316 - Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA X PAULO LUIZ NOGUEIRA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL)

Fls. 220/221 e 235/236 - Preliminarmente, dê-se ciência à parte executada acerca do auto de avaliação de fl. 192/196. Após, conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0014831-42.2015.403.6100 - JULIANA TORRES DE JESUS(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requerente: JULIANA TORRES DE JESUS DA SILVARequerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERALTrata-se de ação ajuizada por JULIANA TORRES DE JESUS DA SILVA postulando a expedição de alvará para efetuar o levantamento do saldo bancário de seu falecido pai, José Roberto Marcondes da Silva, no montante aproximado de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), junto à Caixa Econômica Federal, agência 0267, Santa Cecília, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. A parte requerente replicou.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Acolho a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal.Verifico que no presente feito a parte requerente pleiteia a expedição de alvará para efetuar levantamento do saldo bancário de seu falecido pai. Contudo, a expedição de alvará judicial objetivando o levantamento de créditos devidos a pessoa falecida é da competência da Justiça Estadual, por se tratar de matéria relativa ao acervo patrimonial do espólio. Isto posto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL e determino a remessa dos autos à Justiça EstadualP.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017378-85.1997.403.6100 (97.0017378-0) - ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO X ADALBERTO CERQUEIRA NUNES X AFONSO CELSO PINTO NAZARIO X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X AMALIA TEIXEIRA DA SILVA(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO FERRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CERQUEIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X AFONSO CELSO PINTO NAZARIO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X UNIAO FEDERAL X AMALIA TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Recebo os embargos de declaração interposto pela União Federal às fls. 1715/1718, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/ré tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão exarada à fl. 1711, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso oposto, pois pretende o reexame de questão já decidida na mencionada decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Assim, afasto a alegação de nulidade da intimação da parte executada, haja vista ter constado expressamente daquela decisão, as folhas destes autos, nos quais constam os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, nos termos do preceituado no artigo 534, do Código de Processo Civil, referente aos coexequentes, Abílio Augusto Fragata Filho, Adalberto Cerqueira Nunes, Afonso Celso Pinto Nazário, Alberto Jorge de Faria Neto e Amália Teixeira da Silva. Da mesma forma, deve ser rechaçada a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão executiva, por inexistência de elementos comprobatórios nestes autos, na medida em que a parte exequente, desde o retorno destes autos da Instância Superior, promoveu as diligências necessárias para a execução do julgado. Dê-se prosseguimento a presente execução, intimando-se a União Federal para que cumpra a decisão exarada à fl. 1711. Int.

19ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005097-11.2017.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Cíte-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-60.2017.4.03.6100

AUTOR: LAIS SANTOS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR RONCON DE MELO - SP259964

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora provimento judicial que determine a sua inclusão no Programa de Financiamento Estudantil – FIES, com a quitação das dívidas decorrentes do contrato estudantil em aberto. Pleiteia, também, que a Universidade se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Alega ter sido aprovada no vestibular realizado em 10/12/2016 para cursar Medicina, efetivando a matrícula em 16/01/2017.

Sustenta que, concluída a matrícula, requereu a inscrição no Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, cujo pleito não foi analisado até o momento, hipótese que acarreta sua inadimplência com a Instituição de Ensino tendo em vista não possuir condições para arcar com as mensalidades escolares.

Afirma que obteve a informação de que, por conta da edição das Portarias 25/2016 e 04/2017 do Ministério da Educação, restou eliminada a possibilidade de financiamento estudantil para os alunos que obtiveram êxito no concurso vestibular da Universidade-Ré.

Aponta que as referidas Portarias estabeleceram que somente faria jus ao financiamento estudantil aqueles que ultrapassassem a nota de corte na prova do ENEM, bem como limitaram o número de participantes e baixaram os valores a serem financiados por semestre, tolhendo, assim, o direito de acesso ao estudo superior.

Salienta que o vestibular do qual participou foi regulamentado pela Resolução “AD REFERENDUM” nº 46/2016, que estabeleceu as normas e procedimentos para o Processo Seletivo 2017 da carreira de Medicina Humana na Universidade Anhembi Morumbi.

Aduz que, em razão das novas regras, mesmo matriculada, foi incluída em lista de espera, tendo em vista que a nota de corte do ENEM é 740 e encontra-se classificada em 233º lugar por conta da sua nota no ENEM de 2015.

Defende que as portarias não podem ser aplicadas ao seu caso, na medida em que foram editadas em 12/2016 e 02/2017, posteriormente ao edital do vestibular no qual foi aprovada (29/03/2016). Assim, as normas a serem aplicadas devem ser aquelas vigentes na data do lançamento do edital do vestibular.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter financiamento estudantil por meio do Programa de Financiamento Estudantil – FIES, com a quitação das dívidas decorrentes do contrato estudantil em aberto. Pleiteia, também, que a Universidade se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sob o fundamento de que as Portarias 25/2016 e 04/2017 do Ministério da Educação não podem ser aplicadas ao caso.

A autora pretende afastar a aplicação das Portarias 25/2016 e 04/2017 do Ministério da Educação a fim de obter o financiamento estudantil do FIES.

O Edital do vestibular da Universidade Anhembi Morumbi, com a finalidade de selecionar e classificar os candidatos para ingresso no 1º semestre de 2017 no curso de Medicina Humana, assim dispõe (ID 902096):

“(…)

2.4 Serão oferecidas vagas adicionais, não integrantes do Concurso Vestibular de que trata este edital, para atendimento ao Programa de Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), a serem selecionados exclusivamente pelo Processo Seletivo do referido Programa, sem intervenção da Fundação Vunesp e/ou da Universidade Anhembi Morumbi.

2.5 O número de vagas adicionais depende da adesão ao FIES e será conhecido apenas a partir da publicação do edital do programa.” grifei

Como se vê, a despeito de a autora defender que as Portarias ora combatidas não se aplicam ao caso, o Edital do vestibular assinalou que as vagas adicionais a serem oferecidas para atendimento ao Programa de Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) seriam conhecidas somente com a publicação do edital do programa estudantil.

A Portaria Normativa nº 25, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao primeiro semestre de 2017, assim prevê:

“Art. 1º. As regras de seleção dos estudantes financiados com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil Fies, no primeiro semestre de 2017, passam a ser regidas pelo disposto nesta Portaria, doravante denominado Sistema de Seleção de Fies FiesSeleção, gerenciado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação SESu-MEC.”

Assim, a referida Portaria criou novas regras para a seleção dos estudantes financiados com recursos do FIES, no primeiro semestre de 2017, independentemente do momento em que concorreram ao exame para ingresso na Universidade.

Por outro lado, a Portaria Normativa nº 4, de 6 de fevereiro de 2017, que alterou a Portaria MEC nº 25/2016, estabeleceu que *“em razão do disposto no §8º do art. 7º desta Portaria, e nos termos do art. 4º-B da Lei nº 10.260, de 2001, e art. 25, § 2º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, fica estabelecido o limite do valor semestral máximo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para os novos financiamentos, cabendo ao estudante arcar com eventual diferença.”*

A autora foi aprovada no vestibular promovido pela Universidade Anhembi Morumbi para cursar Medicina, iniciando seu curso no primeiro semestre de 2017, e pretendendo obter o financiamento estudantil para este período.

Por conseguinte, entendo que as Portarias ora combatidas se aplicam à situação da autora, não havendo falar em aplicação de Portaria vigente à época da publicação do Edital do vestibular.

Além disso, não diviso ilegalidade no teor das Portarias em destaque, tendo em vista que a Lei nº 10.260/2001 estabelece que a gestão do FIES caberá ao MEC, que editará regulamento que disporá, inclusive, sobre as regras de seleção de oferta de vagas e de estudantes a serem financiados pelo programa (art. 3º, §1º, I).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Defiro os benefícios da assistência da judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002932-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SATELITAL BRASIL COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 1112333 e 1112497 como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-02.2017.4.03.6100

AUTOR: BIOSEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando a indisponibilidade do direito envolvido no presente feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Citem-se os réus, pelo Sistema PJe e/ou por mandado, para apresentarem respostas no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005631-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004159-16.2017.4.03.6100

AUTOR: JOAO CESAR LANDUCCI

Advogados do(a) AUTOR: DEAN CARLOS BORGES - SP132309, DIANA CRISTINA BORGES - SP188447

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC, ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, §4º, incisos I e II.

Registro que a c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determina a suspensão da tramitação do presente feito (Recurso Repetitivo STJ – controvérsia nº 731).

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos do Comunicado Conjunto 01/2016 AGES-NUAJ:

“1. Encaminhar processo eletrônico do PJe para o Juizado Especial Federal (Art. 18 Res. TRF3-446/2015):

***Vara:** Na opção download de documentos do PJe, gerar um PDF de toda documentação e encaminhar por e-mail institucional da Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, com as informações acerca do declínio para que seja cadastrado no sistema do Juizado correspondente. Feito isso, realizar-se-á a baixa do processo no Sistema PJe;*

***Seção de Distribuição do JEF destinatário:** O servidor fará o cadastro no Sistema do Juizado utilizando a numeração do PJe e anexando os documentos gerados em pdf pela Vara.”*

Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004658-97.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PITAGORAS DE ALMEIDA PINHEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438

IMPETRADO: ANDRÉ LUIZ DIAS DA SILVA, UNIAO FEDERAL, CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o ato administrativo que excluiu o impetrante do processo seletivo para a função de cabo Especialista Temporário e o reintegre com a garantia de todos os seus direitos.

Informa que o processo seletivo do qual participou prevê as seguintes fases: a) inscrição; b) entrega de documentos; c) análise curricular; d) avaliação técnica; e) entrevista; f) inspeção de saúde; g) exame de aptidão física.

Afirma que, aprovado em primeiro lugar, assinou o Termo de Designação de Organização Militar, mas no dia designado para início do período de formação básica foi eliminado do certame com base no artigo 11, item 14 e artigo 14, item 13 do edital, por ter sido punido em período que cumpriu o serviço militar obrigatório e reengajamento, de 01/03/2008 a 26/01/2011 e por ter deixado de fornecer cópia de suas Folhas de Alterações ou de seus Assentamentos Militares.

O impetrante sustenta que são inverídicas as afirmações que ocasionaram sua exclusão, uma vez que não sofreu punição durante o período em que esteve no serviço ativo do exército e porque não deu causa à mora para a entrega de suas folhas de alterações, já que as requereu junto à unidade militar em que serviu, mas lhe foi entregue uma Carta de Referência, que em tese supriria as folhas de alterações e que estas seriam encaminhadas diretamente ao impetrado, o que diz que não ocorreu.

Informa que no próprio produzido pelo impetrado, denominado Resultado da Avaliação Curricular – Seleção de Cabo Especialista Temporário – Motorista Cat D o impetrante consta na relação dos candidatos que atenderam aos requisitos constantes do artigo 13 e entregaram documentação válida, conforme os artigos 15 e 16 do Aviso de Convocação nº 06 – SMR/2, de 10/10/2016.

O impetrante afirma que em 03/03/2017 interpôs recurso administrativo com pedido de reconsideração, mas este foi indeferido, mantida a mesma fundamentação anterior.

Juntou documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não verifico a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante, após ter sido aprovado nas diversas fases do certame, dele foi excluído por contrariar o item 14 do artigo 11 e item 13 do artigo 14 do Aviso de Convocação nº 06/Área Técnica – SMR/2, de 10 de outubro de 2016, que assim dispõem:

“Art. 11. O(a) candidato(a) deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

14. se reservista, ter sido licenciado, no mínimo, no comportamento “BOM”. Não ter sido punido disciplinarmente, fato este a ser comprovado por meio dos assentamentos militares e não ter ação judicial anterior ou em andamento contra a União ou as Forças Armadas.”

Art. 14. O(a) candidato(a) deverá apresentar os seguintes documentos em cópias autenticadas ou cópias simples (acompanhadas dos respectivos originais), no local, data e horário a serem estabelecidos no ato da inscrição:

(...)

13. Folhas de alterações ou assentamentos militares (para militares da ativa ou reservistas).

Embora o impetrante alegue não ter tido qualquer punição disciplinar e ter apresentado Carta de Referência, não é possível verificar, diante dos documentos juntados, que as exigências acima descritas foram cumpridas plenamente, em tempo hábil, e que o impetrante não tenha sofrido qualquer punição disciplinar em data diversa daquelas aqui mencionadas (2009/2010).

Não há, ainda, comprovação de análise do seu pedido de reconsideração e os fundamentos que eventualmente tenham levado à manutenção da exclusão.

Ainda que presente o *periculum in mora*, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida aqui postulada.

Assim, as questões trazidas somente poderão ser elucidadas com a vinda das informações.

Em mandado de segurança o direito vindicado, tido por líquido e certo, deve ser comprovado de plano, mediante os documentos apresentados.

Na ausência da comprovação, o indeferimento da liminar é a medida que se impõe.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, ocasião em que deverá esclarecer os fatos aqui articulados.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de abril de 2017.

DECISÃO

Recebo a petição de ID nº 1021738 como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Providencie a secretaria a adequação do valor da causa para R\$ 327.653,37, conforme petição de ID nº 1021738.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005339-67.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARLI TERESINHA ANTOSZCZYNSYN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL CEF CHRISTOPHER TAICHUEN CHEUNG
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que atua na Autarquia Hospitalar Municipal Campo Limpo, Autarquia Municipal, admitida pelo regime da CLT, em 20/06/2002, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo.

Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculado do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que deve constar no polo passivo, como correto, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, uma vez que em mandado de segurança o ato atacado emana da autoridade e não do órgão por ela representado.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido.”
(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. “

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a secretaria, junto ao SEDI, a alteração do polo passivo, para que conste como correto o Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão e para que preste informações no prazo legal.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005344-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise os pedidos de ressarcimento formulados em 21/03/2017 (PER/DCOMP 08849.59499.210317.1.1.19-4304 e 21592.87478.210317.1.1.18-4258), sob a alegação de ter sido ultrapassado o prazo de 30 dias para análise, conforme determina o artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 1.060/2010.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Embora haja preceito especial na Lei 11.457/2007, dispondo em seu art. 24 a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, o caso sub judice trata procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, devendo ser aplicada a Instrução Normativa nº 1.060/2010, da própria receita Federal do Brasil, que assim dispõe:

“Art. 2º A RFB, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica”...

Entretanto este mesmo artigo acresce que isto ocorrerá para a pessoa jurídica que atenda às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016\)](#)

V - tenha auferido receita bruta decorrente de exportações para o exterior, no ano-calendário anterior ao do pedido, em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) de sua receita bruta total da venda de bens e serviços; e

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016\)](#)

VI - não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não-homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Cofins e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado, com análise concluída pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa.

§ 1º A obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital (EFD) será verificada para:

I - cada estabelecimento detentor de crédito de IPI, nos ressarcimentos de créditos de IPI; e

II - a matriz do contribuinte, nos ressarcimentos de créditos de PIS/Pasep e Cofins.

§ 2º [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016\)](#)

§ 3º Entende-se por receita bruta de exportações, para fins do inciso V do caput, o somatório dos valores das mercadorias efetivamente exportadas, em reais, conforme informado nas respectivas Declarações de Exportação (DE) e Declarações Simplificadas de Exportação (DSE), registradas no âmbito do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano-calendário utilizado para cálculo.

§ 4º A apuração do disposto no inciso VI independe da data de apresentação dos Pedidos de Ressarcimentos ou das Declarações de Compensação analisados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, e será calculada de forma unificada para o contribuinte.

§ 5º Para fins de determinação do valor objeto do pedido de ressarcimento deverão ser deduzidos, do total do crédito, os valores das declarações de compensação mensais apresentadas de acordo com o § 7º do art. 49 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016\)](#)

§ 6º Caso seja verificado que o sujeito passivo não atendeu ao disposto no § 5º, os valores das compensações efetuadas serão deduzidos pela autoridade administrativa para definição do valor a ser ressarcido antecipadamente.

§ 7º Para o pagamento da antecipação de que trata o caput, considera-se atendida a condição prevista no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou com a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) emitida em até 60 (sessenta) dias antes da data do pagamento.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016\) \(Vide Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016\)](#)

§ 8º O disposto no § 7º não se aplica na hipótese de o contribuinte ter débito objeto de parcelamento, quando a antecipação ficará sujeita à compensação de ofício nos termos do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016\)](#)

§ 9º Caso o contribuinte não atenda à condição estabelecida no caput não caberá revisão para aplicação do procedimento especial de ressarcimento de créditos instituído por esta Instrução Normativa.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016\)](#)

§ 10. A verificação do atendimento das condições estabelecidas neste artigo será realizada para cada pedido de ressarcimento, independentemente das verificações realizadas em relação a outros pedidos.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016\)](#)

§ 11. A análise dos requisitos para a antecipação de que trata o caput será feita a partir de solicitação do interessado.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016\) \(Vide Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016\).“](#)

Os documentos juntados não permitem aferir se a impetrante preenche as exigências acima, se de fato ainda não houve a apreciação dos seus pedidos ou ainda se foi determinada a adoção de outras providências.

Em mandado de segurança o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. No caso sub judice, o *fumus boni iuris* depende da prestação de informações pela autoridade impetrada, ocasião em que a situação posta poderá ser aclarada.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Requistem-se as informações.

Com a vinda das informações, ao MPF para parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004951-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BLUESTAR SILICONES BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006062-86.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: THE MARKETING STORE WORLDWIDE LATIN AMERICA CONSULTING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, sob a alegação de que os únicos débitos que possui estão com a exigibilidade suspensa.

A impetrante informa que contra si houve a imposição de multa (108800.743359/2009-13) e inscrição de débitos de PIS, COFINS e CSLL em dívida ativa, sob os números 80.7.14.024800-34, 80.6.14.110503-84 e 80.6.14.110502-01.

Aderiu ao REFIS da Copa em 25/11/2014, por meio da modalidade “pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, para liquidação de multas e juros – Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.”

Assim, informa ter recolhido o valor principal de R\$ 204.631,70, à vista, e os demais valores adimpliu com a indicação de compensação de saldo negativo, tendo os débitos passado a constar com o status de exigibilidade suspensa.

No final de 2016 teve seu pedido de certidão negado, por ter sido excluída do programa de parcelamento. Ingressou com ação anulatória perante a 3ª Vara Federal de Brasília, com o fim restabelecer/manter o Refis da Copa e obter a suspensão da exigibilidade dos débitos. A liminar foi indeferida, mas o pedido foi deferido em sede de agravo de instrumento (0068240-17.2016.401.0000), afirma.

Solicitou novamente a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em 24/04/2017, mas, passados dez dias, não houve sua expedição, sob o argumento de que a emissão do documento requer diligências administrativas para alterar o sistema e fazer constar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro verossimilhança nos fundamentos apresentados pela impetrante.

O impetrante informa que os únicos débitos que estão a impedir a emissão da certidão positiva com efeito de negativa são os de números 80.7.14.024800-34, 80.6.14.110503-84 e 80.6.14.110502-01 e que, quanto a eles, está amparado pela decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0068240-17.2016.401.0000.

Esta informação não destoa daquela apresentada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que, em 04/05/2017 analisou que:

“2. A interessada aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/2014 - modalidade pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, recolheu o montante referente ao valor principal das inscrições que iria indicar; no momento da consolidação, ao parcelamento, e informou os valores de PF e BCN que pretendia utilizar. Porém, ficou-se inerte e deixou transcorrer o prazo da consolidação do parcelamento, e de indicar as inscrições que deveriam ser incluídas no parcelamento. Desta feita, o sistema cancelou automaticamente o pedido de parcelamento realizado pelo interessado.

3. Em consulta ao relatório de apoio para emissão de certidão de regularidade fiscal, assim como ao relatório complementar de situação fiscal, **verifica-se que as únicas pendências do interessado são as inscrições 8061411050201, 8071402480034 e 8061411050384, as inscrições que o interessado pretendia ter indicado ao parcelamento da Lei. 12.996/2014.**

4. Considerando o retrato atual da situação fiscal do interessado, **não há como liberar manualmente a CPEN pretendida, pois, existem pendências no âmbito da procuradoria, que deveram ser retiradas por conta da decisão judicial informada pelo interessado, o que é inviável dentro do prazo da liberação da CPEN. Deveria o interessado ter feito requerimento de Revisão de Consolidação da Lei 12.996/14, para que fosse desencadeado o procedimento correto para cumprimento da ordem judicial.**

5. Desta feita, no momento, *indefiro o pedido de CPEN, porém, para que seja dado cumprimento à ordem judicial informo que foi formalizado o PA de Revisão de Consolidação da Lei 12.996/2014 nº 16191 000745/2017-65 e que tão logo sejam concluídas as diligências via sistema, as inscrições estarão com a exigibilidade suspensa o que permitirá a emissão de CPEN automaticamente sem necessidade de liberação pela Procuradoria.*”

(grifei)

Assim, embora a autoridade fazendária tenha apontado no documento acima transcrito que a impetrante deixou transcorrer o prazo de consolidação do parcelamento, ocasionando sua exclusão; que haja pendências que devem ser retiradas por conta da decisão judicial informada pelo impetrante, o fato é que foi apontado que os únicos óbices à emissão da certidão são débitos aqui neste feito apontados, para os quais a impetrante obteve decisão favorável, mantendo-a no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS (lei 12.996/2014).

Presente, pois, o *fumus boni iuris*.

Presente, ainda o *periculum in mora*, uma vez que a ausência da certidão positiva com efeito de negativa impede a consecução dos objetivos sociais da empresa, trazendo inegáveis prejuízos. Com efeito, não se pode negar que, no regime capitalista, as sociedades empresárias têm papel fundamental no desenvolvimento social brasileiro, mediante o recolhimento de tributos e a geração de empregos (art. 170, CF); cecear, neste átimo, a certidão pleiteada, seria o mesmo que reduzir a capacidade operacional da impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, no prazo de **48 horas**, contadas da ciência desta decisão, caso não existam outros óbices além daqueles aqui tratados.

Notifique-se a autoridade coatora, com urgência, para que cumpra esta decisão no prazo de 48 horas e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005460-95.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CLAUDIA VALERIA GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVO DEL NERI - SP59558

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Determino à autora que adeque o valor da causa ao benefício econômico efetivamente pretendido, justificando e comprovando, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003836-11.2017.4.03.6100

AUTOR: AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, recolhendo as respectivas custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como proceda a juntada de procuração.

Prazo:15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003048-94.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TECHNOLOGY SUPPLY INFORMATICA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

DESPACHO

O impetrante indicou em sua petição inicial como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri/SP, o que impõe a incompetência deste Juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada.

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, **declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Federais de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição.**

São PAULO, 3 de abril de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10776

PROCEDIMENTO COMUM

0023420-38.2006.403.6100 (2006.61.00.023420-8) - SERGIO RICARDO DA SILVA X VALERIA DI STEFANO SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre sua concordância ou não com a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, nos termos requeridos às fls. 462 e 464, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037405-26.1996.403.6100 (96.0037405-8) - BANCO BMC S/A X DISTRIBUIDORA BMC DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SEGURADORA BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022923-68.1999.403.6100 (1999.61.00.022923-1) - SQM BRASIL LTDA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017166-25.2001.403.6100 (2001.61.00.017166-3) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 388: em resposta ao questionamento formulado pela CEF, oficie-se a instituição financeira para informar ao senhor Gerente que a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor histórico de R\$ 43.938,63, da conta nº 0265.635.00240558-2 (nos termos do despacho de fls. 362), deverá ser efetuada no código de receita nº 7525, conforme manifestação da União Federal às fls. 388. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 362 e 388. Cumprido o ofício, dê-se nova vista à União Federal e após, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante. Int.

0013372-59.2002.403.6100 (2002.61.00.013372-1) - ITAP BEMIS LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002879-86.2003.403.6100 (2003.61.00.002879-6) - PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 419/425: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela parte impetrante, sobre o Demonstrativo de Pagamento e Recolhimento do IRRF apresentado pela FUNCESP. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0012996-39.2003.403.6100 (2003.61.00.012996-5) - COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP176086 - RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026786-90.2003.403.6100 (2003.61.00.026786-9) - DANIEL BACHNER(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM TABOAO DA SERRA

Nos termos das manifestações das partes às fls. 406/407 e 410/411, noto que ambas estão de acordo com o montante a transformar em favor da União Federal e a levantar em favor do impetrante, exceto em relação à transformação em pagamento definitivo, em que as partes divergem na diferença do valor de R\$ 230,00. Em sendo assim, intime-se a parte impetrante para que re/ratifique se entende que o valor a transformar seria de R\$ 17.471,12 ou R\$ 17.214,12, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0021082-23.2008.403.6100 (2008.61.00.021082-1) - RADS DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010308-26.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00103082620114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JORGE ALEX CALÇADOS LTDA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO REG. N.º /2017 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre o terço constitucional de férias e abono pecuniário. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, sem a restrição do art. 170-A, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas atividades está compelida a recolher a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidente mensalmente sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador. Alega, entretanto, que o recolhimento da contribuição ao FGTS a título de terço constitucional de férias e férias indenizadas se mostra indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 342/348. À fl. 354, foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. O impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 358/370. Contrarrazões apresentadas às fls. 374/375. Às fls. 390/392, o E. Tribunal Regional Federal anulou, de ofício, a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 403/404, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, destaco que este juiz entende pela desnecessidade de inclusão do Sindicato dos Trabalhadores do ramo de atividade do impetrante no polo passivo da presente demanda, motivo pelo qual revogo a decisão de fl. 330. Quanto ao mérito, com efeito, o art. 15, da Lei n.º 8.036/90 dispõe: Art. 15, Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. Por sua vez, os arts. 457 e 458, da Consolidação das Leis Trabalhistas estabelecem: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei n.º 1.999, de 1.10.1953)(...) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967)(...) Assim, a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, deve incidir sobre a totalidade da remuneração do trabalhador, atentando-se para o fato de que não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, a quais não se referem a remuneração ou a qualquer contraprestação por serviços prestados. Resta analisar se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Terço constitucional de férias Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, atribuindo a esta verba a natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir, que se aplica também para a contribuição ao FGTS (caso dos autos), dado o reconhecimento de sua natureza indenizatória: Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFESNA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento. Data da Publicação 03/12/2015 Abono pecuniário O empregado tem o direito de converter em período de trabalho, um terço de suas férias, como previsto no artigo 143, da CLT. Em razão disso, entendo que, possuindo as férias, quando gozadas, natureza salarial, o mesmo raciocínio se aplica à conversão de 1/3 em período de trabalho. Neste caso, não se cogita de nenhuma indenização e sim de uma remuneração complementar, devida ao empregado que opta por reduzir seu período de férias, de 30 para 20 dias, incidindo, assim, a contribuição ao FGTS. A pretendida compensação do que foi recolhido a maior pela impetrante não pode ser deferida, considerando-se que os valores recolhidos foram creditados nas contas vinculadas dos trabalhadores, os quais não podem ser afetados com a sentença ora proferida por não integrarem a relação jurídica processual. Fora isto, a União não pode suportar a restituição via compensação tributária de valores que não ingressaram em seus cofres. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para declarar a inexigibilidade das contribuições vincendas do FGTS sobre a verba paga a título de terço constitucional de férias. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0004179-63.2015.403.6100 - ECLAP COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. X LAURINDA PEDRO PRESENTES - ME(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0015870-74.2015.403.6100 - BVAC COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DO INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00158707420154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BVAC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUPERINTENDENTE DO INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI Converto o julgamento em diligência. Diante das informações prestadas às fls. 99/105, intime-se o impetrante para que providencie a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo incluir a pertinente autoridade impetrada em substituição ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil. Após, notifique-se a autoridade impetrada indicada pelo impetrante para prestar as informações no prazo legal, dando-se nova vista ao Ministério Público Federal, vindo em seguida conclusos para sentença. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019987-11.2015.403.6100 - RAUL ADRIANO ALAMINO - EIRELI(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00199871120154036100IMPETRANTE: RAUL ADRIANO ALAMINO - EIRELLIIMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2017SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a liberação das mercadorias retidas no recinto aduaneiro do aeroporto de Guarulhos. Aduz, em síntese, que, em realiza o comércio varejista de equipamentos de áudio, vídeo e informática, sendo certo que adquiriu 382 dúzias de telas screen touch, com o devido recolhimento dos tributos. Alega, por sua vez, que as mercadorias foram apreendidas pela autoridade impetrada, sendo a impetrante notificada para apresentação de documentos complementares, o que foi cumprido na data de 18/08/2015. Acrescenta, contudo, que a autoridade impetrada ainda não analisou a documentação e não deu andamento ao procedimento de liberação das mercadorias, o que acarreta inúmeros prejuízos à empresa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/81. O pedido liminar foi deferido às fls. 86/88, para o fim de determinar à autoridade impetrada que receba e analise os documentos que forem apresentados pelo impetrante (Declaração de Importação n.º 15/1461218/8), no prazo máximo de 15 (quinze) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 101/121. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 222/227, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 10/11, noto que o impetrante importou 382 dúzias de telas screen touch, objeto da DI 15/1461218-8, as quais foram apreendidas pela autoridade impetrada, diante da necessidade de apresentação de documentos complementares. Por sua vez, a autoridade impetrada informou que as mercadorias constantes da referida Declaração de Importação n.º 15/1461218-8 não foram liberadas em razão da constatação dos seguintes indícios de fraude: 1) Verificação de processo administrativo n.º 1168472419/2013/04, instaurado em desfavor do impetrante que culminou no perdimento de 414.720 peças de calcinhas, pela constatação de fraude na quantidade declarada, falta de autenticidade de valores e interposição fraudulenta, com ocultação do real sujeito passivo da obrigação tributária; 2) O titular da pessoa jurídica, Raul Adriano Alamino, inscrito no CPF sob o n.º 070448618-06, foi condenado pela Justiça Federal de Curitiba/PR, na Ação Penal n.º 2008.70.00.004639-6, em sentença publicada no dia 2 de maio de 2014, pelo crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299, do Código Penal, em razão da ocultação do verdadeiro importador das mercadorias registradas nas DIs n.ºs 07/06674065, 07/06673861 e 07/06673853; 3) Há informação no referido processo que o Sr. Raul Adriano Alamino nunca foi encontrado nos endereços por ele indicados (matriz e filial), sendo que o endereço indicado como Rua Eraldo Lins Cavalcante, n.º 125, Bairro Serraria, Maceió/AL, CEP: 57046-570 é o mesmo de sua residência, trazendo suspeitas sobre a real existência desses estabelecimentos; 4) Em 08/10/2015, foi realizada operação no endereço declarado pelo impetrante, sendo constatada a inexistência de qualquer atividade empresarial no local; 5) Foi realizada a conferência física da Declaração de Importação objeto dos presentes autos e conclui-se que foram importadas 2.116 unidades a mais que as 382 dúzias declaradas (conforme fl. 193 dos autos); 6) Quanto à descrição das mercadorias, as telas de toque para smartphone são telas para tablet, sendo que a fatura comercial informa apenas a descrição screen touch, em desconformidade com o regulamento aduaneiro; 7) Foi realizada uma tomada de preços e os valores obtidos foram substancialmente superiores aos declarados pelo impetrante. Com efeito, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar demonstrar o seu direito líquido e certo ao desembaraço aduaneiro. A apreensão das mercadorias declaradas por meio da DI n.º 15/1461218-8 ocorreu como medida cautelar, em razão de inúmeros indícios de fraudes e irregularidades praticadas pelo impetrante, de modo que somente poderá ser liberada na hipótese de afastamento de qualquer irregularidade. Desta feita, considerando-se as informações prestadas pelas autoridades impetradas e o que consta dos autos, verifico a inexistência de ilegalidade e ou abuso de poder no ato coator guereado. Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0023996-16.2015.403.6100 - SANTA DIONISIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 141/149), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024144-27.2015.403.6100 - MAIRIPORA INCORPORADORA LTDA. (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00241442720154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAIRIPORÃ INCORPORADORA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO REG. N.º ____/2017 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o direito líquido e certo do impetrante de não oferecer à tributação pelo imposto de renda, pela contribuição social, pelo PIS e COFINS os valores recebidos por conta da desapropriação parcial do imóvel localizado na Rua Joaquim de Andrade, n.º 461, matriculado sob o n.º 19281, 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, cadastrado na

Prefeitura de São Paulo sob o n.º 0871930010. Aduz, em síntese, que o referido imóvel foi objeto de desapropriação parcial, de acordo com o Decreto Estadual n.º 51092/2009, sendo certo que as autoridades impetradas exigem o recolhimento de IR, PIS e COFINS sobre o valor da indenização recebida nos autos do processo n.º 1007097-21.2013.826.0053, em total afronta aos art. 5º, inciso XXVI e art. 153, ambos da Constituição Federal, art. 43, do Código Tributário Nacional e arts. 2º e 3º, da Lei n.º 9718/98, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 40/444. Às fls.449/451, foi autorizada a realização do depósito judicial dos valores correspondentes ao IR e contribuições ao PIS e COFINS, relativos à indenização recebida nos autos do processo n.º 1007097-21.2013.826.0053, ficando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, até o limite do valor depositado. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 476/491 e 492/508. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento às fls. 532/556. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 566, manifestando a ausência de interesse público no feito. Depósitos judiciais efetuados pelo impetrante às fls. 511/512 e 571/572. É o relatório. Decido. No caso em tela, o valor recebido pela impetrante em razão da desapropriação parcial do imóvel localizado na Rua Joaquim de Andrade, n.º 461, matriculado sob o n.º 19281, 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, cadastrado na Prefeitura de São Paulo sob o n.º 0871930010 sobre a qual se discute a incidência do Imposto de Renda e contribuições ao PIS e COFINS (fls. 429/432), decorre da reposição do valor correspondente ao bem parcialmente expropriado, possuindo natureza nitidamente indenizatória. Considerando-se que o fato gerador do imposto de renda é apenas o acréscimo patrimonial, ou, noutras palavras, a obtenção pelo contribuinte de uma renda nova, a teor do art. 43 do CTN, as meras mutações patrimoniais, que ocorrem quando um direito é indenizado, ou seja, é compensado por um pagamento em dinheiro, não estão sujeitos à incidência desse imposto. Aliás, o sentido da indenização é evitar o decréscimo no patrimônio do indenizado, sem, contudo o crescer. Sobre o tema, tem-se o julgado a seguir: Processo EDRESP 200900065807 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1116460 Relator(a) LUIZ FUX Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:09/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00121 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA). 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: (...) a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra qualquer ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 3. Ademais, não restou caracterizado qualquer ganho de capital no caso sub judice, consoante dessume-se do voto condutor do aresto recorrido, o que, por si só, afasta a alegação da Fazenda Nacional acerca da aplicação do Decreto Lei 1.598/77 e da Lei 7.713/88, demonstrando a higidez dos fundamentos do acórdão embargado. 4. Embargos de declaração rejeitados. Data da Publicação 09/04/2010 Quanto às contribuições ao PIS e COFINS, é certo que somente incidem sobre receita e faturamento, conforme preceitua a Lei n.º 9718/98, o que não é o caso dos autos, já que se trata de indenização recebida pelo impetrante pela expropriação parcial de seu imóvel, fato esse totalmente atípico para ela, pois que não obstante ostentar a condição e empresa incorporadora, a desapropriação é um ato de império do poder público, que não pode ser tido como inerente ao seu objeto social. Nesse sentido: Processo AMS 00084031520044036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 271063 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1010 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS - ORIGEM DIVERSA DO CONCEITO DE FATURAMENTO. 1- Os valores pagos a título de indenização por desapropriação de bem imóvel pelo Poder Público, seja para fins de reforma agrária, seja por necessidade ou utilidade pública, tem natureza de indenização, ou seja, tem por objetivo a reposição do valor do bem de cuja propriedade foi privada. 2- Desse modo, o valor correspondente à indenização tem origem diversa do conceito de faturamento, eis que não deflui do exercício das atividades empresariais, principais ou acessórias. Consequentemente, não há que se falar em incidência do PIS ou da COFINS. 3- Embora a Constituição Federal preveja, no art. 184, 5º que estariam isentas de impostos federais apenas as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, no caso dos autos não se cuida de estender a imunidade aos outros casos de desapropriação que não os decorrentes de reforma agrária, mas de não correspondência dos valores recebidos à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 4- Apelação e remessa oficial desprovidas. Data da Publicação 06/04/2009 Destaco, por fim, que a despeito das alegações do impetrante, no pedido formulado na peça exordial à fl. 38 não restou expressamente requerido a não incidência de CSLL sobre a indenização recebida na desapropriação parcial de seu imóvel, constando apenas a expressão contribuição social, não cabendo a este Juízo presumir que se refere à CSLL, ainda mais em se considerando que o PIS e COFINS também são espécies de contribuições sociais. Assim, considerando que não houve a emenda da petição inicial no momento oportuno, a fim de retificar o pedido inicial para incluir expressamente a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, não cabe a este Juízo analisar a exigibilidade ou não de tal contribuição, sob pena de proferir uma sentença extra petita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar a inexigibilidade de imposto de renda e contribuições sociais ao PIS e COFINS sobre o valor de indenização recebido por conta da desapropriação parcial do imóvel localizado na Rua Joaquim de Andrade, n.º 461, matriculado sob o n.º 19281, 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital,

cadastrado na Prefeitura de São Paulo sob o n.º 0871930010. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos depósitos judiciais efetuados às fls. 511/512 e 571/572. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0024608-51.2015.403.6100 - CONSULTERRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 463/487: oficie-se à autoridade impetrada e dê-se ciência aos litisconsortes passivos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000363-81.2017.403.0000 (fls. 488/498), para ciência e cumprimento. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002132-82.2016.403.6100 - EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00021328220164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EMPRESA SÃO MANUEL VIAGENS E TURISMO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO REG. N.º /2017 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre as seguintes verbas: 15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente, férias usufruídas, terço constitucional de férias, abono pecuniário, faltas abonadas, aviso prévio indenizado e vale transporte pago em dinheiro. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, sem a restrição do art. 170-A, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas atividades está compelida a recolher a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidente mensalmente sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador. Alega, entretanto, que o recolhimento da contribuição ao FGTS a título de 15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente; férias usufruídas, terço constitucional de férias, abono pecuniário, faltas abonadas, aviso prévio indenizado e vale transporte pago em dinheiro se mostra indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 35/38. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 40/41, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, o art. 15, da Lei n.º 8.036/90 dispõe: Art. 15, Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. Por sua vez, os arts. 457 e 458, da Consolidação das Leis Trabalhistas estabelecem: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei n.º 1.999, de 1.10.1953)(...) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967)(...) Assim, a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, deve incidir sobre a totalidade da remuneração do trabalhador, atendo-se ao fato de que não incidem sobre as verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de remuneração ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Resta analisar se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Auxílio doença e auxílio acidente O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição ao FGTS. Férias gozadas As férias possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatórias quando não gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, incide contribuição ao FGTS sobre as férias gozadas, somente havendo a exclusão da atinente contribuição para as férias indenizadas. Abono pecuniário de férias. O empregado tem o direito de converter em período de trabalho, um terço de suas férias, direito previsto no artigo 143, da CLT. Em razão disso, entendo que, possuindo as férias, quando gozadas, natureza salarial, o mesmo raciocínio se aplica à conversão de 1/3 em período de trabalho. Neste caso, não se cogita de nenhuma indenização e sim de uma remuneração complementar, devida ao empregado que opta por reduzir seu período de férias, de 30 para 20 dias, incidindo, assim, a contribuição ao FGTS. Terço constitucional de férias Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir, que se aplica igualmente para a hipótese de contribuição ao FGTS: Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2015 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFESNA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento. Data da Publicação 03/12/2015 Faltas abonadas Quanto às faltas abonadas, entendo que as verbas recebidas pelo empregado têm natureza salarial, equiparando-se às licenças remuneradas, ou seja, possuem natureza de remuneração, havendo a incidência de contribuição ao FGTS. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimento de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de FGTS sobre o pagamento dessa verba. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho (no caso a perda do emprego), enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial, ou seja, de uma renda nova que não represente uma compensação pela perda de um direito. Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E.TRF da 3ª Região, o qual, embora tratando da contribuição previdenciária devida ao INSS, seus fundamentos também se aplicam ao FGTS ao :Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Vale transporte pago em pecúnia Quanto ao vale transporte pago em dinheiro pelo empregador, restou sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal que este possui natureza indenizatória, de forma que não se sujeita à incidência da contribuição ora discutida. Confira os precedentes abaixo: Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJE-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJE 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJE 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. Data da Publicação 22/09/2010 Por fim, a pretendida compensação do que foi recolhido a maior pela impetrante não pode ser deferida, considerando-se que os valores recolhidos foram creditados nas contas vinculadas dos trabalhadores, os quais não podem ser afetados com a sentença ora proferida por não integrarem a relação jurídica processual. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência das contribuições vincendas do FGTS sobre as verbas pagas a título de auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado em razão da rescisão do contrato de trabalho (ou seja, quando o

empregado é dispensado de trabalhar no período desse aviso) e vale transporte pago em pecúnia. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003093-23.2016.403.6100 - J.F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003093-23.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: J.F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EPP IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e determine a expedição de certidão de regularidade fiscal. A impetrante afirma que em 2007, desconsiderando que a própria natureza de sua atividade seria óbice, optou equivocadamente pelo Regime do SIMPLES NACIONAL. Assim, nesse mesmo ano, foi excluída do Simples Nacional. Em 2014 aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, nele incluindo as seguintes inscrições: 80.6.03.104502-22, 80.6.02.074012-30, 80.7.03.020656-06, 80.6.03.049856-24, 80.2.03.017880-80, 80.2.05.014501-80, 80.6.05.020391-64, 80.7.05.006231-84, 80.6.05.020392-45, 80.2.06.023414-59, 80.6.06.036036-42, 80.7.06.010445-54, 80.6.06.036037-23 e 80.6.06.060769-61. Todos os débitos constaram do Relatório de Situação Fiscal da impetrante como aguardando negociação pela Lei 11.941. Ocorre que em setembro de 2014 tais inscrições passaram à situação ativa ajuizada, fazendo presumir a negativa de consolidação. A impetrante protocolou requerimento em 20.10.2015 para esclarecer a situação, mas não houve apreciação até o presente momento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/235. A decisão de fl. 242 postergou a análise da medida liminar para após a vinda das informações. As informações foram acostadas às fls. 257/264. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Em suas informações a autoridade impetrada esclareceu que os débitos que o contribuinte pretende ver incluídos no programa da Lei n.º 11.941/2009 (reabertura da Lei n.º 12.865/2013), não são passíveis de tal inclusão, por já terem sido objeto do Parcelamento do Simples Nacional 2007. À exceção da inscrição de n.º 80.6.06.060769-61, todas as outras inscrições mencionadas pela parte autora foram incluídas no Parcelamento do Simples Nacional 2007, nele permanecendo mesmo após a exclusão da impetrante do Simples Nacional. Em outras palavras, mesmo tendo a impetrante sido excluída do regime do Simples Nacional, os débitos parcelados visando o ingresso neste regime gozaram de todos os benefícios decorrentes do parcelamento a que a impetrante aderiu. O caput do artigo 1º e o artigo 3º da Lei 11.941/2009 permitiu a realização de novo parcelamento de débitos anteriormente parcelados no REFIS Lei 9.964/00, PAES Lei 10.684/03, PAEX MP 303/06, Parcelamento Ordinário Lei 10.522/02 e Parcelamento da Lei 8.212/91, excluindo os demais. Resta, portanto, justificada a não consolidação do parcelamento nos moldes da Lei 11.941/2009 em relação aos débitos que haviam sido parcelados pela impetrante referentes ao Simples Nacional 2007. Em relação a inscrição de n.º 80.6.06.060769-61, como não havia sido parcelada pelo Simples Nacional, foi mantida no parcelamento da Lei 11.941/09, ocorre que, estando o pagamento deste parcelamento em atraso, este débito também obsta a expedição da certidão almejada. Dessa forma, a situação fiscal da impetrante mostra-se irregular, havendo diversos débitos em aberto, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR requerida. Considerando-se que as informações já foram prestadas pela digna autoridade impetrada, dê-se vista dos autos ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002077-97.2017.403.6100 - DANIEL GUEDES ARAUJO(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00020779720174036100 IMPETRANTE: DANIEL GUEDES ARAUJO IMPETRADOS: PRESIDENTE DA OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que a OAB seja compelida a restabelecer o status profissional do impetrante em razão do transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/31. A decisão de fl. 36 reconheceu a prevenção com a ação ordinária atuada sob o n.º 0013992-51.2014.403.6100, em trâmite perante esta 22ª Vara Cível Federal, razão pela qual o feito foi para cá remetido. Dentre os pedidos formulados no bojo desta ação identifica-se o reconhecimento da prescrição, como forma de extinção da punibilidade. Consigno, ainda, que a ação ordinária em questão foi sentenciada nesta data, apreciando o pedido formulado nestes autos. Posto isso, reconheço configurada a LITISPENDÊNCIA e, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente Ação. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos neste rito. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0003574-54.2014.403.6100 - MARIA DAS DORES DA SILVA PEREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Intime-se a parte requerente, ora executada, para realizar o pagamento da verba honorária a que foi condenada (fls. 289), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0016773-75.2016.403.6100 - LAURIDES PEREIRA DA SILVA ORTIS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018024-95.2016.403.0000 (fls. 142/149), que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, intime-se a parte requerente para apresentar comprovante de recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 10784

PROCEDIMENTO COMUM

0009724-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009724-0) - EDSON DOS SANTOS ARAUJO X SILVIA DA SILVA ARAUJO(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR E SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Prossiga nos termos de fl. 356, ficando nomeado em substituição ao perito anteriormente nomeado o perito GONÇALO LOPEZ, Contador. Intime-se a requerida MASSA FALIDA DE TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA a se manifestar, em cinco dias, nos termos do despacho de fl. 356. Após, intime-se o expert nomeado a retirar os autos em secretaria para elaboração do laudo pericial, o qual deverá ser entregue em 30 dias. Int.

0016094-17.2012.403.6100 - MARCIA RAMOS VARANDA CEVADA(SP208549 - VALTER CEVADA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2972 - NATASCHA MACHADO FRANCALANZA PILA)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à autora do recurso de apelação interposto pelo requerido às fls. 232/241, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

0006010-20.2013.403.6100 - CONSULADO GERAL DO CANADA(SP319858 - DANIEL ALVES CEDA E SP288668 - ANDRE STREITAS) X LR FURQUIM DE SOUSA SOLUCOES EM LIMPEZA -ME

Dê-se vista ao autor, acerca do extrato WEB SERVICE juntado à fl. 140, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0013354-81.2015.403.6100 - JANDIRA SILVA COSTA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Transitada em julgado a sentença de fls. 73/74, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

0025441-69.2015.403.6100 - ANDREIA MOREIRA DAL AVA(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pela parte autora. No silêncio, ou na ausência de interesse na produção de provas, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0002623-89.2016.403.6100 - BJMF SERVICOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora, as provas que porventura queiram produzir. No silêncio, ou na ausência de interesse na produção de provas, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora, as provas que porventura queiram produzir. No silêncio, ou na ausência de interesse na produção de provas, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0020162-68.2016.403.6100 - FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP209762 - LUCIANA BERNARDELLI RODRIGUES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora, as provas que porventura queiram produzir. No silêncio, ou na ausência de interesse na produção de provas, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0021005-33.2016.403.6100 - ELIAS CARNEIRO DA SILVA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora, as provas que porventura queiram produzir. No silêncio, ou na ausência de interesse na produção de provas, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0021395-03.2016.403.6100 - SALOME PIEDADE DOS SANTOS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora, as provas que porventura queiram produzir. No silêncio, ou na ausência de interesse na produção de provas, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0021949-35.2016.403.6100 - ANDERSON VILARES DOS SANTOS X JAMILE SANTOS PORTUGAL(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora, as provas que porventura queiram produzir. No silêncio, ou na ausência de interesse na produção de provas, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0023343-77.2016.403.6100 - LUIZ ORLANDO PEREIRA COELHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora, as provas que porventura queiram produzir. No silêncio, ou na ausência de interesse na produção de provas, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0024657-58.2016.403.6100 - MIMAKI BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora, as provas que porventura queiram produzir. No silêncio, ou na ausência de interesse na produção de provas, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0024826-45.2016.403.6100 - JOSE CARLOS FERRAZ E SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora. No silêncio das partes, ou na ausência de interesse na produção de provas, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0024854-13.2016.403.6100 - FLEURY S.A.(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias. Int.

0025204-98.2016.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III(SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora, as provas que porventura queiram produzir. No silêncio, ou na ausência de interesse na produção de provas, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0025638-87.2016.403.6100 - MARIA CONCEICAO MELO MENDES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 145/149: A tutela provisória fora indeferida, não tendo a autora obtido êxito em Superior Instância (fls.136/143). Portanto, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento. No mais, informem as partes, se têm interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias. Int.

0002621-41.2016.403.6126 - WILSON MARCOS RODRIGUES(SP044725 - ANTONIO CARLOS MARASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AZALEIAS

Diante do efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento de nº 5001163-12.2017.4.03.0000, aguarde-se decisão definitiva no arquivo- sobrestados. Int.

0000674-93.2017.403.6100 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP200794 - DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de quinze dias. Int.

Expediente Nº 10794

PROCEDIMENTO COMUM

0007757-90.2000.403.0399 (2000.03.99.007757-1) - MARIO JOSE DE MENEZES X VALDIR OLIMPIO DA SILVA X APARECIDO YAMAMOTO X SANDRA RAMOS DE VASCONCELLOS X ANA LUCIA NARCIZO X LEDA PATRICIA ABRAO FREIRE X MARCIA FABIOLA ABRAO FREIRE X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de fl. 878.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020305-48.2002.403.6100 (2002.61.00.020305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739343-88.1991.403.6100 (91.0739343-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X FRANCAP COMERCIAL LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Fls. 320 - Considerando que o pagamento do ofício precatório encontra-se à disposição do Juízo, aguarde-se o do pagamento para que proceda compensação dos honorários advocatícios.Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0008616-31.2007.403.6100 (2007.61.00.008616-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013626-97.2001.403.0399 (2001.03.99.013626-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO LUIS CIARDULO X ARLENE TAVARES GONCALVES X HEITOR PAIVA NETO X HELIO DA CRUZ X JOSE ANTONIO FARINAZZO CASAL X ROBERTO IHA X SUZANA MARIA CASTRO BAPTISTA X UMBERTO MALAVOLTA JUNIOR X VALDEMAR PIRES LEITE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0001730-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001730-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013139-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013139-1)) KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X IVAN VEREISKI X ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Deverá a parte embargada requerer a execução dos honorários sucumbenciais nos autos principais.Remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0008130-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060542-03.1997.403.6100 (97.0060542-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ANA DE SOUZA X ANGELA MARIA PELLEGRINI X EOLO MORANDINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LIDIA OLIVEIRA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado. Int.

0005835-94.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X INACIO VALERIO DE SOUSA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E SP222782 - ALCIENE VIEIRA)

Intime-se a parte executada, ora embargada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001376-25.2006.403.6100 (2006.61.00.001376-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018238-86.1997.403.6100 (97.0018238-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X AIRTON DE OLIVEIRA RAZ X CHRISTIANE PREVIDENTE X ELIO BOLSANELLO X ESTHER ANTUNES ALVES DE CARVALHO X FILOMENA FERNANDES SUTILLO X HELENA AURORA LOYOLA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X VALDIR PEREIRA DA SILVA X YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

0018707-20.2006.403.6100 (2006.61.00.018707-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X ELZA HIPOLITO BARINI X EPONINA DO ESPIRITO SANTO ALVES X RUTH PINTO DE ARAUJO X TEREZINHA DE JESUS LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela embargada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

PETICAO

0035059-97.1999.403.6100 (1999.61.00.035059-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO LUIS CIARDULO X ARLENE TAVARES GONCALVES X HEITOR PAIVA NETO X HELIO DA CRUZ X JOSE ANTONIO FARINAZZO CASAL X ROBERTO IHA X SUZANA MARIA CASTRO BAPTISTA X UMBERTO MALAVOLTA JUNIOR X VALDEMAR PIRES LEITE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais. Após, remetam-se os autos à Seção de Avaliação de Autos Findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060542-03.1997.403.6100 (97.0060542-6) - ANA DE SOUZA X ANGELA MARIA PELLEGRINI X EOLO MORANDINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LIDIA OLIVEIRA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025717-13.2009.403.6100 (2009.61.00.025717-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Diante da inércia do executado, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018238-86.1997.403.6100 (97.0018238-0) - AIRTON DE OLIVEIRA RAZ X CHRISTIANE PREVIDENTE X ELIO BOLSANELLO X ESTHER ANTUNES ALVES DE CARVALHO X FILOMENA FERNANDES SUTILLO X HELENA AURORA LOYOLA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X VALDIR PEREIRA DA SILVA X YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X AIRTON DE OLIVEIRA RAZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0060654-69.1997.403.6100 (97.0060654-6) - CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X ELZA HIPOLITO BARINI X EPONINA DO ESPIRITO SANTO ALVES X RUTH PINTO DE ARAUJO X TEREZINHA DE JESUS LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela embargada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013626-97.2001.403.0399 (2001.03.99.013626-9) - ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO LUIS CIARDULO X ARLENE TAVARES GONCALVES X HEITOR PAIVA NETO X HELIO DA CRUZ X JOSE ANTONIO FARINAZZO CASAL X ROBERTO IHA X SUZANA MARIA CASTRO BAPTISTA X UMBERTO MALAVOLTA JUNIOR X VALDEMAR PIRES LEITE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

Expediente Nº 10803

EMBARGOS A EXECUCAO

0010276-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-42.2015.403.6100) ALAMO DO BRASIL SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME(SP261260 - ANDRE DE QUEIROZ DA SILVEIRA E SP038615 - FAICAL SALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, conforme disposto no art. 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, traslade-se as peças necessárias, juntando-as nos autos principais. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045098-28.1977.403.6100 (00.0045098-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ALVARO RIBEIRO DA SILVA FILHO X VERA CRUZ DA SILVA(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004039-30.1995.403.6100 (95.0004039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E Proc. TANIA APARECIDA FRANCA (BRADESCO) E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X FERMAR COM/ DE ROUPAS LTDA X FERNANDO DE MOURA AZEVEDO(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) X MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO X MARCELLINO ROBERTO COLAMEO(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO)

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de ativos financeiros de fls. 776/779. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0052702-10.1995.403.6100 (95.0052702-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP120269 - ANA BEATRIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA E SP073259 - HEITOR ALBERTOS FILHO) X SUPERMERCADO G GONCALVES LTDA

Fls. 130 - Anote-se no sistema processual informatizado. Republicue-se o despacho de fl. 157. Int. Despacho de fl. 157 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0014969-29.2003.403.6100 (2003.61.00.014969-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP111438E - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X TAVARES ASSESSORIA E CONSULTORIA COM/ S/C LTDA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008460-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008460-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X MURILO DA SILVA MATOS X RONNIE DA SILVA MATTOS

Considerando que a diligência requerida foi realizada há menos de 1 (um) ano (fls. 242/244), indefiro nova pesquisa de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012555-48.2009.403.6100 (2009.61.00.012555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X WESLEY CARRARO DUARTE DE FREITAS X ANA MATILDE CARRARO DE FREITAS X OCTAGON TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de ativos financeiros de fls. 215/217 e do resultado da consulta através do RENAJUD.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024919-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S.O.S. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO X ANDREA FERREIRA DA SILVA BELARMINO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 222/222-verso. Int.

0019032-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRENE MARIA DA CONCEICAO LIMA VERAS

Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente diligencie administrativamente em busca de bens e endereços.Int.

0007791-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUEOPS EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA ME(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X ERNESTINA BARBOSA X JOICE KATHLEEN SOBRINHO

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de bens automotivos juntado à fl. 222/225.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022401-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZEU PEREIRA LIMA JUNIOR ROUPAS - ME X ELIZEU PEREIRA LIMA JUNIOR

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 559/561.Int.

0006598-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO SILVA X EVALDO GALVAO PEREIRA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 311/313.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 310, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0000139-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALIA MEDEIROS DA SILVA - ME X NATALIA MEDEIROS DA SILVA

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de ativos financeiros de fls. 102/104.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001834-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WIC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP X TEREZINHA DOS SANTOS

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de ativos financeiros de fls. 258/260 e do resultado do RENAJUD de fls. 261/262.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001901-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E PLASTICOS LTDA - ME X JURANILDO LOURENCO DOS SANTOS X VALBISON JESUS DOS SANTOS

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de ativos financeiros de fls. 124/125. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002630-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RAC COMERCIO DE OLEOS E GRAOS EIRELI X ROBSON ALVES DA COSTA

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de ativos financeiros de fls. 158/160. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009212-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UP DATA FESTAS E EVENTOS LTDA ME X PEDRO ANDRADA DOS REIS

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de ativos financeiros de fls. 95/96. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010418-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVERB COMUNICACAO LTDA - ME X ADRIANA VECHIATO TAMASHIRO X MARCOS SKUROPAT

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 143/144, intimem-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 142. Int. Despacho de fl. 142 - Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de mais 1 contrafé. Após, se em termos, citem-se os executados, conforme abaixo: 1 - Reverb Comunicações Ltda - ME: Rua Heronimo Coelho, 285 - Jardim Vila Formosa - CEP 03470-040 e Rua José Gonçalves, 25 - Vila Andrade - CEP 05727-250, ambos em São Paulo/SP. 2 - Adriana Vechiato Tamashiro: Av. Dr. Cardoso de Melo, 1750 - cj. 71/72 - Vila Olímpia - CEP 04548-005; Rua Jeronimo Coelho, 285 - Jardim Vila Formosa - CEP 03470-040; Rua Jacques Felix, 709 - ap. 113 - Vila Nova Conceição - CEP 04509-904 e Rua Frei Caneca, 750 - ap. 113 - Consolação - CEP 01307-000, todos em São Paulo/SP. Defiro a penhora de ativos em nome do executado Marcos Skuropat, CPF nº 220.898.168-56 através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0015960-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANE PEREIRA DA SILVA X BAZAR E PAPELARIA AQUI TEM TUDO LTDA - ME X WILLIAM PORFIRIO DA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação da executada Tatiane Pereira da Silva no endereço à Av. Italo Adami, 549 - VI Zeferina - Itaquaquecetuba/SP - CEP 08573-000. Expeça-se ainda, mandado de citação da referida executada nos seguintes endereços: 1 - Av. Tte Laudelino Ferreira do Amaral, 522 - Vl. Jacui - São Paulo/SP - CEP 08060-000, 2 - Vila Ter 86 B - Jd. Santa Terezinha - São Paulo/SP - CEP 03572-017, 3 - Rua Rola Cabocla, 150 - 150 ap 24 - Bl. 1 - Vila Cosmopolita - São Paulo/SP - CEP 08421-200 e 4 - R. Marim, 11 - ap 24 - Col. Zona Leste - São Paulo/SP - CEP 08260-360. Em relação aos demais endereços, indefiro a expedição de mandado de citação, por já terem sido diligenciados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016103-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VISAO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP215502 - CRISTIANE GENESIO E SP258986B - VANDA OLIVEIRA FRANCA SILVA) X JAIR APARECIDO DA SILVA X NATALIA FRANCA DA SILVA

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017124-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO JOSE VIEGAS DA ROCHA TRANSPORTES - ME X SERGIO JOSE VIEGAS DA ROCHA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de ativos financeiros de fls. 77/79. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021889-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GELL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP X ELVIS COSTA BRITO X LARA LIND DE SOUZA BRITO

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de ativos financeiros de fls. 127/128. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016401-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TRIBO INTERACTIVE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X RAUL VIEIRA ORFAO FILHO(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X ROGERIO ROCHA FERREIRA(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW)

Reconsidero o despacho de fl. 69 para determinar o desbloqueio nos valores de R\$ 0,02 e R\$ 0,59. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 64/68, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0024880-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035775-85.2003.403.6100 (2003.61.00.035775-5)) JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO X MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 10811

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069418-74.1979.403.6100 (00.0069418-5) - LETICIA BONONCINI SANTOS - ESPOLIO X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO X DIRCE PAIM DE MACEDO X HUMBERTO PAIM DE MACEDO X HEITOR PAIM DE MACEDO(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X UNIAO FEDERAL X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 1111/1115. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0766031-63.1986.403.6100 (00.0766031-6) - ORION S.A. X FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ORION S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Considerando a penhora no rosto dos autos de fls. 305/316, a transferência do valor penhorado às fls. 358 e 392, não havendo mais créditos a serem levantados, deverá a parte exequente requerer a suspensão da execução nos autos da Execução Fiscal. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0730077-77.1991.403.6100 (91.0730077-8) - MARIO LUIZ BAZANI & CIA LTDA - ME X COMERCIAL GARBELOTO & CIA LTDA X TRANSGLOBAL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE OURINHOS LTDA X RUBENS GAMA NATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PORTO DE AREIA ABAETE LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MARIO LUIZ BAZANI & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X COMERCIAL GARBELOTO & CIA LTDA X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando que não há valores a serem soerguidos pela exequente Comercial Garbeloto & Cia Ltda, julgo prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento requerido às fls. 539/540. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009924-59.1994.403.6100 (94.0009924-0) - LABORATORIO AVAMILER DE COSMETICOS LTDA(SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X LABORATORIO AVAMILER DE COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

No presente feito, a exequente possui um crédito no total de R\$ 74.489,32. A 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos requereu penhora no rosto dos autos, que foi acolhida à fl. 293. A União Federal, à fl. 370, informa que os débitos sobre os quais recaíram a penhora no rosto dos autos encontram-se extintos por pagamento. O Juízo da 16ª Vara Federal de Porto Alegre informa que foi Decretada a Indisponibilidade de bens em nome da exequente e à fl. 419/428 requer a transferência dos créditos para uma conta judicial. Diante do exposto: 1 - oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência dos valores depositados nos autos para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0652, operação 0635, código de receita nº 7525, vinculada ao processo nº 5084819-79.2014.4.04.7100, à disposição do Juízo da 16ª Vara Federal de Porto Alegre, 2 - encaminhe, via email, ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos, dando ciência do presente despacho, 3 - após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, 4 - int.

0014132-81.1997.403.6100 (97.0014132-2) - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LIMITADA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Encaminhe, via email, ao Juízo da Penhora cópia do comprovante de transferência de fl. 715. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000824-38.1999.403.0399 (1999.03.99.000824-6) - TRANSPORTADORA AJOFER LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X TRANSPORTADORA AJOFER LTDA X UNIAO FEDERAL

Acolho o arresto no valor de R\$ 2.707,51, conforme requerido às fls. 496/498. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais dando ciência do presente despacho e solicitando informações acerca do interesse na transferência do valor arrestado. Int.

0006103-71.1999.403.6100 (1999.61.00.006103-4) - AQUILINA LUIZA TORRES DE PAULA SANTOS X ARMELINDA TAKAKO MISHIMA SUGAWARA X ARNALDO NOBUO OGAWA X AZIZ CALIL FILHO X BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAS X CARLOS ALBERTO MAZA DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO AFFEI SOUZA D ONOFRIO X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO SCHMIDT X CARLOS CONTO X CARLOS DANIEL CLAUDIO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIR GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AQUILINA LUIZA TORRES DE PAULA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Apresentem os sucessores de Carlos Coto, no prazo de 30 (trinta) dias, o plano de sobrepartilha, conforme requerido pela União Federal à fl. 437. Int.

0016475-40.2003.403.6100 (2003.61.00.016475-8) - JAIR RIBEIRO SOARES DE MEIRELLES X DILSON JOSE DA SILVA X CESAR SENISE CAPRONI X MANOEL MEYER X MARCIO MENDES HERDADE X SERGIO BERTAGNOLI X ALOISIO DE JESUS X MANOEL MACEDO DE LIMA X IVONILDO OLIVEIRA SOUZA X ANTONIO FALCAO WEISSINGER X JOSE MARTINS MORAES(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL X JAIR RIBEIRO SOARES DE MEIRELLES X UNIAO FEDERAL(SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM)

Considerando que foi expedido ofício requisitório para o autor Antonio Falcão Weissinger, cujo extrato de pagamento encontra-se à fl. 654, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Deverá a parte exequente providenciar a habilitação de herdeiros. Int.

0021595-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021595-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1)) MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO X MARIA AMELIA MOURA BAARTMAN(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010839-25.2005.403.6100 (2005.61.00.010839-9) - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP073318 - JORGE HACHIYA SAEKI E SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TOYOTA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Retifique o ofício requisitório de fl. 959, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 10842

MONITORIA

0011661-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA HERMANO NEVES

Expeça-se nova minuta de Edital. Após, publique-se nos termos do art. 257, inciso II do CPC.Int.

0012360-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO HENRIQUE DE LUCA GONCALVES

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Considerando que as buscas de endereços através dos sistemas TRE-Siel (fl. 68), WEBSERVICE (fl. 70), BACENJUD (fls. 131/133) e pesquisas em Cartórios (fls. 144/166) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital. Expeça-se a minuta do Edital para citação dos executados e a publicação nos termos do art. 257, II, do CPC.Int.

0013576-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RAFAEL FERREIRA FARIAS

Diante das pesquisas de endereços em nome da ré através dos sistemas BACENJUD (fls. 104/107), WEBSERVICE (fl. 174), RENAJUD (fl. 175) e TRE-Siel (fl. 176) e dos documentos de fls. 70/95, defiro a citação do réu através de edital. Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.Int.

0002986-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABRINA RAQUEL DE BORBA

Diante das pesquisas de endereços em nome da ré através dos sistemas BACENJUD (fls. 90/94), RENAJUD (fl. 95), TRE-Siel (fl. 116) e dos documentos de fls. 33/57, defiro a citação da ré através de edital. Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.Int.

0018130-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CEZAR AUGUSTO NOVAES

Diante das pesquisas de endereços em nome da ré através dos sistemas BACENJUD (fls. 92/93), WEBSERVICE (fl. 94), TRE-Siel (fl. 95), RENAJUD (fl. 103) e dos documentos de fls. 54/57, defiro a citação da ré através de edital. Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.Int.

0015659-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARS CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA - EPP X JORGE GANANCIA MARTINS X JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES X ANA KARINA GOMES PINTO

Recebo a conclusão nesta data. Diante das pesquisas de endereços em nome da ré através dos sistemas WEBSERVICE (fls. 132/135), BACENJUD (fls. 136/140), TRE-Siel (fls. 146/148) e dos documentos de fls. (315/395), defiro a citação dos réus através de edital. Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033858-89.2007.403.6100 (2007.61.00.033858-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOFT PLUS EDITORA E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X FRANCISCA CANDIDA DE JESUS

Considerando que as buscas de endereços através dos sistemas BACENJUD (fls. 174/175), INFOJUD (fl. 189), RENAJUD (fl. 211/212), TRE-Siel (fls. 213/214) e pesquisas em Cartórios (fls. 104/146) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital. Expeça-se a minuta do Edital para citação dos executados e a publicação nos termos do art. 257, II, do CPC.Int.

0010661-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA

Considerando que as buscas de endereços através dos sistemas WEBSERVICE (fl. 118), BACENJUD (fls. 119/121) e TRE-Siel (fls. 177/178) e pesquisas em Cartórios (fls. 81/107) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital. Expeça-se a minuta do Edital para citação dos executados e a publicação nos termos do art. 257, II, do CPC.Int.

0010170-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARYNCAR VEICULOS LTDA - ME X WILDER DROMASCO JUNIOR

Considerando que as buscas de endereços através dos sistemas RENAJUD (fls. 58/59), WEBSERVICE (fls. 60/61), BACENJUD (fls. 62/64), TRE-Siel (fl. 127) e pesquisas em Cartórios (fls. 66/70) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital. Expeça-se a minuta do Edital para citação dos executados e a publicação nos termos do art. 257, II, do CPC.Int.

0014635-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSPORTADORA E LOCADORA VASCONCELOS MAIA LTDA - EPP X ALEXANDRE RODRIGUES REIMAO DE VASCONCELOS MAIA X JOAO PAULO DA SILVA

Diante das pesquisas de endereços em nome da ré através dos sistemas BACENJUD (fls. 59/64), WEBSERVICE (fls. 65/66), TRE-Siel (fl. 68/69) e dos documentos de fls 83/95, defiro a citação do executado JOÃO PAULO DA SILVA. Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.Int.

Expediente N° 10843

PROCEDIMENTO COMUM

0006002-53.2007.403.6100 (2007.61.00.006002-8) - ELZA MARIA DE OLIVEIRA X JOAO SABINO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0022749-68.2013.403.6100 - GLOBAL ERA INTERNATIONAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. X IMPEMAX COSTURA LTDA.(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 109/117. Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

Expediente N° 10844

MONITORIA

0025286-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEY SANTOS DA SILVA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012508-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-22.2015.403.6100) JOSE ANTONIO MACHADO KABARDZINSKY(SP173140 - GRAZIELA GERALDINI PAWLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a conclusão nesta data. Reporto-me à Lei 1060/50, artigos 2º, único e 4º, 1º, segundo os quais, gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho; Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família; A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família; Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Esses seriam os critérios a serem utilizados, apontados pela Lei 1060/1950, que deixa a cargo do magistrado decidir de maneira subjetiva e/ou por convencimento, se o jurisdicionado faz jus ou não ao benefício pleiteado, baseado em fatos e documentação acarreada aos autos, sem, no entanto, fazer uso de critérios distintos aos mencionados no texto legal. Neste caso concreto, verifico que as partes juntam aos autos à fl. 53, seu contracheque, cujo valor, a meu ver, não justificam o pedido de justiça gratuita, uma vez que bem superiores à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física. Isso posto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004793-98.1997.403.6100 (97.0004793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP026142 - HIROSHI AKAMINE E SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CHAVEIRO PERDIZES LTDA - ME X JOSE ALBERTO DE ANDRADE X NEUSA MARIA SALMEIRAO SANCHES(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

Considerando o comparecimento da executada Neusa Maria Salmeirão Sanches à fl. 256, dou-a por citada. Defiro o pedido formulado e determino a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada Neusa Maria Salmeirão Sanches, CPF nº 914.448.708-82 a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que compete a parte interessada as pesquisas para a localização de bens e a exequente não demonstrou esgotadas as diligências cabíveis, indefiro a consulta através do sistema INFOJUD. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias no tocante aos executados CHAVEIRO PERDIZES LTDA - ME e JOSÉ ALBERTO DE ANDRADE. Int.

0007359-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UGARIT IMP/ E EXP/ LTDA - EPP

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0015791-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C3P ALIMENTACAO LTDA - EPP X VALERIA ROSA SILVA X MARCO CESAR DE LIMA(GO010309 - RUBENS ALVARENGA DIAS)

Defiro a utilização do sistema RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado C3P ALIMENTAÇÃO LTDA para o fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de 8 (oito) contrafeitos. Após, se em termos, citem-se os executados nos endereços fornecidos às fls. 205/206. Int.

0001220-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO MACHADO KABARDZINSKY(SP173140 - GRAZIELA GERALDINI PAWLOSKI)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro ainda, a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014083-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0001798-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO MARQUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO MARQUES SILVA

Fl. 75 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Para o bloqueio de ativos financeiros, deverá a parte exequente providenciar a memória de cálculos atualizada. Defiro a utilização do sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004066-53.2017.4.03.6100

AUTOR: RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Intime-se a parte autora para que substitua ou retifique a apólice de seguro garantia apresentada, conforme apontamentos da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 1213559).

Com a manifestação da autora, tornem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-70.2017.4.03.6100

AUTOR: RITA ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RITA ALMEIDA DE SOUZA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com sustação do protesto de certidão de dívida ativa - CDA, e determinação para que os débitos discutidos na presente ação não obstem a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Afirma a autora que se encontra consolidado em seu desfavor um débito tributário no valor de R\$ 80.335,20 (oitenta mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), referente a multas de mora, imposto suplementar e multa de ofício relativas à imposto de renda dos anos calendário/exercícios 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, inscrito na dívida ativa da União sob o n. 80.1.16.017400-67, referente ao processo n. 10880.609434/2016-31.

Sustenta que os débitos se originaram de supostas deduções com despesas médicas não comprovadas ou justificadas nos termos do Regulamento de Imposto de Renda.

Aduz que a Receita Federal do Brasil enviou notificações de lançamento para a apresentação de comprovantes das despesas médicas em endereço antigo da autora, no qual não mais residia desde 2010.

Argumenta que o débito em discussão é inexigível, porque possui comprovação de todas as despesas médicas que deram ensejo às glosas.

A tutela provisória foi deferida (ID 544223) para suspender a exigibilidade da CDA 80.1.16.017400-67 por ausência de certeza da inscrição, porém, antes da efetivação da citação, a parte autora requereu a expedição de ofício para cancelamento de protesto referente a uma outra CDA que não a original. (ID 546121).

Diante de pedido que não se coadunava com os elementos informativos dos autos, foi determinado à autora que prestasse esclarecimentos suspendendo, enquanto isso, o cumprimento da ordem de citação (ID 552356).

A autora se manifestou conforme petição ID 981797, esclarecendo que a CDA n. 80.1.16.108702-61 não guarda relação com o presente processo, bem como requerendo a desconsideração do pedido de expedição de ofício ao Cartório de Protesto de Notas.

Na mesma oportunidade, trouxe novos elementos informativos para corroborar as alegações iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Diante dos novos elementos constantes dos autos, impõe-se a reapreciação da decisão ID 544223 para completá-la, mormente considerando a possibilidade de a Administração Tributária transferir eventuais débitos não abarcados pela tutela provisória para nova inscrição na dívida ativa.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Primeiramente, cabe observar que compete à autora, enquanto pessoa inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, manter atualizado seu endereço junto à Receita Federal e, enquanto contribuinte de Imposto de renda Pessoa Física, entregar no prazo legal a documentação exigida para conferência da correção das informações fornecidas quando intimada para tanto.

Assim, a ineficácia da intimação em razão de a contribuinte não mais residir no endereço constante das bases de dados do Fisco, a princípio, não eiva de nulidade o processo administrativo tributário, mormente porque as notificações, ao que consta do documento ID 516613 foram feitas por edital.

Isso não obstante, a atividade administrativa tributária de lançamento é plenamente vinculada (art. 142, parágrafo único, Código Tributário Nacional), motivo pelo qual é possível analisar em sede judicial a concorrência dos pressupostos legais a legitimar a exigência do tributo, ainda que exaurida a via administrativa, sob pena de se tolher o acesso à jurisdição preconizado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Desta forma, é possível, em processo judicial, a comprovação das deduções glosadas pelo Fisco para afastar o lançamento suplementar decorrente de glosa.

Nesse sentido, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO NA VIA JUDICIAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JUDICIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Intimado administrativamente, em procedimento interno de malha fina, para trazer comprovantes referentes a despesas médicas declaradas, o contribuinte se manteve inerte. Omissão do contribuinte em atualizar seu endereço relativo ao domicílio tributário. 2. Em 09/09/2009, no curso desta demanda, foram trazidos aos autos os comprovantes originais das despesas médicas realizadas pela contribuinte. Os recibos médicos e odontológicos apresentados em juízo, em sua maioria, possuem as formalidades exigidas na legislação, constituindo prova das despesas para as deduções referentes ao exercício de 2006 e 2007 – o que foi reconhecido pela própria autoridade fazendária. 3. Somente em relação à assistência médica – AMIL, referente aos exercícios de 2006 e 2007, não foram apresentados os comprovantes de despesas na forma da lei. 4. Ao Judiciário é possível apreciar a legalidade dos atos administrativos, mesmo que exauridos na esfera administrativa, obediência que se deve ao art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal (princípio da inafastabilidade da jurisdição). A norma do art. 73 § 2º do Decreto 3000 / 99 é endereçada à autoridade administrativa, sob pena de criar a figura da coisa julgada administrativa. 5. Apelação parcialmente provida.

No caso dos autos, conforme consta da consulta ao e-CAC (ID 516613), foi inscrito na dívida ativa da União, débito em nome da autora no montante de R\$ 52.058,90 (cinquenta e dois mil, e cinquenta e oito reais e noventa centavos), cujo valor atualizado é R\$ 80.335,20 (oitenta mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte centavos).

De acordo com o mesmo documento, tais débitos se originam de lançamentos suplementares, multas de lançamento suplementar e multas *ex officio* referentes a IRPF dos períodos de apuração da base de cálculo/exercícios 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014.

A autora alega que as referidas exações decorrem de despesas médicas glosadas e não comprovadas à Receita Federal, e traz aos autos as notificações de lançamento suplementar referentes ao IRPF 2010/2011 (ID 981841), IRPF 2011/2012 (ID 516906), ao IRPF 2012/2013 (ID 516735) e ao IRPF 2013/2014 (ID 516779).

Anota-se que, em relação ao ano-base 2010, a autora declarou despesas dedutíveis médicas no valor de R\$ 24.916,27 (ID 516653, pp. 5 e 8), as quais, a princípio, são corroboradas pelos demonstrativos e recibos dotados de CPF ou CNPJ do receptor constantes dos documentos ID 516656 (Plano de Saúde), ID 516696 (Médico), ID 516699 (Fisioterapeuta), ID 516704 (Laboratório), ID 516711 (Médica), e ID 516731 (Dentista).

Em relação ao ano-base 2011, a autora declarou despesas dedutíveis médicas no valor de R\$ 29.366,21 (ID 516917, pp. 5-6 e 8), as quais, a princípio são corroboradas pelos demonstrativos e recibos dotados de CPF ou CNPJ do receptor constantes dos documentos ID 982036 (Médica); ID 982036 (Clínica Odontológica); ID 982100 (Plano de Saúde); e ID 981982, observando, quanto a esse último recibo que foi passado em nome do Médico, e não da Clínica, como constou do informe de pagamentos da declaração da contribuinte.

Em relação ao ano-base 2012, por sua vez, a autora declarou despesas dedutíveis médicas no valor de R\$ 24.814,13 (ID 516757, pp. 5 e 8), as quais, a princípio, são corroboradas pelos demonstrativos e recibos dotados de CPF ou CNPJ do receptor constantes dos documentos ID 516751 (plano de saúde), ID 516763 (Médico), e ID 516744 (Médica).

Em relação ao ano-base 2013, a autora declarou despesas dedutíveis médicas no valor de R\$ 29.077,80 (ID 516790, pp. 7 e 10), as quais, a princípio, são corroboradas pelos demonstrativos e recibos dotados de CPF ou CNPJ do receptor constantes dos documentos ID 516806 (plano de saúde), ID 516814 (Médico); ID 516847 (Terapeuta Ocupacional); ID 516857 (Médica); ID 516876 (Plano de Saúde); ID 516888 (Médica); ID 982125 (Médico); ID 982141 (Médica).

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, apresentam-se indevidos os lançamentos suplementares e respectivas multas referentes ao IRPF 2010/2011, ao IRPF 2011/2012, ao IRPF 2012/2013 e ao IRPF 2013/2014.

Considerando que a CDA n. 80.1.16.017400-67 é constituída unicamente por débito oriundo das glosas que não se afiguram justificadas pelos elementos informativos dos autos, e havendo urgência decorrente da possibilidade de protesto da referida CDA, deve ser afastada a sua exigibilidade até o julgamento definitivo da presente ação, com o cancelamento de eventual protesto.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito inscrito junto à Fazenda Nacional sob o n. 80.1.16.017400-67, referente ao processo administrativo n. 10880.609434/2016-31, até o julgamento da presente ação, obstando a ré de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, tais como o protesto da CDA ou a negatificação do nome da autora perante os cadastros de inadimplentes, bem como determinando à ré que não obste à autora a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa se por outros débitos além dos discutidos na presente ação não houver legitimidade para a recusa.

Recebo a petição ID 981797 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERALDO DA SILVA PEREIRA, ETTORE PAULO PINOTTI e MARCO ANTÔNIO JABUR contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando seja permitido ao assistente técnico dos impetrantes o acesso imediato aos prontuários médicos em que haja divergência entre a perícia original e a reperícia.

Fundamentando sua pretensão, aduzem os impetrantes que são auditores fiscais do trabalho, especialistas em Medicina do Trabalho, regularmente inscritos no órgão fiscalizador da profissão médica, e que foram nomeados para comporem a Junta Médica Oficial (JMO), semanalmente às quartas-feiras, no Serviço Médico mantido na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, para averiguação dos requisitos médicos relativos a benefícios concedidos a servidores públicos por questões de saúde.

Asseveram que atuaram nesse colegiado de peritos até a edição da Nota Técnica n. 747/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, em 14.12.2009, que proibiu que dois auditores fiscais do trabalho realizassem perícias, por afrontar suas competências funcionais.

Informam que, a partir de então, as perícias médicas da JMO passaram a ser realizadas pelo Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS), vinculado ao Ministério do Planejamento e Gestão.

Apesar de terem deixado de atuar na JMO desde o final de 2009, informam terem sido surpreendidos, em 05.08.2015, pela existência de denúncia anônima encaminhada à corregedoria do MTE, recepcionada em 24.02.2010, na qual se informava que os médicos da JMO cobravam vantagem pecuniária indevida para concederem laudos de isenção em imposto de renda para servidores.

Referida denúncia, alegam, deu ensejo à abertura de processo no qual se propôs inicialmente a avaliação por amostragem dos exames relativos às isenções tributárias, conduzida por médicos, para aferir a verossimilhança das imputações.

Afirmam que, em 09.03.2015, foi instaurada pela autoridade regional em São Paulo comissão sindicante, composta por agente administrativo e um administrador, para investigarem os fatos trazidos pela denúncia anônima.

Essa comissão, continuam, apresentou relatório final em 08.07.2015 no qual observou a existência de processos de concessão de benefícios fiscais sem os laudos médicos que atestassem a patologia do servidor, e que a Junta Médica, na maioria das vezes, era composta pelos três impetrantes.

Relatam que, com base nesse parecer, em 23.07.2015 foi instalada a Comissão Processante para apurar a responsabilidade dos impetrantes.

Ressaltam que o impetrante Geraldo da Silva Pereira representa a si e aos demais colegas como advogado no citado processo, e que, ademais, funciona como assistente técnico nomeado pelos acusados.

Sustentam que, muito embora tenha a comissão processante deferido o pleito de acesso aos prontuários médicos com as conclusões dos peritos do SIASS referente às reperícias, condicionou a vista ao final das avaliações, o que não ocorreu até o momento.

Argumentam que não podem se defender efetivamente ante esse posicionamento da comissão, porque a existência de divergência entre as avaliações originais e as reperícias é fundamento da acusação que lhes é imputada, ressaltando que, sequer puderam ter acesso aos prontuários antes da oitiva pela comissão de duas periciadas que tiveram seus benefícios fiscais suspensos.

Requerem a decretação de segredo de justiça.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão de Num. 959492.

O impetrante informou, em petição de Num. 1083734, que, em 12/04/2017 a autoridade impetrada encaminhou ao perito assistente dos impetrantes notificação onde define os dias de 25/04/2017 e 27/04/2017 para o acesso aos prontuários médicos. Requerem a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

HOMOLOGO, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005458-28.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976

IMPETRADO: RENATO KANEKO, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, contra ato do **PREGOEIRO OFICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 2017/0945**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão do pregão eletrônico, com determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que importe na continuação e na conclusão do certame, ou, alternativamente, caso o certame já tenha terminado antes da análise da medida, a suspensão imediata de qualquer contratação dele advinda.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que é pessoa jurídica que atualmente presta serviços de recepção para comitês de administração, portaria de edifícios e recepcionistas bilíngues e trilingues ao Banco do Brasil S.A. por força do contrato n. 2015.7419.1720.

Relata que referido contrato foi celebrado após a rescisão do anterior, oriundo do pregão eletrônico n. 2013/08067, em que se sagrara vencedora a empresa Express Clean Serviços Ltda.

Afirma que o contrato atual está em plena vigência, de acordo com seu 2º aditivo, tendo por término previsto o dia 28.06.2017, com possibilidade, de ser estendido até 28.06.2018, conforme duração máxima de 60 meses prevista na cláusula segunda.

Isso não obstante, o Banco do Brasil S.A. convocou o Pregão Eletrônico n. 2017/00945 designado para o dia 27.04.2017, às 10h, para contratação dos mesmos serviços objeto do contrato ora em vigor, o que entende configurar onerosidade excessiva ao Estado, maculando o princípio da eficiência a que se submete a Administração Pública.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Entende a impetrante, em suma, que o Banco do Brasil S.A. tem a obrigação, decorrente da observância do princípio da eficiência, de prorrogar seu contrato até o prazo máximo previsto no instrumento contratual – a despeito de ter sido consignado termo em data anterior –, e, por conseguinte, deixar de designar certame para escolha de novo prestador de serviços.

Essa interpretação se afigura equivocada.

A prorrogação ou não do contrato além do período de vigência original, até o prazo máximo previsto (60 meses, conforme art. 57, II, Lei n. 8.666/93) decorre de juízo discricionário da Administração Pública, acerca do qual não cabe o controle judicial, senão do ponto de vista da legalidade.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRORROGAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE.

O contratado não tem direito subjetivo (e menos ainda potestativo) de prorrogar contrato administrativo, de prestação de serviços de transporte, no caso celebrado com a Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Com o advento do termo contratual, sem a manifestação expressa, não se pode concluir pela renovação tácita ou automática do contrato. Artigo 57 da Lei n° 8.666/93. É faculdade da Administração decidir sobre a conveniência e oportunidade de uma nova prorrogação. No caso, a administração de pronto fez novo pregão, e obteve acerto mais vantajoso. Apelação desprovida.”

(TRF-2, Apelação Cível n. 532396, autos n. 2009.51.01.008429-1, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto de Castro, julg. 30.01.2012, publ.06.02.2012)

Conforme dispõe a minuta do contrato para prestação de serviço oriundo do Pregão Eletrônico n. 2013/08067 (ID 1160714, p. 38), a prorrogação do prazo deve ser justificada por escrito (pela contratada) e previamente autorizada (pela contratante).

No caso, sequer há elementos indicando que a impetrante tenha requerido a prorrogação da vigência do contrato.

Observa-se, por sua vez, que, a princípio, é mais vantajoso à Administração do ponto de vista da eficiência do gasto público buscar sempre fornecedores que cobrem menos, o que se faz por meio dos procedimentos licitatórios, mormente considerando os menores custos decorrentes da modalidade pregão eletrônico.

Assim, pela argumentação esposada pelo impetrante, não se afigura irregularidade no certame convocado pelo Banco do Brasil S.A. na medida que a situação econômica do país tem possibilitado revisões de contratos para valores menores.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao Banco do Brasil S.A., enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 03 de maio de 2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005057-29.2017.4.03.6100

AUTOR: VL INDUSTRIA ELETRICA E DE AUTOMACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368, CAMILO GRIBL - SP178142

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **VL INDÚSTRIA ELÉTRICA DE AUTOMAÇÃO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Primeiramente, afasto a suspeita de prevenção com o processo indicado na “aba associados” (processo n. 5005670-49.2017.4.03.6100), haja vista que referida ação diz respeito à adequação da base de cálculo da contribuição ao PIS-Imposição e da COFINS-Importação ao seu valor aduaneiro, enquanto a presente tem por objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento.

Passo ao exame do mérito.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de concessão de tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*^[1]

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da autora, relativos ao ICMS.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 03 de maio de 2017.

[1] Extraído de <http://www.stfj.us.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005442-74.2017.4.03.6100
AUTOR: NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de tutela provisória, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, considerando a pretensão de compensação dos valores que reputa pagos indevidamente (ID 1157845, p. 9), devendo, caso insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 100.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas decorrente do cumprimento do item precedente.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 03 de maio de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001401-64.2017.4.03.6100
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTRATOS, JORGE ALBERTO MIGUEL, BERG & MARTINEZ CONSULTORIA EM CONTRATOS, CLINICA BERG ODONTOLOGIA E FISIOTERAPIA LTDA, WILSONBERGNOVAIS COSTA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387

DECISÃO

1. Petição ID 1169213: trata-se de contestação apresentada por Associação Brasileira de Contratos – ABC, Jorge Alberto Miguel, Berg & Martinez Consultoria em Contratos – B&M, Clínica Berg Odontologia e Fisioterapia, na qual requerem a reconsideração da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória.

Sustentam, em suma, que não desempenham atividade privativa da advocacia, motivo pelo qual não lhes pode ser determinada a suspensão das atividades.

É a síntese do necessário.

Inexistindo fato novo apto a ensejar a modificação do posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão ID 928731 por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração formulado pelos réus.

2. Esclareçam os réus a natureza jurídica de “Berg & Martinez Consultoria em Contratos – B&M”, trazendo aos autos seus documentos sociais, se houver.

3. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação ID 1169213, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de se aferir a necessidade da prova técnica.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, então, retornem os autos conclusos.

4. Sem prejuízo, ao SEDI para exclusão do polo passivo de “Wilsonberg Novais Costa”, tendo em vista que constitui mero representante da ré “Clínica Berg Odontologia e Fisioterapia Ltda.”, de acordo com o esclarecimento prestado pela autora (ID 700788, p. 2).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-66.2017.4.03.6100

AUTOR: RASCAL RESTAURANTES LTDA, RILSTON RESTAURANTES LTDA, LIRAL RESTAURANTES LTDA., RA VLA RESTAURANTES LTDA, RALSKI RESTAURANTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a regularização de sua petição inicial:

a) tendo em vista a certidão de custas ID 1219747, promova a parte autora a complementação das custas iniciais.

b) apresente a parte autora as procurações e os atos constitutivos que confirmam poderes para representação, indicando especificamente a(s) cláusula(s) e pessoas com os referidos poderes.

c) comprovar documentalmente o direito que se objetiva na presente demanda seja pela repetição ou pela compensação.

Após cumpridas as determinações supra, cite-se.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001978-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GP - SERVICOS GERAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495, SELMA ELLEN DE OLIVEIRA - SP174947

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GP SERVIÇOS GERAIS LTDA.** em face do **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL – SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, seja determinado à autoridade impetrada que “altere os débitos [números 40131553-3; 40132713-2; 40133944-0; 40144024-9; 40149027-0; 40156413-4; 40157676-0] em cobrança para a fase passível de parcelamento a fim de que possa ingressar no PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA e com isto ser emitida a Certidão de Regularidade Fiscal - CND”.

Fundamentando sua pretensão, a impetrante informa que é empresa prestadora de serviços de portaria, limpeza e recepção e que, no desempenho desse mister, por manter contratos com entes públicos e privados, precisa comprovar sua regularidade fiscal.

Assevera que, tendo sua última certidão de regularidade fiscal vencido em março de 2016 e possuindo então débitos federais em aberto, procurou regularizar sua situação, levantando e quitando débitos, aderindo a parcelamentos mediante a observância dos requisitos administrativos.

Aduz que apresentou administrativamente pedido de parcelamento de tributos e contribuições federais com apresentação de garantia, no âmbito do Programa de Regularização Tributária e que, apesar disso, os débitos permanecem constando como pendências impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A inicial foi instruída com documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00.

O pedido de liminar foi deferido em decisão de documento Num.751986.

Pela petição de documento Num. 1128770 a impetrante informou que a impetrada emitiu a Certidão Negativa de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos – CND e requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

Desta forma, HOMOLOGO, por sentença a desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-68.2017.4.03.6100

AUTOR: COSME ABADE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária objetivando “a condenação da ré à obrigação de fazer consistente em revisar a progressão funcional e de vencimentos do Autor; desde seu ingresso nos quadros do INSS em fevereiro de 2007 até hoje, com o pagamento dos valores em atraso e a regularização da função de acordo com a nomenclatura própria do servidor que já teria atingido todas as progressões devidas, sendo os valores atrasados devidamente corrigidos conforme os reajustes legais e incidência de juros, desde o momento em que os valores eram devidos.”

Primeiramente afasta a alegação de litispendência arguida pelo INSS.

Isto porque a sentença proferida nos autos N. 0044649-81.2016.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, encerrou o processo, sem resolução de mérito e, nos termos do artigo 486 do Novo Código de Processo Civil, o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação, não se exigindo o trânsito em julgado da mesma.

Passo ao exame da impugnação à assistência judiciária gratuita.

Alega a Impugnante que o reclamante auferir rendimento mensal de R\$ 6.988,60, valor que supera em muito alguns critérios norteadores da classificação de insuficiência de recursos, como o salário médio do trabalhador brasileiro, R\$ 2.235,50; a faixa de isenção do imposto de renda, R\$ 2.379,97; o salário mínimo ideal segundo o DIEESE, R\$ 3.658,72; e o limite para prestação de assistência jurídica gratuita pela DPU, R\$ 2.640,00.

A impugnada manifestou-se em petição (Num. 1117147) alegando que é pessoa idosa, o que reduz sua qualidade de vida em comparação aos mais jovens necessitando de cuidados diante da velhice que se aproxima.

Vieram os autos conclusos.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

“O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu artigo 4º:

“art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.

O comprovante de pagamento trazido aos autos pelo autor tendo como mês de pagamento – setembro/2016, ou seja, o mais recente juntado aos autos (Num. 624640) revela o valor líquido recebido no montante de R\$ 2.824,17.

O próprio autor/impugnado afirma ter recursos financeiros, no entanto, sustenta sua condição de idoso, o que reduz sua qualidade de vida.

A par de suas alegações não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório de gastos com despesas oriundas de seu estado de idoso, quais sejam, medicamentos, tratamentos etc.

Sendo assim, não se enquadra como hipossuficiente, não devendo, portanto, ser beneficiada pela justiça gratuita.

A impugnada só poderia ter os benefícios da justiça gratuita concedido se comprovasse a hipossuficiência alegada, o que não ocorreu nos autos.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 1.060/50.

- A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei n.º 1.060/50). No entanto, a parte contrária pode requerer, em qualquer fase da lide, a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos pressupostos da concessão (art. 7º da Lei n.º 1.060/50).

- Demonstrado, no caso, que os impugnados são servidores públicos federais, com proventos superiores a 07 (sete) salários mínimos, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada.

- A manutenção do benefício só poderia se dar, caso os impugnados viessem a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a suas situações econômicas não lhes permitiam, ou não lhe permitem, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou das suas famílias, o que não ocorreu. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.

- Apelação provida. (AC 200982020000560, TRF-5, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 02/02/2010)."

O cotejo de todos elementos revela que o pedido de assistência judiciária não se mostra devido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente impugnação a assistência judiciária gratuita revogando o benefício anteriormente concedido.

Determino à autora, ora impugnada, que recolha as custas devidas, cujo valor, suficientemente baixo, não enseja a crítica de lhe haver sido negado acesso ao judiciário e função de sua cobrança.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001605-11.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GEANE CARLA COSTA SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDINEI RODRIGUES DA SILVA - SP195154

IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITORA SUELI CRISTINA MARQUESI

Advogados do(a) IMPETRADO: PAOLA NERILLO FERNANDES DA SILVA - SP357398, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

Advogados do(a) IMPETRADO: PAOLA NERILLO FERNANDES DA SILVA - SP357398, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GEANE CARLA COSTA SIMÕES** em face da **REITORA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a imediata expedição do diploma do curso superior de Pedagogia - Licenciatura.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que ingressou no curso de Pedagogia-Licenciatura da Universidade Cruzeiro do Sul no primeiro semestre de 2011, após regular aprovação no vestibular, tendo concluído a graduação em 21.12.2013, e colado grau em 29.01.2014.

Aduz que, muito embora tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do diploma, a universidade deixou de expedir-lo sob a justificativa de que seu certificado de conclusão do ensino médio era inválido, por ausência de "visto-confere".

Relata que, nada obstante a falha da universidade em analisar a documentação no momento correto, a impetrante procurou a solução do problema, refazendo o ensino médio em regime supletivo, na modalidade Ensino de Jovens e Adultos - EJA, apresentando novo certificado, com lauda de concluintes publicada no Diário Oficial e Resolução do Conselho Estadual de Educação atestando a regularidade da instituição de ensino, e, inclusive, foi aprovada em novo vestibular para o mesmo curso.

Afirma que, apesar de seguir as orientações da universidade, aguarda resposta para seu pedido de convalidação de estudos desde 25.04.2016.

Assevera que foi aprovada em dois concursos públicos na área da Pedagogia, e que há o risco de ser dispensada de seu atual vínculo em creche conveniada à Prefeitura de São Paulo, em que atua como professora há dois anos, diante da ausência de regularização de sua formação, sendo urgente a expedição do diploma.

Instrui sua petição inicial com procuração (ID 702728), holerite em que consta sua função de professora de educação infantil (ID 702730), certificado de conclusão do curso de Pedagogia (ID 702732), declaração de regularidade de matrícula no curso de Pedagogia (ID 702738, pp. 1-5), dados do financiamento estudantil (ID 702738, pp. 6-7), histórico escolar referente ao curso de Pedagogia (ID 702743), certificado de aprovação em concurso público estadual para provimento de cargo de professor educação I (ID 702750), consulta ao sítio eletrônico da VUNESP na qual consta sua habilitação em concurso público municipal para o cargo de professora de educação infantil (ID 702751), certificado de conclusão de ensino médio – EJA em 10.09.2015, emitido pelo Centro Educacional Tecnológico - CETEC (ID 702757, pp. 1-2), página do Diário Oficial do Estado do Pará n. 33003, de 03.11.2015, com publicação dos concluintes do ensino médio – EJA do CETEC (ID 702757, p. 3), Resolução n. 666/2014 do Conselho Estadual de Educação do Pará autorizando o funcionamento do ensino médio na modalidade EJA ofertado pelo CETEC (ID 702762), observações referentes ao processo n. 1602373416 (ID 702764, p. 1), pedido da impetrante dirigido à universidade datado de 25.04.2016 (ID 702764, pp. 2-3), calendário de atividades acadêmicas em que consta prevista reunião do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) para o dia 14.09.2016 (ID 702769).

Conforme decisão ID 740190, foi deferida à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, e postergada a análise do pedido de liminar para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada.

Devidamente notificada (ID 1001835), a autoridade impetrada apresentou informações conforme petição ID 1046989, na qual relata que detectou as irregularidades no certificado de conclusão do ensino médio da impetrante durante os trâmites para a emissão do diploma, porquanto o certificado apresentado pela aluna teria sido emitido por instituição de ensino irregular perante a Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais, o que foi, inclusive, confirmado por referida Secretaria em resposta a ofício da universidade.

Assevera que, com a constatação dessa irregularidade, ficou impossibilitada de emitir o diploma, em atenção ao disposto no artigo 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996), segundo o qual o ensino superior tem por requisito a conclusão do ensino médio.

Argumenta que é inviável, em alguns casos, seja a apresentação do certificado de ensino médio no ato da matrícula, seja a devida conferência da veracidade e validade da documentação dos alunos ingressantes, mas que, uma vez constatada irregularidade, por força do princípio da legalidade, a Instituição de Ensino Superior não pode emitir o diploma.

Sustenta que o Ministério da Educação, por força do Parecer CNE/CES n. 147/2003, reputa inválido todos os atos acadêmicos praticados após o ingresso no ensino superior em desconformidade com o disposto na legislação, porém que, resolvida a questão atinente à conclusão válida do ensino médio, a impetrante pode buscar o reaproveitamento dos estudos anteriormente realizados, dependendo para tanto de autorização do órgão colegiado da IES e da Secretaria de Educação Superior do MEC, nos termos dos Pareceres CNE/CES n. 147/2003, 239/2003, 149/2006, 178/2007, e 254/2007.

Confirma que a impetrante realizou novamente ensino médio na modalidade supletivo, e requereu novamente seu diploma, asseverando, porém, que novamente a IES não pôde expedir o documento, porquanto não restou comprovado que a escola possuía autorização para ministrar o referido curso.

Esclarece que os documentos faltantes só foram apresentados pela impetrante em 06.01.2015, e o novo pedido de expedição foi elaborado em 25.04.2016, mas que, para análise da convalidação dos estudos, foi necessário à impetrante participar de novo processo seletivo e se matricular novamente.

Informa que o caso da impetrante será apreciado na próxima reunião do CONSEPE marcada para o dia 12.04.2017.

Sustenta que não há qualquer irregularidade na atuação da universidade, pugnando pela denegação da segurança.

Instrui suas informações com procuração (ID 1047019, p. 2), termo de posse (ID 1047019, p. 3), certificado de conclusão de ensino médio emitido pelo “Instituto Nacional de Ensino” (ID 1047048, pp. 2-3), ofício da Secretaria de Estado da Educação de MG informando que o “Instituto Nacional de Ensino” ministra cursos livres, que não impõem obrigações, sequer criam direitos, não tendo validade para assegurar o exercício profissional e/ou o prosseguimento de estudos (ID 1047069, p. 2), indeferimento do pedido de 18.11.2015 – Protocolo n. 1501003089 (ID 1047079, p. 2), informações acerca do pedido de 06.01.2016 – Protocolo n. 1601372473 (ID 1047100, p. 2), e calendário de atividades acadêmicas de 2017 (ID 1047123).

Vieram os autos conclusos.

Antes da apreciação da liminar, esclareça a impetrante, em 5 (cinco) dias, se cursou o supletivo do ensino médio fornecido pelo Centro Educacional Tecnológico - EJA na modalidade presencial ou à distância - EAD, tendo em vista as informações (a) de que trabalha há dois anos em creche vinculada à Prefeitura de São Paulo, e (b) de que a escola em que concluiu o EJA está sediada em Ananindeua, no Estado do Pará.

Caso tenha cursado na modalidade EAD, traga aos autos os documentos concernentes à regularidade do curso junto à Secretaria de Estado da Educação do Pará e ao Ministério da Educação, **nos termos do artigo 11, caput, inciso I, e § 1º, do Decreto n. 5.622/2005** (que regulamenta o artigo 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), *in verbis*:

“Art. 11. Compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de:

I - educação de jovens e adultos;

[...]

§ 1º Para atuar fora da unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação.

[...]”

No mesmo prazo, esclareçam as partes o resultado da reunião do órgão colegiado competente para análise do pedido de convalidação dos estudos da impetrante (CONSEPE).

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5005148-22.2017.4.03.6100

AUTOR: ROSILENE ANDREA SANTOS ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Primeiramente, indefiro o pedido de sigilo processual, tendo em vista que o presente caso não se amolda à previsão da Lei Complementar n. 105/2001, que diz respeito ao fornecimento de informações bancárias e financeiras por instituições do sistema financeiro a terceiros, e não pela instituição financeira para a própria parte interessada.

Dessa forma, deve ser aplicada a regra geral de publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX, CRFB).

Assim sendo, **determino o levantamento do sigilo de justiça sobre o processo. Cumpra-se.**

Verifico nesta fase de cognição sumária a existência de irregularidade que deverá ser sanada antes do prosseguimento do presente processo.

Intime-se, portanto, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclareça sua legitimidade ativa, tendo em vista que as contas bancárias descritas na inicial são, a princípio, de titularidade das pessoas jurídicas *VH Engenharia e Usinagem Ltda. (VHERO)* e *REKIS Engenharia Ltda. (SIKER)*, e, se for o caso, retifique o polo ativo para que passem a constar como autoras as referidas pessoas jurídicas, das quais a atual autora é sócia (ID 1108576 e ID 1108577).

Constata-se, por sua vez, que o pedido deduzido na presente demanda, de natureza declaratória (item “b”, ID 1108573), não se coaduna com o procedimento de exibição de documentos no novo Código de Processo Civil, tendo em vista que tal procedimento se insere no âmbito da produção antecipada de prova, na qual não é lícito ao Juízo incursionar no mérito da ocorrência ou inoocorrência do fato objeto da prova, sequer de suas consequências jurídicas (art. 382, § 2º, CPC).

Ademais, os elementos da petição inicial guardam similitude com pretensão de prestação de contas (art. 550 e seguintes, CPC).

Dessa forma, no mesmo prazo de emenda, esclareça a autora sua pretensão, adequando-a ao procedimento escolhido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004008-50.2017.4.03.6100

AUTOR: ANDREIA PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda aos autos da contestação.

Determino à ré que traga aos autos o processo de execução extrajudicial a fim de esclarecer sobre a notificação da autora.

Além do mais, manifeste-se a ré sobre a proposta de acordo formulada na inicial.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-47.2016.4.03.6100

AUTOR: NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos a Central de Conciliação – CECON para realização de audiência.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003522-65.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, HELOISA DE CASTRO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda aos autos da contestação.

Determino à ré que traga aos autos o processo de execução extrajudicial a fim de esclarecer sobre a notificação da autora.

Além do mais, manifeste-se a ré sobre a proposta de acordo formulada na inicial.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-20.2017.4.03.6100

AUTOR: JORGE VINICIUS DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **JORGE VINICIUS DOS REIS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação de tutela autorização para depósito judicial de 2 prestações mensais vencidas apuradas em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil, no valor de R\$ 746,15 (setecentos e quarenta e seis reais e quinze centavos) nos termos do Artigo 330 §2º do CPC, até a final decisão.

Sustenta ter firmado em 24/09/2009, “Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e Recursos do SBPE” no âmbito do SFH – Sistema de Financiamento da Habitação (contrato nº 129030000212), para aquisição de imóvel residencial, situado na Rua Serra de São Domingos n. 18- A, casa 15, no valor de R\$ 120.000,00, para pagamento em 240 parcelas mensais, pelo Sistema de Amortização Constante – SAC (Num.864707).

Alega a existência no contrato de juros compostos o que é expressamente vedado pela Súmula 121 do STF.

Aduz sobre a nulidade do item 05, letra I, cuja disposição no Quadro Resumo determina que o capital mutuado será calculado por meio do Sistema de Amortização Constante – SAC uma vez que este assim como a Tabela Price contempla a capitalização de juros.

Sustenta a ilegalidade da imposição ao mutuário do seguro habitacional tendo direito de buscar no mercado um seguro que melhor lhe atenda.

Contesta a previsão de execução extrajudicial nos termos da Lei n.9.514/97 diante da sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Apointa que de acordo com cálculo elaborado por profissional qualificado, o valor da prestação mensal foi apurado em R\$ 746,15 afastando os valores cobrados pela ré.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 108.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Passo ao exame do mérito.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 24/09/2009, com prestações de R\$ 1.271,09, ajuizou a presente ação em abril de 2017, pretendendo o depósito de prestações no valor de R\$ 746,15.

Discute-se na presente ação, além da inserção de valores indevidos no cálculo das prestações, a incorreção do método de amortização das prestações e a prática de anatocismo.

No que se refere ao método de amortização do saldo devedor, já se encontra sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça decisão nos seguintes termos:

Súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (g.n)

Nestes termos, não procede a alegação da parte autora de que primeiro amortiza-se parte da dívida e depois corrige-se o saldo devedor.

Com relação à execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o seu procedimento não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso)**

Inconfundível anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado:

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º, pela EC nº 40, de 29 de maio de 2.003.

Por fim, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pelo autor, posto inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.

No mais, considere-se que se insurge o autor contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Ao contrário, a análise dos documentos apresentados permite verificar que não houve aumento dos valores das parcelas, mas a sua redução, ostentando o valor de R\$ 891,80 em maio de 2017 (864707).

Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Ademais, tem-se por imprestável um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações desconsidera no cálculo desta os juros previstos no contrato, emprega sistema de amortização diverso e inverte a amortização para antes da correção do saldo devedor.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** requerida.

Cite-se, oportunidade em que a ré deverá informar se possui interesse na conciliação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ CARLOS FIGUEIREDO** em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando ordem de liberação do benefício do seguro desemprego.

Alega o impetrante que manteve vínculo empregatício com a Companhia de Desenvolvimento Santacruzense – CODESAN, desde sua admissão em 17.11.2005 até 06.01.2017, quando foi dispensado sem justa causa.

Relata que compareceu à agência do MTE de Santa Cruz do Rio Pardo para requerer o Seguro Desemprego em 23.03.2017, tendo-lhe sido informado que não teria direito ao benefício porque seria ex-funcionário de órgão público.

Sustenta que essa justificativa não encontra respaldo legal, porquanto sua antiga empregadora é sociedade de economia mista que admite seus funcionários no regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

DECIDO.

No caso dos autos, o impetrante pretende a liberação das parcelas do seguro desemprego decorrente de rescisão de contrato de trabalho.

Em caso análogo, apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, restou decidido pela natureza previdenciária do seguro desemprego, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, conseqüentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção."

(AMS 00202501920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015).

Desta forma, o pedido formulado na petição inicial tem cunho previdenciário e, diante da instalação do Fórum Previdenciário a partir de 19.11.1999, conforme Provimento n. 186/99, a demanda deve ser julgada no Juízo especializado.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matérias previdenciárias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 05 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003972-08.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANGELA CRISTINA MASSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA AMARAL - SP147617

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado ANGELA CRISTINA MASSI contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social devida sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Fundamentando sua pretensão, alega a impetrante que é produtora rural pessoa física atuante no mercado de produção e comercialização de bovinos, com o auxílio de empregados, recolhendo a título de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, 2,1% sobre o valor total da comercialização, nos termos da Lei n. 8.540/1992, alterada pela Lei n. 9.528/1997, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Embasa seu pedido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente, nos Recursos Extraordinários n. 363.852 e n. 569.177.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, convém esclarecer que o antigo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL, por meio do qual o Ministério do Trabalho e Previdência Social executava o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) foi extinto por força da unificação dos regimes de previdência urbana e rural (art. 138, Lei n. 8.213/91).

Referido fundo era originariamente custeado por contribuições incidentes sobre a folha de salários de empresas e sobre o valor comercial da produção rural dos produtores rurais (art. 15, I e II, LC 11/1971), e, com o advento da Lei n. 7.789/89, apenas pela contribuição sobre a produção rural. Por metonímia, tal contribuição ficou conhecida pelo nome do próprio fundo.

O Plano de Custeio da Previdência Social, introduzido por meio da Lei n. 8.212/91, manteve a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção aos segurados especiais (produtor rural, garimpeiro e pescador artesanal, sem empregados, que exerce a atividade individualmente ou em regime de economia familiar) para financiamento do Regime Geral de Previdência Social, em atenção à previsão estabelecida no artigo 195 § 8º, da Constituição Federal, e, diante da identidade de base de cálculo, bem como semelhança de alíquotas e hipóteses de incidência com a contribuição vertida ao extinto fundo, ficou conhecida pelo nome de “FUNRURAL”.

Posteriormente, com o advento das Leis n. 8.540/92, n. 9.528/97 e n. 10.256/2001 expandiu-se a incidência dessa contribuição sobre o valor da produção também dos produtores rurais, pessoas físicas, empregadores.

Pois bem, feitos esses esclarecimentos, convém analisar a alegada inconstitucionalidade dessa contribuição.

Primeiramente, deve-se afastar a suposta inconstitucionalidade da atual contribuição com base no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG invocado pela impetrante, porquanto nele foi reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição sobre o valor da produção rural ao produtor rural empregador pessoa física, instituída pelas Leis n. 8.540/92 e n. 8.528/97, em suma, porque a base de cálculo não estaria prevista na Constituição Federal e sequer teria sido introduzida no ordenamento jurídico por lei complementar, e porque não seria equânime cobrar tanto a contribuição sobre a folha de salários quanto a contribuição sobre a produção rural do contribuinte pessoa física.

Reconhece-se, porém, no mesmo julgamento, que a Emenda Constitucional n. 20/1998, posterior a referidas leis, aumentou as hipóteses de incidência de contribuições à seguridade social, ao dar nova redação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, incluindo a “receita” como possível base de cálculo para o tributo, ao lado do faturamento.

Assim, tendo em vista o posicionamento pacífico de que não há necessidade de lei complementar para instituir ou majorar contribuição da seguridade social ordinária prevista no texto constitucional (STF, RE 353.296/SC[1], RE 527.602/SP[2]), o acórdão expressamente ressaltou a possibilidade de nova legislação instituir a cobrança, *in verbis*:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, inciso I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.” (g.n.)

A instituição da cobrança da contribuição sobre a produção rural sob a égide da Emenda Constitucional n. 20/98 aconteceu por meio da Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, e incluiu o artigo 22A no referido diploma, nos quais atualmente se dispõe que, para os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, empregadores, a cobrança da contribuição sobre a receita da produção rural ocorre em substituição à contribuição sobre a folha de salários, de cujo recolhimento, portanto, ficam desobrigados tais contribuintes, *in verbis*:

“Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:” (g.n.)

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:” (g.n.)

Dessa forma, as duas objeções levantadas pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 363.852 não mais subsistem, a uma, porque a redação atualmente em vigor foi introduzida por lei ordinária posterior à EC n. 20/1998, e, a duas, porque o empregador rural deixa de contribuir sobre a folha de pagamentos para recolher sobre o produto rural, mantendo-se a igualdade entre os contribuintes.

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

IV - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

V - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

VI - Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

VII - Agravo legal não provido.”

Observe-se que, em sede de Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 596.177/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski – precedente também invocado pela impetrante – restou expressamente consignado que a constitucionalidade da tributação com base na Lei n. 10.256/2001 não foi objeto do julgamento, sequer teve sua repercussão geral reconhecida, *in verbis*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL.

I – Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: “Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador” (fl. 260).

II – A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida.

III – Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais.

IV – Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.” (g.n.)

(Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 596.177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 17.10.2013, publ. 18.11.2013).

Por esses motivos, não se constata a alegada inconstitucionalidade da contribuição à seguridade social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, cuja exigibilidade a impetrante visa afastar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 05 de maio de 2017.

[1] “Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF”. (Excerto da ementa, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, julg. 26.09.2006, publ. DJ de 13.10.2006, p. 48).

[2] “Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar.” (Excerto da ementa, Rel. Min. Marco Aurélio, plenário, julg. 05.08.2009, publ. DJe-213 de 13.11.2009).

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ROGERIO LOPES DO NASCIMENTO** objetivando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes.

Aduz a autora, em síntese, ter firmado com o réu contrato de financiamento de veículo – n. 21.4077.149.0000140-69, em 04.02.2015, no valor total de R\$ 28.000,00, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados.

Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo marca CHEVROLET, modelo MONTANA LS, cor BRANCA, chassi n. 9BGCAB0X0DB149507, placa FGC3952, ano/modelo 2012/2013, Renavam 00485942771, o qual em razão do contrato foi gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária.

Relata que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 10.03.2015, no valor de R\$ 775,46.

Alega que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial entregue em 31.01.2017, sendo que o valor da dívida vencida deve ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os encargos contratuais, multa, juros, honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Estabelecem os artigos 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 01 de outubro de 1969, com a nova redação dada pela Lei n. 13.043/2014, *in verbis*:

Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 e reconhecida pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

O dispositivo referido prevê como forma de comprovação da mora do devedor, carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Ademais, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula n. 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.

No caso dos autos, a autora comprovou a emissão de carta registrada (notificação extrajudicial – ID 831091, p. 1) com aviso de recebimento, entregue pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em 31.01.2017, no endereço da ré (ID 831091, p. 2), restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça)

2. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes.

3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão.

4. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO.”

(AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010).

Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, veículo marca CHEVROLET, modelo MONTANA LS, cor BRANCA, chassi n. 9BGCB0X0DB149507, placa FGC3952, ano/modelo 2012/2013, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário.

Determino, ainda, o bloqueio total do veículo em questão pelo **Sistema Renajud**, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional.

Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação determinada pela Lei n. 10.931/04.

Expeça-se mandado de busca e apreensão.

Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e Cite-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-87.2017.4.03.6100

AUTOR: DAYSE LUCI DE ALBUQUERQUE, GERALDO JORGE DIAS DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA YOSHIKO MOORI KUMODE - SP166857, KARINA SUMIE MOORI FUKAO - SP196285

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA YOSHIKO MOORI KUMODE - SP166857, KARINA SUMIE MOORI FUKAO - SP196285

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ESPÓLIO DE GERALDO JORGE DIAS DE MENEZES e DAYSE LUCI DE ALBUQUERQUE** em face da **CAIXA SEGURADORA S/A** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a Caixa Seguradora pague a indenização à CEF para quitação do financiamento imobiliário, ou, subsidiariamente, a imediata suspensão da cobrança das parcelas do financiamento.

Fundamentando sua pretensão, informa a parte autora que o falecido Geraldo Jorge Dias de Menezes firmou com a CEF, em 20.12.2013, o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Fora do SFH – no Âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI”, para aquisição do imóvel objeto da matrícula n. 398.642 do 11º CRI de São Paulo, com o financiamento de R\$ 290.000,00.

Aduz que o falecido foi obrigado a contratar seguro de vida abrangendo 100% do mútuo, fornecido pela Caixa Seguradora, com prêmio no valor de R\$ 277,53, incluído no valor das parcelas do financiamento.

Relata que o mutuário foi transferido por conta de seu trabalho para Lima, Peru, onde realizou, em 27.03.2015, exames médicos nos quais foi constatada lesão crítica do terço distal do tronco da coronária esquerda, em razão da qual submeteu-se, em 01.04.2015, a procedimento cirúrgico para revascularização do miocárdio, falecendo horas depois em função de complicações no pós-operatório.

Ressalta que o *de cujus* informou na ocasião que nunca tinha tido problemas coronários anteriormente, sequer tinha realizado qualquer tratamento médico ou hospitalar relacionado a problema do gênero. Ao contrário, salienta a parte autora, o falecido havia passado por exames nos quais se apontara a inexistência de isquemia.

A parte autora esclarece que procurou a ré CEF para resolver as pendências relativas ao contrato de financiamento, ocasião em que foi informada da existência do seguro e instruída a quitar as parcelas em atraso, no valor de R\$ 10.250,54 antes de solicitar a indenização securitária.

Informa que assim o fez e, após quitar o débito, protocolou, em 10.07.2015, junto à ré Caixa Seguradora o aviso de sinistro pelo falecimento do mutuário.

Para análise do pedido de indenização, continua a parte autora, a Caixa Seguradora teria requerido diversos documentos, dentre os quais o prontuário médico do falecido, solicitando, ademais, ao médico que atendeu o falecido que preenchesse “*Declaração do Médico Assistente – Sinistro por Morte*”, que foi entregue juntamente com tradução juramentada.

Afirma que, a despeito de ficar consignado nos documentos que o segurado havia apresentado manifestação clínica da doença relacionada ao óbito apenas em 31.03.2015, e que a duração da doença foi de sete dias, a seguradora negou a cobertura securitária, sob a justificativa de que o falecido possuía doença coronariana preexistente.

Aduz que foi interposto recurso contra essa decisão, de cujo indeferimento, encaminhado unicamente para agência da CEF, tomou conhecimento após ser notificada acerca da inclusão do nome do mutuário falecido nos cadastros de inadimplentes (Serasa e SCPC) e buscar esclarecimentos com a instituição bancária.

Sustenta que a negativa de indenização é indevida e ilegal, a uma, porque o falecido nunca teria sido diagnosticado com doença coronariana antes da contratação do seguro de vida, a duas, porque a Caixa Seguradora deveria realizar exames prévios à contratação para averiguar o estado de saúde, assumindo o risco de não solicitar tais exames e, a três, porque o óbito do segurado decorreu de complicações no pós-operatório e não da doença coronariana em si.

Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória

Da análise dos elementos informativos dos autos, constata-se que Geraldo Jorge Dias de Menezes faleceu em 01.04.2015 em Lima, Peru (ID 827461), em decorrência de choque refratário pós operatório e falência múltipla de órgãos (ID 827614, pp. 3 e 7), após ter sido submetido a procedimento cirúrgico de “ponte de safena” para tratamento de lesão crítica distal do tronco da coronária esquerda diagnosticado nos exames de teste de esforço e tomografia computadorizada do coração (ID827606, pp. 2 e 5).

Conforme se depreende da apólice de seguro habitacional, a morte resultante, direta ou indiretamente, de doença adquirida antes da assinatura do contrato é excetuada da cobertura de natureza corporal, considerando-se doença preexistente “*toda enfermidade, doença crônica ou congênita, manifestada no segurado, antes da data de contratação do seguro*” (ID 827535, p. 2 e 4).

Nesse passo, apesar de o histórico do paciente no prontuário do nosocômio em que faleceu, “*Clinica Anglo Americana*”, mencionar a existência de teste ergométrico com indicativo de isquemia há três anos (ID 827644, p. 2), o exame ergométrico realizado em 10.01.2013 foi inconclusivo para resposta isquêmica (ID 827774, p. 1), enquanto a “*cintilografia miocárdica de perfusão – repouso e estresse*”, de 22.01.2013, não constatou isquemia miocárdica até o nível de esforço atingido no teste ergométrico – 85% da frequência cardíaca prevista para a idade (ID 827774, p. 3 e 5).

Assim, os exames realizados no mesmo ano da contratação do financiamento imobiliário n. 1.4444.0468535-0 e respectivo seguro habitacional (20.12.2013 – ID 827509), afastam, a princípio, a manifestação da doença coronariana no segurado no período anterior à contratação, afigurando-se, nesse exame superficial, indevida e abusiva a negativa de cobertura por doença preexistente.

Alia-se a essa conclusão o fato de a mesma seguradora ter indenizado outro seguro de vida contratado pelo falecido (ID 827851, p. 3), cujo prêmio foi pago em 23.12.2013, conforme chancela bancária (ID 827851, p. 2) em decorrência do mesmo sinistro.

Todavia, visando resguardar a reversibilidade da medida, impõe-se não determinar, nesse momento, a indenização securitária em si, mas apenas a suspensão das parcelas do financiamento, conforme pedido subsidiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida subsidiariamente para determinar às rés que cessem, por ora, a cobrança das parcelas do financiamento habitacional n. 1.4444.0468535-0, devendo, inclusive, retirar os apontamentos nos cadastros desabonadores decorrentes do referido contrato.

Citem-se as rés, intimando-as para que se manifestem acerca do interesse na conciliação juntamente com a resposta.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002917-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TELJIN ARAMID DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANNY WARCHAVSKY GUEDES - RJ114558, EZIL EDUARDO COSTA JUNIOR - RJ154008

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TELJIN ARAMID DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002691-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LIBERDADE SERVICOS GERAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LIBERDADE SERVIÇOS GERAIS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a *“Autoridade Impetrada se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Impetrante em razão da não inclusão dos valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos até o fato gerador de dezembro 2014 e na base de cálculo do IRPJ - presumido e da CSLL- presumido apurados sobre as receitas auferidas até dezembro de 2014 (anteriormente, portanto, ao regime da Lei nº 12.973/14), reconhecendo-se, nesse particular, a inconstitucionalidade de que padece esta exigência, tanto pela ofensa ao conceito receita bruta estampados no artigo 195, I, da Constituição Federal, como pela agressão ao princípio do não-confisco prescrito pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal”*.

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001890-04.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, ANA TERESA VILLARES WHITAKER - SP315184

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 922156), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 977883).

É o relatório. Decido.

O pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei n.º 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa.

Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.

2. Agravo regimental não provido”

(STJ, AgRg no ARESP 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, § ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, § Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido”.

(TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12).

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

5818

SãO PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001811-25.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EDER TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDER TEIXEIRA SANTOS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional”.

Narra o impetrante, em suma, ser advogado e que a autoridade impetrada vem impedindo-o de protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento, bem como vem exigindo-lhe que referidos pedidos sejam efetuados com agendamento prévio.

Com essa atitude, alega que o órgão previdenciário viola o direito ao exercício da profissão contido nos artigos 5º, incisos XII e XXXIV, 37, 133 e as garantias previstas no art. 6º, parágrafo único e 7º, incisos VI, VIII da Lei n. 8.906/94 que determinam ser o advogado indispensável à administração da justiça, devendo este ter o tratamento compatível com a função que exerce.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE apenas para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de restringir a quantidade de atendimentos para o impetrante (ID 751608).

Dessa decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (ID 886107), assim como o impetrante (ID 993172).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 903868). Alega que as normas administrativas que oferecem atendimento com hora marcada não violam direito líquido e certo do impetrante, “porque foram editadas com o objetivo de dar atendimento a público de forma compatível com a dignidade humana e a não propiciar tratamento prioritário a prepostos (os quais, via de regra, representam, vários segurados), em detrimento daqueles que, vem em inferioridade de condições, buscam junto ao INSS o seu direito (idosos e inválidos)”. Sustenta, ademais, que o desenvolvimento do sistema informatizado e o investimento em programas de melhoria do atendimento produziram e estão a garantir uma nova realidade. Ressalta, ainda, que o INSS foi premiado no 13º Concurso de Inovação na Gestão Pública Federal com a ideia do Atendimento Programado.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 943462), que opinou pela denegação da ordem.

É o relatório, decido.

Considerando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que “sujeitar o advogado ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana” conforme decisão de fls. 85/87, curvo-me a esse novo posicionamento jurisprudencial.

Com efeito, o condicionamento do atendimento nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social ao prévio agendamento eletrônico não constitui ofensa ao princípio constitucional do livre exercício da atividade profissional e aos direitos do advogado assegurados pelo Estatuto da Advocacia.

A exigência ao prévio agendamento eletrônico de atendimento, ao contrário, visa a assegurar a isonomia de tratamento entre aqueles que postulam administrativamente no INSS por intermédio de procurador constituído e aqueles que buscam pessoalmente o benefício previdenciário ou assistencial. Assim, todos os segurados que se dirigem às agências de atendimento terão o mesmo tratamento a eles dispensado, independentemente de estar assistido por procurador constituído.

A concessão da ordem, no caso em testilha, ao invés de assegurar a igualdade entre todos os segurados, implicaria conferir tratamento diferenciado àqueles segurados que constituíram procurador, obtendo o pronto atendimento de suas solicitações, em detrimento dos demais, que legitimamente optaram por apresentar o requerimento administrativo pessoalmente.

Malgrado seja a advocacia considerada, pela Constituição da República, como função essencial à administração da Justiça, a assistência do advogado não pode ensejar tratamento privilegiado pela Administração Pública.

Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS

- Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais.(grifô nosso). - Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal.” (AMS 200471030008448/RS, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Quarta Turma, decisão 2.5.2005, DJU 29.06.2005, p. 703).

Ademais, verifica-se que o agendamento eletrônico não acarreta prejuízo aos segurados, porquanto a data do requerimento administrativo, de fundamental importância para se aferir a data de início do benefício, retroage à data do agendamento.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Por consequência, REVOGO A LIMINAR anteriormente concedida.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.R.I.O.

5818

São PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001771-43.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 751287). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (ID 983313).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 922005), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 978283).

É o relatório. Decido.

O pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei n.º 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa.

Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.

2. Agravo regimental não provido”

(STJ, AgRg no ARESP 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, § ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, § Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido”.

(TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12).

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.R.I. Oficie-se.

5818

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001604-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SUNNY BRINQUEDOS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUNNY BRINQUEDOS – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 732244).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 958142), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 980372).

É o relatório. Decido.

O pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei n.º 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa.

Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.

2. Agravo regimental não provido”

(STJ, AgRg no ARESP 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, § ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, § Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido”.

(TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12).

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

5818

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001421-55.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 (FGTS 10% em caso de despedida injustificada). Consequentemente, requer a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Narra a parte impetrante ser pessoa jurídica que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, devida, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Lembra que a referida contribuição social (juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei, incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi instituída com a finalidade específica de suprir o Fundo de recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS.

Conquanto a exação instituída pelo art. 2º tenha sido cobrada somente até a competência dezembro/2006, haja vista expressa previsão legal que estabeleceu que a contribuição seria devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses, o mesmo não se deu com relação à contribuição de que trata o artigo 1º, a qual continua a ser cobrada dos empregadores não obstante o exaurimento de sua finalidade.

Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 têm a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência.

Com a inicial vieram documentos.

Notificado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego prestou informações (ID 945424), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1008068).

É o relatório. DECIDO.

A ação é procedente.

Como se recorda, a LC 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1.º:

Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Vale dizer, em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), contribuição social cujo aspecto material da hipótese de incidência foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a base de cálculo, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à alíquota de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os art. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.

“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.

“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos complementos de atualização monetária decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreado a ele os recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), afirmou sua constitucionalidade, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de urgência regimental ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um cronograma das reposições (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, “a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

E, de fato, esse cronograma foi convolado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que estabeleceu prazos para a realização das complementações, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea “e” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação foi confessado pela Chefê do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que decidiu vetar integralmente aquele Projeto de Lei Complementar, por contrariedade ao interesse público, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para investimentos públicos em “importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, como se IMPOSTOS fossem. Vale dizer, na verdade, tem-se um IMPOSTO instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreando-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redirecionamento fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente (29 de junho de 2001).

Pois bem

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) contribuições sociais (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as contribuições de intervenção no domínio econômico e c) as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatoria observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a base de cálculo, para somente permitir que estas fossem ou o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi revogada pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”.

Assim – com as ressalvas legais (§ 3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) –, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação.

É importante salientar novamente que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam ao FGTS (Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça).

Dessa forma, não há que se falar em compensação de contribuições ao FGTS, por ausência de autorização legal para tanto (Lei nº 8.036/90, Decreto nº 99.684/90 e Circular CEF nº 344/2005). Assim, as quantias recolhidas a maior deverão ser devolvidas à impetrante somente ao final, pois, a cautela recomenda que se aguarde o trânsito em julgado da ação, tendo em vista que a questão de mérito do presente feito é controvertida.

Por fim, considerando que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, mas, sim, caráter social, ao seu indébito não se aplica a Taxa Selic como critério de correção monetária, mas a lei específica que rege a matéria, qual seja, o que estabelece o art. 22 da Lei nº 8.036/90.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

5818

São PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002078-94.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por CONFETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 873058).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1009266), pugnando pela denegação da ordem

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1084193).

É o relatório. Decido.

O pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei n.º 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa.

Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.

2. Agravo regimental não provido”

(STJ, AgRg no ARESP 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, § ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, § Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido”.

(TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJe 12/12/12).

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconhecimento o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

5818

SãO PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002207-02.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CANON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por CANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ISS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 873225). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (ID 1134942).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1009179), pugnano pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1150298).

É o relatório. Decido.

O pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

As razões são idênticas para o caso do ISS

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei n.º 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa.

Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.

2. Agravo regimental não provido”

(STJ, AgRg no ARESP 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, § ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, § Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido”.

(TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJe 12/12/12).

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

5818

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 873692).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1004140), pugnando pela denegação da ordem

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1129576).

É o relatório. Decido.

O pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei n.º 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa.

Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.

2. Agravo regimental não provido”

(STJ, AgRg no ARESP 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, § ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, § Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido”.

(TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12).

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002461-72.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: M. SHOP COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por M. SHOP COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 873468).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1004236), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1111771).

É o relatório. Decido.

O pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa.

Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.

2. Agravo regimental não provido”

(STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, § ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, § Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido”.

(TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12).

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

5818

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-12.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GLOBAL TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por GLOBAL TAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 939256).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1074714), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1182030).

É o relatório. Decido.

O pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei n.º 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa.

Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.

2. Agravo regimental não provido”

(STJ, AgRg no ARESP 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, § ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, § Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido”.

(TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12).

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-20.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA TORRES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL RODRIGUES DE PONTES MIGUEL - SP139413

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO], PRESIDENTE DO CREA-SP

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA PEREIRA TORRES ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da multa imposta, no valor de R\$ 1.965,45, “com a desobrigação do registro junto à entidade, assim como a indicação do engenheiro civil”.

Narra a impetrante, em suma, ser microempresa e que atua no ramo de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás. Alega que “a microempresa é de origem familiar, sendo que os serviços executados são em sua maioria de instalações hidráulicas, está registrado em nome da sócia MARIA APARECIDA e quem faz os serviços é o seu marido JOSÉ APARECIDO HELENO TORRES, cuja profissão é encanador”.

Relata que, em julho de 2016, foi surpreendida por uma notificação (n. 20239/2016), do CREA/SP, para que prestasse informações sobre serviços de instalação hidráulica na Associação dos Proprietários do Edifício Residencial Vitória Régia, na Cidade de Piedade/SP. Alega que, na ocasião, informou não se enquadrar no ramo de engenharia e que, desta forma, não poderia ser fiscalizada pelo Conselho.

Todavia, informa que o CREA manteve a obrigatoriedade de a empresa fazer o registro na entidade e indicar engenheiro responsável, notificando-a da Autuação n. 27786/2016, de setembro do ano passado, aplicando-lhe a multa de R\$ 1.965,45.

Sustenta que a empresa “não fez nenhum projeto, não fiscalizou obras nesse edifício, não executou obras que necessitasse de um engenheiro e tão pouco (sic) exerceu atividades de engenharia”. Assevera ser um “absurdo obrigar uma empresa que presta serviços de mão de obra hidráulica (encanamento) enquadrá-la como empresa de engenharia”.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído à Justiça Federal de Sorocaba (ID 393062), o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara em 19/01/2017 (ID 525012).

Determinada a comprovação da situação de hipossuficiência financeira (ID 525012).

Recolhimentos de custas processuais (ID 627983).

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO para suspender a exigibilidade da multa (ID 647094).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 839599). Alega, como preliminar, inadequação da via eleita, pois a análise da atividade principal da empresa depende de produção de prova pericial técnica. No mérito, sustenta que a impetrante possui como atividade básica típica de engenharia – instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, de modo que necessita de um profissional dotado de qualificação técnica específica.

Parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem (ID 899575).

Instada, a impetrante manifestou-se acerca da preliminar (ID 1101217).

É o relatório, decido.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo, com a consequente inadequação da via eleita, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão liminar, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Tiago Bitencourt de David, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:

A Lei n. 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua em seu artigo 1º, “in verbis”:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Denota-se que o critério que define a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos de Fiscalização Profissional é atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros.

A atividade básica da autora consiste na “instalação hidráulica, sanitária e de gás” (código n. 4322301), conforme consta do contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (ID 385841).

De acordo com a Notificação n. 20239/2016 foi apurado que “a pessoa jurídica, embora enquadrada no artigo 59 da Lei n. 5.194/66, desenvolve as atividades técnicas previstas em seu objetivo social em possuir registro no CREA-SP” (ID n. 385858).

A Lei n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelece em seu artigo 7º:

“Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”.

Verifica-se que a atividade básica não se enquadra dentre aquelas previstas no art. 7º da Lei n. 5.194/66 para as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo.

Assim, “é a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo.” (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para anular a multa imposta por meio do AI n. 27786/2016 e para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a sua inscrição junto ao conselho, bem como a indicação de um responsável técnico.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

5818

São PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004418-11.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA BORGES FREDDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Incumbe à parte autora atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação.

Dessa forma, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa**, conforme arts. 291 e 292, II, § 2º, do CPC, assim como o **recolhimento das custas judiciais correspondentes**.

Cumprida a determinação supra, volte conclusos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-92.2017.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA - SP264123, EDUARDO LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA - SP294184

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Apresente o autor, *no prazo de 15 (quinze) dias*, declaração de hipossuficiência financeira para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 c.c 99, § 3º, CPC) OU comprove o recolhimento das custas judiciais cabíveis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-62.2017.4.03.6100

AUTOR: GENPRO ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

RÉU: UNIAO FEDERAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Incumbe à parte autora atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação. O valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente.

Dessa forma, considerando o pedido de restituição/compensação dos valores pagos indevidamente, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa**, conforme arts. 291 e 292 do CPC, assim como o **recolhimento das custas judiciais correspondentes**.

No mesmo prazo supra e sob pena de indeferimento da inicial, providencie a parte autora a **apresentação de novo arquivo (pdf) dos documentos ID 942570 (atos societários)**, apresentados de forma invertida e pouco nítidos, a fim de possibilitar o exame de seu conteúdo e a compreensão das informações apresentadas, observada, inclusive, a ordem cronológica/sequencial dos atos praticados (arts. 14, §1º e 17, §único, da Resolução CNJ n. 185, de 18/12/2013).

Ressalto que, decorrido o prazo estipulado, tais documentos serão excluídos do sistema PJE.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005879-18.2017.4.03.6100

AUTOR: SSE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2017 215/382

DESPACHO

Considerando a cumulação de pedidos formulados na inicial (inexistência de relação jurídica entre as partes/cancelamento do protesto – R\$ 8.625,66 - e indenização por danos morais – R\$ 25.876,98), providencie a parte autora a *adequação do valor da causa, nos termos do art. 292, VI, CPC, assim como o recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.*

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO, CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDOS CUMULADOS. ART. 259, II do CPC. INCIDÊNCIA. I. Havendo cumulação de pedidos autônomos entre si, economicamente identificados segundo os elementos constantes da inicial, o valor da causa é fixado pelo somatório de todos, ao teor do art. 259, II, do CPC. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (RESP 199800436677, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/04/2005 PG:00305 ..DTPB:.)

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido de tutela cautelar.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003911-50.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A, ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A, ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A.** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, SUPERINTENDENTE REGIONAL RESPONSÁVEL PELA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TÍTULOS E COBRANÇA DE CRÉDITOS DO INCRA EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SENAC EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DA COORDENAÇÃO DE MATRÍCULA E ARRECADAÇÃO DO SESC EM SÃO PAULO, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO, DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FNDE**, visando que a autoridade coatora se abstenha: “*a.i) de exigir a inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 e das contribuições destinadas a terceiros, das seguintes verbas (i) valor pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença; (ii) montante pago ao empregado afastado por motivo de doença, comprovado por atestado médico; (iii) aviso prévio indenizado e suas projeções; (iv) férias gozadas; (v) terço constitucional de férias; (vi) décimo terceiro salário; (vii) adicional noturno; (viii) adicional de horas extras; (ix) salário-maternidade; (x) salário família; (xi) adicional de insalubridade; (xii) adicional de periculosidade e (xiii) adicional de transferência; bem como (a.2) de autuá-las, inscrevê-las no CADIN ou de negar-lhes Certidão de Regularidade Fiscal, caso deixem de recolher os tributos em questão sobre tais montantes”*

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-98.2017.4.03.6100

AUTOR: ARANHA FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: LUAN AGENOR ERNICA - SP384871, DARCYLENE GOMES CAMANDAROBA - SP270860, NATHALIA SILVA BARROS - SP352361, DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

ARANHA FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

A autora é sociedade de advogados, registrada perante a OAB.

Afirma que a ré exige o pagamento de anuidade, com base no artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.906/94, embora todos os advogados que a compõem sejam obrigados ao pagamento individual da contribuição anual.

Sustenta que a cobrança de anuidades está prevista e autorizada para os inscritos em seus quadros, que, nos termos dos artigos 8º e 9º, são os profissionais da advocacia, ou seja, os advogados e os estagiários.

Sustenta, assim, que as sociedades de advogados são somente registradas e que não há previsão legal para a cobrança de anuidades para as mesmas.

Acrescenta que notificou extrajudicialmente a ré acerca da isenção de sua responsabilidade ao pagamento das anuidades, requerendo o cancelamento do envio dos boletos de cobrança.

No entanto, prossegue, a ré insiste em realizar tais cobranças, com base na IN 01/95, que não tem fundamento legal.

Sustenta, por fim, ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente cobrados, desde 2006.

Pede a concessão da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição anual dela exigida, abstendo-se a ré de praticar qualquer medida de cobrança contra ela.

A autora emendou a inicial para esclarecer que não tem interesse na realização de audiência de conciliação.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 123 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora insurge-se contra a cobrança da anuidade, pela OAB/SP, sob o argumento de que as sociedades de advogados não estão sujeitas ao pagamento das mesmas, por falta de previsão legal para tanto.

De acordo com os artigos 8º e 9º da Lei nº 8.906/94, são inscritos, nos quadros da OAB, os advogados e os estagiários.

A sociedade de advogados pode ser registrada nos quadros da OAB a fim de adquirir personalidade jurídica, nos termos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.906/94, assim redigido:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

(...)

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (...).”

No caso dos autos, trata-se de sociedade de advogados, registrada junto à OAB, conforme se verifica do contrato social acostado às fls. 26/39.

A ré vem expedindo boleto para pagamento das anuidades em nome da autora, conforme boletos de cobrança expedidos entre 2006 e 2015 (fls. 41/99).

No entanto, tal cobrança é indevida, uma vez que não há previsão legal para tanto.

Com efeito, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, as anuidades são cobradas dos inscritos na OAB, ou seja, dos advogados e dos estagiários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES.

1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários.

2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários.

3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda.

4. Recurso especial improvido.”

(RESP 200600658898, 2ª T. do STJ, j. em 13/03/2007, DJ DATA:13/02/2008 PG:00151, Relatora: ELIANA CALMON – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE ANUIDADE COMO CONDIÇÃO PARA O REGISTRO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DO IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

2. O artigo 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas." A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, 1º). Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversa.

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados.

4. Ressalta-se que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para não se equiparar o registro da sociedade com a inscrição nos quadros da OAB.

5. A competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico. Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.

6. Ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade como condição para o registro da alteração e consolidação contratual do impetrante.

7. Agravo legal improvido.”

(AMS 00070910420134036100, 6ª T. do TRF da 3 Região, j. em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014, Relator: JOHONSOM DI SALVO – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora.

O perigo da demora também está presente, eis que, negada a antecipação da tutela, a autora ficará obrigada ao pagamento de anuidade que entende indevida.

Diante do exposto, **defiro tutela de urgência** para determinar a suspensão da cobrança das anuidades expedidas em nome da autora, bem como para determinar que a ré se abstenha de praticar qualquer medida de cobrança contra ela.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Por todo o exposto, tendo em vista que a parte autora afirma não ter interesse na realização de audiência de conciliação, deixo de designá-la.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003957-39.2017.4.03.6100

AUTOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CAROLINE DA SILVA - SC24855, PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314, ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA - SC30208, SABRINA FARACO BATISTA - SC27739

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que manteve contrato de prestação de serviços com a ré, no período de 12/01/2007 a 12/04/2011, para prestação de diversos serviços para as unidades da CEF, por ter se tornado vencedora da licitação nº 05/2011.

Afirma, ainda, que uma de suas colaboradoras, Norma Elisa de Araújo Maica, prestou serviço de telefonista, junto à CEF, no período de 01/08/2008 a 08/08/2010.

Alega que, depois de sua saída, a colaboradora Norma ingressou com uma ação trabalhista, contra a CEF e a ora autora, para recebimento de diferenças salariais em razão da realização de funções bancárias.

Alega, ainda, que a autora foi condenada, assim como a CEF, subsidiariamente, ao pagamento das diferenças pleiteadas, no valor final de R\$ 78.299,16.

Aduz que adimpliu totalmente o valor da condenação trabalhista, embora os serviços tenham sido desempenhados na sede da CEF, em desvio de função decorrente de ordens diretas suas.

Sustenta que tem direito à devolução do valor pago, já que ficou demonstrado, na ação trabalhista, que as ordens de desvio de função emanavam do gerente da agência da CEF.

Sustenta, ainda, que o tomador responde como avalista da obrigação decorrente do contrato de trabalho ajustado pela empresa contratada.

No entanto, prossegue, no caso em questão, houve a prática de ato ilícito por servidor público e que a CEF deve ser responsabilizada, a fim de possibilitar a restituição do valor pago pela autora.

Pede a concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do CPC, a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 78.299,16, valor este já pago pela autora na ação trabalhista mencionada.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de evidência é necessária a presença dos requisitos do art. 311 do Novo Código de Processo Civil: I - abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte; II - comprovação das alegações de fato documentalmente e com tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante; III - pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada ao contrato de depósito; IV - petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. A decisão liminar somente ocorre nas hipóteses dos incisos II e III. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, a condenação da CEF, em sede de tutela, ao pagamento de R\$ 78.299,16, referente ao valor pago por ela na ação trabalhista em que ela e a CEF foram condenadas solidariamente.

No entanto, da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora.

É que, apesar de a autora afirmar que tem direito à restituição do valor pago na ação trabalhista, já que houve desvio de função a mando do gerente da CEF, o que configura ato ilícito e responsabilidade da Administração Pública, não é possível afirmar, nessa análise superficial, que a autora faz jus à restituição integral pretendida.

Com efeito, as alegações da autora terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, por outros meios, não bastando a simples análise dos documentos acostados com a inicial.

Ademais, o pedido de tutela de evidência, no caso concreto, somente pode estar baseado no inciso IV, já que descartadas as hipóteses dos demais incisos, não cabendo, pois, decisão liminar.

Diante do exposto, NEGOU A TUTELA DE EVIDÊNCIA.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-30.2017.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Diante da apresentação da contestação, reaprecio o pedido de tutela. E o faço para cassar a tutela, que havia determinado a suspensão do julgamento do PAD nº 16302.000079/2012-56. Vejamos.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Citada, a União apresentou sua contestação, juntando cópia do processo administrativo disciplinar, que não tinha sido juntado aos autos, pelo autor.

E, como afirmado na decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, até a vinda da contestação, era necessária a oitiva da parte contrária para que fosse verificada a existência ou não de cerceamento de defesa do autor.

O autor sustenta a ocorrência de irregularidades em três momentos do PAD: ausência de intimação pessoal para comparecimento no interrogatório, indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Wladimir Leis, Eric Venturin Miranda, Josias Pedroso e Jesuíno Alves Madeira e indeferimento do pedido de prova pericial por órgão independente da Polícia Federal.

Passo a analisar cada uma das alegações.

Com relação à ausência de intimação pessoal do autor para comparecimento em seu interrogatório, verifico que a União Federal promoveu a intimação do seu patrono, devidamente constituído nos autos do PAD, assim como já havia feito em outras diversas oportunidades.

É possível verificar que o patrono do autor tinha poderes para representa-lo no processo administrativo. E que ele foi devidamente intimado para o interrogatório a ser realizado no dia 05/11/2015.

No entanto, o advogado do autor apresentou um pedido de intimação pessoal para comparecimento ao interrogatório, sob o argumento de se tratar de ato personalíssimo e que devia ser aplicado, por analogia, o artigo 370 do CPP (fls. 1288/1302).

O pedido foi indeferido (fls. 150/155 e 182/183) e foi lavrado um termo de não comparecimento do autor (fls. 185), remarcando o interrogatório para o dia 23/11/2015 (fls. 197/198), com a intimação do advogado do autor, que reiterou o pedido de intimação pessoal.

O interrogatório foi mantido para a data designada e o autor não compareceu (fls. 200).

Assim, o autor foi devidamente intimado para a data de realização de seu interrogatório e, não compareceu na nova data designada para tanto.

Não há que se falar em cerceamento de defesa ou de nulidade da intimação para o interrogatório, uma vez que o artigo 159 da Lei nº 8.112/90 e o artigo 26 da Lei nº 9.784/99, não exigem que a intimação seja pessoal.

Ora, apesar de o interrogatório ser ato personalíssimo, a intimação para o comparecimento ao mesmo não é, podendo ser feita por meio do patrono devidamente constituído nos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. EXCESSO DE PRAZO. SUBSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. INTIMAÇÃO PESSOAL TEMPESTIVA PARA INTERROGATÓRIO. RECONHECIMENTO PESSOAL FOTOGRÁFICO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS PENAS.

(...)

*4. Intimação pessoal tempestiva. O vício em decorrência da ausência de intimação pessoal com a antecedência mínima de três dias para comparecimento ao ato de interrogatório fica superado em decorrência do comparecimento do indiciado, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784/99, bem como porque: i) **houve a devida intimação de seus advogados constituídos com poderes para tal**; ii) a nova patrona, constituída por ocasião da audiência, não arguiu a referida nulidade; e iii) foi-lhe garantido a defesa técnica nos autos, não havendo comprovação de prejuízos. Precedentes do STJ e STF. (...)*”

(MS 201100297898, 1ª Seção do STJ, j. em 12/11/2014, DJE de 10/02/2016, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e não vislumbro nenhuma irregularidade na intimação do autor, por meio de seu advogado, da data designada para seu interrogatório.

Com relação à alegação de vício em razão do indeferimento da oitiva das quatro testemunhas arroladas pelo autor, também, não lhe assiste razão. Vejamos.

Consta dos autos que a denúncia inicial, envolvendo supostas infrações disciplinares, não foi levada adiante, não tendo havido nenhum prejuízo no indeferimento da oitiva das testemunhas da defesa.

Com efeito, a oitiva do auditor Wladimir, responsável pelo parecer que opinou pela instauração do PAD, é desnecessária, como alegado pela ré, já que o mesmo somente repetiria o que já havia consignado na informação Escor08 nº 132/2010, como foi esclarecido pela União.

Ademais, o parecer por ele elaborado já havia descartado a denúncia de prática de valimento, por não existirem elementos suficientes para sustentar tal acusação.

E isso também se aplica com relação às outras 3 testemunhas arroladas pelo autor.

Tais testemunhas diziam respeito à acusação da prática de valimento, que deixou de ser objeto do presente PAD. Ou seja, os fatos que passaram a ser apurados não guardam nenhuma relação com as declarações feitas por elas, no início das investigações.

Desse modo, assiste razão à União ao afirmar que a oitiva delas é desnecessária e sem utilidade para apuração dos fatos, não havendo cerceamento de defesa no indeferimento de sua oitiva.

Com relação ao indeferimento da produção de prova técnica pela Polícia Federal, verifico que o autor foi informado da possibilidade de apresentar perícia particular, às suas expensas, mas não quis.

Verifico, ainda, que foram examinadas as transações imobiliárias efetuadas pelo autor e que envolviam sua empresa, pelo servidor público federal responsável pelas investigações preliminares, cujo parecer foi acolhido pela comissão de inquérito do presente PAD.

Verifico, por fim, que os autos sempre estiveram à disposição do autor e de seu patrono para análise dos fatos apurados.

Assim, da análise dos autos, verifico que não houve cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, como alegado pelo autor.

E, como bem salientado pela União Federal, não é possível ao Poder Judiciário rever o mérito do ato administrativo, razão pela deve ser dado regular prosseguimento ao PAD.

Está, pois, ausente a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, **cassando expressamente a tutela anteriormente deferida.**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, dando-lhe ciência dos documentos juntados pela União, no prazo de 15 dias.

Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela União, para a juntada do processo administrativo disciplinar, na íntegra.

Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2015.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-10.2016.4.03.6100

AUTOR: EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, PAULO MARCIO FERREIRA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que firmou, com a ré, a cédula de crédito bancário nº 21.4789.704.0000003-77, no valor de R\$ 1.170.000,00.

Afirma, ainda, que o montante de juros e demais encargos exigidos são ilegais e mantém o contrato em desequilíbrio, causando onerosidade excessiva.

Sustenta ter direito à revisão do contrato, com a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, a exclusão da capitalização mensal de juros e a redução dos juros remuneratórios.

Insurge-se, ainda, contra a cobrança da tarifa de abertura de crédito e da comissão de permanência cumuladamente com outros encargos.

Acrescenta que está inadimplente com relação às parcelas vencidas em 08/16 a 11/2016 e que pretende consignar os valores que entende devidos, conforme cálculo realizado por seu perito técnico.

Pede, por fim, a concessão da tutela de urgência para que a ré exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, como Serasa, SPC e Cadin.

A tutela foi indeferida.

Foi apresentada contestação.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo por dependência ao processo nº 5001382-62.2016.403.6100, tendo sido retificado, de ofício, o valor da causa e determinado o recolhimento das custas processuais faltantes.

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais complementares, vindo os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora.

É que não há indícios seguros, nem elementos suficientes que demonstrem que os valores exigidos pela ré não são devidos.

Com efeito, apesar de a autora se insurgir contra os juros e alguns encargos aplicados, consta que ele está inadimplente desde agosto de 2016.

Ora, não é possível imputar a mora à ré, com base nas alegações de cobrança excessiva, eis que esta foi baseada no contrato celebrado regularmente entre as partes.

Não é possível, ainda, permitir que a autora deposite os valores que entende devidos, já que somente o depósito integral e em dinheiro tem a finalidade de suspender a exigibilidade da dívida.

Ademais, a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito não pode ser considerada ilegal, quando há débito remanescente. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. CONTRATO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGRESP nº 200602371759, 4ª T. do STJ, j. em 18/11/2010, DJE de 24/11/2010, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, § 4º. CC, ART. 160, I.

I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.

(...)”

(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4ª T do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

Assim, não estando comprovada a inexistência de débitos ou a irregularidade da cobrança dos valores, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-84.2017.4.03.6100

AUTOR: PLASINCO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATTA BABADOBULOS - SP215979

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 1260208. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas pela ré, para manifestação em 15 dias.

Id 1182053, 1209036, 1209356. Defiro o prazo de 15 dias requerido pela autora para a juntada dos demais documentos. Dê-se ciência à União dos documentos juntados pela autora.

Digam as partes, no mesmo prazo acima concedido, se têm mais provas a produzir.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-51.2017.4.03.6100

AUTOR: COMPEX TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-55.2017.4.03.6100

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas (Id 985019/985021) está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral, R\$ 10,64, intime-se a autora para recolhimento da diferença, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição.

Regularizado, cite-se.

Saliento que o direito tratado nesta ação é indisponível, motivo pelo qual não será designada audiência prévia de conciliação.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004827-84.2017.4.03.6100

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

AMBEV S.A., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, visando à prestação de seguro garantia para que os débitos constantes do processo administrativo nº 10314.722.131/2017-37 não sejam óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, até o ajuizamento da competente execução fiscal.

A apólice de seguro foi oferecida pela autora. Intimada a se manifestar sobre a referida caução, a União discordou da mesma.

A tutela de urgência foi indeferida.

A União Federal informou o ajuizamento da execução fiscal nº 0017312-52.2017.4.03.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, para cobrança dos débitos aqui discutidos, bem como requereu a extinção do presente feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A autora se manifestou requerendo a extinção do feito, pela perda do objeto da demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que foi proposta ação de execução fiscal nº 0017312-52.2017.4.03.6182 para cobrança dos débitos discutidos nestes autos. É o que consta do documento de fls. 189.

Trata-se de fato novo, trazido aos autos, que retira o interesse processual do presente feito. Está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não cabe condenação em honorários em ação que visa antecipar a garantia do Juízo.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SãO PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005143-97.2017.4.03.6100

AUTOR: BANCO FORD SA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583, DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 1260163. Dê-se ciência aos autores das preliminares arguidas pela União, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham conclusos para sentença.

SãO PAULO, 8 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004134-03.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

REQUERIDO: CLAUDIA PRISCILA CLETO

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se, o CREFITO, para que regularize o recolhimento das custas iniciais, haja vista a ausência da juntada da GRU, a fim de verificar o código correto, bem como que o pagamento junto ao Banco do Brasil só é permitido em casos excepcionais.

Prazo: 10 dias.

Regularizados, nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, à requerida do propósito da requerente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004217-19.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

RÉU: DANIELLE CARVALHO FONSECA FALANGA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, o CREFITO, para que regularize o recolhimento das custas iniciais, haja vista a ausência da juntada da GRU, a fim de verificar o código correto, bem como que o pagamento junto ao Banco do Brasil só é permitido em casos excepcionais.

Prazo: 10 dias.

Regularizados, nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, à requerida do propósito da requerente.

Após, tomem conclusos.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004243-17.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

RÉU: NOELI QUINTANAS GOEDERT

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, o CREFITO, para que regularize o recolhimento das custas iniciais, haja vista a ausência da juntada da GRU, a fim de verificar o código correto, bem como que o pagamento junto ao Banco do Brasil só é permitido em casos excepcionais.

Prazo: 10 dias.

Regularizados, nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, à requerida do propósito da requerente.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004311-64.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

REQUERIDO: PAULA CRISTINA GIOVANNETTI ABDALLA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, o CREFITO, para que regularize o recolhimento das custas iniciais, haja vista a ausência da juntada da GRU, a fim de verificar o código correto, bem como que o pagamento junto ao Banco do Brasil só é permitido em casos excepcionais.

Prazo: 10 dias.

Regularizados, nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, à requerida do propósito da requerente.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004328-03.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

REQUERIDO: FABIANA JOSE DIAS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se, o CREFITO, para que regularize o recolhimento das custas iniciais, haja vista a ausência da juntada da GRU, a fim de verificar o código correto, bem como que o pagamento junto ao Banco do Brasil só é permitido em casos excepcionais.

Prazo: 10 dias.

Regularizados, nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, à requerida do propósito da requerente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-67.2017.4.03.6123

IMPETRANTE: AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição.

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 dias, regularize:

- 1) Sua representação processual, juntando documento que comprove que o Sr. Roberto Cancian possui poderes para outorgar procuração;
- 2) Recolhendo as custas processuais devidas, como requerido anteriormente.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002286-78.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PARFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

PARFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A impetrante regularizou sua representação processual, bem como comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 1238650, 1238865 e 1238881 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002607-16.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CNTT - CLINICA DE NEFROLOGIA E TRANSPLANTE RENAL DO TATUAPE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

CNTT – CLÍNICA DE NEFROLOGIA E TRANSPLANTE RENAL DO TATUAPÉ LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins no regime cumulativo e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Afirma, ainda, que o ISS também está sendo indevidamente incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com base no lucro presumido.

Alega que os valores referentes ao ISS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta, assim, ter direito de excluir tais valores da base de cálculo do Pis, da Cofins, do IRPJ e da CSLL, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a esses títulos, até a entrada em vigora da Lei nº 12.973/14, ou seja, dezembro de 2014.

Pede a concessão de liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar sanções pela não inclusão do ISS na base de cálculo do Pis, da Cofins, da CSLL e do IRPJ presumidos, até dezembro de 2014.

A impetrante emendou a inicial para regularizar sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 1241952 e 1241955 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Passo a analisar o pedido referente à Cofins e ao Pis. Vejamos.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. E tal entendimento deve ser estendido também ao ISS.

Com relação ao IRPJ e à CSLL presumidos, não assiste razão à impetrante. Vejamos.

A legalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das referidas exações já foi objeto de análise pelo Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013).

II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).

III. Agravo Regimental improvido."

(AGRESP 201403328547, 2ª T. do STJ, j. em 08/03/2016, DJE de 17/03/2016, Relator: Assusete Magalhães – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).

3. "Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. N.º 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

5. Recurso especial não provido."

(RESP n.º 859322, 2ª T do STJ. J. em 17/09/10, DJE de 6/10/10, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo da CSLL e do IRPJ. E tal entendimento deve ser estendido também ao ISS.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar sanções pela não inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins, até dezembro de 2014. Fica indeferido o pedido com relação ao IRPJ e à CSLL.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002640-06.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LFCC PARTICIPACOES E SERVICOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

LFCC PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins no regime cumulativo e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Afirma, ainda, que o ISS também está sendo indevidamente incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com base no lucro presumido.

Alega que os valores referentes ao ISS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta, assim, ter direito de excluir tais valores da base de cálculo do Pis, da Cofins, do IRPJ e da CSLL, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a esses títulos, até a entrada em vigora da Lei nº 12.973/14, ou seja, dezembro de 2014.

Pede a concessão de liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar sanções pela não inclusão do ISS na base de cálculo do Pis, da Cofins, da CSLL e do IRPJ presumidos, até dezembro de 2014.

A impetrante emendou a inicial para regularizar sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 1242208 e 1242211 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Passo a analisar o pedido referente à Cofins e ao Pis. Vejamos.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. E tal entendimento deve ser estendido também ao ISS.

Com relação ao IRPJ e à CSLL presumidos, não assiste razão à impetrante. Vejamos.

A legalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das referidas exações já foi objeto de análise pelo Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013).

II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).

III. Agravo Regimental improvido."

(AGRESP 201403328547, 2ª T. do STJ, j. em 08/03/2016, DJE de 17/03/2016, Relator: Assusete Magalhães – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).

3. "Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. N.º 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

5. Recurso especial não provido."

(RESP n.º 859322, 2ª T do STJ. J. em 17/09/10, DJE de 6/10/10, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo da CSLL e do IRPJ. E tal entendimento deve ser estendido também ao ISS.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar sanções pela não inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins, até dezembro de 2014. Fica indeferido o pedido com relação ao IRPJ e à CSLL.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-85.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: PATRICK MAYER MOSSERI FILHO

IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Mantenho a decisão que indeferiu a liminar (ID 719609) por seus próprios fundamentos.

Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se à autoridade impetrada, conforme endereço constante da certidão do oficial de justiça (ID 768675), para que preste as informações devidas, no prazo legal.

Intime-se, também, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001007-57.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

REQUERIDO: ARIANE ROSA, MARCOS ROGERIO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Diante da manifestação da CEF (ID 1236963), expeça-se carta precatória para cumprimento da determinação de notificação da requerida Ariane Rosa.

Dê-se ciência, ainda, à DPU acerca da manifestação da CEF, quanto à eventual realização de audiência de conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002544-27.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE LIMA ORNO(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0002544-27.2017.403.6181 RENATO DE LIMA ORNO apresentou resposta à acusação, reconhecendo que recebeu as parcelas indevidas do Seguro-Desemprego enquanto já exercia nova atividade remunerada, sem registro em carteira profissional, e aduzindo, em síntese, atipicidade da conduta por ausência de dolo decorrente de erro de tipo, sob o argumento de que desconhecia o caráter ilícito de sua conduta e enfrentava dificuldades financeira. Não arrolou testemunhas (fls. 126/128). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A aventada atipicidade por exclusão do dolo em razão de alegado erro sobre elemento constitutivo do tipo (art. 20 do Código Penal), para fins de absolvição sumária, deve ser patente, comprovada de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos, cujos argumentos requerem dilação probatória, a fim de ser apreciados no momento oportuno, por ocasião da sentença. Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de SETEMBRO de 2017, às 17h30. Expeça-se o necessário para intimação do acusado a fim de que compareça perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal, que poderá desde já oferecer proposta de suspensão condicional do processo se entender pertinente. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 03 de maio de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente N° 9076

EXECUCAO DA PENA

0006104-45.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA FONSECA SEIDL(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO E SP247363 - MARCO FELIPE SAUDO E SP184134 - LEONARDO EMI E SP249850 - ILIE SASSO SOLOVIOV E SP312510 - DOUGLAS DU YOUNG KANG E SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO E SP173056 - MILENA SEIDL CAVIGLIA)

Designo audiência de adequação da pena para o dia 10/07/2017, às 15:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 6054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009384-44.2003.403.6181 (2003.61.81.009384-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X AMADO DOS SANTOS BRANDAO X WAGNER DA SILVA BUENO X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Prezados Senhores, 1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 546, cumpra-se o v acórdão de fls. 540v. 2. Tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 107, IV, 109, IV, 110 1º, todos do Código Penal, e a conseqüente declaração de extinção da punibilidade dos réus WAGNER DA SILVA e LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, realizem-se as comunicações de praxe. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação dos acusados para extinta a punibilidade. 4. Intimem-se as partes. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 6055

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011486-82.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY VITORIANO DOS SANTOS X WILSON DE JESUS JUNIOR(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR)

I- Tendo em vista o certificado supra, intime-se, pela derradeira vez, o defensor constituído do acusado WILSON DE JESUS JÚNIOR, Dr. Daniel Jovaneli Júnior, OAB/SP 212.731, para apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias, sob pena de cobrança de multa de 50 salários mínimos e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. II- Configurada a inércia de seu patrono, intime-se o acusado, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, constando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa. III- Intime-se.

Expediente N° 6056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001361-21.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NADIA FERNANDA DA SILVA TELES(SP116067 - CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA LIMA)

Autos nº 0001361-21.2017.403.6181Fls. 44/46 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra NADIA FERNANDA DA SILVA TELES, qualificada nos autos, por considerá-la incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a denunciada, no período compreendido entre 18 de agosto de 2014 a 22 de setembro de 2014, de forma consciente, obteve vantagem ilícita, consistente no saque indevido dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de senha da conectividade social pertencente à sua então empregadora, informando falsamente a rescisão de seu contrato de trabalho, logrando realizar dois saques fraudulentos. Fls. 48/49 - A denúncia foi recebida aos 22 de fevereiro de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 61/66 - A defesa constituída da acusada, em resposta à acusação, aduziu a inexistência de vantagem ilícita, já que a acusada procedeu à devolução dos valores sacados indevidamente. Salientou a ausência de elementos tipificadores da conduta delituosa descrita na peça vestibular, pugnando por sua absolvição, por falta de prova material. Não arrolou testemunhas, postulando pela expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos do FGTS da acusada. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade da agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à ré. Designo o DIA 05 de JULHO de 2017, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e a ré será interrogada. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada, comunicando-se os superiores hierárquicos, caso necessário. Indefiro o pedido formulado pela defesa constituída da acusada, no tocante à expedição de ofício à CEF. Conforme preceitua o artigo 156, do Código de Processo Penal, incumbe a parte interessada fazer a prova de sua alegação. Ressalto, contudo, que em razão do princípio da igualdade, somente em hipótese de comprovada recusa da Administração, poderá haver intervenção judicial. Intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6057

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004783-82.2009.403.6181 (2009.61.81.004783-8) - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Tendo em vista que não houve manifestação da defesa constituída em relação as demais testemunhas arroladas e não localizadas, conforme determinado à fls. 428, torno preclusa a oitiva das testemunhas José Carlos de Souza, Francisco Celestino Alves, Marcio Denis Leal Selan, e Helio Rodrigues Rada. Ainda, defiro o requerido à fls. 423, e substituo a testemunha Euclides da Cunha Fontenelle por Pedro Siqueira da Souza. Expeça-se o necessário.

0008518-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACINTO MACIANO DO NASCIMENTO(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Observo que, muito embora o nobre causídico não tenha apresentado nenhuma comprovação quanto ao alegado à fls. 195, e que na decisão de fls. 171/171v. (a qual o patrono teve acesso, conforme certidão de fls. 188) constava a data correta da audiência, fato é que a publicação disponibilizada para a defesa constituída em 09/11/2016 (fls. 173) não indicou o dia certo em que o ato estava designado. Assim, para evitar qualquer alegação de cerceamento no direito de defesa do réu, torno sem efeito a audiência de fls. 190/193, e redesigno a oitiva de todas as testemunhas arroladas e interrogatório do réu para o dia 26/07/2017 as 14h00. Expeça-se o necessário. Ainda, tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa (Danilo Clemente e Renato Ferreira) devidamente intimadas não compareceram à audiência anteriormente designada, manifeste-se a defesa no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, se insiste na oitiva dessas, e em caso positivo, se comparecerão independente de intimação, ou se haverá a necessidade de condução coercitiva.

0008270-16.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GHASSAN JABER(SP286850 - ROGERIO FURTADO)

Tendo em vista que o réu Ghassan Jaber, após citado pessoalmente (fl. 175), mudou de endereço sem comunicar este Juízo, e ante o contido nas certidões de fls. 216/218 e 228/229, decreto sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, devendo o feito prosseguir sem sua presença. Fls. 247: Nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em defesa do referido acusado. Intimem-se a DPU de sua nomeação, bem como de todo o processado. Determino a remessa imediata via setor de transportes deste Fórum.

Expediente Nº 6058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007657-84.2002.403.6181 (2002.61.81.007657-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X BENJAMIN OPARA SOLOMON(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Autos nº 00007657-84.2002.403.6181 Trata-se de pedido de reabilitação criminal, formulado por BENJAMIN OPARA SOLOMON, com fulcro nos artigos 93 e seguintes do Código Penal e 744, do Código de Processo Penal. Sustenta o reabilitando ter preenchido os requisitos estabelecidos no artigo 94 do Código Penal à concessão da reabilitação criminal, objetivando, em síntese, o sigilo dos registros sobre o processo a que foi condenado e os efeitos desta condenação. Postula, outrossim, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos acostados às fls. 670/684. Instado a se manifestar, o órgão ministerial, às fls. 686/687, opinou pelo indeferimento do pedido formulado, já que o reabilitando não demonstrou, de forma cabal, ter preenchido os requisitos exigidos em lei. Concedido prazo suplementar, o reabilitando apresentou outros documentos aptos a demonstrar o cumprimento dos requisitos legais para tanto (fls. 695/711), ocasião em que o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido formulado. É a síntese necessária. Decido. Por primeiro, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O instituto da Reabilitação Criminal, previsto nos artigos 93 e seguintes do Código Penal, é a declaração judicial de reinserção do sentenciado ao gozo de determinados direitos que foram atingidos pela condenação, consistente na restauração da dignidade social e reintegração no exercício de direitos, interesses e deveres. Objetiva, na realidade, seja decretado o sigilo dos registros sobre o processo e sua condenação. Nesse passo, mister salientar que tal instituto mostra-se desnecessário para o fim de se obter o sigilo dos registros acerca da condenação do reabilitando, já que o artigo 202, da Lei das Execuções Penais já assegura tal sigilo após o cumprimento ou extinção da pena imposta em sentença condenatória. No caso dos autos, o reabilitando comprovou o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido. Vejamos: Dispõe o artigo 94 do Código de Processo Penal que para o deferimento da reabilitação ao condenado, necessário o decurso de mais de 02 (dois) anos do término do cumprimento da reprimenda imposta em sentença condenatória, comprovando o reabilitando ter domicílio no Brasil, bom comportamento público e privado e o ressarcimento do dano causado, salvo impossibilidade de fazê-lo. No caso dos autos, o reabilitando foi condenado como incurso nas penas do artigo 12, da lei n.º 6.368/76, cumulado com o artigo 304 e 297, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, iniciando o cumprimento desta reprimenda na data de 14 de novembro de 2002, cujo término ocorreu em 10 de maio de 2004, conforme se depreende da certidão de execução criminal acostada à fl. 656, cumprindo, desse modo, o requisito temporal, já que o presente pleito foi protocolizado no dia 28 de novembro de 2016. Os documentos acostados às fls. 681/684 e 695/711 indicam que o reabilitando possui domicílio no Brasil. No tocante à comprovação de bom comportamento público e privado, observo que o reabilitando reincidiu na prática delitiva de tráfico de entorpecentes, iniciando o cumprimento da reprimenda imposta nesta oportunidade no dia 07 de maio de 2009, com término em 01 de agosto de 2014. Contudo, tal reincidência não implicaria em óbice à concessão da reabilitação em comento. Além disso, os documentos juntados demonstram que o requerente desempenha atividade econômica legítima como empresário individual desde 29 de novembro de 2013 (vide CNPJ de fl. 71 e guias de recolhimento SIMPLES de fls. 706/710) e está regularmente matriculado em curso superior, comparecendo às aulas ministradas e ao estágio curricular obrigatório realizado no próprio estabelecimento de ensino (fl. 698). Prejudicado o requisito estabelecido no inciso III, do artigo 94, porquanto o delito a que foi condenado, qual seja, tráfico internacional de entorpecente, não exige reparação do dano causado. E, por derradeiro, a situação econômica do reabilitando indica a impossibilidade do pagamento da pena de multa imposta na sentença condenatória. Desse modo, presentes os requisitos em lei estabelecidos, defiro a REABILITAÇÃO de BENJAMIN OPARA SOLOMON e determino SEJA resguardado o sigilo dos registros sobre a presente ação penal, com a consequente expedição das folhas de antecedentes e respectivas certidões sem menção da condenação imposta no presente feito, EXCETO em caso de requisição judicial. Oficiem-se aos órgãos de praxe (NID, IIRGD, Distribuidor da Justiça Estadual e Federal) comunicando a presente decisão, determinando que adotem as cautelas de praxe para o resguardo de tais informações. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Int. São Paulo, 08 de maio de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007626-54.2008.403.6181 (2008.61.81.007626-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA(SP298127 - CRISTHIANE MONTEZ LONGHI)

Tendo em vista que o réu FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA, possui defesa constituída nos autos, intime-se-a para que apresente Resposta à Acusação, no prazo legal.

0012668-06.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE SOUSA BONFIM(SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS E SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU E SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS E SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X AGNALDO LOPES BANDEIRA(BA017320 - AGNALDO LOPES BANDEIRA)

Tendo em vista que a ré MARIA DE SOUSA BONFIM, possui defesa constituída nos autos, intime-se-a para que apresente defesa escrita à acusação, no prazo legal.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 4386

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0012028-37.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP286204 - KELYSSON ESTEFANIO VILELA E SP123315 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO E SP164992 - EDNEI OLEINIK E SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E RJ070783 - NILTON DE LACERDA FILHO E MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS)

Fl. 126: Em vista da informação constante do e-mail oriundo da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS que deu conta da impossibilidade de inclusão do presente feito na 181ª HPU (Hasta Pública Unificada), em atenção à celeridade da tramitação do presente processo e ao aproveitamento dos atos processuais, determino que o expediente formado para o praxeamento dos bens destes autos seja inserido nas HPUs subsequentes, quais sejam, a 185ª e 192ª. Comuniquem a Central de Hastas Públicas Unificadas pela via eletrônica institucional com urgência. Após, publiquem o presente despacho juntamente com o de fl. 123. Por fim, façam nova vista ao Ministério Público Federal para ciência. DESPACHO DE FL. 123: Formem o expediente a ser encaminhado à CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas - a fim de promover o praxeamento dos bens constantes do presente incidente. Nesse passo, designo os dias 08/05/2017 e 22/05/2017 (181ª HPU - para o 1º e o 2º leilões, respectivamente), os dias 03/07/2017 e 17/07/2017 (185ª HPU - para o 1º e o 2º leilões, respectivamente) e os dias 27/09/2017 e 11/10/2017 (192ª - HPU - para o 1º e o 2º leilões, respectivamente). Ciência ao Ministério Público federal. Após, publiquem.

Expediente N° 4387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006759-22.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ESTER ALMEIDA CHADA(SP301483 - WALDIR ROGERIO GORNI)

Fls. 158/164 - Defiro o pedido formulado por ESTER ALMEIDA CHADA, autorizando-a a se ausentar do Brasil, com destino a Xangai/China, no período compreendido entre os dias 19 a 31 do mês em curso, ficando a requerente desde já obrigada a complementar eventual ausência junto à CEPEMA, em período posterior ao termo final do biênio pactuado nestes autos. Não tendo sido solicitada comunicação às autoridades aeroportuárias, intime-se a requerente, por meio de divulgação desta autorização, em nome de seu i. Patrono constituído. I. Cumpra-se

Expediente N° 4388

INQUERITO POLICIAL

0012117-60.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIOGO BERENGUER BOCAYUVA CUNHA(RJ081142 - ARY BERGHER E RJ091172 - RAPHAEL MATOS E SP240491 - JULIANA ROSSONI DIXIT)

DIOGO BERENGUER BOCAYUVA CUNHA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos arts. 33 c/c 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, em razão de fatos havidos em 23.12.2014. O réu foi intimado e apresentou defesa preliminar (fls. 53/65), alegando ausência de justa causa, e desclassificação para o delito previsto no art. 28, Lei 11343/2006. É o breve relatório. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração. Logo, estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal. Assim reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Há de se asseverar, por fim, que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado RENATO MARINS DE ASSIS e determino a continuidade do feito. Designo o dia 04 de outubro de 2017, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que será realizado o interrogatório por meio de videoconferência (sala de videoconferência 1). Manifeste-se a defesa sobre os endereços das testemunhas indicadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso essa providência não seja cumprida pela defesa, restará prejudicada a intimação pessoal das testemunhas, sem prejuízo que possam comparecer ao ato independente de intimação. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP, desde que cumprido pela defesa o disposto acima. Expeça-se o necessário para a requisição de testemunhas funcionários públicos. Requistem-se as informações criminais do(as) acusado(as), se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Após a expedição das cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ. Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência perante a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ. Intimem-se as partes.

Expediente N° 4389

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002626-63.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP245720 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA NETO E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP346229 - SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR E SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS E SP374631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP376893 - SUELEY BARBOSA SILVA E SP351667 - RODRIGO ANDRADE MARTINI) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOBE E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA)

D e c i s ã o Trata-se o presente feito de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 29/157) em face de diversos investigados na operação policial Porto Seguro, deflagrada nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico e telemático nº 0002618-91.2011.403.6181. Citados os réus, as respostas à acusação e suas complementações foram apreciadas nas decisões de fls. 1899-1909 e 2016-2028, decidindo-se pelo prosseguimento da ação. Foram realizadas audiências de instrução para oitiva de testemunhas: Ricardo Hiroshi Ishida, ouvido em 09/03/2017 (fls. 2037-2046) e Francisco Tácito Magalhães Souza, ouvido em 10/03/2017 (fls. 2047-2079). Foi homologada a desistência da testemunha de acusação Amaury Ribeiro Neto (fl. 2095). Às fls. 2098-2113, a defesa do réu Carlos César Floriano peticionou alegando pendência, nos autos, de informações e gravações decorrentes das interceptações telefônicas, indefinição dos períodos de captações e pedido de desentranhamento de áudios captados em datas não autorizadas. Às fls. 2120-2122 a defesa do réu Paulo Rodrigues Vieira impugnou o rol de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal em momento posterior à denúncia. O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito dos pedidos dos réus conforme fls. 2138-2140. Em 06/04/2017 o MPF também foi noticiado a interposição de correição parcial em face do ato da colheita testemunhal realizada em 10/04/2017. É o breve relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Passo a apreciar os pedidos apresentados pela defesa do réu CARLOS CÉSAR FLORIANO. A defesa alega que no bojo das informações contidas nos autos, existe, com relação às interceptações realizadas e registradas, disparidade entre os áudios captados e ligações telefônicas registradas nos extratos apresentados pelas operadoras de telefonia. Contudo, novamente a defesa se limita a fazer pedidos genéricos e não específicos com clareza quais são estas disparidades encontradas, áudio a áudio, registro a registro, dentro do período das interceptações autorizadas, como é seu ônus defensivo, o que impossibilita a adoção de diligências. Como este Juízo já apreciou, existe nos autos um conteúdo de milhares de gravações colhidas entre 2011 e 2012, as quais estiveram integralmente disponíveis à defesa desde aquele ano, tempo suficiente para que os defensores, que inclusive noticiaram sobre a contratação de experts em tecnologia, pudessem catalogar e organizar cada um desses registros, para análise e adoção de providências que bem entendessem, inclusive a comparação com os extratos telefônicos posteriormente encaminhados pelas operadoras de telefonia. Contudo, extrai-se das manifestações defensivas que tal diligência não foi realizada, o que não pode evidentemente servir de base para a insistência em pedidos genéricos e, ao menos neste momento, manifestamente protelatórios, uma vez que também há insistência no infundado e já indeferido pedido de retrocesso processual com reabertura de prazo para resposta à acusação. Neste ponto, infundada também a alegação de que há prejuízo na forma em que a Polícia Federal encaminhou o acervo de dados das interceptações, como escreve: esses arquivos deveriam ter sido juntados aos autos à medida em que deles teve acesso a d. Autoridade Policial e não num amontoado de informações enviadas somente após a grande insistência da defesa (fl. 2101), uma vez que salvo por poucos extratos e arquivos enviados em 2015, como já observado em decisões anteriores, todo o gigantesco conteúdo de áudios, em arquivos com nomenclatura baseada em terminal-data-hora, esteve disponível à defesa desde 2012. A defesa não pode alegar como prejuízo aquilo que é decorrente da própria conduta inerte. Sobre a análise dos prazos legais e válidos de cada período de interceptação, a defesa pugna por esclarecimentos acerca da definição das datas. Em decisão anterior este Juízo já esclareceu que o critério legalmente correto leva em consideração a data de início da interceptação telefônica (implementação) com relação a cada ofício expedido, conforme informado por cada operadora. Todos os eventuais áudios captados dentro do período de 15 dias em decorrência de um determinado ofício são válidos, enquanto que os eventualmente captados após, ou em hiato existente até a

implementação do ofício seguinte, mostram-se irregulares. Assim, tal regra legal permite à defesa fazer a identificação de todos os eventuais áudios captados em datas irregulares. Para fins de deliberação deste Juízo, bem como permitir o contraditório pela acusação e demais partes, é imprescindível que cada áudio, sua localização e a irregularidade da data de sua captação sejam demonstrados com clareza, sob pena de indeferimento de pedido genérico, inexecutível e obstativo do contraditório. Com relação aos terminais telefônicos apontados no pleito defensivo, observo que o pedido de fornecimento de gravações telefônicas supostamente colhidas em data irregular fora do prazo de 15 dias (fl. 2103) é indevido e ilegal, ainda que sob a égide do Princípio da Ampla Defesa, pois tal princípio não autoriza a quebra de sigilo de informações alheias em prol de interesse particular defensivo, a qual, como já muito bem explanado pela própria defesa em suas respostas à acusação, trata-se de procedimento restritíssimo. A defesa não comprova que tais gravações foram colhidas, mas demonstra tão somente, diante de sua presença nos extratos e da vigência da interceptação sobre determinado número (cujo significado é, precisamente, que a empresa apenas disponibilizou as ligações), que aquelas ligações poderiam ter sido colhidas. Assim, não há comprovação de que o sistema guardião captou e gravou seu conteúdo. A efetiva captação e gravação das ligações disponibilizadas em tempo real pelas operadoras compete ao sistema Guardiã, não sendo controlado pelas operadoras. Ademais, para melhor esclarecimento às partes, segundo é do conhecimento deste Juízo, as operadoras de telefonia não possuem arquivo de gravações telefônicas realizadas no passado. Se isto existisse, sequer haveria necessidade de adoção de tão complexo procedimento para a captação das ligações telefônicas em tempo real, bastando a requisição retroativa de períodos passados. Dessa forma, além de indevido, o pedido de juntada de gravações realizadas no passado, ao que tudo indica, mostra-se também inexecutível. Para evitar-se controvérsia, determino a expedição de ofício às operadoras responsáveis pelos números questionados (Vivo, Tim, Claro, Oi e Nextel) para que informem se possuem arquivo de ligações telefônicas realizadas nos anos de 2011 e 2012. Para tanto, chamo à conclusão os autos do pedido de quebra de sigilo nº 0002618-91.2011.403.6181, no qual a diligência deverá ser adotada, com posterior intimação das partes. Com relação à linha 61-9194-1282 (operadora não informada pela defesa - fl. 2108), alega a defesa que não conseguiu localizar os extratos de ligações, alegando dificuldade no manejo. Observo novamente que as respostas das empresas de telefonia foram juntadas aos autos do procedimento de quebra de sigilo, conforme já intimada a defesa, em páginas separadas e mídias próprias, encaminhadas pelas operadoras, não havendo fundamento na alegação de dificuldade de manejo, quanto mais diante do já afirmado pela defesa de que possui experts contratados à sua disposição. No tocante às linhas 61-9191-9660 da operadora Claro, 11-7853-7426, 11-7835-0049, 11-7804-5367, a defesa faz pedido de exclusão de áudios captados em data irregular, porém novamente não faz especificação dos arquivos. A exclusão de informações do acervo probatório não comporta pedido ou decisão genérica, em ofensa ao contraditório. Ademais, como já decidido por este Juízo, tratando-se de terminal originalmente possuído por outro réu, deve sua respectiva defesa possuir a oportunidade para anuir ou impugnar tal exclusão, conhecendo e conferindo o arquivo mencionado. Vale ressaltar que, ainda que captados em data irregular e ilegais para fins acusatórios, todos os eventuais áudios, se existentes e presentes nos autos, podem ser convalidados, para fins defensivos, em caso de anuência dos respectivos réus interlocutores, uma vez que é seu livre direito instruir os autos com gravações que eles próprios protagonizaram, evidenciando-se ainda mais a necessidade da prévia ciência de todos os acusados acerca dos áudios que se pretende a extirpação. Assim, postergo a apreciação do pedido até a imprescindível individualização dos arquivos e áudios questionados, com indicação do nome do arquivo e sua localização, não cabendo à defesa atribuir ao Juízo e ao erário público diligência meramente manual decorrente de alegação genérica de seu interesse. Concedo assim o prazo de 30 (trinta) dias para tais providências. Passo a apreciar a impugnação apresentada pela defesa do réu PAULO RODRIGUES VIEIRA. Como este Juízo já decidiu nas ações penais decorrentes da mesma denúncia, assiste razão à defesa ao impugnar as seguintes testemunhas arroladas pela acusação: Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy e Daniel de Andrade Oliveira Barral. Entendo que, com relação às testemunhas arroladas na denúncia, a decisão de seu recebimento proferida em 21/02/2014 não autorizou expressamente a ampliação daquele rol acusatório. Verifico que a manifestação ministerial de fls. 872/verso não trata de aditamento da denúncia, mas de atendimento à deliberação do Juízo que determinou a readequação do rol, não se permitindo a sua ampliação. Com superlativo respeito ao entendimento ministerial contrário e a alegação de que, sob o princípio da instrumentalidade das formas, a manifestação que ampliou o rol de testemunhas configura aditamento apresentado em momento processual adequado, verifico que não foi este alegado aditamento apreciado por decisão de recebimento, a qual é elemento imprescindível no processo penal. Ante o exposto, torno prejudicada a oitiva, como testemunhas da acusação, das pessoas que não constam do rol original apresentado na denúncia. Contudo, entendo que a oitiva de Daniel de Andrade Oliveira Barral é necessária para o esclarecimento dos fatos narrados na denúncia, tendo em vista sua atuação como Procurador - Geral Substituto da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, razão pela qual DETERMINO a sua oitiva nestes autos na forma da autorização legal prevista no art. 209 do CPP, independentemente do interesse da acusação na sua oitiva. Saliento que a colheita de prova testemunhal na forma do referido dispositivo é uma faculdade do Juízo e não uma prerrogativa das partes, razão pela qual independe de circunstâncias como a indicação extemporânea por qualquer delas, ou mesmo a eventual desistência, quando regularmente arrolada, conforme previsto também no parágrafo 2º do Art. 400 do Código de Processo Penal. Este é o entendimento acolhido perante instâncias superiores, em especial o STF, conforme decidido no HC 95.319: Nos termos do art. 209 do Código de Processo Penal, não configura nulidade a oitiva de testemunha indicada extemporaneamente pela acusação, como testemunha do Juízo [...] (HC 95.319, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/2/2011). Com relação a Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, observo que este foi arrolado como testemunha de defesa, de maneira que deixo, por ora, de decidir a respeito da relevância de sua oitiva, uma vez que ainda é esperada a colheita, sem prejuízo de eventual aplicação do disposto no já mencionado parágrafo 2º do Art. 400 do Código de Processo Penal. Seguem as demais deliberações: 1. Intimo a defesa do réu PAULO RODRIGUES VIEIRA para ciência da resposta apresentada pela empresa CVC Brasil acerca de seu pleito instrutório (fls. 2173-2174), e concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para fornecimento dos dados sugeridos pela empresa, a fim de que seja expedido novo ofício de complementação das informações já prestadas. 2. Providencie a Secretaria junto ao Setor de Digitalização a atualização das cópias digitalizadas dos volumes dos autos (volume 08 e seguintes). 3. Designo o dia 22 DE JUNHO DE 2017, às 13:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta capital: Erivaldo Gomes dos Santos, Moacir Pádua Vilela Filho, Custódio Aparecido dos Santos, Alexandra Silva Souza, Paulo Salvador Frontini e Fernando K. Lottenberg, arroladas também em ações penais decorrentes da mesma denúncia, bem como Paula Maria Motta Lara, Leandro dos Santos Marques, João Paulo Tavares

Papa, Alexandra Reschke (comum), Raphael Bischof dos Santos, Maria Sueli Santana Rezende e Carolina Rizzi, arroladas exclusivamente neste feito.4. Designo o dia 23 DE JUNHO DE 2017, às 13:15 horas, para videoconferência de oitiva das testemunhas de defesa residentes em Santos/SP: Sérgio Martins de Assis, Antonio Carlos Alves Paes, José Alberto Clemente Junior, Luiz Roberto Trevisani, Antonio Celso Grecco, Sérgio Telles Pires Ribeiro e Querginaldo Alves de Camargo, arroladas também em ações penais decorrentes da mesma denúncia, bem como Alencar Severino da Costa, José Carlos Silva Santos, Luciano Ricardo de Azevedo Roda, Matheus Miller, Luis Augusto de Camargo Ópice e Sérgio Aquino, arroladas exclusivamente neste feito.5. Mantenho, outrossim, a realização da audiência designada para o dia 23 DE JUNHO DE 2017, às 17:00 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Daniel de Andrade Oliveira Barral (art. 209 CPP) e Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy (defesa).6. Juntem-se ao presente cópias das informações e da decisão denegatória proferida na Correição Parcial distribuída à Corregedoria do E. TRF3 no SEI nº. 0010857-49.2017.4.03.8000.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 08 de maio de 2017.

0002628-33.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO)

D e c i s ã o Trata-se o presente feito de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 29/157) em face de diversos investigados na operação policial Porto Seguro, deflagrada nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico e telemático nº 0002618-91.2011.403.6181. Citados os réus, as respostas à acusação e suas complementações foram apreciadas nas decisões de fls. 1422-1431 e 1594-1602, decidindo-se pelo prosseguimento da ação. Foram realizadas audiências de instrução para oitiva de testemunhas: Ricardo Hiroshi Ishida, ouvido em 09/03/2017 e 10/04/2017 (fls. 1604-1613 e 1733-1738), Marcello Antonio Ferreira Martinez, ouvido em 10/03/2017 (fls. 1614-1617), Karem Fragoso Rabelo Guimarães e Sandra Yumi Miada, ouvidas em 27/03/2017 (fls. 1675-1681), Claudio Henrique Fernandes Paiva, ouvido em 10/04/2017 (fls. 1739-1743), bem como Lizângela Dias Soares e Raquel Ferreira Braz Xavier, ouvidas em 17/04/2017 (fls. 1749-1754). Às fls. 1635-1650, a defesa do réu Carlos César Floriano peticionou alegando pendência, nos autos, de informações e gravações decorrentes das interceptações telefônicas, indefinição dos períodos de captações e pedido de desentranhamento de áudios captados em datas não autorizadas. Às fls. 1672-1674 a defesa do réu Paulo Rodrigues Vieira impugnou o rol de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal em momento posterior à denúncia, sendo tal requerimento apreciado na audiência realizada em 27/03/2017. É o breve relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Passo a apreciar os pedidos apresentados pela defesa do réu CARLOS CÉSAR FLORIANO. A defesa alega que no bojo das informações contidas nos autos, existe, com relação às interceptações realizadas e registradas, disparidade entre os áudios captados e ligações telefônicas registradas nos extratos apresentados pelas operadoras de telefonia. Contudo, novamente a defesa se limita a fazer pedidos genéricos e não especifica com clareza quais são estas disparidades encontradas, áudio a áudio, registro a registro, dentro do período das interceptações autorizadas, como é seu ônus defensivo, o que impossibilita a adoção de diligências. Como este Juízo já apreciou, existe nos autos um conteúdo de milhares de gravações colhidas entre 2011 e 2012, as quais estiveram integralmente disponíveis à defesa desde aquele ano, tempo suficiente para que os defensores, que inclusive noticiaram sobre a contratação de experts em tecnologia, pudessem catalogar e organizar cada um desses registros, para análise e adoção de providências que bem entendessem, inclusive a comparação com os extratos telefônicos posteriormente encaminhados pelas operadoras de telefonia. Contudo, extrai-se das manifestações defensivas que tal diligência não foi realizada, o que não pode evidentemente servir de base para a insistência em pedidos genéricos e, ao menos neste momento, manifestamente protelatórios, uma vez que também há insistência no infundado e já indeferido pedido de retrocesso processual com reabertura de prazo para resposta à acusação. Neste ponto, infundada também a alegação de que há prejuízo na forma em que a Polícia Federal encaminhou o acervo de dados das interceptações, como escreve: esses arquivos deveriam ter sido juntados aos autos à medida em que deles teve acesso a d. Autoridade Policial e não num amontoado de informações enviadas somente após a grande insistência da defesa (fl. 1638), uma vez que salvo por poucos extratos e arquivos enviados em 2015, como já observado em decisões anteriores, todo o gigantesco conteúdo de áudios, em arquivos com nomenclatura baseada em terminal-data-hora, esteve disponível à defesa desde 2012. A defesa não pode alegar como prejuízo aquilo que é decorrente da própria conduta inerte. Sobre a análise dos prazos legais e válidos de cada período de interceptação, a defesa pugna por esclarecimentos acerca da definição das datas. Em decisão anterior este Juízo já esclareceu que o critério legalmente correto leva em consideração a data de início da interceptação telefônica (implementação) com relação a cada ofício expedido, conforme informado por cada operadora. Todos os

eventuais áudios captados dentro do período de 15 dias em decorrência de um determinado ofício são válidos, enquanto que os eventualmente captados após, ou em hiato existente até a implementação do ofício seguinte, mostram-se irregulares. Assim, tal regra legal permite à defesa fazer a identificação de todos os eventuais áudios captados em datas irregulares. Para fins de deliberação deste Juízo, bem como permitir o contraditório pela acusação e demais partes, é imprescindível que cada áudio, sua localização e a irregularidade da data de sua captação sejam demonstrados com clareza, sob pena de indeferimento de pedido genérico, inexecutável e obstativo do contraditório. Com relação aos terminais telefônicos apontados no pleito defensivo, observo que o pedido de fornecimento de gravações telefônicas supostamente colhidas em data irregular fora do prazo de 15 dias (fl. 1640) é indevido e ilegal, ainda que sob a égide do Princípio da Ampla Defesa, pois tal princípio não autoriza a quebra de sigilo de informações alheias em prol de interesse particular defensivo, a qual, como já muito bem explanado pela própria defesa em suas respostas à acusação, trata-se de procedimento restritíssimo. A defesa não comprova que tais gravações foram colhidas, mas demonstra tão somente, diante de sua presença nos extratos e da vigência da interceptação sobre determinado número (cujo significado é, precisamente, que a empresa apenas disponibilizou as ligações), que aquelas ligações poderiam ter sido colhidas. Assim, não há comprovação de que o sistema guardião captou e gravou seu conteúdo. A efetiva captação e gravação das ligações disponibilizadas em tempo real pelas operadoras compete ao sistema Guardião, não sendo controlado pelas operadoras. Ademais, para melhor esclarecimento às partes, segundo é do conhecimento deste Juízo, as operadoras de telefonia não possuem arquivo de gravações telefônicas realizadas no passado. Se isto existisse, sequer haveria necessidade de adoção de tão complexo procedimento para a captação das ligações telefônicas em tempo real, bastando a requisição retroativa de períodos passados. Dessa forma, além de indevido, o pedido de juntada de gravações realizadas no passado, ao que tudo indica, mostra-se também inexecutável. Para evitar-se controvérsia, determino a expedição de ofício às operadoras responsáveis pelos números questionados (Vivo, Tim, Claro, Oi e Nextel) para que informem se possuem arquivo de ligações telefônicas realizadas nos anos de 2011 e 2012. Para tanto, chamo à conclusão os autos do pedido de quebra de sigilo nº 0002618-91.2011.403.6181, no qual a diligência deverá ser adotada, com posterior intimação das partes. Com relação à linha 61-9194-1282 (operadora não informada pela defesa - fl. 1643), alega a defesa que não conseguiu localizar os extratos de ligações, alegando dificuldade no manejo. Observo novamente que as respostas das empresas de telefonia foram juntadas aos autos do procedimento de quebra de sigilo, conforme já intimada a defesa, em páginas separadas e mídias próprias, encaminhadas pelas operadoras, não havendo fundamento na alegação de dificuldade de manejo, quanto mais diante do já afirmado pela defesa de que possui experts contratados à sua disposição. No tocante às linhas 61-9191-9660 da operadora Claro, 11-7853-7426, 11-7835-0049, 11-7804-5367, a defesa faz pedido de exclusão de áudios captados em data irregular, porém novamente não faz especificação dos arquivos. A exclusão de informações do acervo probatório não comporta pedido ou decisão genérica, em ofensa ao contraditório. Ademais, como já decidido por este Juízo, tratando-se de terminal originalmente possuído por outro réu, deve sua respectiva defesa possuir a oportunidade para anuir ou impugnar tal exclusão, conhecendo e conferindo o arquivo mencionado. Vale ressaltar que, ainda que captados em data irregular e ilegais para fins acusatórios, todos os eventuais áudios, se existentes e presentes nos autos, podem ser convalidados, para fins defensivos, em caso de anuência dos respectivos réus interlocutores, uma vez que é seu livre direito instruir os autos com gravações que eles próprios protagonizaram, evidenciando-se ainda mais a necessidade da prévia ciência de todos os acusados acerca dos áudios que se pretende a extirpação. Assim, postergo a apreciação do pedido até a imprescindível individualização dos arquivos e áudios questionados, com indicação do nome do arquivo e sua localização, não cabendo à defesa atribuir ao Juízo e ao erário público diligência meramente manual decorrente de alegação genérica de seu interesse. Concedo assim o prazo de 30 (trinta) dias para tais providências. Seguem as demais deliberações: 1. Providencie a Secretaria junto ao Setor de Digitalização a atualização das cópias digitalizadas dos volumes dos autos (volume 05 e seguintes). 2. Designo o dia 22 DE JUNHO DE 2017, às 13:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta capital: Rosina Dalva Spósito Roxo (comum), Erivaldo Gomes dos Santos, Moacir Pádua Vilela Filho (comum), Alexandra Silva Souza, Clécio Nibi Abrão, Paulo Salvador Frontini, Fernando K. Lottenberg e Célio São Romão arroladas também em ações penais decorrentes da mesma denúncia, bem como Renato Francisco da Silva, José Alves (comum), Dr. Hermes Bezoz, Osvaldo Esmeria, Roberto Oliveira Miani, Mirelle Novoa de Noronha, Dayni Wolff, Eduardo Araújo, João Alberto Romboli, Ricardo Flores, Ricardo Oliveira, José Carlos Espinoza, Beto Ferreira Martins Vasconcelos, Edivaldo da Costa Pinto, Segundo João Mudolin, Francisco Cassiani e Ronaldo Werthajm, arroladas exclusivamente neste feito. 3. Designo o dia 23 DE JUNHO DE 2017, às 13:15 horas, para videoconferência de oitiva das testemunhas de defesa residentes em Santos/SP: Sérgio Martins de Assis, Antonio Carlos Alves Paes, José Alberto Clemente Junior, Luiz Roberto Trevisani e Antonio Celso Grecco, Sérgio Telles Pires Ribeiro e Querginaldo Alves de Camargo, arroladas também em ações penais decorrentes da mesma denúncia, bem como Eugênio Soares, arrolada exclusivamente neste feito. 4. INTIMO a defesa do réu Marco Antônio Negrão Martorelli para que se manifeste sobre eventual necessidade ou desistência da oitiva da testemunha arrolada exclusivamente por tal defesa, Célio São Romão, tendo em vista que esta foi inquirida pelos mesmos defensores nos autos da Ação Penal nº. 0002609-32.2011.403.6181, no dia 29/03/2017, ao que, havendo interesse, desde logo autorizo a juntada do depoimento como prova emprestada. 5. Juntem-se ao presente cópias das informações e da decisão denegatória proferida na Correição Parcial distribuída à Corregedoria do E. TRF3 no SEI nº. 0010857-49.2017.4.03.8000. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 08 de maio de 2017.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005560-23.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON MENDES THOME(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Despacho de fl. 189: Fl. 185: Considerando o princípio constitucional da ampla defesa, DEFIRO o requerimento da defesa constituída (procuração - fls. 186) e reabro o prazo para apresentação da resposta à acusação. Ante a constituição de defensor nos autos, desonero a DPU do encargo da defesa. Ciência à DPU.Int.

Expediente N° 10313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015359-27.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE VESCOVI JUNIOR(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 97/117), em 07.12.2015, em face de JOSÉ VESCOVI JUNIOR, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 339, 138, 139, 140, com causas de aumento de pena dos incisos II e III do artigo 141, todos do Código Penal, em concurso material. As vítimas dos crimes contra a honra perpetrados em tese pelo réu são os Auditores Fiscais da Receita Federal Selene Ferreira de Moraes, Mauro Sergio Scarabel, Cleide Cavalcanti Balman, Lidia Kassumi Suzuki, Marcelo Barreto de Araújo, Mary Kazuko Okada, Verônica Matei Rohling Alves, Roseli Ribeiro da Silva, Flavio Coutinho do Nascimento, José Lúcio de Lima, Waltir de Carvalho, Luiz Antonio Arthuso e Guilherme Bibiani Neto (Notícia de Fato MPF/SP nº 1.34.004.005438/2015-25) e os Procuradores da República Dra. Luciana da Costa Pinto, Dr. Rafael Siqueira de Pretto e Dr. Sílvio Luís Martins de Oliveira (Notícia de Fato MPF/SP nº 1.34.001.006241/2015-11). A denúncia narra que:a) em 05.05.2015, o acusado protocolizou na Procuradoria da República do Estado de São Paulo pedido de instauração de ação penal pelos crimes de prevaricação e formação de quadrilha em face dos Procuradores da República Doutores Luciana da Costa Pinto, Rafael Siqueira de Pretto e Sílvio Luís Martins de Oliveira, dando causa injustamente à instauração de investigação administrativa contra os referidos Procuradores, imputando-lhes crimes de que sabia inocentes. Conforme representação levada pelo denunciado ao MPF, em 2009 teriam os referidos Procuradores requerido arquivamento de notícias acerca da existência de possíveis e eventuais esquemas de corrupção junto às delegacias de julgamento da Receita Federal e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Receita Federal. Alegou o acusado, na representação, que os Procuradores, com os pedidos de arquivamento, estariam acobertando os crimes perpetrados no âmbito da Receita Federal. Aduziu o réu, na representação, ainda, que estaria havendo conluio entre os Procuradores da República e servidores da Receita Federal. Haveria evidente omissão de membro do MPF no seu poder/dever de investigar fatos levados a seu conhecimento; um dos aludidos Procuradores da República seria prevaricador e caluniador e estaria tentando denegrir a imagem do réu. De acordo com a exordial acusatória, a representação do acusado ao MPF ensejou a formação de expediente na Corregedoria do Ministério Público Federal (ÚNICO-PR-SP-00034500/2015), no qual foi determinado arquivamento por decisão nº 40/2015-HCF, datada de 09.07.2015, no sentido de que os procuradores representados não ultrapassaram os limites de sua independência funcional na tomada de decisões que redundaram nas promoções de arquivamento, homologas pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF nos expedientes cíveis bem como pela Justiça Federal no expediente criminal;b) de acordo com a peça acusatória, o acusado, na representação levada até o Ministério Público Federal em 05.05.2015, teria, ainda, praticado uma série de crimes contra a honra dos três mencionados Procuradores da República, referindo-se a eles de maneira caluniosa e injuriosa, imputando-lhes crimes de que sabia serem inocentes, bem como ofendendo a honra subjetiva dos referidos membros do MPF. A acusação menciona trechos de representação que evidenciaríamos crimes contra a honra dos Procuradores. Segundo a representação: i) os Procuradores teriam cometido crime de prevaricação e quadrilha, bem como a Dra. Luciana teria cometido o crime de calúnia; ii) todos os crimes de corrupção praticados pelo CARF de 2008 até a presente data (maio de 2015) deveriam ser debitados integralmente ao MPF - a partir de 2010 - pelo acobertamento de todas as nossas denúncias em relação ao referido órgão julgador; iii) os membros do MPF continuariam a acobertar os facínoras da Secretaria da Receita Federal; iv) os Procuradores da República teriam prevaricado, pelo que todos os processos deveriam ser reabertos; v) teria havido conluio dos Procuradores, Receita Federal e Polícia Federal no sentido de não só acobertar fraudes no âmbito da Receita Federal bem como para

acobertar sórdida perseguição pelo acusado e outros sofrida por ter(em) denunciado tais fraudes;c) no dia 02.07.2015, o acusado protagonizou e publicou no site YOUTUBE o vídeo intitulado As Quadrilhas da Receita Federal- Zelotes, no qual conteriam ofensas diretas e explícitas à honra objetiva e subjetiva dos três Procuradores da República e dos 14 (quatorze) Auditores Fiscais da Receita Federal mencionados inicialmente. Trechos do vídeo foram transcritos na denúncia: Receita Federal só tem quadrilhas, A Polícia Federal, como a Procuradoria da República, continuam acobertando os criminosos, os corruptos, os bandidos da Secretaria Federal..., (...) que acobertam essas fraudes e de Procuradores e policiais federais que, tendo ciência de todas essas falcatuas, acobertaram todos esses crimes por mim denunciados há anos atrás (...), () os policiais federais, os Procuradores da República são criminosos iguais porque são prevaricadores, são ímprobos, são quadrilheiros, (...) esses dois procuradores: o Rafael Siqueira de Pretto e a (...) simplesmente mentiram descaradamente na proposta de arquivamento dos procedimentos preparatórios (...), Sílvio Luís Martins de Oliveira, que também não fez absolutamente nada (...). Aliás a proposta de arquivamento dele do processo é de um ridículo atroz, (...) eu coloquei aí o nome também dessa Procuradora Luciana Costa Pinto porque em 2011 já se fizesse uma pesquisa social do meu nome no Google apareceria já a minha demissão por inassiduidade habitual da Receita (...) essa Luciana da Costa Pinto havia divulgado no Google(...) uma caluniadora, uma prevaricadora, outra quadrilheira essa Luciana da Costa Pinto, desses bandidos da Procuradoria da República.A peça acusatória veio instruída com representação dos três Procuradores da República e dos 13 Auditores Fiscais da Receita Federal.Foram arrolados 04 Auditores como testemunhas de acusação.Os autos foram distribuídos livremente à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP em 11.12.2015.A denúncia foi recebida em 19.01.2016 - embora tenha constado por erro 19.01.2015 - (fls. 118/120). O réu foi citado pessoalmente em 09.03.2016 (fls. 132/132-v).Em 05.04.2016, a Defensoria Pública da União - DPU apresentou resposta à acusação, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fls. 134/144).Em 09.05.2016, a fase do artigo 397 do CPP foi superada, sem absolvição sumária, designando-se a audiência de instrução e julgamento para o dia 30.08.2016 (fls. 145/148-v).No dia 27.06.2016, foi realizada, por meio de carta precatória, a oitiva da testemunha comum Roberto Duarte Alvarez (mídia à fl. 181).Em 08.07.2016, o MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal local entendeu haver concurso formal e continência entre o fato da denúncia e aquele objeto da ação penal nº 0014086-13.2015.403.6181, que tramitava nesta 7ª Vara Criminal, ação penal esta iniciada em data anterior, pelo que reconheceu a competência desta 7ª Vara para o processamento do feito em razão da prevenção (fl. 195).Com a redistribuição dos presentes autos a este Juízo, foi reconhecida a competência da 7ª Vara para o processamento do feito, designando-se audiência e instrução para o dia 18.01.2017 (fl. 210).Em 16.01.2017, o réu apresentou petição a este Juízo (fls. 243/247) e, em decisão datada de 18.01.2017, foi redesignada a audiência para o dia 29.05.2017, dando-se oportunidade para o réu constituir novo defensor e reabrindo-se o prazo para resposta à acusação (fls. 262/263).Foram expedidas cartas precatórias à JF de BELO HORIZONTE/MG e à JF de FLORIANÓPOLIS/SC para intimação das testemunhas de acusação LUIZ SÉRGIO e ROBERTO DUARTE, respectivamente, a serem ouvidas por este Juízo por meio de videoconferência no dia 29 de maio próximo (fls. 269/272).Em 23.01.2017, o réu constituiu defensor nos autos (fls. 273/274).No dia 17.02.2017, foi apresentada RESPOSTA À ACUSAÇÃO, da qual consta EXCEÇÃO DA VERDADE e NOTORIEDADE (fls. 280 e ss.).Foi dada vista para o MPF para manifestar-se sobre os documentos juntados na resposta à acusação, dando o Parquet Federal ciência em 30.03.2017 (fl. 315-verso).Vieram os autos conclusos em 05.04.2017.É o relatório do necessário. Da resposta à acusação, que é tempestiva (apresentada em 17.02.2017 - intimação em 07.02.2017), consta EXCEÇÃO DA VERDADE e da NOTORIEDADE.Como se sabe, a exceção da verdade visa demonstrar a veracidade do fato alegado pelo acusado, ao passo que na exceção de notoriedade o propósito é demonstrar que o fato é de amplo conhecimento público, algo sabido por todos.Com efeito, nos termos do artigo 138, parágrafo 3º, do Código Penal, admite-se exceção da verdade, no caso do CRIME DE CALÚNIA, salvo: I- se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecurável; II- se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141; e III- se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecurável. Também, conforme doutrina unânime, é admitida a exceção da verdade no CRIME DE DIFAMAÇÃO se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções, pois, neste caso, há nítido interesse do Estado em saber se seus funcionários exercem suas funções dignamente, com decoro, daí só se admitir a exceção da verdade nesses casos (se o fato estiver relacionado ao exercício da função pública).O acusado pretende fazer prova da verdade. Logo, imputando a peça acusatória a JOSÉ VESCOVI JUNIOR, além dos crimes de denunciação caluniosa e injúria, os de calúnia, bem como o de difamação contra funcionários públicos no exercício de suas funções, e levando-se em conta que o acusado pretende demonstrar a veracidade dos fatos por ele alegados na representação levada ao MPF em 05.05.2015 e no vídeo publicado por ele no Youtube no dia 02.07.2015, bem como provar que os fatos são de amplo conhecimento público, algo sabido por todos, ADMITO A EXCEÇÃO DA VERDADE e NOTORIEDADE, frisando que inexistentes as hipóteses de inadmissão previstas no artigo 138, parágrafo 3º, do Código Penal.Dessa forma, INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, autor da presente ação penal, para que se manifeste nos termos do artigo 523 do CPP, inclusive se pretende ouvir as testemunhas arroladas na denúncia na qualidade de testemunhas do Exceção, na Exceção da Verdade, aproveitando-se a audiência designada para 29.05.2017, às 14h00min. E, não havendo requerimentos para produção de provas por parte do MPF, levando-se em conta que há ofendidos com prerrogativa de foro (Procuradores da República), deverá ser a presente exceção, em autos apartados, encaminhada ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO para julgamento. Anoto que a exceção da verdade deve ser resolvida antes da questão principal dado seu caráter evidentemente prejudicial.Observo que cabe ao juiz do feito, em regra, o julgamento da exceção, não se mostrando viável a formação de autos independentes para o processamento da exceção nesse caso. Contudo, in casu, a presente exceção deverá ser encaminhada à Instância superior. Logo, formem-se autos em apartado com cópia integral da ação penal e dos seus apensos, os quais deverão ser registrados e distribuídos por dependência a esta ação penal, na classe processual correspondente a exceção da verdade. Finda a instrução da exceção (no caso de haver produção de prova requerida pelo MPF), remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.No mais, FICA A PRESENTE AÇÃO PENAL SUSPENSA até o julgamento da presente exceção pela Instância Superior, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, pois, não obstante haja imputação dos crimes de denunciação caluniosa e injúria (em relação aos quais não cabe exceção da verdade e notoriedade), bem como imputação pelos delitos de calúnia e difamação contra pessoas sem prerrogativa de foro, entendendo necessário aguardar decisão da Instância superior diante da nítida conexão instrumental probatória e por se tratar de questão prejudicial homogênea.Intimem-se.

Expediente N° 10314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003285-48.2009.403.6181 (2009.61.81.003285-9) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO DE JESUS TOMAS(SP168082 - RICARDO TOYODA) X RENE NEME FILHO(SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES) X ANDRE MEIRELLES ANTUNES(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA)

Fls. 650/651. Indefiro, tendo em vista que não há nos autos informação que o compromisso da testemunha Bernadete seja anterior à data da intimação. Além disso, verifico no mandado de fls. 614, que a testemunha foi intimada na data de 08/02/2017 e que no comprovante de viagem de fls. 617, consta como data de emissão o dia 14/02/2017, às 17h28, inferindo-se, portanto, posterior à data da intimação. Aguarde-se a realização da audiência já designada, oportunidade que essa questão poderá ser reavaliada.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6087

INQUERITO POLICIAL

0007517-98.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS VIEIRA BRANCO FILHO X CARLOS ANTONIO BARRETO BARROS(SP133798 - JOSE ALVES DE BRITO FILHO)

Vistos.Fls.150/162 e fls.163/164: Defiro os pedidos formulados pelos requerentes RUBENS VIEIRA BRANCO FILHO e CARLOS ANTÔNIO BARRETO BARROS.Expeça-se ofício ao IIRGD, determinando que seja resguardado o sigilo do apontamento em desfavor dos requerentes constante de seu banco de dados, relativo ao presente inquérito policial arquivado, ressalvando-se apenas em hipótese de requisição judicial. Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000438-38.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUY ANTONIO MENDES AMPARO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 10.911,60 atualizado até 24/02/2017 que a parte executada TAM LINHAS AEREAS S/A (CNPJ nº 02.012.862/0001-60), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80).
2. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.
5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.
6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1498

EXECUCAO FISCAL

0535718-02.1996.403.6182 (96.0535718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO SUSPENSO X CARLO BEGNOZZI X MITUR UCHITA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

Intime-se a depositária para que apresente os depósitos referente à penhora do faturamento, no prazo de dez dias.No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0553387-34.1997.403.6182 (97.0553387-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP011666 - NAIR BARREIRA RIBAMAR DA COSTA) X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA X METALLO S/A(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA (fls. 123/125), objetivando a modificação da decisão de fl. 97, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pela executada, a decisão não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente (fl. 144), no que tange ao bloqueio efetuado, e considerando as guias de fls. 113/117 e 130, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal nos termos da decisão de fls. 97. Após cumprida a determinação supra, proceda-se conforme o determinado às fls. 134. Intimem-se.

0521501-80.1998.403.6182 (98.0521501-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ARCHIOBRAS GERENCIAMENTO E SERVICOS LTDA X FLAVIO MICHEL X VLADEM BUENO X SIMEON FICHEL(SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

Depreque-se a realização de leilões, solicitando ao Juízo Deprecado que proceda à constatação/avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Cumpra-se.

0002644-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLLUCAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X MARIA ANGELA DULCILEIA MACHI(SP223327 - DANIEL JOSE HELENO)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MARIA ANGELA DULCILEIA MACHI (Fls. 122/124), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva. Alega, que o seu nome foi utilizado de forma criminosa por quem constituiu a empresa executada. Requer a concessão de Justiça Gratuita. DECIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita à MARIA ANGELA DULCILEIA MACHI, nos termos da Lei 1.060/50 (fl.126). Ilegitimidade Passiva Para a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Com o intuito de melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. .EMEN:(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:). Verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl.86). A excipiente foi admitida na sociedade em 19/08/2009, assinando pela empresa e não há registro de sua retirada (fl. 118). Em que pese as alegações da excipiente, como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Cumpra-se despacho de fl.121. Intimem-se.

0074973-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VANIA CRISTINA DE CAMPOS(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada, objetivando a modificação da decisão de fl. 105/106, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pela executada, a decisão não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Outrossim, face ao pedido de fls. 110/111, abra-se vista ao exequente. Intimem-se.

0041100-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VENTIL-AR TECNICA EM VENTILACAO LTDA-ME(SP155309 - MARCIO DE ALMEIDA)

Fls. 95 e 100/106: Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do Contrato Social que confere poderes ao subscritor da Procuração de fl. 96, sob pena de não conhecimento de suas alegações. Prazo: 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0031054-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Fls. 342/343: ao executado. Int.

0034019-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MINEIRO CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por MINEIRO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA ME (Fls. 32/42) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória, bem como que esta seria confiscatória. DECIDO. Iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Da cumulação da multa com os juros de mora O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Valor da multa Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são

essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido da exequente e SUSPENDO o andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0050694-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LIMPEZA A SECO(SP249939 - CASSIO NOGUEIRA FERREIRA)

Fls. 23/24: Intime-se o subscritor da petição sobre alegação de pagamento da dívida pelo executado, para regularizar a sua assinatura. Prazo: 15 dias. Fls. 103/103 verso: Defiro o pedido de prazo requerido pela exequente. Prazo: 60 dias. Após, vista à exequente, para manifestação, nos termos do despacho de fl. 102. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0006329-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSTRUIZA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por CONSTRUIZA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA

LTDA - EPP (Fls. 28/38) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória, bem como que esta seria confiscatória. DECIDO. Iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Da cumulação da multa com os juros de mora O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifó nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Valor da multa Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efêtivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas

moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973.(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.(AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209).No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva.Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Intimem-se.

0021855-69.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BYNGO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 14/21) oposta por BYNGO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a existência de parcelamento da dívida perante a exequente. Entende que a dívida está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. DECIDO.A excepta confirmou a existência do parcelamento. Informa que o pedido de inclusão da dívida ocorreu em 25/03/2015 (fl. 62/65) Requer a suspensão da execução (fls. 61/61 verso). A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional.Assim tem decidido a Jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015).Considerando que o protocolo da execução ocorreu em data anterior, 05/03/2015, ao pedido de inclusão da dívida em parcelamento, 25/03/2015, SUSPENDO o andamento do feito, com base no artigo 151, VI, do CTN e artigo 313, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

0038815-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAZUTOSI TAKATA(SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Fls. 08/13 e 33/33 verso: Diante da alegação do executado sobre a existência de pedido de revisão de débitos, referente à Declaração Retificadora entregue antes do protocolo da execução fiscal, e, considerando a manifestação da exequente, defiro o pedido de prazo requerido. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se a exequente de forma conclusiva, comprovando nos autos a existência ou não de Declaração Retificadora antes da Inscrição em Dívida Ativa da multa aplicada. Prazo: 30(trinta) dias.Intimem-se.

0059288-10.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIGRAOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por MULTIGRAOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI (Fls. 22/31) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória, bem como que esta seria confiscatória. DECIDO. Ilíquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Da cumulação da multa com os juros de moraO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifó nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Valor da multaPor sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3o do CTN, não o é. Nesse sentido:A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efêtivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido:**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE.** 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973.(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016).**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.** 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor

da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.(AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209).No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva.Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Intimem-se.

0065187-86.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIAFA METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls.27/40), oposta por DIAFA METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza do título, nos termos do artigo 2º, 5º, inciso I e artigo 202 do CTN. Alega ainda, ilegalidade da aplicação de juros e multa. É o relatório. DECIDO: Da Multa Aplicada e Juros de Mora A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250.Assinalo que não vislumbrei, na certidão de dívida ativa, a aplicação de duas multas distintas, mas apenas a aplicação de juros de mora e de multa de mora a cada inadimplemento do tributo, circunstância que se amolda aos ditames da legislação, conforme exposto.Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3o do CTN, não o é. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA

JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.(AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209).No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Requisitos essenciais da certidão de dívida ativaDe igual modo, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaquei).Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a execução em face do executado. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Defiro o pedido da exequente e SUSPENDO o andamento da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0069994-52.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 143/144: manifeste-se o executado. Prazo: quinze dias. Int.

0003240-94.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Julgamento do Conflito de Competência nº 143.048-SP, que declarou o MM Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim - ES competente para processar as execuções fiscais propostas em face da executada, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem. Remetam-se os autos, com as devidas baixas e homenagens deste Juízo. Int.

0003275-54.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Julgamento do Conflito de Competência nº 143.048-SP, que declarou o MM Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim - ES competente para processar as execuções fiscais propostas em face da executada, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem. Remetam-se os autos, com as devidas baixas e homenagens deste Juízo. Int.

0003284-16.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Julgamento do Conflito de Competência nº 143.048-SP, que declarou o MM Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim - ES competente para processar as execuções fiscais propostas em face da executada, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem. Remetam-se os autos, com as devidas baixas e homenagens deste Juízo. Int.

0003285-98.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Julgamento do Conflito de Competência nº 143.048-SP, que declarou o MM Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim - ES competente para processar as execuções fiscais propostas em face da executada, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem. Remetam-se os autos, com as devidas baixas e homenagens deste Juízo. Int.

0003424-50.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3178 - RODRIGO STEPHAN DE ALMEIDA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Julgamento do Conflito de Competência nº 143.048-SP, que declarou o MM Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim - ES competente para processar as execuções fiscais propostas em face da executada, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem. Remetam-se os autos, com as devidas baixas e homenagens deste Juízo. Int.

0003431-42.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Julgamento do Conflito de Competência nº 143.048-SP, que declarou o MM Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim - ES competente para processar as execuções fiscais propostas em face da executada, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem. Remetam-se os autos, com as devidas baixas e homenagens deste Juízo. Int.

0005698-84.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 76/81: ao executado. Int.

0007087-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLITEMP SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP354069 - GLADIANE CUNHA DA SILVA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0011920-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Verifico que mesmo após intimado para regularização da representação processual, o executado não o fez de forma satisfatória, deixando de juntar aos autos os atos constitutivos da empresa executada, onde consta a identificação do outorgante da procuração. Assim sendo, determino nova intimação para regularização, no prazo improrrogável de cinco dias. No silêncio, desentranhem-se a petição de fls. 39 e ss. e prossiga-se a execução. Int.

0013927-33.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENUINE GABY CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes. Int.

0014968-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACS - SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0015162-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIDASODONTO PLANO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por UNIDASODONTO PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLOGICA LTDA (Fls. 52/59) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória, bem como que esta seria confiscatória. DECIDO. Cerceamento de defesa A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. No tocante ao cerceamento de defesa na esfera administrativa, tem-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus de infirmar essa presunção. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Requisitos essenciais da certidão de dívida ativa A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o

desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS.(AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaquei).Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a execução em face do executado. Iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Intimem-se.

0023386-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARGENTUM INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por ARGENTUM INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI - EPP (Fls. 158/169) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória, bem como que esta seria confiscatória. DECIDO. Iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Da cumulação da multa com os juros de moraO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os

mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Valor da multa Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória

20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 17/11/2016. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Intimem-se.

0026378-90.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por RODOPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME (Fls. 99/109) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória, bem como que esta seria confiscatória. DECIDO. Iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Da cumulação da multa com os juros de mora O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Valor da multa Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3o do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto

o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, citada à fl. 125, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda, negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0027962-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do Contrato Social que confere poderes ao subscritor da Procuração de fl. 14, sob pena de não conhecimento de suas alegações. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 1499

EXECUCAO FISCAL

0522513-57.1983.403.6182 (00.0522513-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA ALIANCA LTDA X JOAO DE JESUS(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO)

Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em favor do FGTS do valor depositado na conta 399862-4. Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

0001712-07.1988.403.6182 (88.0001712-6) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IRPEL COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X IRPEL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Fls. 459/460: manifeste-se o executado. Int.

0527556-18.1996.403.6182 (96.0527556-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 66/77: manifeste-se o executado. Int.

0528628-40.1996.403.6182 (96.0528628-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X FAGNANI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP123236 - FLAVIA DE MACEDO JABALI E SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR)

Oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor depositado na conta 46709-1, que deverá ser imputado ao DEBCAD nº 320682099. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0526012-58.1997.403.6182 (97.0526012-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES) X MORACY DAS DORES(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 146/152), oposta por MORACY DAS DORES, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente do crédito tributário em relação aos responsáveis. Alega impossibilidade jurídica de inclusão dos sócios no polo passivo da execução. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelos Excipientes. Prescrição Intercorrente A aceitação da existência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Pois bem, neste caso, após a constatação da dissolução irregular da executada, através de Oficial de Justiça, nos termos da certidão de fl.108, em 12/04/2011, a exequente requereu a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo, em 23/04/2012 (fl. 114). O pedido foi deferido, nos termos do despacho de fl. 132, em 10/10/2013. Sendo assim, não há que se falar em inércia do exequente, visto que entre a constatação da dissolução irregular da executada e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo não decorreu prazo superior a cinco anos. Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente em execução fiscal, não basta o decurso de cinco anos ou mais desde a citação, sendo necessária a verificação de inércia ou desídia da exequente, não constatada no presente caso. 2. Se não restou devidamente constatada a ocorrência de dissolução irregular da empresa, não é possível o redirecionamento da execução para inclusão de sócio. 3. Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0019335-34.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Dou o executado por citado, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 26/09/2016. Cumpra-se despacho de fl. 145.

0515911-25.1998.403.6182 (98.0515911-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - MASSA FALIDA X KEYRO SIMOMOTO(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

1. Ciência ao interessado do desarmamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0010258-65.1999.403.6182 (1999.61.82.010258-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TELEROSA INSTALACOES E COM/ DE TELEFONES LTDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X MARCIO GUARNIERI X AMAURI DE MOURA

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MÁRCIO GUARNIERI e AMAURI DE MOURA (Fls. 93/109), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentam, em síntese, a impossibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da execução por não existir nenhuma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN. Entende que a multa aplicada é

ilegal. Alegam prescrição da dívida e nulidade da CDA. É o Relatório. DECIDO. Prescrição A dívida foi constituída através da declaração (DCTF) apresentada pela executada em 29/05/1998 e 01/10/1999 (fl. 70). A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Neste caso, considerando que nestes autos e nos autos 1999.61.82.005009-7, em apenso, o despacho inicial da execução ocorreu em 25/03/1999 e 13/04/1999, com protocolo da execução fiscal em 01/02/1999 e 27/01/1999, respectivamente, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde a constituição da dívida. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:). Verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, em 22/07/2004, conforme certidão do Oficial de Justiça à fls. 42. Através de consulta à Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 81/82), constato que o endereço diligenciado corresponde à última alteração, conforme registro 120.136/92-2, de 31/07/1992. Ademais, MÁRCIO GUARNIERI e AMAURI DE MOURA eram sócios da sociedade com poderes de gerência desde a constituição da empresa, em 22/10/1982 e não há registro de que tenham saído da sociedade. Sendo assim, conclui-se que eles eram sócios responsáveis na data do fato gerador da dívida e na data da constatação da dissolução irregular da empresa executada. Diante disso, não é possível afastar a legitimidade dos excipientes para figurarem no polo passivo da execução. Valor da multa Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3o do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas

quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973.(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.(AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209).No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Passo à análise da iliquidez da CDA.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita.Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Defiro o pedido da exequente de fl. 113 e SUSPENDO o andamento do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0039784-43.2000.403.6182 (2000.61.82.039784-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0042803-13.2007.403.6182 (2007.61.82.042803-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0011743-85.2008.403.6182 (2008.61.82.011743-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Por ora, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento por parte dos coexecutados, indefiro o arquivamento nos termos da Portaria 396/16 da PGFN. Remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão o julgamento final do agravo de instrumento interposto. Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

0041222-89.2009.403.6182 (2009.61.82.041222-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DINO CAPITANUCCI - ESPOLIO(SP317633 - ALESSANDRA WERSON DE ALMEIDA)

Por ora cumpram os representantes do espólio a exigência informada pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls.94), no prazo de 15 dias, devendo juntar aos autos comprovante. Após, proceda-se ao registro da penhora, preferencialmente pelo sistema ARISP, não sendo possível expeça-se mandado de registro de penhora. Cumpridas as diligências supra retornem os autos conclusos. Int.

0063326-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METRO-DADOS LTDA.(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, dê-se nova vista, pela derradeira vez, para manifestação conclusiva neste feito. Int.

0024530-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LETIZIO VIEIRA, RIZZO E OLIANI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI)

Ante a concordância da exequente, proceda a lavratura do termo de penhora, intimação e nomeação de depositário em cartório, intimando-se o executado para agendamento de data para assinatura do respectivo termo. Após, depreque-se a avaliação e o registro da penhora. Int.

0036806-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Fls. 163/176: Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos Procuração Original, sob pena de não conhecimento de suas alegações. Prazo: 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0059209-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALUMINIO EXTRA-LAR LTDA - EPP(SP121848 - ROSIANE MARIA RIBEIRO)

Ante a concordância da exequente, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre os bens oferecidos pelo executado às fls. 60/61. Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, Instrumento de Procuração original e cópia autenticada do contrato social, sob pena de exclusão do patrono do sistema processua referente a este feito. Int.

0050327-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRAFEX SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP347905 - RAFAELA EGERT CAMPOS E SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ)

Fl. 131 verso: ao arrematante. Int.

0002101-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CESAR S. MENDES ELEVADORES, COMERCIO E ASSIST(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por CESAR S. MENDES ELEVADORES, COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA (Fls. 15/24) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória, bem como que esta seria confiscatória. DECIDO. Iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos

embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Da cumulação da multa com os juros de mora O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Valor da multa Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973.(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO.

INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.(AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209).No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva.Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, citada à fl. 14 por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda, negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0020628-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X CARLOS RAMOS VILLARES - ESPOLIO(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Ante a comprovação do depósito no valor atualizado de R\$ 159.943,79, que excede ao valor do débito cobrado neste feito, aceito a garantia ofertada e determino a intimação do executado do prazo para interposição de Embargos à execução, nos termos do art. 16, III da Lei 6830/80.Após, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o excesso de penhora. Int.

0027566-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIA DE FATIMA VITIELLO ZUGLIANI(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por JÚLIA DE FÁTIMA VITIELLO ZUGLIANI (Fls. 08/38) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. A executada alega, em síntese, ilegitimidade passiva, eis que não possui mais a propriedade do imóvel. Afirma que obteve a Certidão de Autorização para Transferência do Imóvel em 19/07/2013. Entende que o título no qual se funda a execução não atende aos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Afirma que a multa aplicada é abusiva. DECIDO. Ilegitimidade PassivaEm um primeiro momento, cabe ressaltar que o laudêmio não possui natureza jurídica tributária, sendo uma receita patrimonial da União devida pelo alienante ou cedente em caso de transferência o domínio útil a terceiro de terrenos/imóveis submetidos ao regime de enfiteuse. Assim, quanto à legislação aplicável ao débito em cobro, verifico que o art. 3º do Decreto Lei n.º 2.398/87 dispõe que:Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.No mesmo sentido, veja-se o disposto no art. 9º, II, da Instrução Normativa nº 01 da Secretaria do Patrimônio da União, de 23.07.2007, a saber: Art. 9º O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da

União, verificados: (...)II - como sujeito passivo, o alienante ou cedente; (...) 3º Nas transações onerosas realizadas a partir de 22 de dezembro de 1987, sempre que o título aquisitivo comprovar valor da transação ou valor de mercado do imóvel na data da transação maior do que o valor do imóvel sobre o qual incidiu o laudêmio efetivamente pago, será devida a diferença de laudêmio. Assim, compete a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) a aplicação do regime de aforamento às terras da União, sendo que a transferência das obrigações obedece às prescrições contidas na legislação supramencionada. No caso dos autos, houve transferência do domínio útil por parte da excipiente, devendo está recolher o laudêmio. Considerando o valor venal do domínio útil transferido (fls. 49/52), a SPU apurou diferença de laudêmio a recolher, sendo legítima a cobrança em tela. Ressalto que o fato de haver cláusula da escritura pública celebrada entre particulares transferindo o ônus de recolhimento do laudêmio ao adquirente ou cessionário não tem o condão de alterar o regramento da relação jurídica de direito público traçada pela lei. Assim tem decidido a Jurisprudência:EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TERRENO DE MARINHA. PAGAMENTO DE LAUDÊMIO À UNIÃO (DECRETO 95.760/88; DECRETO-LEI 2.398/87; CC/1916, ART. 82). CLÁUSULA CONTRATUAL QUE TRANSFERE O PAGAMENTO DO LAUDÊMIO PARA O PROMITENTE-COMPRADOR. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato de, na relação jurídica de direito público, a lei impor o pagamento do laudêmio a determinada parte envolvida na relação contratual de alienação onerosa de imóvel situado em terreno de marinha, para validade do negócio perante a União, não impede que os particulares, entre si, na relação de direito privado, ajustem contratualmente a transferência do encargo de cumprir a referida obrigação legal. 2. Esse ajuste, saliente-se, obriga apenas as partes contratantes, não é oponível à União, naquela relação jurídica diversa, de cunho legal. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 200602069520, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/02/2016 ..DTPB.) Diante disso, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva invocada pela excipiente. Valor da multaPor sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3o do CTN, não o é. Nesse sentido:A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.(AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e

isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209).No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória 30% (trinta por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:). Poderá a excipiente em sede de embargos, através de dilação probatória, comprovar as suas alegações, visto que, como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 24/10/2016. Defiro o pedido da exequente e SUSPENDO o andamento do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0030978-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (Fls. 94/103) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória, bem como que esta seria confiscatória. DECIDO. Iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:). Da cumulação da multa com os juros de moraO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a

cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifó nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Valor da multa Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, citada à fl. 141, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior

ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda, negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2349

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0516436-41.1997.403.6182 (97.0516436-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533569-33.1996.403.6182 (96.0533569-7)) REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Por ora, aguarde-se a decisão relativa ao pedido de substituição da garantia, formulado na ação principal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0015037-29.2000.403.6182 (2000.61.82.015037-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550977-66.1998.403.6182 (98.0550977-0)) SAO PAULO EDITORA GRAFICA LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (Fazenda Nacional/CEF), intime-se a parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015). Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0051743-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036182-58.2011.403.6182) DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a Embargada mediante carga dos autos e cumpra-se.

0033834-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506480-64.1998.403.6182 (98.0506480-8)) EIDE MELMAN(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

EIDE MELMAN opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da sua ilegitimidade

para ocupar o polo passivo da execução fiscal n. 0506480-64.1998.403.6182 e, ainda, a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 86.898, registrado no 4º CRI, cuja penhora foi determinada nos autos da mencionada demanda executiva. Sustentou que o mero inadimplemento não configura a infração prevista no art. 135, do Código Tributário Nacional, portanto, inadmissível o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica executada. Defendeu que o imóvel penhorado é bem de família e, portanto, impenhorável, sob a alegação de que reside no imóvel e ele é o único bem existente em seu patrimônio. Contudo, observou que a vaga de garagem relacionada ao imóvel penhorado por conta de legislação vigente, demanda matrícula separada (86.899), e por decorrência não integra a esfera de impenhorabilidade do bem de família (fl. 10). Juntou documentos (fls. 19/28), posteriormente complementados, às fls. 30/54. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 55/56). Intimada (fl. 64), a Embargada apresentou impugnação, às fls. 65/74, na qual, reconheceu a procedência do pedido no que diz respeito à alegação de impenhorabilidade do imóvel registrado sob a matrícula n. 86.898. Por outro lado, a Embargada defendeu a legitimidade da Embargante para ocupar o polo passivo do executivo fiscal, na medida em que [...] foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, às fl. 61 dos autos da execução fiscal em apenso que a empresa executada não funcionava no endereço declinado (Rua Júlio Conceição, 484), o que fez presumir a ocorrência da dissolução irregular da pessoa jurídica executada e caracterizou a infração à legislação tributária, na forma do artigo 135, do CTN (fl. 66). Observou que a Embargante ocupava o cargo de sócia-gerente na sociedade executada. E acrescentou que a pessoa jurídica executada vem declarando-se inativa desde o ano de 2002, conforme documento que fez juntar ao processo (fl. 72). Ao final, pugnou pela improcedência da demanda no tocante à questão da ilegitimidade passiva e pelo reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel registrado sob a matrícula n. 86.898, no 4º CRI, devendo ser mantida, por outro lado, a penhora incidente sobre a vaga de garagem matriculada sob o n. 86.899. O despacho de fl. 75 determinou a intimação da Embargante para apresentar réplica e das partes para especificação de provas. Réplica, às fls. 79/88, na qual a parte embargante reiterou o seu argumento de que o mero inadimplemento da obrigação fiscal não importa responsabilidade tributária dos sócios e pontuou que: [...] não há como atestar a dissolução irregular da empresa, vez que esta não foi definitivamente atestada pelo Oficial de Justiça, a simples alegação de que a empresa não funcionava no endereço indicado, não enseja a presunção da ocorrência de dissolução (fl. 86). Enfatizou que não se opõe quanto à manutenção da constrição da vaga de garagem matriculada sob n. 86.899 (fl. 87). E, por fim, a Embargante não requereu a produção de provas. À fl. 90, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame do mérito. De início, importa observar que a penhora incidente sobre a vaga de garagem (matr. n. 86.899) não constitui objeto dos presentes embargos, vez que a Embargante nada requereu quanto a ela e as manifestações das partes sobre o tema se deram unicamente com o objetivo de enfatizar que não se pretende discutir nestes autos a legitimidade daquela penhora (cf. fls. 10, 66, 67-v, 87). Na realidade, o que efetivamente constitui o objeto da presente demanda são os seguintes pontos: (a) à impenhorabilidade do imóvel registrado sob a matrícula n. 86.898; e (b) à questão da legitimidade da embargante para ocupar o polo passivo da execução fiscal n. 0506480-64.1998.403.6182. No que diz respeito à impenhorabilidade do imóvel bem de família, a Embargada não opôs resistência à pretensão da parte contrária, sendo certo que houve o reconhecimento da procedência do pedido. No que concerne à questão da legitimidade passiva da Embargante, contudo, há divergência entre as partes e assevero, desde logo, que assiste razão à Embargada. Explica-se: Diferentemente do que sustenta a parte embargante, o redirecionamento do feito executivo em face dos sócios da pessoa jurídica executada não decorreu do mero inadimplemento da obrigação fiscal, mas sim, como observado pela Embargada em sua impugnação, em razão de ter sido certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, às fl. 61 dos autos da execução fiscal em apenso que a empresa executada não funcionava no endereço declinado (fl. 66). Com efeito, observa-se nos autos em apenso, na folha acima indicada, que em diligência realizada no endereço da pessoa jurídica, o Sr. Oficial Justiça certificou que encontrou o imóvel fechado, vazio e desocupado e que, segundo informações por ele obtidas, a empresa havia se mudado para lugar incerto e não sabido há mais de quatro anos. Como se sabe, há presunção de dissolução irregular quando a pessoa jurídica executada deixa de funcionar em seu domicílio sem promover a devida alteração cadastral. Nesse sentido é a Súmula n. 435, do C. STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) E de acordo com a jurisprudência do C. STJ, a não localização da empresa deve ser certificada por Oficial de Justiça, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos. Destarte, era ônus da parte embargante demonstrar a não ocorrência da dissolução irregular presumida, contudo, a parte não trouxe aos autos quaisquer elementos que permitissem o afastamento da mencionada presunção. Observe-se que a parte embargante sequer instruiu os seus embargos com a certidão do Oficial de Justiça, ou com a cópia do despacho que deferiu o redirecionamento da execução. Acrescente-se que a Embargante tampouco formulou expressamente a alegação - ainda que não demonstrada - de que a empresa, de que é sócia gerente (cf. fls. 74/74-v), continua em funcionamento ou que tenha sido extinta por algum modo admitido em lei. Neste cenário, deve-se concluir que houve a dissolução irregular da pessoa jurídica e que, por conseguinte, a Embargante é parte legítima para figurar no polo passivo do executivo fiscal. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente (g.n.): AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 2. Entretanto, não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. 3. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. No caso vertente, o senhor Oficial de Justiça diligenciou nos endereços declinados nos autos, nos quais estaria estabelecida a empresa executada e certificou que a mesma não foi encontrada para fins de citação. 5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente a certidão do Oficial de Justiça dando conta da não localização da empresa no endereço registrado como sede, tem o condão de comprovar a dissolução irregular da empresa. É o que ocorre nestes autos. 6. Ainda consoante entendimento do

E. Superior Tribunal de Justiça deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN. 7. Dessa forma, ao menos neste momento processual e nesta sede, não há como determinar a exclusão do agravante do polo passivo da execução fiscal. 8. Agravo interno improvido.(AI 00184345620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelos razões expostas, HOMOLOGO o reconhecimento parcial da procedência do pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil/2015, a fim de desconstituir a penhora, determinada nos autos da execução fiscal, que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula n. 86.898, do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.E JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva da Embargante para ocupar o polo passivo da execução, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.No que se refere à verba sucumbencial, deixo de condenar a Embargada, na parte em que reconheceu a procedência do pedido, pois: (a) não opôs resistência à pretensão da parte contrária; e (b) não deu causa ao ajuizamento da demanda, vez que não tinha como saber que o imóvel era bem de família. Nesse sentido, confira-se (g.n.):EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. - Pretende a apelante a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, a qual foi afastada, sob o fundamento de que nenhuma das partes deu causa ao ajuizamento da demanda, uma vez que a exequente não tinha condições de ter conhecimento da condição de bem de família do imóvel penhorado. - Cumpre destacar que, na fixação da verba honorária e das despesas processuais, o magistrado deve considerar, além do princípio da sucumbência, o princípio da causalidade. - De fato, a embargante trouxe aos autos documentação hábil à comprovação de suas alegações. No entanto, ao contrário do que alega, não houve infundada resistência da União à sua pretensão, pois, somente no curso do processo, a embargante logrou êxito na comprovação de tratar-se de bem de família. Além disso, a própria União ao pleitear a expedição de mandado de penhora do imóvel em comento, fez expressa ressalva quanto à hipótese de o bem configurar bem de família. - Considerando não constar do registro do imóvel a condição de bem família, nos termos do artigo 1.714 do Código Civil, não é possível concluir que a exequente tivesse ciência de tal condição, razão pela qual não se lhe pode imputar a responsabilidade pelo ajuizamento indevido da ação e, conseqüentemente, pela verba honorária. - Apelo a que se nega provimento.(AC 00486103320124039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto à parte em que a Embargante sucumbiu, deixo de fixar os honorários advocatícios por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Os atos relativos à desconstituição da constrição que recai sobre o bem imóvel registrado sob a matrícula n. 86.898 serão adotados no âmbito da execução fiscal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0506480-64.1998.403.6182.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Registre-se. Publique-se e Intime-se a Embargada mediante carga dos autos..

0046906-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027434-23.2000.403.6182 (2000.61.82.027434-4)) THYSSEN TRADING S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

THYSSEN TRADING S/A opôs embargos à execução contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa em cobro na execução fiscal n. 0027434-23.2000.403.6182. Em preliminar, sustentou a garantia da execução e a tempestividade da oposição dos embargos, visto que em 21/08/2015 foi publicado o deferimento de penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 61.447,45. No mérito, alegou que os débitos se referem à filial da empresa embargante e que foram adimplidos por meio de guia de recolhimento paga em nome de DUFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. Defendeu que é parte ilegítima, pois o débito em questão não pertence à empresa Embargante, bem como a existência de litispendência com a execução fiscal n. 0523823-79.1998.403.6182. Argumentou que o débito foi devidamente pago através de guia de recolhimento DARF. Acrescentou que houve cerceamento de defesa no processo administrativo fiscal, visto que não foi devidamente notificada para acompanhar o processo e que houve a inscrição da dívida ativa sem que fosse respeitado o devido processo legal. Apontou irregularidades na certidão de dívida ativa, em especial, a não demonstração da forma de calcular os juros e os demais encargos e questionou a legalidade da multa de mora e da correção monetária. Juntou documentos (fls. 26/38). Instada a regularizar a sua representação processual pelo despacho de fl. 139, reiterado pelo despacho de fl. 144, a Embargante trouxe aos autos procuração (fls. 141/143) e estatuto social (fls. 145/153). É o relatório. Decido. Os presentes embargos merecem ser liminarmente rejeitados pelas razões a seguir aduzidas. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta dos autos, houve penhora de 23 toneladas de bobinas de aço, em 25/10/2006, tendo sido ela intimada pessoalmente na oportunidade, sem a oposição dos embargos no prazo assinalado (cf. fls. 77/79). Logo depois, a Executada, ora Embargante (cf. fls. 89-v/91-v), e a Exequente, ora Embargada (cf. fls. 92/92-v), requereram a substituição da penhora pela penhora no rosto dos autos da ação n. 92.0043223-9; o pedido foi deferido, conforme se verifica à fl. 98. Posteriormente, uma houve uma segunda penhora no rosto dos autos, incidente sobre a ação ordinária n. 0046535-07.2004.403.6182 (cf. fl. 121/122 e fl. 125), a qual resultou na transferência dos valores determinada pelo Juízo Cível, conforme fl. 27. Contudo, depois de concretizada a substituição da penhora, a parte embargada foi novamente intimada e optou por ajuizar sua defesa. Ocorre que a nova penhora não tem o condão de reabrir o prazo para oposição dos embargos à execução, pois houve a preclusão do direito da parte interessada manejar essa defesa, nos termos da legislação vigente. Repito que, tratando-se de execução fiscal, o prazo para apresentação de defesa teve início com a realização do ato de intimação da embargante na primeira oportunidade, sendo contado a partir do primeiro dia útil subsequente. Esse entendimento está em consonância com jurisprudência de nosso Tribunal, conforme arestos a seguir transcritos (g.n.): EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. ART. 16, INCISO III, DA LEI N.º 6.830/80. PRIMEIRA PENHORA. INÍCIO DA CONTAGEM. NOVA PENHORA. PRECLUSÃO - EXTINÇÃO PROCESSUAL. 1- Conforme documentos carreados pela União às fls. 111/115 denota-se ter sido realizada penhora de bem imóvel do embargante em 10/11/1998, tendo sido cientificado da penhora nesta mesma data. 2. O artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 determina que a partir da intimação da penhora, inicia-se o prazo para apresentação de embargos à execução visando à desconstituição do título executivo extrajudicial, devendo alegar toda a matéria útil a sua defesa, juntar documentos e requerer a produção de provas. 3. Com efeito, observa-se que houve desistência da penhora do primeiro bem dado como garantia, cujos sócios da empresa foram cientificados em 10/11/1998 e, posteriormente, fora oferecido outro imóvel de propriedade do apelado cuja ciência se deu em 07/06/2001 (fl. 17) 4. Verifica-se, entretanto, que não foram opostos embargos à execução fiscal dentro deste prazo, operando-se o fenômeno da preclusão, pois a nova penhora não restitui o prazo para oposição de embargos. 5. Preliminar arguida pela União acolhida para reconhecer a intempestividade destes embargos e extinguir o feito sem resolução do mérito. Prejudicada a análise do mérito do apelo. (TRF3; 4ª Turma; AC 1219565/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DFJ3 Judicial 1 de 20/04/2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVOS. ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O reforço da penhora, que pode ser efetuado em qualquer fase do processo executivo fiscal, não reabre o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução previstos no artigo 16 da Lei nº 6.830/80. O princípio da preclusão impede que o processo retome as fases já ultrapassadas. 2. No caso dos autos a primeira penhora e a intimação do executado foi realizada em 18/12/2013, sendo que os embargos somente foram opostos em 14/04/2014, após a intimação do reforço ou da substituição da penhora, conforme afirmado pelo próprio apelante, ou seja, fora do trintídio legal para a interposição dos embargos nos termos do referido dispositivo legal. 3. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 2075775/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2015). Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 918, inciso I do CPC/2015, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, consoante art. 485, inciso IV, do mesmo Código. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0027434-23.2000.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Embargada mediante carga dos autos.

0041095-10.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060626-19.2015.403.6182)
COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES(SP167329B - WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES E SP319710 - ANGELA DIACONIUC E SP362601A - PARVATI TELES GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, conforme despacho que faço juntar aos autos, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço houve depósito judicial do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0060626-49.2015.4.03.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0042728-56.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033659-34.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições do CPC/2015. Embora o artigo 919, do CPC/2015, fixe como regra a não-suspensividade da execução, no caso concreto a Embargante é empresa pública federal e, nos termos do artigo 12 do DL n. 509/69, goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, de modo que seus bens são impenhoráveis e, portanto, impossível o prosseguimento da execução com vistas a excluir o seu patrimônio antes de julgada a defesa oposta. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0033659-34.2015.4.03.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual destes autos para Embargos à Execução (classe 73). Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

0043494-12.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036552-95.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP199083 - PAULA YUKIE KANO)

Trata-se de embargos à execução no qual o Embargante almeja a desconstituição da exigência. Determino que a Embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração de fls. 41/46, bem como cópia de seu cartão de CNPJ. Cumprida a ordem, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal. Publique-se. Cumpra-se.

0045858-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019522-13.2016.403.6182) MOINHO ROMARIZ, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0045858-54.2016.4.03.6130, utilizando-se de rotina própria, certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0533569-33.1996.403.6182 (96.0533569-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Fls. 301/313 - Conquanto o art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, disponha acerca da possibilidade de substituição da penhora por seguro garantia, mister é a prévia oitiva da Exequente, a fim de que possa verificar a regularidade do seguro ofertado. Destarte, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do pedido formulado. Desde já determino, no caso de aceitação da substituição da garantia, o desentranhamento da carta de fiança de fls. 227/230, com substituição por cópias simples, a ser entregue à parte executada, mediante prévia apresentação das cópias necessárias e com recibo nos autos. Publique-se e intime-se pessoalmente à União (FN).

0523583-21.1997.403.6182 (97.0523583-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X TESI IND/ E COM/ LTDA X DENIS KRUEGER X CARMEN LYDIA DE MEDEIROS KRUEGER(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS E SP143365 - FERNANDA ABDALLA GONCALVES)

Os autos retornaram do arquivo para traslado do julgado dos Embargos À Execução fiscal 0071584-84.2003.403.6182. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Carmen Lydia de Medeiros Krueger, do polo passivo do feito, em consonância com o julgado dos Embargos à Execução nº 0071584-84.2003.403.6182 (fls. 179/195). Ato contínuo, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada conforme autos de fls. 99/100. Promova-se, ainda, vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se e após, remetam-se ao SEDI para exclusão determinada, por fim, expeça-se mandado de levantamento da penhora e intime-se a União (FN) mediante vista pessoal.

0541605-93.1998.403.6182 (98.0541605-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAINT LO MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Alegada a prescrição intercorrente pela parte executada (fls. 10/44), a Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fl. 46. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve à Medida Provisória n. 1973-63, que em seu art. 20 determinava o arquivamento de execuções fiscais cujos valores fossem inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), exatamente o caso dos autos (fl. 08). Nesse contexto, é possível afirmar que a Exequirente não deu causa à paralisação da marcha processual e, portanto, é incabível a pleiteada condenação em honorários advocatícios, uma vez que a inércia verificada decorreu de determinação normativa específica. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Registre-se, publique-se e intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

0029288-86.1999.403.6182 (1999.61.82.029288-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANTONIO GONCALVES FERREIRA NETO X JOAO ANTONIO X VANIA MARIA BRONDANI DE OLIVEIRA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL E SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES)

Tendo em vista que a pesquisa de contas bancárias em nome de ANTONIO GONÇALVES FERREIRA NETO não apresentou alteração (fl. 271), determino a expedição de mandado de intimação pessoal, observando-se o endereço declinado à fl. 271, para que este forneça os dados necessários à transferência de valores ou compareça em juízo, munido de documentos pessoais, para agendar expedição de alvará de levantamento da importância depositada à fl. 263. Cumpra-se o presente, bem como o já ordenado à fl. 268, publicando-se tal decisão *****DESPACHO DE FL. 268: Diante dos dados fornecidos às fls. 264/265 e 266, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos (fl. 194). Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que o patrono da parte executada compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. No que toca aos valores referentes a ANTONIO GONÇALVES FERREIRA NETO, a fim de confirmar as informações de fl. 262, proceda a Serventia consulta de seu CPF, bem como nova busca de informações bancárias e de endereço por meio do sistema BACENJUD. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

0007674-88.2000.403.6182 (2000.61.82.007674-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORMAQ ORGANIZACAO DE MAQUINAS IMPORTACAO COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

ORMAQ ORGANIZACAO DE MAQUINAS IMPORTACAO COM/ LTDA. opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 103/104, objetivando o saneamento de omissão e contradição. Sustentou que diferentemente do constante na decisão embargada, os documentos de arrecadação de receitas federais - DARFs apresentados são hábeis a comprovar o pagamento da dívida representada pelo título executivo. Defendeu a possibilidade de se alegar o pagamento do débito através da exceção de pré-executividade. Acrescentou que os débitos se encontram prescritos, haja vista que a Embargante somente foi citada para os termos da ação em 01/2002. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência dos vícios suscitados pela Embargante. Com efeito, o decisum atacado consignou expressamente que: No caso em exame, considerando que houve impugnação pela parte contrária, constata-se que os documentos juntados pela Excipiente não são aptos para demonstrarem que houve o pagamento da dívida (fl. 104). Neste cenário, o entendimento diverso da embargante de que referidos documentos são aptos a demonstrarem a ocorrência do pagamento não constitui omissão ou contradição, revelando mero inconformismo com o entendimento adotado. Acrescente-se que ao impugnar a exceção apresentada pela Executada, ora Embargante, a Exequite juntou relatório da Secretaria da Receita Federal, no qual consta que os pagamentos apresentados já estão alocados a outros débitos declarados pelo contribuinte (fl. 99). Naturalmente, a alegação da Exequite de houve a mencionada alocação não pode ser afastada pelos documentos de arrecadação apresentados pela Embargante, pelo que se reafirma a necessidade de dilação probatória. No tocante à alegação de prescrição, observe-se que ela constitui uma inovação às petições anteriores apresentadas pela Embargante e, por óbvio, não pode constituir verdadeira omissão, visto que é a primeira vez que se apresenta nos autos. Além do fato de serem os embargos declaratórios via inadequada para se inovar nas alegações de fato e de direito, o argumento de que houve a prescrição deve ser rejeitado também por que a parte não indicou a data em que entende que houve o início da fluência do prazo prescricional e, portanto, impossível verificar se houve o transcurso do lustro prescricional. Logo, há apenas irrisignação da Embargante contra a prolação de decisão em desacordo com a sua pretensão. Por conseguinte, conclui-se que os seus argumentos se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Intime-se a Exequite, mediante carga dos autos.

0049671-75.2005.403.6182 (2005.61.82.049671-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KRAFT FOODS BRASIL S.A.(PR040547 - RAFAEL MIYAZAKI OTTA E PR038878 - MIKAEL MARTINS DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0047388-11.2007.403.6182 (2007.61.82.047388-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TPC DO BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X CHARLES PAUL JEAN WAROQUIER X TANIA MARIA FERREIRA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO

I - À vista da certidão de fl. 388, solicite-se informações, por via eletrônica, à 13ª Vara de Execuções Fiscais Federais desta Capital, acerca do interesse na transferência de valores à ordem daquele Juízo, na forma explicitada na decisão de fl. 382, para que sirvam de arresto e/ou penhora nos autos das Execuções n/s 0039084-81.2011.403.6182 e 0026979-04.2013.403.6182. II - Considerando o trânsito em julgado do decidido nos Embargos à Execução nº 0048464-31.2011.403.6182 (fls. 312/314, 317/318 e 322/326), encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de JOÃO CARLOS RIBEIRO PENTEADO do polo passivo do feito. III - Abra-se vista dos autos à exequite para que se manifeste, conclusivamente, acerca da extinção dos créditos tributários da presente execução. Cumpram-se os itens I e II supra e, após, publique-se e intime-se.

0047427-08.2007.403.6182 (2007.61.82.047427-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X H POINT COMERCIAL LIMITADA(SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA)

Os autos retornaram do arquivo em razão do pedido do executado de desentranhamento da Carta de Fiança de fls. 74/75 diante da existência de trânsito em julgado da r. sentença de extinção (fls. 107/108), motivo pelo qual, determino o desentranhamento da carta fiança supramencionada, a ser entregue à parte executada mediante recibo nos autos e apresentação das cópias necessárias (fls. 74/75). Publique-se e intime-se pessoalmente à União (FN), após cumpra-se.

0027241-80.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GAZWAN CHABBOUH(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 51/62, o ESPÓLIO DE GAZWAN CHABBOUH apresentou exceção de pré-executividade, na qual requereu o reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado em razão de seu falecimento em momento anterior à propositura da ação executiva. Instada a se manifestar, a Exequente não se opôs à extinção da Execução Fiscal em face da ilegitimidade passiva do Executado (fls. 74/74-v). É o relatório. Decido. De início, cumpre observar que considerando que não houve o redirecionamento ou pedido de redirecionamento do feito e que o óbito do Executado ocorreu em data anterior à propositura da demanda, o espólio não é parte nos autos e não possui legitimidade para requerer a sua habilitação na presente execução fiscal. Destarte, não conheço da exceção de pré-executividade oposta às fls. 51/62. Por outro lado, haja vista que a matéria noticiada pode ser apreciada de ofício, bem como a manifestação da Exequente de fls. 74/74-v, o não conhecimento da exceção não obsta que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do executado para figurar no polo passivo do feito. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Executado e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

0034155-29.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 08/28 e 29/49 - Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que, pelo documento de fls. 31/39, a pessoa a quem compete representar a sociedade não foi quem assinou o instrumento de mandato acostado à fl. 30. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048159-18.2009.403.6182 (2009.61.82.048159-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018164-28.2007.403.6182 (2007.61.82.018164-6)) INDUSTRIA METALURGICA FANANDRI LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA FANANDRI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação de fl. 241/verso da União (Fazenda Nacional), deixando de apresentar Impugnação, providencie a Exequente, no prazo de dez dias, a indicação do advogado (ou Sociedade de Advogados) que deverá constar como beneficiário no ofício requisitório, nos termos do artigo 8, inciso IV, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Publique-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2190

EXECUCAO FISCAL

0039729-24.2002.403.6182 (2002.61.82.039729-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTANDER BRASIL S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGU(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Certifico e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0015117-85.2003.403.6182 (2003.61.82.015117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M. D. DA SILVA X MANOEL DANTAS DA SILVA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0025864-21.2008.403.6182 (2008.61.82.025864-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0037267-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLVAY DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0043926-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOV DESIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0049889-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABS & ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS E SP332488 - MARCO AURELIO TADEU DA SILVA)

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente N° 2060

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064983-62.2003.403.6182 (2003.61.82.064983-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-10.2002.403.6182 (2002.61.82.000044-7)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA E SP349965 - JULIANA GONCALVES AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X INSS/FAZENDA X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN

Conforme manifestação de fl. 459, (o)a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de honorários advocatícios no importe de R\$ 113.516,28 (cento e treze mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), valor atualizado até 06/17/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 460.O(A) executado(a) encontra-se devidamente intimado(a) (fl. 442).É o relatório.

Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora online. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 61.575.387/0001-07, até o limite do débito de R\$ 113.516,28 (cento e treze mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), valor atualizado até 06/17/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 460, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2781

EMBARGOS A EXECUCAO

0037019-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057174-16.2006.403.6182 (2006.61.82.057174-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3044 - GRASIANE OENNING DE SOUZA) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025445-74.2003.403.6182 (2003.61.82.025445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043335-60.2002.403.6182 (2002.61.82.043335-2)) MOTO CHAPLIN LTDA - EPP(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0015000-26.2005.403.6182 (2005.61.82.015000-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018855-47.2004.403.6182 (2004.61.82.018855-0)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0009862-73.2008.403.6182 (2008.61.82.009862-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051905-64.2004.403.6182 (2004.61.82.051905-0)) CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E SP001420SA - FREITAS E LEITE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0017898-07.2008.403.6182 (2008.61.82.017898-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017463-38.2005.403.6182 (2005.61.82.017463-3)) KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019533-86.2009.403.6182 (2009.61.82.019533-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073049-31.2003.403.6182 (2003.61.82.073049-1)) EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Prejudicado o pedido de fls. 1766, uma vez que o valor resultante do pagamento da requisição já se encontra disponibilizado em conta bancária, conforme extrato de fls. 1756, cabendo ao beneficiário dirigir-se diretamente à agência para sua retirada. Int. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0018518-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005494-55.2007.403.6182 (2007.61.82.005494-6)) FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0005510-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012443-85.2013.403.6182) FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS E SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES(ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES)

Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0030480-92.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009642-12.2007.403.6182 (2007.61.82.009642-4)) ROBERTO AVEDIS MOMJIAN(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0030670-55.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019265-27.2012.403.6182) MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA(SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0035879-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019316-38.2012.403.6182) JAMES ROBERT LLOYD(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se vista à embargante da petição de fls. 76. Prazo: 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0056684-76.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052100-05.2011.403.6182) DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRINHO(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0057908-49.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031466-95.2005.403.6182 (2005.61.82.031466-2)) JOACHIM LUTKE(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0071966-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018384-89.2008.403.6182 (2008.61.82.018384-2)) WILSON LOURENCO BORBA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como proceda ao desapensamento destes autos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0003627-12.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041021-24.2014.403.6182) DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO)

Recebo a petição de fls. 1030/1110 como aditamento à inicial. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia da nova apólice oferecida na execução fiscal em apenso, bem como do endosso. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0005620-90.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032886-04.2006.403.6182 (2006.61.82.032886-0)) ANTONIO ALVES DE ALCANTARA X GISLENE APARECIDA MOREIRA(SP252721 - ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. Digam, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. Caso os embargantes especifiquem provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. 2. Tendo em vista que não houve cumprimento da determinação contida no item 2 da decisão de fls. 110, indefiro o pedido de justiça gratuita. Int.

0006409-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045039-59.2012.403.6182) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se. Após, voltem-me conclusos estes autos para análise do pedido de justiça gratuita.

0008517-91.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008495-04.2014.403.6182) INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0008621-83.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015280-21.2010.403.6182) RICARDO AUDI X RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X R A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado Ricardo Audi, contra decisão que indeferiu o pedido de garantia da execução em nome do ora embargante, por constatar que o bem oferecido não é de sua propriedade. O art. 1.023 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos de declaração serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias. O coexecutado foi intimado da referida decisão em 05/04/2017. Confrontando-se com a data do protocolo destes embargos de declaração (26/04/2017), verifica-se que foi ultrapassado o prazo legal. Portanto, não conheço dos embargos de declaração, eis que são intempestivos. Int.

0015138-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057184-79.2014.403.6182) NELSON ORTEGOSA DA CUNHA JUNIOR(SP348145 - TAMIRES FORNAZIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que os bens penhorados nos autos em apenso não garantem totalmente a dívida exequianda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0016478-83.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020157-38.2009.403.6182 (2009.61.82.020157-5)) JOAO CANDIDO X EUNICE TERRIM PEDRO CANDIDO(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019888-52.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042187-33.2010.403.6182) JOSE WILSON ROQUE SOARES(SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0031782-25.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029490-72.2013.403.6182) PAULO CESAR DE ALMEIDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0032111-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-20.2016.403.6182) TELEFONICA BRASIL S/A X TELEFONICA DATA S/A(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

1. Remetam-se os autos à Sedi, nos termos do item 1 da decisão de fls. 137. 2. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0032300-15.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037270-63.2013.403.6182) ESPORTES MATEO BEI LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0033345-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024099-49.2007.403.6182 (2007.61.82.024099-7)) IBEROS TRANSPORTES LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Fls. 479/480: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, em face da decisão proferida às fls. 478, sob o argumento de obscuridade. Sustenta que a decisão não oportunizou a embargante a possibilidade de obter a anuência da executada Ibéria Indústria de Embalagens Ltda, posto que a proprietária dos bens penhorados na execução fiscal. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão de fls. 478, de maneira fundamentada, demonstrou que os embargos não possuíam requisito fundamental para o seu conhecimento, qual seja, a segurança do juízo. A penhora recaiu sobre bens da executada Ibéria Indústria de Embalagens Ltda., e competia à embargante, independente de ordem ou autorização judicial, demonstrar que possuía a anuência do proprietário dos bens, para a garantia da execução e exercício de sua defesa utilizando bens que não lhe pertencem. Portanto, considerando que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

0033346-39.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024099-49.2007.403.6182 (2007.61.82.024099-7)) IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Fls. 481/482: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, em face da decisão proferida às fls. 480, sob o argumento de obscuridade. Sustenta que a decisão não oportunizou a embargante a possibilidade de obter a anuência da executada Ibéria Indústria de Embalagens Ltda, posto que a proprietária dos bens penhorados na execução fiscal. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão de fls. 480, de maneira fundamentada, demonstrou que os embargos não possuíam requisito fundamental para o seu conhecimento, qual seja, a segurança do juízo. A penhora recaiu sobre bens da executada Ibéria Indústria de Embalagens Ltda., e competia à embargante, independente de ordem ou autorização judicial, demonstrar que possuía a anuência do proprietário dos bens, para a garantia da execução e exercício de sua defesa utilizando bens que não lhe pertencem. Portanto, considerando que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

0038162-64.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039017-63.2004.403.6182 (2004.61.82.039017-9)) MONICA VALDEREZ VERA ALVES MACHADO X WILSON RODRIGUES MACHADO (SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à embargante da petição de fls. 41/43. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0045855-02.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018715-32.2012.403.6182) Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0046436-17.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026001-27.2013.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0046713-33.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049585-75.2003.403.6182 (2003.61.82.049585-4)) VICTOR MARQUES DE OLIVEIRA (SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DURÃES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Estando o débito objeto desta ação parcialmente garantido, não há que se falar em suspensão da execução. Assim, mantenho a decisão de fls. 51. Reforço que as questões aduzidas na petição de fls. 52/54 dizem respeito ao mérito desta ação e serão analisadas quando da prolação da sentença. Intime-se a embargada, nos termos do último parágrafo da decisão referida.

0054842-27.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026113-06.2007.403.6182 (2007.61.82.026113-7)) HUGO ANTONIO DO AMARAL (SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL) X JOSE GIUSEPONE NETO X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0055961-23.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022977-83.2016.403.6182) LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA. (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0003276-05.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060034-72.2015.403.6182) CME - CONSULTORIA MEDICA EMPRESARIAL EIRELI(SP220252 - BRUNO AMARO ALVES DE ALMEIDA E SP353882 - THAMIRES PEDRA KEMACHE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0005276-75.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044248-56.2013.403.6182) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Apresente a embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência, bem como junte aos autos a documentação que entender pertinente.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047086-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011523-63.2003.403.6182 (2003.61.82.011523-1)) ROMEU BONINI NETO(SP287789 - AGNALDO AILTON GUIRRO E SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO E SP173899 - LEANDRO PROSPERO) X FERNANDA FERREIRA MEDEIROS(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intimem-se novamente os patronos da embargante para que, no prazo de 05 dias, cumpram o determinado às fls. 237, sob pena de restar arquivada a execução de honorários. Após, voltem-me conclusos os autos para análise da petição de fls. 238/239.

EXECUCAO FISCAL

0039017-63.2004.403.6182 (2004.61.82.039017-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAVAQUIEH COMERCIO DE CELULARES LTDA. X MONICA VALDEREZ VERA ALVES MACHADO X WILSON RODRIGUES MACHADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

Em face do pedido da exequente formulado às fls. 268/269, determino a exclusão de MONICA VALDEREZ VERA ALVES MACHADO E WILSON RODRIGUES MACHADO do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal e, conseqüentemente, desconstituo a penhora realizada às fls. 221. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se mandado de citação e penhora da empresa executada, conforme requerido às fls. 268.

0029490-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO CESAR DE ALMEIDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Tratando-se de depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado dos embargos opostos é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014. Assim, indefiro o pedido de fls. 94 quanto a esse ponto. Expeça-se mandado de reforço de penhora, conforme requerido pela exequente.

0041021-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP354423 - AGDA MENDES GONCALVES CRAVEIRO)

1. Considerando que as irregularidades apontadas pela exequente na apólice do seguro garantia foram sanadas através do endosso juntado às fls. 157/161, aceito a garantia apresentada pelo executado e suspendo o curso da execução fiscal. Promova-se vista a exequente para que proceda as anotações necessárias em seus registros, quanto a garantia oferecida, exclusivamente com relação a estes autos. 2. Tendo em vista que a apólice referida no item a da petição de fls. 94/95 foi oferecida nos autos de medida cautelar, não transferida para o presente feito, além de garantir também outro débito distinto do objeto desta execução, não compete a esse juízo a análise do pedido de seu cancelamento. Int.

CAUTELAR FISCAL

0004351-94.2008.403.6182 (2008.61.82.004351-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X ESTAMIR FIGUEIREDO COSTA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016401-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-05.1988.403.6182 (88.0008431-1)) SPENCER POMPEO DO AMARAL THOME(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP007079SA - THIOLLIER, PANELLA ADVOGADOS) X IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X SPENCER POMPEO DO AMARAL THOME X IAPAS/CEF

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1725

PROCEDIMENTO COMUM

0017392-16.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020052-03.2005.403.6182 (2005.61.82.020052-8)) CELSO RICARDO DE MOURA - ESPOLIO X NORMA PACHECO DE MOURA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, Trata-se de ação anulatória de débito tributário movido por CELSO RICARDO DE MOURA - ESPÓLIO em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada de urgência para o fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.º 80.6.05.017605-60 e 80.7.05.005194-41, com a consequente suspensão da execução fiscal n.º 2005.61.82.020052-8, ante a ilegalidade verificada no redirecionamento da execução fiscal em face do autor. No mérito, postula que sejam anuladas as cobranças e extinção da execução fiscal em face do autor, considerando que o autor não possui qualquer relação com o fato gerador dos tributos exigidos, bem como inexistir elementos suficientes para o redirecionamento perpetrado. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Segundo o disposto no inciso IV, do Provimento CJF3R n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, com as alterações previstas no Provimento CJF3R n.º 10 de 05/04/2017, resta consignado: IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito e ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento CORE n.º 64, de 28/04/2005. Portanto, a competência fixada para ajuizamento da ação anulatória de débito tributário é das Varas Federais não especializadas, sendo de natureza funcional e absoluta. Transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento acolho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROVIMENTO Nº 55, DE 25/03/1991, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. 1. A competência das Varas de Execuções Fiscais é absoluta, dada a especialidade da matéria de que tratam. Essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal. 2. Por força do Provimento nº 55, de 25 de março de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a instalação das Varas de Execuções Fiscais, os Juízos Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais (p.ex., embargos do devedor). 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Conflito negativo de competência julgado procedente. (CC 00032166120114030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 15 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA. AMBAS SÃO PROCESSADAS EM JUÍZOS ESPECIALIZADOS. AGRAVO DESPROVIDO. - Agravo de instrumento contra decisum que julgou improcedente exceção de incompetência, na qual se alegava continência ou conexão entre a execução fiscal e ação declaratória em trâmite em Brasília/DF. - Cabimento dessa discussão em sede de exceção de pré-executividade, ex vi dos arts. 267, 3º, 618 ambos do CPC, pois o juiz poderia conhecer da matéria de ofício. - É incontroverso na jurisprudência a impossibilidade de reunião de ações, regidas por ritos diferentes, quando processadas em Juízos especializados, mormente quando inexistentes conexão e continência nas relações jurídicas subjacentes. - O magistrado concluiu que o PAES não descaracteriza o título executivo. Descabe, em sede da objeção, manifestação sobre depósitos feitos na Justiça Federal em Brasília. - É regular a determinação de livre penhora, ante o não oferecimento de bens desembaraçados. - Descabida a suspensão da exigibilidade, pois os depósitos em consignação não constam no inc. VI do art. 151 do CTN. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 3ª Região, AG 247450, proc. 200503000754476/SP, 5ª Turma, unânime, j. 07.08.06, DJU 20.09.06, p. 720). Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, ante a incompetência absoluta deste Juízo. Determino o encaminhamento, com urgência, da presente ação anulatória de débito tributário com pedido de tutela antecipada de urgência ao Juízo Distribuidor das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2743

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036165-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074682-96.2011.403.6182) CRISTIANE REMBOWSKI FERNADES(SP307700 - CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Vistos, em decisão. Os presentes embargos - opostos por Cristiane Rembowski Fernandes em face da pretensão executória deduzida pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região - debatem, em suma, a exigibilidade das anuidades cobradas pela entidade credora nos autos principais - relativas aos exercícios de 2006 a 2010. Sustenta a embargante, em sua inicial: (i) que a representação da entidade embargada afigurar-se-ia irregular, (ii) que a Certidão de Dívida Ativa em que se estriba a ação principal seria nula, uma vez que não refere, com precisão, a base legal em que se funda a definição do valor exequendo, (iii) que a legislação que regulamenta a exigência combatida seria inconstitucional, (iv) que, tomada a legislação que regia a cobrança antes do advento da norma afirmada inconstitucional, o crédito exequendo teria que ser reescrito em valor inferior ao que consta da ação principal, (v) que as anuidades em debate seriam inexigíveis, uma vez inócua o fato autorizador de sua cobrança - exercício da profissão, (vi) que parte do crédito exequendo encontrar-se-ia fulminado por prescrição. Recebidos (fls. 120/1), os embargos foram respondidos pelo conselho embargado às fls. 123/35, oportunidade em que refutou, ponto a ponto, os argumentos vertidos pela embargante. Relatei o necessário. Passo a fundamentar e decidir, enfrentando, de pronto, os temas resumidos nos itens (i) e (ii) retro. Sobre a representação processual da entidade credora. A objeção lançada pela embargante deve ser afastada. Como certificado às fls. 140 (por derivação da decisão de fls. 139, item 3), a representação processual do conselho embargado encontra-se, com efeito, em termos: nada impede que, considerada sua posição fática (de litigante habitual), seja tomada in concreto a medida ali, às fls. 140, apontada - o depósito, junto a Serventia, da documentação relativa a tal pressuposto. Sobre a (ir)regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Segundo a embargada, referido documento seria nulo uma vez não revelador, com a desejável precisão, da base legal em que se funda a definição do valor exequendo. Conquanto eloquente, o argumento não prospera. A própria embargante, em sua narrativa, apura que a cobrança objetada escuda-se na Resolução 1.789/2007, produzida por autorização da Lei n. 11.000/2004, encontrando-se ambos os diplomas referidos no título executório. Não é possível dizer formalmente viciado, com essas constatações, o indigitado documento - o que não significa, de todo modo, que o valor nele apontado reflita o quanto efetivamente devido, questão que, insista-se, não está afeta ao plano da (ir)regularidade do título, senão ao mérito propriamente dito [notadamente relacionável ao que consta dos itens (iii) e (iv) retro]. Conclusão: julgamento parcial dos embargos (por sua improcedência). Com esses dois pontos enfrentados - e afastados -, é desse considerar improcedentes os embargos - relativamente a tais aspectos, insista-se. Restaria avaliar o mais - itens (iii) a (vi) retro -, portanto. Sobrestamento do feito. Há de se reconhecer, a despeito do que sinalizei há pouco [cabimento da avaliação, doravante, dos pontos (iii) a (vi)], que o tema subjacente ao item (iii) retro (sobre ser constitucional ou não a legislação que regulamenta a exigência combatida) prejudica o exame de todos os demais, uma vez insubsistente a avaliação (i) do quantum virtualmente devido, (ii) de eventual prescrição e (iii) das consequências projetadas pela inscrição (se regular) da embargante junto ao embargado, se, antes disso, concluir-se pela incompatibilidade de norma que escuda a cobrança com a ordem constitucional. Não há dúvida, com efeito, sobre o efetivo manejo da Lei n. 11.000/2004 como base normativa autorizadora da exigência de que tratam os autos [o que se reforça por dupla razão, a saber, (i) a explícita referência a esse ato legislativo na Certidão de Dívida Ativa, e (ii) a sua precedência em relação aos exercícios em cobro]. Dúvida igualmente não há, por outro lado, sobre a existência de recurso extraordinário tratando desse específico tema: o de n. 704.292, cuja repercussão geral foi no Supremo Tribunal Federal reconhecida, ex vi do que dispõe o parágrafo 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil. Vale dizer: a hipótese concreta submetete-se aos efeitos que decorrerão do final julgamento do indigitado precedente. Assim há de ser, cabe frisar, dada a identidade da questão que teve, no aludido recurso, a repercussão geral reconhecida e a de que cuida o caso concreto. De mais a mais, é pertinente esclarecer que, no decantado recurso, a Corte Excelsa, em 30/6/2016, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, sobre vindo, em 19/10/2016, a definição da tese, sem modulação de efeitos. É a informação pública que consta no site oficial daquele Pretório, verbis: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Em seguida, o Tribunal deliberou suspender o julgamento em relação à modulação e à fixação de tese. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 30.06.2016. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. Da afetação desse tema, este Juízo foi comunicado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (parágrafo 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil), razão pela qual é de rigor, convertendo-se o julgamento da lide (em relação aos pontos pendentes) em diligência, (i) a suspensão do processo, com fundamento no inciso II do art. 1.037 do Código de Processo Civil e, nos termos do seu parágrafo 8º, (ii) a intimação das partes para se manifestarem, observado o prazo sucessivo de cinco dias, dados primeiro à embargante, depois ao conselho embargado. Na hipótese de qualquer das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção dos casos (presente e precedente), fica, desde logo, determinada a oitiva da outra, nos termos do parágrafo 11 do decantado art. 1.037. Não havendo oposição das partes à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha o trânsito em julgado do precedente, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para apreciação, primeiro, do tema ali decidido, depois, secundum eventum litis, dos demais (caso não se confirme a prejudicialidade). Registre-se como decisão interlocutória de julgamento de mérito, fundada no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (art. 356). Intimem-se. Cumpra-se.

0019056-19.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-48.2015.403.6182) MOVEIS DECORMANT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME.(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Trasladem-se cópias de fls. 24/26 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0003019-48.2015.403.6182, dispensando-os. 2. A parte embargante, servindo-se da decisão prolatada nos autos da execução fiscal, deverá efetuar a diligência para eventual negativação nos cadastros apontados. Prejudicado, pois, o pedido nesse sentido formulado. 3. Diga a parte embargante quanto ao seu interesse na extinção dos embargos opostos, dado que o parcelamento informado pela parte embargada ocorreu posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0029430-17.2004.403.6182 (2004.61.82.029430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Uma vez que a execução está garantida por meio de seguro-garantia e a apelação interposta nos autos dos embargos à execução nº 0033501-28.2005.403.6182, na vigência do CPC revogado, fora recebida em duplo efeito (devolutivo e suspensivo), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o retorno definitivo dos aludidos embargos à execução e/ou provocação das partes.Int.

0029810-40.2004.403.6182 (2004.61.82.029810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITY EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0055430-54.2004.403.6182 (2004.61.82.055430-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NTT DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA E SP253019 - ROGERIO ASAHINA SUZUKI)

I. Fls. 174/6: Uma vez que o crédito esteve no arquivo sobrestado em decorrência de decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito, não há que se falar em prescrição intercorrente. II. 1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0030782-39.2006.403.6182 (2006.61.82.030782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.SCHEIN IMPERMEABILIZACOES LTDA. X ANA MARY FEDULLO X MARY DE PAULA FEDULLO X FERNANDO SCHEIN(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi oposta pela coexecutada Ana Mary Fedullo (fls. 323/9) em face da pretensão executória fiscal que lhe foi redirecionada.Diz ausente, em suma, fundamento para o debatido redirecionamento.Instada (fls. 339), a União reconheceu a procedência do pedido deduzido pela coexecutada-excipiente, dizendo descabida, não obstante isso, sua condenação em honorários. Requeiru, na mesma oportunidade, da exclusão dos outros coexecutados, exceção feita a Fernando Schein.Pois bem.A manifestação ofertada pela União é o suficiente para atestar a procedência da pretensão deduzida pela coexecutada-excipiente: sua oposição no polo passivo da lide teria se dado à revelia de certificado poder de gestão.Sem espaço para digressão maior, é de se acolher, portanto, o pedido de exclusão da coexecutada-excipiente, Ana Mary Fedullo, da demanda, providência extensível, dado o requerimento explicitamente formulado pela União nesse sentido, à coexecutada Mary de Paula Fedullo.Providencie-se incontinenti.Não é o caso de se condenar a União no pagamento de honorários em favor dos patronos da coexecutado-excipiente, (i) a uma, porque tal questão (possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta) encontra-se afetada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação da suspensão, nesse particular, dos processos que a envolvem (art. 1037, inciso II, do Código de Processo Civil) - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães; (ii) a duas, porque a inclusão da coexecutada na lide teria se dado em função de inconsistente informação constante junto a Junta Comercial; (iii) a três, finalmente, porque a postura cooperativa assumida pela União quando do oferecimento de sua resposta desautoriza a aludida condenação.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe sem que daí decorra a extinção do processo de execução fiscal.Cumpra-se.Intimem-se.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, ex vi do pedido formulado pela União às fls. 341.

0038847-23.2006.403.6182 (2006.61.82.038847-9) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1303 - EDNO CARVALHO MOURA) X ERIC LUIS BARTHOLETTI(SP142442 - ERIC LUIS BARTHOLETTI)

Fls. 241/3: Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0021031-91.2007.403.6182 (2007.61.82.021031-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMBITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.(SP223892 - VINICIUS FERNANDES DE CARVALHO) X FAUSTO LUIZ SANSONE(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

I) Fls. 338/386: Haja vista o trânsito em julgado do r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0005878-61.2012.4.03.0000, requeira o patrono do excipiente CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO, o que entender de direito para o prosseguimento do feito, nos termos do 534 do CPC/2015. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. II) Fls. 393/397: 1. Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado (item I), dê-se vista à exequente para que informe este juízo acerca da aplicabilidade ao presente caso da suspensão prevista no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Uma vez insubsistente a penhora de fls. 397, dado que os bens não foram localizados, determine o levantamento da constrição após a intimação do exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0002007-43.2008.403.6182 (2008.61.82.002007-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

1. Haja vista a decisão monocrática de fls. 228, julgo deserta a apelação interposta na vigência do CPC revogado pela executada (fls. 182/191) porquanto devidamente intimada (fls. 237) deixou de recolher as custas devidas no prazo legal - art. 14 da Lei nº 9.289/96. 2. Em relação à apelação de fls. 210/3, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para seu regular processamento/julgamento.

0011590-52.2008.403.6182 (2008.61.82.011590-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP X CLEUSA RODRIGUES MOREIRA SOARES X CLEIDE RODRIGUES MOREIRA MORAES(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA)

1. Haja vista o certificado às fls. 216, aguarde-se a prestação de informações do Banco Caixa Econômica Federal, nos termos do ofício expedido às fls. 215.2. Com a resposta da instituição financeira, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 172 e 190/1.

0031202-73.2008.403.6182 (2008.61.82.031202-2) - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X TRADE CENTER ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS LTDA(PR024542 - ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER) X MARCIO MULLER

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi atravessada por Trade Center Assessoria de Investimento Ltda. e Márcio Muller, pugnano pelo reconhecimento, de um lado, da irregular aposição do segundo excipiente no polo passivo da lide, e, de outro, da prescrição do crédito exequendo, crédito esse derivado da aplicação, pela entidade credora - a Comissão de Valores Mobiliários -, de sanção pecuniária por infração ao disposto nos incisos I e II, alínea d, da Instrução CVM n. 8/79 (fls. 70/84).Recebida (fls. 137), a exceção foi respondida pela exequente às fls. 138/56. Nesse ensejo, além de recusar o cabimento da via de defesa eleita pela executada, rechaçou, em seu mérito, a alegação de prescrição.Pois bem.Do cabimento da via eleita.A via eleita pelos executados, diferentemente do que assevera a entidade credora em sua resposta, deve ser tomada como regular.Sem sentido, com efeito, que se sonegue acesso ao canal processual mais expedito (da exceção de pré-executividade, aclaro), exortando-se os executados a enfrentar a via dos embargos, se, como os autos revelam, o caderno de provas construído é suficiente para o enfrentamento da matéria alegada.Há, de fato, satisfatório aparato probatório tanto para fins de avaliação da regularidade (ou não) da aposição do excipiente pessoa física na lide, como para aferição da ocorrência (ou não) de prescrição (tanto assim que a própria credora fala, em sua alentada resposta, sobre o mérito desses pontos).Nada justificando, portanto, que se empurre para adiante a cognição desses temas, passo a seu exame.Da regularidade da aposição do coexecutado Márcio Muller no polo passivo desta execução.Lembre-se, primeiro, que o que se executa - multa administrativa - não tem natureza tributária, apartando-se, a priori, das regras que tratam de corresponsabilização previstas pelo Código Tributário Nacional, inclusive a de seu art. 135, inciso III.A despeito disso, parece sem sentido entender que, para fins tributários, o redirecionamento em foco seja viável, atestada a prática de ato ilícito pelo gestor, mas, para fins administrativos, não.Esse paradoxo deve ser naturalmente resolvido, reconhecendo-se que a prática de ato ilícito responsabiliza, sim, o gestor da pessoa jurídica devedora - tal como aconteceria no ambiente tributário -, mas não propriamente pelo inadimplemento, senão pelo ilícito propriamente dito.Pois é justamente aí que a origem do crédito presentemente executado (multa administrativa, recorde-se mais uma vez) ganha relevante roupagem: o ilícito que justificaria o redirecionamento debatido encontrar-se-ia depositado na própria gênese do crédito - diversamente do que se vê no plano tributário, em que se supõe que o fato gerador é necessariamente lícito.Usando outros termos: a prática, pela pessoa jurídica, de ato infracional provocador da cobrança de multa há de ser considerada, em si, ilícito justificador do redirecionamento, mormente se desfeita a sociedade (caso dos autos), pena de se inviabilizar a consequência derivada do indigitado ato (leia-se: a aplicação e consequente realização da sanção correspondente).Se é certo dizer, destarte, que o inadimplemento, em si, não é ilícito provocador, em caso como o dos autos, de redirecionamento (como de resto não é em matéria tributária), é igualmente certo que, vinculado a ato ilícito, o fato gerador da dívida em tela carrega consigo a ideia de ilicitude provocadora do indigitado redirecionamento.E como o ilícito, in casu, ocorreu entre 26/4/1996 e 28/8/1996 (fls. 161/5), deve o coexecutado-excipiente, porque confessadamente inserto no quadro social a

esse tempo, ser corresponsabilizado. Da inocorrência de prescrição. O crédito a que os autos se reportam, dada sua natureza, vincula-se às regras de controle temporal fixadas pela Lei n. 9.873/99. De tal diploma, tomada sua redação original, se extrai: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Art. 2º. Interrompe-se a prescrição: I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. A regra contida no caput do art. 1º, diferentemente do que sugerem os executados- excipientes, não modula, temporalmente, a propositura de ação executivo-fiscal, senão a instauração de ação administrativa (locação tomada como sinônima de procedimento) tendente a, no exercício do poder de polícia, apurar a ocorrência de infração tal como a que gerou o crédito exequendo. Indevida, pois, a tomada (como fazem os excipientes) da data da propositura da presente demanda, ou a da emissão do respectivo cite-se, ou, ainda, a da efetivação da citação, como parâmetro(s) para aplicação do indigitado preceito, impondo-se, no lugar disso, que se considere, de um lado, a data da ocorrência do ilícito (ou de sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada) e, de outro, a da instauração da ação fiscal - menos de cinco anos deve se por entre um e outro desses termos. Pois bem. Olhando para o caso concreto, indubitável, primeiro de tudo, que os ilícitos sancionados foram cometidos, diga-se de novo, entre 26/4/1996 e 28/8/1996 (fls. 161/5); igualmente indubitável, para além disso, que o inquérito administrativo que gerou o crédito exequendo (identificado pelo n. 2006-07095) foi instaurado em 16/10/1996 (fls. 184 verso), tendo a executada sido administrativamente intimada em 2/7/1998 (fls. 183), com a subsequente deflagração de contencioso (administrativo) ao final resolvido em 28/10/2003 (fls. 773). Do confronto de tais termos temporais (notadamente o primeiro e o segundo), resta claro que a prescrição de que cuida o art. 1º, caput, da Lei n. 9.873/99 não se verificou, tendo a entidade credora providenciado o que lhe cabia fazer dentro do prazo legal. No mais, sobre a prescrição que modularia, agora sim, a propositura da presente demanda (e que nada tem com a que é disciplinada pela decantada Lei n. 9.873/99), valem as mesmas regras que regem a cobrança dos créditos fazendários: contabiliza-se o quinquênio respectivo da data em que, tornado definitivo na órbita administrativa, o crédito ali constituído se mostra efetivamente executável. Pois bem. No caso dos autos, o debatido crédito tornou-se judicialmente cobrável quando, esgotadas as vias de impugnação administrativa (28/10/2003), decorreu o prazo então cometido à executada- excipiente para fins de pagamento (22/11/2003). Significa dizer: o quinquênio prescricional passou a fluir do primeiro dia útil seguinte ao do vencimento da obrigação - 28/10/2003 -, ultimando-se, por conseguinte, em 22/11/2008. A par disso, é certo que, como certificam os autos, a presente ação foi proposta em 14/11/2008, data da protocolização da respectiva inicial, antes, portanto, daquele termo, o que desautoriza o reconhecimento da requestada causa extintiva. De mais a mais, porém, cumpre não olvidar que, tratando a hipótese concreta de crédito não tributário, sobre ela incide a regra de suspensão prescrita pelo parágrafo 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, daí defluindo que, inscrito o decantado crédito em Dívida Ativa da entidade credora em 18/9/2006, o curso da prescrição restou paralisado por 180 dias, sendo retomado em 18/3/2007, tudo a conduzir, ao final das contas, a 21/5/2009, termo final do quinquênio que coloca ainda mais distante o reconhecimento da prescrição. E nem se diga, para o contrário inferir, que, além da protocolização da inicial, exigir-se-ia, para fins de interrupção da prescrição, a emissão do cite-se e/ou a efetiva citação do devedor: se a ação foi proposta dentro do lapso temporal legalmente preconizado, é de se entender que os atos subsequentes, mormente os de recebimento e de efetivação da citação, já não mais estariam sob o controle do credor, aplicando-se, na espécie o raciocínio subjacente à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Conclusão. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 70/84, impondo-se, daí, o prosseguimento do feito - conclusão que se assoma quando se constata que nenhuma controvérsia se apresenta quanto à efetiva prática, pela executada pessoa jurídica, dos atos infracionais que lhe foram imputados (basta, nesse sentido, que se consulte a exceção de pré-executividade e subsequente resposta). Para tanto, abra-se vista em favor da entidade credora, cabendo-lhe requerer o que de direito em trinta dias. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se.

0033511-33.2009.403.6182 (2009.61.82.033511-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A (SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA E SP367166 - ELIANE BEGA E SP328019 - PATRICIA SCHULER FAVA)

I. Fls. 361/5: Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário (auto de penhora e avaliação - fls. 334). Em seguida, promova-se o registro da penhora. II. Pleiteia a executada, em sua inicial dos embargos opostos, o seu recebimento com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação, em reforço, de garantia integral. Assim, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para satisfazer a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Fls. 372/4: Uma vez que a execução fiscal nº 0043500-34.2007.403.6182 encontra-se com fase processual e partes distintas da presente execução (fls. 552/3), indefiro a sua reunião. IV. Fls. 551: Deixo, por ora, de determinar o apensamento dos autos dos embargos à execução opostos, uma vez pendente a presente execução de garantia integral. V. Em não havendo prestação de garantia integral, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. VI. Intimem-se.

0044141-51.2009.403.6182 (2009.61.82.044141-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X STORE COM/ E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - ME (SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO)

Fls. 348/353: I. Indefiro o pedido de conversão em renda do depósito, em face dos embargos pendentes de julgamento no E. Tribunal Regional Federal (certidão de fls. 346), não obstante o recebimento da apelação da executada nos aludidos embargos somente no efeito devolutivo, posto que tal providência geraria um estado de irreversibilidade (implicando a extinção parcial do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. II.1. Para a garantia integral da execução, indique a parte executada, em reforço, bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado para fins de constatação da atividade empresarial da executada, penhora, intimação e avaliação em bens livres e desimpedidos. Após o retorno do mandado, venham os autos conclusos para deliberação sobre o requerido pela exequente.

0000638-93.2009.403.6500 (2009.65.00.000638-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X I.P.L FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0044562-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RYOMAQUINA COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA X ADIODATO JOSE DOS SANTOS(SP162169 - JOSE ANTONIO ROMERO)

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0037817-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLOSS MANAGEMENT STUDIO LTDA ME X MARCELO DE ANDRADE GOMES(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

I. Fls. 163/178: Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada haja vista a superveniência da decisão prolatada em sede de agravo de instrumento. II. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0047957-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MSN SERVICOS TECNICOS S/S LTDA EPP(SP243690 - CARLOS EDUARDO MANENTE)

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0065633-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINTURAS MILENIUM 2005 LTDA - ME(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X CLARICE GIMENEZ RIBEIRO

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0070436-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KEOPS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP129660 - ADRIANA TAVARES GONCALVES DE FREITAS)

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0056626-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TC-3 CONSULTORIA COMERCIAL EM VENDAS LTDA - EPP(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0024734-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TC-3 CONSULTORIA COMERCIAL EM VENDAS LTDA - EPP(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0026425-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOACIR FRANCISCO AMORIM(SP361259 - PHILIPPE BLAZ AMORIM)

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0026928-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE VANDERLITO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Nada a decidir sobre o que consta às fls. 35, tendo em vista a negativa de seguimento ao agravo interposto pelo executado-excipiente (fls. 49/54). Vale apenas aclarar, aproveitando o ensejo deixado pela petição de fls. 35, notadamente para que o executado-excipiente não mais pratique atos processuais inúteis (ou, pior, que se voltem contra seus próprios interesses), que a decisão de fls. 33 e verso reconhece a virtual inexigibilidade do crédito exequendo, dado o argumento contemplado no Recurso Extraordinário n. 614.406/RS, impondo, entretanto, que sobre esse assunto se pronuncie a União, coisa que se pretende seja efetivada nesta sede, independentemente da abertura da via mais onerosa, a dos embargos (isso, evidentemente, se o executado-excipiente deixar de atravessar incidentes que parecem resultar de sua incompreensão do que consta dos autos e que acabam implicando decisões como a de fls. 49/54, decisão essa que, seguida à risca, só faz colocar o executado-excipiente na desconfortável posição de ter que discutir o tema mencionado pela via dos embargos). Como não é isso que se deseja, além de fazer esse registro, determino que seja oportunamente reaberta vista em favor da União pelo prazo de trintas dias, esperando-se que, nessa oportunidade, já tenha condições de, considerados os fatos a serem levantados junto à Receita, falar sobre a submissão do caso concreto à hipótese prescrita naquele julgado. Tal providência (a abertura de vista em favor da União) deverá ser implementada pela Serventia depois de decorrido o prazo de sessenta dias, quedando sobrestado o feito nesse intervalo, tal como requerido às fls. 44 (o sobrestamento presentemente determinado visa assegurar à Procuradoria o tempo necessário ao levantamento dos dados de que necessita, tendo sido determinado por sessenta dias, dado o tempo já decorrido desde quando apresentada a mencionada manifestação, a de fls. 44). Intimem-se.

0048956-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA BRASILIENSE LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 36/46) foi atravessada por Editora Brasiliense S/A em face da pretensão executiva fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União. Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa. Alega, para tanto, que os sobreditos títulos padecem de nulidade formal, por não exporem a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim há de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicative de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado. E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, deveras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada. Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta. Cumpra-se a decisão de fls. 35, abrindo-se vista em favor da União. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

0003019-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOVEIS DECORMANT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME.(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA)

I 2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. II. 1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente (fls. 24/26 dos autos dos embargos apensos), nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. A negatificação do nome da executada nos cadastros apontados deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas. Assim, a executada, servindo-se da presente decisão como autorização, deverá efetuar a diligência para negatificação. 3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. 4. Intimem-se.

0011408-22.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X B.A.L. CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.(SP314315 - DEIWIS RICARDO RIBEIRO)

Vistos, em decisão.Citada (fls. 99), a executada, B.A.L. Corretagens de Seguro Ltda., atravessou exceção de pré-executividade, afirmando prescritos os créditos em cobro (fls. 84/9).Recebida (fls. 100), a exceção foi respondida pela União às fls. 101/3, ocasião em que negou a verificação da indigitada causa extintiva.Pois bem.Como assenta a União, a exceção em foco deve ser de fato rejeitada.Os créditos em execução foram indubitavelmente constituídos, de um lado, por declaração aparelhada em 13/11/2000 e 13/2/2001 (Certidão de Dívida Ativa 80.2.05.015231-60) e, de outro, por confissão efetivada em 9/10/2009 (demais títulos). Esses últimos quedaram com sua exigibilidade suspensa desde quando constituídos até 29/7/2014, quando rescindindo o parcelamento a que se vinculava a anterior confissão. Os primeiros (os pertinentes à Certidão de Dívida Ativa 80.2.05.015231-60, repito) sofreram o mesmo tipo de efeito: sua exigibilidade ficou suspensa, evento que se projetou em duas ocasiões e sempre por força da adesão da executada a programa de parcelamento (de 12/2/2005 a 1/12/2009 e de 3/12/2009 a 31/7/2014).Destarte, sabendo-se que(i) durante a vigência de causa suspensiva de exigibilidade (tal como verificado nos aludidos termos) não corre prescrição,(ii) a presente demanda foi proposta em 10/2/2015, com o correspondente cite-se emitido em 23/9 do mesmo ano,o que se infere, ao final, é que menos (bem menos) de cinco anos teriam se passado, quando verificados esses eventos (ajustamento e emissão do cite) desde quando reativada a exigibilidade (29/7 e 31/7/2014).Como sugerido alhures, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade de fls. 84/9.É de se prosseguir com o feito, destarte.Não obstante tal conclusão, considerada a virtual submissão do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21), determino, antes de qualquer coisa, que a União seja ouvida sobre tal ponto.Caso confirmada a aplicabilidade do aludido normativo, o feito terá seu andamento suspenso, com o conseqüente arquivamento dos respectivos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80. Ali aguardarão pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento.Caso contrário, os autos deverão tornar conclusos.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

0015393-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAR PACK ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 192/7) foi atravessada por Star Pack Artefatos de Papel Ltda. - ME em face da pretensão executiva fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União.Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua conseqüente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva.Alega, para tanto, que os sobreditos títulos padecem de nulidade, uma vez inviável a exigência de juros sobre a parcela prescrita a título de multa de mora.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.Iso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos.Com efeito, encontram-se reunidas in casu todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que eventuais defeitos formais em nada perturbariam o exercício do direito de defesa da executada, uma vez que o crédito em cobro é, como referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.E assim há de ser, da mesma forma, em relação ao tema explicitamente aventado pela executada - atinente à exigência de juros sobre a parcela prescrita a título de multa de mora.A apuração da multa devida mediante a prévia aplicação, sobre a correspondente base de incidência, de juros é procedimento perfeitamente lícito: o crédito tributário inadimplido (base sobre a qual, aclare-se, a multa incide) é composto não apenas pelo respectivo montante, senão também pelos consectários derivados do inadimplemento, conceito em que se incluem os juros.Iso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta.Cumpra-se a decisão de fls. 191, abrindo-se vista em favor da União.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

0029173-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 162/72) foi atravessada por CCA Corretora de Seguros Ltda. em face da pretensão executiva fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União. Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa. Alega, para tanto, que os sobreditos títulos padecem de nulidade formal, por não exporem a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim há de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narra os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado. E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, de veras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada. Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta. Tendo a executada se dado por citada, comparecendo espontaneamente nos autos, reabro, em seu favor, o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.b da decisão inicial (fls. 161 e verso). Decorrido o aludido prazo em branco, ouça-se a União a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21). Sendo ratificada a submissão do caso em foco ao que preordena o mencionado normativo, o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento. Caso a União se manifeste pela não-aplicação da indigitada solução, tomem conclusos para apreciação de eventual pedido então formulado à guisa de impulso. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

0035731-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROSET COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Instada a falar sobre virtual prescrição dos créditos a que a se referem as Certidões de Dívida Ativa (fls. 100), informa a União que referidos créditos foram constituídos, todos eles, por declaração prestada pela executada em data posterior ao dos vencimentos. Pois bem. É sem margem para dúvida que o termo inicial do quinquênio prescricional corresponde, em hipóteses como a dos autos, à data do sobredito evento - a entrega da declaração constituidora dos créditos. Tal se verificou, como demonstra a União, em 1/3/2013, sendo certo, por outro lado, a presente ação foi proposta em 15/8/2016 (data da protocolização da respectiva inicial), vale dizer, antes do decurso de cinco anos. Tomadas essas razões, recebo a inicial, ordenando a citação da executada para os fins prescritos em lei. Desnecessária, de todo modo, a implementação dessa providência (a citação da executada), dado o seu comparecimento espontâneo nos autos (fls. 154/67). Deverá a executada, entretanto, regularizar sua representação processual, observado prazo de quinze dias, para que se a tome como legitimamente presente nos autos. Fica desde logo rejeitada a pretensão por ela, a executada, deduzida na sobredita peça (a de fls. 154/67, repito), tomados os fundamentos antes expostos. Sobrevindo a regularização da representação processual da executada, abra-se vista em favor da União para que fale sobre a potencial submissão do caso concreto aos termos dos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Acaso sobrevenha manifestação no aludido sentido, o feito quedará suspenso, arquivando-se os autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40. Decorrido esse prazo, providencie-se o desarquivamento para fins de julgamento. Se, ao contrário, não for regularizada a representação processual da executada, deverá ser previamente consumada sua citação. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se. Intimem-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 269

EXECUCAO FISCAL

0508994-92.1995.403.6182 (95.0508994-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X FLIGOR S/A IND/ DE VAL/ E COMP/ REFRIGERACAO X MARCOS FABIO FRANCINI(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0062374-48.1999.403.6182 (1999.61.82.062374-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSSEN TAUBATE LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0020333-61.2002.403.6182 (2002.61.82.020333-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DL COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X DANILO LOPES X LICINIO DE JESUS LARANJO(SP129285 - JOSE CALABRIA E SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0038863-40.2007.403.6182 (2007.61.82.038863-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KVA ELETRICA LTDA. EPP(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X LUIZ ANTONIO CAVENAGHI X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0007963-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GESSO SANTA CECILIA LTDA-ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0049064-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO MINAS GERAIS(SP148946 - CEILE IONE DE CARVALHO MAVROPOULOS)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0068570-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & MARTINS LTDA - EPP(SP149852 - MAURIE DA COSTA) X ALEXANDRE MARTINS DA SILVA X VALDO ZANETTE

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0010030-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HEXAG VESTIBULARES LTDA - EPP(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0032539-53.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERSONNA COMERCIAL GESTAO E TECNOLOGIA EM INF(SP296098 - RINALDO ARAUJO CARNEIRO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0023131-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EK CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0024916-98.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERCURSONDA COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAM(SP351181 - JOCEANE APARECIDA DAVI)

1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual, identificando quem o subscrive a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.Int.

0027408-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA HOSS LTDA.(SP334331 - CAMILA ARAUJO SERRANO)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0029019-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAX PROTECAO SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0035028-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO EDUARDO MARTINS PEZZI(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original).2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0035052-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INACIO PIACENTINI MEDEIROS FORTUNATO(SP221180 - EDUARDO BICHIR CASSIS)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018570-20.2005.403.6182 (2005.61.82.018570-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO PONTO REAL ANDORINHA LTDA(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X JORGE YOSHIUKI HIGASHI X ELIANDRA TAIS HIGASHI X PAULO JIRO MINAMI(SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE) X MARCOS ROGERIO MARCHIORI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e do artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido.

0017791-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WECKERLE DO BRASIL LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X GABRIEL CISZEWSKI X FAZENDA NACIONAL(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI E Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI E Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I. Ofício Requisitório expedido, disponível para conferência.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-83.2017.4.03.6183

AUTOR: JURANDI RODRIGUES BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA

Expediente Nº 11191

PROCEDIMENTO COMUM

0009072-13.2013.403.6183 - FRANCISCO OTON DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009734-06.2015.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000436-53.2016.403.6183 - RICARDO FEITOSA DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000773-42.2016.403.6183 - MARIA XAVIER DOS SANTOS URIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001158-87.2016.403.6183 - MARIA HELENA CARMELLO PEREIRA(SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001220-30.2016.403.6183 - OLGA MARIA YAZBEK DIB(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003536-16.2016.403.6183 - ANTONIO BARRETO DE MOURA FILHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003604-63.2016.403.6183 - JOSE ARMANDO GAVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004643-95.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004987-76.2016.403.6183 - MYRTHES SALVATORE DE BARROS LEAL(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007496-77.2016.403.6183 - NILCEIA MARIA DE ARAUJO SILVA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008211-22.2016.403.6183 - JOSE DOS REIS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008831-34.2016.403.6183 - VALDECIRIO CORREIA DE MOURA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008958-69.2016.403.6183 - REGINALDO PEIXOTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008980-30.2016.403.6183 - MARCELO SOUZA GOES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 11192

PROCEDIMENTO COMUM

0010388-66.2010.403.6183 - AQUILES ADELINO RODRIGUES(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 392 a 409, no valor de R\$ 6.882,31 (seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos) para maio/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003362-12.2013.403.6183 - EMANUEL FERREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho de fl. 359.2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.3. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0011766-52.2013.403.6183 - THALITA CASTRO MELLO X JULIANA JARDIM FERREIRA MELLO X TABATHA FERREIRA DE MELLO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.FLS. 413: Devolvo ao INSSo prazo requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031188-59.1999.403.6100 (1999.61.00.031188-9) - ADELINO FERRERI X CLELIA GALVAO ZIROLDO X MANOEL CAVALCANTE DE ARAUJO X NEYDE SOARES CABRAL X OLYMPIO DESANI X OLINDO ZANETE X RUBENS RIBEIRO GUIMARAES X VALTER FARIA AVILA X VICENTE LEMOS DA SILVA X VITOR CANDIDO DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ADELINO FERRERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA GALVAO ZIROLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CAVALCANTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE SOARES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLYMPIO DESANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDO ZANETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RIBEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FARIA AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353 a 355: vista ao INSS.Int.

0009241-72.2002.403.0399 (2002.03.99.009241-6) - ARISTIDES MARTELLI X INES PAGOTTO MARTELLI(SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA E SP112052 - ADRIANA GIORGI ZEITOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X INES PAGOTTO MARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados para a habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001482-24.2009.403.6183 (2009.61.83.001482-6) - IVANILDA VEREDA OLIVEIRA X ANTONIO VEREDA DE OLIVEIRA(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA VEREDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho de fls. 156.2. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 3. Após, aguarde sobrestado o seu cumprimento.Int.

0003759-42.2011.403.6183 - RICARDO RIBEIRO DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0010541-65.2011.403.6183 - JOAO PAROLINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAROLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234: manifeste-se o INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005051-14.2001.403.6183 (2001.61.83.005051-0) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006321-97.2006.403.6183 (2006.61.83.006321-6) - MARCO AURELIO DA SILVA VICTO(SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO DA SILVA VICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 260 a 301, no valor de R\$ 36.441,52 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), para dezembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012953-03.2010.403.6183 - PEDRO LUIZ MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP320303 - KLEBER JOSE STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 236: defiro a prioridade em razão de doença grave, nos termos do artigo 14, caput, da Resolução n. 405/2016 do CJF.2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.3. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0015390-17.2010.403.6183 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 132 a 148, no valor de R\$ 15.595,65 (quinze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), para janeiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003929-14.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ANGIELOTTI MERGULHANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ANGIELOTTI MERGULHANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 236 a 262, no valor de R\$ 76.914,79 (setenta e seis mil, novecentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), para janeiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013255-95.2011.403.6183 - JUVENAL GOMES X JOANA APARECIDA PEDRASOLLI GOMES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Joana Aparecida Pedrasolli Gomes (fls. 574, 576, 578, 579 e 580) como sucessora de Juvenal Gomes, nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Remetam-se os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fls. 565.Int.

0000321-71.2012.403.6183 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 273 a 281 vº, no valor de R\$ 11.597,67 (onze mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos) para dezembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005372-92.2014.403.6183 - JOSEFA DUSELINA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DUSELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 198 a 225, no valor de R\$ 32.552,61 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), para janeiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008572-10.2014.403.6183 - VALDIR NOGUEIRA DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR NOGUEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 371 a 378, no valor de R\$ 45.819,03 (quarenta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e três centavos) para janeiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010529-46.2014.403.6183 - JAIME MARTINS DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0010655-33.2014.403.6301 - MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0033164-55.2014.403.6301 - MARIA DO NASCIMENTO(SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 250 a 284 vº, no valor de R\$ 101.854,61 (cento e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos) para janeiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000709-66.2015.403.6183 - ZACARIAS SOARES VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS SOARES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0001329-78.2015.403.6183 - ZACARIAS DA SILVA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 205 a 231, no valor de R\$ 81.413,80 (oitenta e um mil, quatrocentos e treze reais e oitenta centavos), para setembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005372-58.2015.403.6183 - ALDO LIMA DO NASCIMENTO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO LIMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

Expediente Nº 11193

PROCEDIMENTO COMUM

0041956-13.2005.403.6301 - MARIA VELOSO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 617: manifeste-se a parte autora.Int.

0008428-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008428-9) - HAIETA ABDO KANSAOU(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fls. 407 a 411 vº, acolhido pela r. decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 448 a 450, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0033484-81.2009.403.6301 - JOSE JACINTO DA SILVA X MARGARET DE FATIMA SILVA X ELIZABETH FRANCISCA DA SILVA CERQUEIRA X VANETE DA SILVA X LAERT PEREIRA DA SILVA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto aos cálculos de fls. 438 a 440, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007868-26.2016.403.6183 - HUMBERTO MENDES DO NASCIMENTO(SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 168: nada a deferir haja vista que os documentos juntados são cópias simples.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 165, cumprindo-se o seu tópico final.Int.

HABEAS DATA

0003228-35.2016.403.6100 - NORTON DE PAULA COSTA - ESPOLIO X RICARDO AURELIO DA COSTA(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fls. 96: indefiro. Não cabe a este Juízo diligenciar pelas partes. 2. Ao MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005410-75.2012.403.6183 - JOAO VICTOR LOVERRI CAVALCANTE CRUZ X SANDRA CRISTINA LOVERRI(SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Oficie-se à APS Vila Prudente para o devido cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da notificação de fls. 595.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003680-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003680-0) - VALDOMIRO MARIA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VALDOMIRO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165: proceda a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 0005424-54.2015.403.6183 para correção de eventual erro material na sentença.Int.

0001681-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001681-3) - OSMAR BARBOSA SANTOS X IZABEL ROSA PIRES SANTOS X GUILHERME BARBOZA SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ROSA PIRES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BARBOZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fls. 387 a 389, homologado às fls. 418, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005909-35.2007.403.6183 (2007.61.83.005909-6) - DANIEL MARIANO VARELA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MARIANO VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o artigo 19, caput, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 não permite o destaque dos honorários contratuais após a expedição do requisitório, esclareça a parte autora se pretende o cancelamento do precatório e seu refazimento com o devido destaque, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014402-93.2010.403.6183 - SILVIA LUCIA NUNES MARQUES(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA LUCIA NUNES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003013-43.2012.403.6183 - JAIME FERREZIM X JOAO CAMPAGNOLLI X NELSON AUGUSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FERREZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMPAGNOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 439 a 453: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 426.Int.

0004925-07.2014.403.6183 - LUIZ GONCALVES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES DA SILVA X HERNANDES GONCALVES DA SILVA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNANDES GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368/369: manifeste-se o INSS. Int.

0006481-10.2015.403.6183 - IU TIEN CHUAN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IU TIEN CHUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 11194

PROCEDIMENTO COMUM

0008782-42.2006.403.6183 (2006.61.83.008782-8) - MARIA CRISTINA LOURENCO SABINO(SP237366 - MARIA ISABEL KAUMO GOULART RIBEIRO DA SILVA E SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 224: Tendo em vista o informado as Fls. 228/235, bem como a devida apresentação do laudo pericial às fls. 90/91, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Expedida a requisição, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 220. Int.

0002349-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002349-9) - CLEONICE OLIVEIRA PINHO X GLAUCO DANILO PINHO GOMES(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA E SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X MARINALVA MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes autora e corré para que apresentem rol de testemunhas, que serão ouvidas em audiência oportunamente designada, para demonstração dos fatos alegados, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005684-34.2015.403.6183 - MAURICIO GONCALVES AFONSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010302-22.2015.403.6183 - SELMA MARIA BARROS DOS SANTOS SANTANA(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, sendo indispensável para corroborar início de prova material constante dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001561-27.2015.403.6301 - MANOEL MESSIAS DA CRUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer da Contadoria de fls. 289, diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0015491-15.2015.403.6301 - VERENICE RODRIGUES(SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA FRANCISCO VIEIRA

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005290-90.2016.403.6183 - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES FERRAZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls.: 96: indefiro. Não cabe a este juízo diligenciar pelas partes.2- Ao MPF.Int.

0007192-78.2016.403.6183 - ANNA ROSA DOS SANTOS LIMA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do processo administrativo do benefício 42/070.101.436-9, em nome do Sr. Heros Muzel de Lima, CPF 002.433.539-7, especialmente quanto a metodologia utilizada para a apuração da RMI.Int.

0008114-22.2016.403.6183 - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêstem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008604-44.2016.403.6183 - RAIMUNDO BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da carteira profissional, bem como rol de testemunhas, que serão ouvidas em audiência oportunamente designada, para demonstração do período reconhecido em sentença trabalhista, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009187-29.2016.403.6183 - JOAQUIM MACHADO DA COSTA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêstem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.3. Sem prejuízo do determinado acima, apresente a parte autora o rol de testemunhas, para demonstração da manutenção da relação conjugal, que serão ouvidas em audiência oportunamente designada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0016248-72.2016.403.6301 - REGINA DE CASSIA POSSATTI(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA E SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente rol de testemunhas, que serão ouvidas em audiência oportunamente designada, para demonstração da relação conjugal, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000068-10.2017.403.6183 - LINDINALVA LIMA DA SILVA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.3. Sem prejuízo do determinado acima, apresente a parte autora o rol de testemunhas, para demonstração da manutenção da relação conjugal, que serão ouvidas em audiência oportunamente designada, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Remetam-se os autos à DPU.Int.

0000457-92.2017.403.6183 - JOSE ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.5. Cite-se. Int.

0000681-30.2017.403.6183 - ANTONIO PRADO PARRA(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11261

PROCEDIMENTO COMUM

0011867-85.1996.403.6183 (96.0011867-1) - RUBENS FERREIRA X PEDRO ARCARO X WAGNER ARCARO X LUIZ CARLOS ARCARO X PEDRO JOSE VIVIANI X MARY GIANDUZZO VIVIANI X ROSA PEREIRA DE SOUZA X SYLVIA SIDNEY ZANETTI CUNHA X TERESINHA DE JESUS GATI X THEREZINHA CARREIRA X VILMA MARIA CAMBIAGHI DA SILVA X WALDEMAR TAGLIARI X ANIDA ATTILI TAGLIARI(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RUBENS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ARCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA SIDNEY ZANETTI CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE JESUS GATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MARIA CAMBIAGHI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE VIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR TAGLIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI)

Ciência aos Advogados subscritores da petição de fl. 996, do desarquivamento dos autos, lembrando por oportuno que, os autos foram recentemente arquivados (06-03-2017), tendo sido dada a oportunidade de manifestação à parte autora, pelo prazo de 30 dias (fl. 989), sendo que os Advogados quedaram-se silentes. Assim, considerando que não existe na petição de fl. 996, algum pedido fundamentado ou uma justificativa plausível para o desarquivamento dos autos, impreterivelmente, no prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo, haja vista estar o feito extinto. Intime-se.

0048355-89.1999.403.6100 (1999.61.00.048355-0) - AURELIO BISPO VIEIRA DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro, com bloqueio. No mais, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso. Intime-se à parte exequente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0654220-67.1991.403.6183 (91.0654220-4) - ANTONIO HONORATO DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Chamo o feito à ordem. Analisando o alvará de levantamento nº019/2004 (fl. 106), constatei que a respectiva expedição se deu de forma equivocada, considerando que foi destacado do valor total devido ao autor ANTONIO HONORATO DA SILVA(R\$25.604,43), depósito de fl. 93, salvo engano, R\$3.339,71 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, se repassou o valor total corrigido de R\$25.818,89 (fl. 114), ao autor ANTONIO. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013157-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013157-9) - NILO PERISSINOTTO X MARIA JOSE DE SOUZA PERISSINOTTO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILO PERISSINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275-276 - Defiro o prazo de 30 dias, à parte autora. Intime-se.

0011009-92.2012.403.6183 - SERGIO PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, DO VALOR INCONTROVERSO, COM BLOQUEIO, observando-se a CESSÃO DE CRÉDITO de fls. 299/300. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Após as transmissões, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fl. 275. Int.

0004598-62.2014.403.6183 - CINEZIO PEDRO CANHASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINEZIO PEDRO CANHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761524-04.1986.403.6183 (00.0761524-8) - JOSE FRANCISCO JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE FRANCISCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0761524-04.1986.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSE FRANCISCO JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Vistos em sentença. Diante da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 249, tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (30/11/2009), com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030520-53.1987.403.6183 (87.0030520-0) - LUIZA DARC BARBOSA LUIS X DOMINGOS FERNANDES X EDISON GONCALVES DE SOUZA X EDVALDO BALTAZAR DE LORENA X LENITA ALVES DE MIRANDA X ELPIDIO CAETANO DE LIMA X MARIA DE LOURDES BOTELHO DE SOUZA X NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES X EXPEDITO AVELINO DE FARIAS X EXPEDITO AUTO DA SILVA X FELISBERTO PINTO AMANTE X MARIA JULIA DA SILVA X FERNANDO RODRIGUES FELIPE X FRANCISCO AUGUSTO AGUIAR DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA JARDIM X FRANCISCO JOSE DE MOARAIS X GABRIEL MENDES RUAS X GILBERTO DO NASCIMENTO X GILENO DOS SANTOS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X HONORATO MANDU DA SILVA X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE BENICIO DA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUIZA DARC BARBOSA LUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO BALTAZAR DE LORENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BOTELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO AVELINO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO AUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO RODRIGUES FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AUGUSTO AGUIAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DE MOARAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MENDES RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 366 tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (30/08/2010), com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022635-51.1988.403.6183 (88.0022635-3) - WALTER DE CARVALHO X ANTONIO ROSSI FILHO X STANISLAO DRAGONE X LUIZ GONZAGA CEZAR X JUSTO MIOTTO X JOAO DIAS BARBOSA X GERALDO CARDOSO X GERALDO CITELLI X AUGUSTO CELSO CITELLI X ARY RIBEIRO DA SILVA X JOSE ANTONIO GONCALVES ZOVICO X VINICIUS JOSE GONCALVES ZOVICO X MARIA ANGELA ZOVICO DEGAN X MARIA CRISTINA ZOVICO ULDA X CLOTILDE DE CARVALHO PICININ (SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA E SP186022 - FABIO PINTO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X WALTER DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSSI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STANISLAO DRAGONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTO MIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO CELSO CITELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GONCALVES ZOVICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS JOSE GONCALVES ZOVICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA ZOVICO DEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA ZOVICO ULDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE DE CARVALHO PICININ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do decurso de mais de 05 (cinco) anos desde o despacho publicado em 28/07/2011, sem prosseguimento do feito até o presente momento, e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 476, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012008-51.1989.403.6183 (89.0012008-5) - ELZA NILCE PEREIRA DOS SANTOS PINTO X JOAQUIM DE CASTRO X JOSE EUGENIO PEREIRA X ISaura DOS REIS PEREIRA X ALOISIO GARKAUSKAS (SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELZA NILCE PEREIRA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUGENIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISaura DOS REIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO GARKAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 333 tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (29/11/2010), com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012410-98.1990.403.6183 (90.0012410-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) MAFALDA VITTI CRISTOFOLETE X ALICE DOS ANJOS RODRIGUES X AMADEU IGNACIO JUSI X ANGELO BOCATTO X ANGELO MAGAGNATO X ANSELMO CONDIOTTO X ANTENOR BORGES X ANTONIO ANGELO DOS REIS X ANTONIO ANTUNES PINTO X ANTONIO AUGUSTO COELHO (SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MAFALDA VITTI CRISTOFOLETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DOS ANJOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU IGNACIO JUSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BOCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO MAGAGNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO CONDIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANGELO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANTUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0012410-98.1990.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MAFALDA VITTI CRISTOFOLETE E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Vistos em sentença. Tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (28/05/2010), as partes foram intimadas, pelo despacho de fl. 350, a fim de se manifestarem a respeito do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sobreveio a resposta do INSS, pela extinção da execução (fl. 352), bem como a manifestação a parte autora às fls. 354-356, informando o falecimento do advogado que atuou no feito e requerendo a intimação da CEF para informar se os depósitos de fl. 288 foram integralmente levantados pelas partes, pois somente após a informação é que poderia, a atual causídica, manifestar-se acerca da extinção da execução. Observa-se que o advogado Ichie Schwartzman faleceu em 04/02/2017, após o transcurso de mais de cinco anos a contar da data do sobrestamento e arquivamento do feito, 28/05/2010 (fl. 348). Vale dizer, entre 28/05/2010 e 03/02/2017, não houve movimentação do processo, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ressalte-se que a parte autora foi intimada do despacho de fl. 350 para se manifestar, especificamente, a respeito do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, deixando de apresentar, na petição de fls. 354-356, causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição. Frise-se, por fim, conforme já salientando antes, que o óbito do causídico ocorreu quando já escoado o prazo de cinco anos da prescrição intercorrente, não constituindo, portanto, causa suspensiva do processo. Ante o exposto, com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017263-19.1991.403.6183 (91.0017263-4) - VICTORIO DE FRAIA X MATILDE GIULIANI DO NASCIMENTO X OSWALDO ANTONELLO X INGO WILHELM SCHUTZ X ELISA CROCE SOUZA X MARGARIDA MARIA DE SOUZA SANTOS X JOSE ASSUMPCAO X SEBASTIAO VALADAO SOUZA X LAMARTINE PAIVA MARCONDES X YOLANDA BRASILINA LUCCHETTI X MARIANA SGROI DE MATOS X ALFIO ANTONIO SGROI X ROSA MARIA SGROI X GERALDO DAVID BUENO GOMES X OSWALDO BRESSER BRANDAO (SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICTORIO DE FRAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GIULIANI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ANTONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGO WILHELM SCHUTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA CROCE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VALADAO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMARTINE PAIVA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA BRASILINA LUCCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA SGROI DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFIO ANTONIO SGROI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA SGROI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DAVID BUENO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BRESSER BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0017263-19.1991.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: VICTORIO DE FRAIA E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face do decurso de mais de 05 (cinco) anos desde o despacho publicado em 12/03/2010, sem prosseguimento do feito até o presente momento, e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 616, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0658141-34.1991.403.6183 (91.0658141-2) - MURILLO NUNCIARONI X HERMINIA SAES MOTA X WALTER VICENTE X MARIO GARDINALIX X PALMIRA STELNLE MASULINO X ODETTE DA CONCEICAO PANESSA X TANIA PINA X DENISE PINA X ANTONIO MONDENINI X ANTONIO JOAQUIM FERNANDES X LOURDES ELEUTERIO DA SILVA(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MURILLO NUNCIARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA SAES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GARDINALIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA STELNLE MASULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE DA CONCEICAO PANESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONDENINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ELEUTERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do decurso de mais de 05 (cinco) anos desde o despacho publicado em 03/03/2010, sem prosseguimento do feito até o presente momento, e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 348, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052362-16.1992.403.6183 (92.0052362-5) - ARY DE BARROS LIMA X FIRMINO ZUCATTO X GERALDO VIEIRA PRIOSTE X NELSON GOMES(SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARY DE BARROS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINO ZUCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VIEIRA PRIOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 92.0052362-5NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ARY DE BARROS LIMA E OUTROSREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2017Vistos em sentença.Diante da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 323, tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (27/01/2010), com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006776-19.1993.403.6183 (93.0006776-1) - FRANCISCO NERY FERREIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCO NERY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0006776-19.1993.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: FRANCISCO NERY FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2017Vistos em sentença.Diante da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 187, tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (27/09/2011), com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013656-27.1993.403.6183 (93.0013656-9) - LUIZ GONZAGA DE ALBUQUERQUE X CREUZA CAVALCANTE DA SILVA X VERONICA SINKEVICIUS X PEDRO LAVADO HIDALGO(SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CREUZA CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA SINKEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LAVADO HIDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0013656-27.1993.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: CREUZA CAVALCANTE DA SILVA E OUTROSREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2017Vistos em sentença.Tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (28/07/2011), as partes foram intimadas, pelo despacho de fl. 156, a fim de se manifestarem a respeito do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sobreveio a resposta do INSS, pela extinção da execução (fl. 158), bem como a manifestação da advogada de Pedro Lavado Hidalgo à fl. 159, no sentido de terem sido tomadas medidas para localizar o autor desde 2009, restando todas infrutíferas, razão pela qual requereu a expedição de ofício ao autor para que o mesmo informe se houve a habilitação de viúva ou dependente para fins de pensão por morte. Verdaderamente, trata-se de providência que poderia ter sido requerida no processo antes, pois, conforme informa a advogada, desde 2009 vem tentando localizar o autor. Enfim, ante o decurso de mais de cinco anos a contar do arquivamento do feito (28/07/2011), é caso de reconhecer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051243-28.2000.403.0399 (2000.03.99.051243-3) - JANE REGINA AMARAL ROBLES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JANE REGINA AMARAL ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do decurso de mais de 05 (cinco) anos desde o despacho publicado em 30/09/2011, sem prosseguimento do feito até o presente momento, e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 202, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004597-68.2000.403.6183 (2000.61.83.004597-2) - VALDECI ANDRADE AMORIM(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VALDECI ANDRADE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 2000.61.83.004597-2NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: VALDECI ANDRADE AMORIMRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2017Vistos, em sentença.Em face do decurso de mais de 05 (cinco) anos desde o despacho publicado em 02/08/2011, sem prosseguimento do feito até o presente momento, e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 222, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005420-42.2000.403.6183 (2000.61.83.005420-1) - RUBENS AGUILAR(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUBENS AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018620SA - VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Publique-se o despacho retro:Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 384-422), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. No mais, inclua-se o nome da Sociedade constante de fls. 378-383 no sistema informatizado da Justiça Federal. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se..Antes do cumprimento do supramencionado despacho, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios ao autor, dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como a título de multa.Int.

0002315-23.2001.403.6183 (2001.61.83.002315-4) - JOEL VICENTE DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOEL VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (16/12/2009), as partes foram intimadas, pelo despacho de fl. 262, a fim de se manifestarem a respeito do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sobreveio a resposta do INSS, pela extinção da execução (fl. 264), bem como a manifestação do advogado de que a parte autora não foi intimada acerca do arquivamento, bem como que o prazo prescrição seria de 10 (dez) anos em vez de 05 (cinco) anos, por se tratar de prescrição de fundo de direito e não de prescrição de trato sucessivo. A parte autora foi intimada do despacho de fl. 255, no entanto, não houve manifestação (fl. 259-verso) o que ensejou o arquivamento dos autos (fl. 260). Ademais, quanto à alegação sobre o prazo prescricional, não assiste razão a parte autora, pois configurada a prescrição de trato sucessivo, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n 8.213/91 c/c a Súmula 150 do STJ. Enfim, ante o decurso de mais de cinco anos a contar do arquivamento do feito (16/12/2009), é caso de reconhecer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002723-77.2002.403.6183 (2002.61.83.002723-1) - OSMAR JESUS DA SILVA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X OSMAR JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0002723-77.2002.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: OSMAR JESUS DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2017Vistos, em sentença.Em face do decurso de mais de 05 (cinco) anos desde o despacho publicado em 25/05/2010, sem prosseguimento do feito até o presente momento, e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 159, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000742-76.2003.403.6183 (2003.61.83.000742-0) - OSVALDO FRANCISCO LEAL(SP167987 - HENRIQUE PAVANELLO FILHO E SP077449 - NELSON RODANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSVALDO FRANCISCO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Diante da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 290 tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (31/05/2010), com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003112-28.2003.403.6183 (2003.61.83.003112-3) - ALDAISI TERESINHA PELLIS CARREIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ALDAISI TERESINHA PELLIS CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Diante da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 132 tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (31/05/2010), com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003770-52.2003.403.6183 (2003.61.83.003770-8) - EDIVAL PEDRO DA SILVA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EDIVAL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Diante da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 129 tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (17/12/2009), com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009726-49.2003.403.6183 (2003.61.83.009726-2) - MARIA SILVIA DOS SANTOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA SILVIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o despacho de fl. 106, seguido do arquivamento do processo (30/08/2011), as partes foram intimadas, pelo despacho de fl. 108, a fim de se manifestarem a respeito do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sobreveio a resposta do INSS, pela extinção da execução (fl. 109), bem como a manifestação da advogada da parte autora à fl. 111, requerendo dilação de prazo para que fosse realizada nova tentativa de localização dos herdeiros da parte autora, com a consequente habilitação nos autos. Verdadeiramente, trata-se de providência que poderia ter sido requerida no processo antes, pois a autora faleceu há mais de 07 anos, vale dizer, na data do arquivamento dos autos, a autora já havia falecido. Enfim, ante o decurso de mais de cinco anos a contar do despacho publicado em 02/06/2011 (fl. 106), considerando, ainda, a ausência de manifestação da patrona em relação a providencia na época, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014120-02.2003.403.6183 (2003.61.83.014120-2) - JOAQUIM CONCEICAO DE SOUZA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Diante da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 113 tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (08/10/2010), com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003252-28.2004.403.6183 (2004.61.83.003252-1) - JACOB TARTUCE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JACOB TARTUCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 2004.61.83.003252-1 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JACOB TARTUCE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Vistos em sentença. Diante da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 157, tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (29/11/2010), com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004997-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004997-2) - ELZA MARIA MANOEL PAIXAO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA MANOEL PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 240 e 241) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 242, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023302-36.2009.403.6301 - ARNALDO GOMES DA SILVA X JOSE EDNALDO DA SILVA X JOSE REGINALDO DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA DE MELO X MARIA HELENA DA SILVA X EDVALDO GOMES DA SILVA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA E SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.263/314, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0053901-16.2013.403.6301 - ROSA HELENA DE OLIVEIRA(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA HELENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.217/250, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

Expediente Nº 11263

PROCEDIMENTO COMUM

0009974-69.1990.403.6183 (90.0009974-9) - NILSON ALVES DE SOUZA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

AUTOS Nº.: 90.0009974-9 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: NILSON ALVES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, consoante restou decidido nos embargos à execução nº 0002463-60.1999.4.03.6100, transitado em julgado, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015542-02.2009.403.6183 (2009.61.83.015542-2) - ANDREIA HERMENEGILDA DE SOUZA X WLADIMIR DE SOUZA VISOQUI BICUDO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRO DE SOUZA BICUDO(SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES)

Autos n.º 0015542-02.2009.403.6183 Registro nº _____/2017. Vistos etc. ANDREIA HERMENEGILDA DE SOUZA e WLADIMIR DE SOUZA VISOQUI BICUDO, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de ALEXSANDRO DE SOUZA BICUDO, objetivando a concessão de pensão por morte. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 136). Emenda à inicial à fl. 141. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo, bem como prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. O réu Alexsandro de Souza Bicudo, por sua vez,

manifestou-se à fl. 188, não se opondo ao pedido dos autores. Réplica às fls. 192-196. Oitiva de testemunhas colhida mediante carta precatória às fls. 216-260. Manifestação dos autores às fls. 264-266 e do INSS à fl. 267. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pelo INSS. De fato, a demanda já estava em curso quando do julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, concluído em 03/09/2014. Dessa forma, aplica-se a fórmula de transição estabelecida pelo C. STF. No caso, noto que o INSS apresentou contestação do mérito, o que permite a continuidade do feito. A parte autora, Andréia Hermenegilda de Souza, alega ter vivido em regime de união estável com o segurado falecido, Vladimir Visoqui Bicudo, vindo a ter dois filhos, Alessandro de Souza Bicudo, nascido em 16/12/1990 e Wladimir de Souza Visoqui Bicudo, nascido em 24/11/1992. Diz que apenas o filho Alessandro obteve a pensão por morte, devendo ser incluído também, como dependentes, a autora e o filho mais novo, Wladimir, cuja paternidade com o de cujus restou reconhecida por meio de ação judicial. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. A qualidade de segurado do de cujus é patente, haja vista que o filho mais velho da autora, Alessandro de Souza Bicudo, recebeu a pensão por morte até completar 21 anos de idade (fl. 166). Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No tocante ao autor Wladimir de Souza Visoqui Bicudo, verifica-se que, na data do óbito do falecido, em 18/07/1992 (fl. 45), era menor de 21 anos de idade (nascimento em 24/11/1992 - fl. 11), restando caracterizada sua qualidade de dependente, presumindo-se, no caso, a dependência econômica. Não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores. Dispunha a Lei nº 8.213/91, com efeito, em sua redação original: LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997) A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97) Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerarem tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 - ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02): CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...) CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...) Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a Medida Provisória nº 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil. Como o autor era menor de 16 anos na época do óbito do seu genitor, verifica-se, que, no seu caso, a prescrição quinquenal nem sequer começou a fluir. Ressalte-se, nesse passo, que foi proposta demanda na Justiça Estadual, sendo reconhecida a paternidade do segurado falecido em relação ao referido autor (fls. 118-119). Assim, o autor faz jus ao pagamento dos valores atrasados, devendo ser afastada a incidência da prescrição quinquenal. Como o nascimento ocorreu em 24/11/1992, verifica-se que o autor tem direito aos efeitos financeiros no período de 18/07/1992 a 24/11/2013, momento em que completou 21 anos de idade, cessando-se a partir de então. Quanto a Andréia Hermenegilda de Souza, consta na certidão de óbito de Wladimir Visoqui Bicudo, no campo de observações, que o falecido convivia maritalmente com a autora (fl. 45). Ademais, os testemunhos colhidos em juízo foram coerentes e harmônicos no sentido de que o casal viveu junto até o momento do falecimento do companheiro. Como não houve requerimento do benefício na via administrativa, em relação a Andréia, o termo inicial da pensão deverá ser fixado a partir da data da citação do INSS (24/07/2013 - fl. 148). Por fim, em relação ao rateio do benefício, conclui-se que o autor Vladimir tem direito a 50% da pensão no período de 18/07/1992 a 24/11/2013. A autora Andréia, por sua vez, tem direito a 50% da pensão no interregno de 24/07/2013 até 24/11/2013, devendo receber 100% do valor a partir de 25/11/2013. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a conceder a pensão por morte ao autor Wladimir de Souza Visoqui Bicudo, desde 18/07/1992, e à autora Andréia Hermenegilda de Souza, desde 27/07/2013, nos termos da fundamentação. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica em relação à autora Andréia Hermenegilda de Souza, com a implantação do benefício no

prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social e o corréu Alessandro de Souza Bicudo, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), devendo tal montante ser dividido igualmente entre eles. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Vladimir Visoqui Bicudo: Beneficiários: Wladimir de Souza Visoqui Bicudo (50% da pensão no período de 18/07/1992 a 24/11/2013) e Andreia Hermenegilda de Souza (50% da pensão no interregno de 24/07/2013 até 24/11/2013, devendo receber 100% do valor a partir de 25/11/2013); Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: Wladimir de Souza Visoqui Bicudo, desde 18/07/1992, e Andreia Hermenegilda de Souza, desde 27/07/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0012541-38.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DUARTE(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP180442E - TAINÃ NAYARA DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002142-13.2012.403.6183 - GERALDO FERREIRA SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007115-11.2012.403.6183 - JOSE LUIZ DURAN(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008847-27.2012.403.6183 - LUIS DO CARMO PIRES(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs apelação às fls. 554-556 e a parte autora às fls. 565-568. Ao INSS para contrarrazões, já que a parte autora apresentou as suas às fls. 558-564. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005326-40.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007206-67.2013.403.6183 - DELCIO FOGACA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição do INSS de fls. 229-235, NOTIFIQUE-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU para que esclareça acerca da alegação do autor às fls. 219-221, no prazo de 05 dias. decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0011663-45.2013.403.6183 - GETULIO LEITE PEDROSO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011697-20.2013.403.6183 - ARRARAZANAL ALVES FERREIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003593-05.2014.403.6183 - ROBERTO DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006909-26.2014.403.6183 - SIDNEY DA SILVA ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011966-25.2014.403.6183 - ODAIR PLENAS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 501: Nos termos do artigo 177, parágrafo 2.º, do Provimento n.º 64/2005-CORE, DEFIRO o desentranhamento dos documentos de fls. 17-46 e 348, uma vez que a parte autora já trouxe as cópias de fls. 502-532 para substituição. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo acima, sem a retirada dos referidos documentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000005-53.2015.403.6183 - JOACIR DIAS GALDINO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0000005-53.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. JOACIR DIAS GALDINO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido com data de início em 16/05/1987 (fl. 18), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 76. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78-93, alegando, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 97-102. Sobreveio parecer da contadoria judicial às fls. 186-195. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, por outro lado, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A possibilidade da revisão da renda mensal atual utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010. Posteriormente, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 937.595/SP, em 03/02/2017, o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral e afirmou que o precedente firmado no Recurso Extraordinário 564.354/SE também se aplicava a benefícios concedidos no período do buraco negro, ou seja, no período de 05/10/1988 a 05/04/1991. No entanto, a revisão utilizando-se os novos tetos parte do pressuposto de que o benefício tenha inicialmente sido limitado ao teto. Em outras palavras, só é possível cobrar diferenças em decorrência da aplicação do teto se existir tal aplicação. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e

seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, verifica-se que o benefício foi concedido em em 16/05/1987 com renda mensal inicial de Cr\$ 12.841,74 (fl.18). Ocorre que, na época, o maior valor teto era de 24.960,00, não havendo, assim, limitação. Ressalte-se ainda que conforme o parecer da Contadoria Judicial, a RMI revista pela ORTN nos termos da OIC nº 97/2005 gerara a RMI de 12.895,52, ou seja, superior ao menor valor teto, mas não ao maior valor teto. Mesmo nos cálculos apresentados pela parte autora como devidos à fl.27, o que se nota é justamente uma RMI considerada superior a partir do menor valor teto da época (12.480,00) e não ao maior (24.960,00). Em outros termos, entendo que não houve limitação ao maior valor teto, pois a RMI era inferior a tal montante, seja em relação ao valor originário, seja em relação ao valor revisto. Quanto ao inconformismo no sentido de que o benefício foi limitado ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em consequência da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001841-61.2015.403.6183 - ANTONIO TEODORIO DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a extemporaneidade das contrarrazões de fls. 384-388, conforme pode ser observado na certidão de fl. 383, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que o juízo de admissibilidade recursal compete a esse órgão. Int. Cumpra-se.

0011637-76.2015.403.6183 - JAMIL DE OLIVEIRA PRESTES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora às fls. 88-94, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012091-56.2015.403.6183 - EDUARDO MICHNEVES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0012091-56.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por EDUARDO MICHNEVES, diante da sentença de fls. 69-73, que julgou improcedente a demanda, que objetivava que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, fossem readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Em síntese, o autor alega fazer jus à readequação da renda mensal do seu benefício previdenciário, porquanto concedido no período chamado buraco negro. Sustenta que (...) somente estar-se-á concretizada a prestação jurisdicional se determinada a realização de prova pericial, haja vista que ao Magistrado somente caberia dispensá-la acaso estivesse comprovado que não houve limitação ao teto por ocasião do cálculo da RMI e da revisão procedida pelo IRSM (art. 130 e 420, inciso II, CPC). Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 86). É o relatório. Decido. Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que, para benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91), não há possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03. É o que se observa, em especial, à fl. 18. Não houve a realização de perícia para comprovação do fato alegado pelo demandante em razão dos fundamentos de direito expostos na sentença, suficientes, por si só, no entender do órgão julgador, para o deslinde da pretensão deduzida em juízo, prerrogativa que é conferida ao juízo nos termos do artigo 464, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Frise-se que a sentença foi proferida antes de o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal julgar o Recurso Extraordinário nº 937.595/SP, em 03/02/2017, reconhecendo a repercussão geral e afirmar que o precedente firmado no Recurso Extraordinário 564.354/SE também se aplicava a benefícios concedidos no período do buraco negro. Enfim, o embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0000854-88.2016.403.6183 - ALBERTO FERREIRA BIZERRA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ALBERTO FERREIRA BIZERRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 76. Emenda a inicial às fls. 77-161, 165-201 e 203-204. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 207-227, pleiteando, preliminarmente, ausência de interesse processual, e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca da falta de interesse processual, ao fundamento de ausência de pedido administrativo da parte autora de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a parte autora demonstrou que, não obstante a tentativa de formular o pleito perante o INSS, houve negativa em proceder ao agendamento, pois a parte autora contaria com tempo de contribuição inferior a 15 anos, conforme informação de fls. 175-176. Diante da pretensão resistida pela autarquia, se faz necessária a intervenção jurisdicional. Saliento que a contagem será considerada até 12/02/2016, conforme pleiteado pela parte autora. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do

segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que

julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98,

posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem

intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial

laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, saliento que a parte autora pleiteia o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 09/02/1977 a 31/10/1986 e 01/11/1986 a 01/09/1997, laborados na Indústrias de Chocolate Lacta S/A. A parte autora juntou formulário de fl. 110 e laudo técnico de fls. 106-108. Da análise do laudo técnico, é possível aferir que nos períodos de 09/02/1977 a 23/04/1979 e de 02/05/1980 a 30/10/1986, na função de operador de forno, o autor ficava exposto a ruído, bem como a calor de 29,3 IBUTG e que quanto ao ruído de 88,7 dB, a exposição se deu também no período de 01/11/1986 a 01/09/1997, quando o autor exercia a função de líder de produção. Destaco que há informação no formulário de que a exposição ao ruído ocorreu nos três períodos, ou seja, de 09/02/1977 a 23/04/1979, 02/05/1980 a 30/10/1986 e 01/11/1986 a 01/09/1997 e a exposição ao calor somente nos períodos de 09/02/1977 a 23/04/1979 e de 02/05/1980 a 30/10/1986. Logo, até 06/03/1997 a parte autora laborou em níveis de ruído considerados insalubres pela legislação então vigente, podendo ser enquadrados, como atividade especial, os períodos de 09/02/1977 a 23/04/1979, 02/05/1980 a 30/10/1986 e de 01/11/1986 a 05/03/1997, com base com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Reconhecidos os períodos especiais acima, verifico que o autor, na data de 12/02/2016, totaliza 19 anos e 19 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/02/2016 (DER) Carêncialacta 09/02/1977 23/04/1979 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 15 dias 27Lacta 02/05/1980 30/10/1986 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 29 dias 78Lacta 01/11/1986 05/03/1997 1,00 Sim 10 anos, 4 meses e 5 dias 125Até a DER (12/02/2016) 19 anos, 0 mês e 19 dias 230 meses 57 anos e 9 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer os períodos especiais de 09/02/1977 a 23/04/1979, 02/05/1980 a 30/10/1986 e de 01/11/1986 a 05/03/1997, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria especial pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALBERTO FERREIRA BIZERRA; Tempo especial reconhecido: 09/02/1977 a 23/04/1979, 02/05/1980 a 30/10/1986 e de 01/11/1986 a 05/03/1997. P.R.I.

0002005-89.2016.403.6183 - MARIA INES HIRATA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve apelação interposta pela parte autora, antes da sentença que negou provimento aos embargos de declaração, desnecessária sua ratificação, nos termos do artigo 1024, parágrafo 5º, do novo Código de Processo Civil. Assim, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006207-12.2016.403.6183 - LUIZ GALVAO SOBRINHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006207-12.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. LUIZ GALVÃO SOBRINHO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 39. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41-56, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 63-70. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Vinha entendendo não ser possível a revisão da renda mensal atual utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991, ou seja, no período conhecido como buraco negro. O entendimento baseava-se, em síntese, na interpretação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e na ausência de previsão de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto quando da concessão do benefício. Na posição adotada, tal aproveitamento somente seria possível diante de expressa previsão legal. Ressaltava-se ainda que, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, essa questão não fora abordada e, por isso, o indeferimento de pedidos de revisão de benefícios concedidos no buraco negro não afrontava a decisão do Supremo Tribunal Federal. No entanto, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 937.595/SP, em 03/02/2017, o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral e afirmou que o precedente firmado no Recurso Extraordinário 564.354/SE também se aplicava a benefícios concedidos no período do buraco negro. A tese da repercussão foi fixada nos seguintes termos: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (cf. informações obtidas em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=3352380>). Desse modo, em princípio admite-se a revisão, devendo a efetiva existência de valores ser apurada quando da liquidação do julgado. Nesse contexto, insistir no posicionamento então adotado poderia trazer insegurança jurídica, impondo ônus excessivo à parte autora, que teria que recorrer para obter o que já fora reconhecido na instância superior. Por isso, acompanho o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 08/05/1990 (fl. 14). Assim, por estar incluído no período do buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Luiz Galvão Sobrinho; nº do benefício: 0879900938; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

Vistos etc. SEBASTIÃO TELES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, recalculando a renda mensal inicial. Requer, ainda, a não aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Em razão do valor da causa apurado pela contadoria, declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 166-167). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos processuais (fl. 179). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 182-192), alegando, preliminarmente, assistência judiciária parcial e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Inicialmente, no tocante à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, concordando apenas com a justiça gratuita parcial, sob a alegação de que não restou configurada a situação de miserabilidade plena, comprovando que o autor auferiu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional) no valor de R\$ 1.781,79 (valor reajustado) e pensão por morte no valor de R\$ 1.449,44 (valor reajustado) (fls. 195 e 196). Verdadeiramente, o valor recebido, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação. Pela mesma razão, deve ser mantida a isenção do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O presente feito foi distribuído no Juizado em 12/05/2016. DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmaram-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...). Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do

fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à

exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem

aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, computando 32 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/04/1984 a 14/05/1992 e 23/11/1992 a 05/03/1997, laborados na Fargon Engenharia e Indústria Ltda., conforme carta de concessão de fl. 18 e contagem de fls. 74-75. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais, são incontroversos. A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/05/1977 a 28/07/1977 (Techint Companhia Técnica Internacional), 16/11/1977 a 27/10/1978 e 29/01/1979 a 11/03/1981 (A. Araújo S/A Engenharia e Montagens), 14/05/1981 a 27/10/1982 e 30/08/1983 a 06/11/1983 (Montreal Engenharia S/A) e 06/03/1997 a 12/05/2006 (Fargon Engenharia e Indústria Ltda.). No que concerne ao interregno de 11/05/1977 a 28/07/1977 (Techint Companhia Técnica Internacional), consta na C.T.P.S que o autor exercia a função de ajudante (fl. 23) e no formulário de fl. 31, a função de ajudante de solda. Quanto aos períodos de 16/11/1977 a 27/10/1978 e 29/01/1979 a 11/03/1981 (A. Araújo S/A Engenharia e Montagens), constam as funções de meio oficial soldador e de soldador, respectivamente, conforme cópias da C.T.P.S de fl. 24 e formulários de fls. 32 e 33. Ademais, quanto aos períodos de 14/05/1981 a 27/10/1982 e 30/08/1983 a 06/11/1983 (Montreal Engenharia S/A), há anotações na C.T.P.S do autor e nos formulários de fls. 35 e 36 de que exerceu as funções de soldador de tubulação e soldador de AWS. Destarte, os intervalos de 11/05/1977 a 28/07/1977, 16/11/1977 a 27/10/1978, 29/01/1979 a 11/03/1981, 14/05/1981 a 27/10/1982 e 30/08/1983 a 06/11/1983 devem ser computados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. No que diz respeito ao período não reconhecido, laborado na Fargon Engenharia

e Indústria Ltda., ou seja, de 06/03/1997 a 12/05/2006, a parte autora juntou cópia do formulário de fl. 97, onde consta que laborou exposto a ruídos, gases e poeiras. Todavia, não foi juntado laudo técnico que comprovasse a exposição aos agentes nocivos mencionados. Da mesma forma, no perfil profissiográfico de fls. 227-228, consta a presença de ruído de 94dB, fumos metálicos e radiação não ionizantes. Contudo, não constam anotações de responsável pelos registros ambientais para o período pleiteado pelo autor, mas somente a partir de 01/2010, de modo que o PPP, neste caso, não tem o condão de substituir o laudo técnico. Assim, o intervalo de 06/03/1997 a 12/05/2006 não deve ser reconhecido como tempo especial. Finalmente, conforme cópias da C.T.P.S, o autor desempenhou atividade laborativa nos períodos 31/10/1972 a 18/05/1973 (fl. 22) e 15/04/1981 a 27/04/1981 (fl.25), devendo ser reconhecidos como tempo comum. Observo que tais períodos, embora não constem no CNIS, constam da contagem de fls. 74-75, assim como o período de 15/08/1977 a 28/09/1977, o qual também deve ser reconhecido como tempo comum. Saliento que a cópia da C.T.P.S de fl. 24 demonstra que a parte autora laborou na Tecnomont no período de 27/11/1978 a 11/12/1978, que deve ser reconhecido como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/05/2006 (DER)	Carência
Construtora Dumez S/A	31/10/1972	18/05/1973	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 19 dias	8
Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda.	01/06/1976	04/09/1976	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 4 dias	4
Techint	11/05/1977	28/07/1977	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 19 dias	3
Tecnomont	15/08/1977	28/09/1977	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 14 dias	2
Techint	16/11/1977	27/10/1978	1,40	Sim	1 ano, 3 meses e 29 dias	12
Araújo S A Engenharia e Montagens	27/11/1978	11/12/1978	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 15 dias	2
Araújo S A Engenharia e Montagens	29/01/1979	11/03/1981	1,40	Sim	2 anos, 11 meses e 18 dias	27
Araújo S A Engenharia e Montagens	15/04/1981	27/04/1981	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 13 dias	1
Montreal Engenharia S/A	14/05/1981	27/10/1982	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 14 dias	18
Montreal Engenharia S/A	28/10/1982	01/11/1982	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 4 dias	1
Montreal Engenharia S/A	30/08/1983	06/11/1983	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 4 dias	4
Fargon Engenharia e Indústria Ltda.	12/04/1984	14/05/1992	1,40	Sim	11 anos, 3 meses e 28 dias	98
Fargon Engenharia e Indústria Ltda.	23/11/1992	05/03/1997	1,40	Sim	6 anos, 0 mês e 0 dia	53
Fargon Engenharia e Indústria Ltda.	06/03/1997	12/05/2006	1,00	Sim	9 anos, 2 meses e 7 dias	110

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 0 mês e 12 dias 254 meses 46 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 11 meses e 24 dias 265 meses 47 anos e 3 meses Até a DER (12/05/2006) 34 anos, 5 meses e 8 dias 343 meses 53 anos e 8 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 2 meses e 7 dias). Por fim, em 12/05/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 11/05/1977 a 28/07/1977, 16/11/1977 a 27/10/1978, 29/01/1979 a 11/03/1981, 14/05/1981 a 27/10/1982 e 30/08/1983 a 06/11/1983, os comuns de 31/10/1972 a 18/05/1973, 15/04/1981 a 27/04/1981, 15/08/1977 a 28/09/1977 e 27/11/1978 a 11/12/1978 e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor, num total de 34 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição na data da DER, em 12/05/2006, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SEBASTIÃO TELES DOS SANTOS: Benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42); NB: 140.062.482-4; DIB: 12/05/2006; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 11/05/1977 a 28/07/1977, 16/11/1977 a 27/10/1978, 29/01/1979 a 11/03/1981, 14/05/1981 a 27/10/1982 e 30/08/1983 a 06/11/1983; Tempo comum reconhecido: 31/10/1972 a 18/05/1973, 15/04/1981 a 27/04/1981, 15/08/1977 a 28/09/1977 e 27/11/1978 a 11/12/1978. P.R.I.

0000497-74.2017.4.03.6183 - JOSE GOZZO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000497-74.2017.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. JOSÉ GOZZO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial. É possível observar das cópias trazidas aos autos que o autor propôs a demanda, de registro nº 2005.63.01.282343-3, no Juizado Especial Federal. Da análise dos documentos de fls. 87-99, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de improcedência, em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tendo a respectiva sentença transitada em julgado, conforme o extrato de fl. 100. Tendo em vista que na presente demanda o autor também objetiva a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, verifica-se a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não foi formada a relação tríplice processual, já que o INSS nem sequer foi citado. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010141-12.2015.4.03.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-32.2004.4.03.6183 (2004.61.83.002327-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ELIO FAVERO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006307-36.1994.4.03.6183 (94.0006307-5) - TEREZINHA DE JESUS MATIAS X MARLENE MATIAS X IRIS MATIAS X NANJI DE JESUS MATIAS X LUIZ ANTONIO MATIAS(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARLENE MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANJI DE JESUS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 386-407), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), RELATIVO A AMBAS AS VERBAS. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

0002342-64.2005.4.03.6183 (2005.61.83.002342-1) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 354-369), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), RELATIVO A AMBAS AS VERBAS. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010131-36.2013.403.6183 - ONILDO PIRES DE CAMARGO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONILDO PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 162-180), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), RELATIVO A AMBAS AS VERBAS. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2730

PROCEDIMENTO COMUM

0086165-87.1992.403.6183 (92.0086165-2) - SALVADOR SCHIAVONE X ANTONIO BROSSI X JOAO REGES ALVES X MARTINHO BORGES LEAL X TEREZA FARIAS DA SILVA(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA E SP246722 - KARINA SEVERINO ALVES) X NELSON PINHEIRO NEVES X MARIA LOURENCO DAS NEVES X PEDRO SABINO DA SILVA X ROSARIO TURDO X UMBERTO CERAGIOLI X VYTAUTAS JUOZAS BACEVICIUS X WALDEMAR CATTO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR SCHIAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi comunicado pelo e. TRF da 3ª Região que os valores referentes ao RPV nº 20140014263, que tem como beneficiário (a) PEDRO SABINO DA SILVA, encontram-se há mais de dois anos depositados em conta no banco sem saque (fls. 474), intime-se a parte autora a manifestar interesse no levantamento de mencionados valores ou a proceder à habilitação dos sucessores de mencionado(a) beneficiário(a), conforme for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de estorno de referida quantia aos cofres públicos. Int.

0093716-21.1992.403.6183 (92.0093716-0) - BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X CARLOS ARANTES X JOSEFA DANTAS DE ARAUJO ARANTES X CARLOS DA SILVA FERRAZ X IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X VALTER DA SILVA FERRAZ X MAGDA DA SILVA FERRAZ X LUMA DA SILVA FERRAZ X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ SOBRINHO X ODETTE ARANTES FRANCO DE MELLO CASTANHO X JOEL DE MELLO CASTANHO JUNIOR(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 459, que existe conta sem movimentação em nome de Josefa Dantas de Araújo Arante. No silêncio após 30 dias, oficie-se o E.TRF3 para estorno dos valores. Int.

0037808-37.1996.403.6183 (96.0037808-8) - MITINORO WATANABE X KIYOSHI HIDEHIRA X CANDIDO PEREIRA DE SOUZA X ARQUIMEDES FELIX DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001475-71.2005.403.6183 (2005.61.83.001475-4) - ADALGISA SOUSA VITURIANO(SP024804 - ANTONIO PEDRO LORENZATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADALGISA SOUSA VITURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALGISA SOUSA VITURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi comunicado pelo e. TRF da 3ª Região que os valores referentes ao RPV nº 20120078621, que tem como beneficiário (a) ANTONIO PEDRO LORENZATI, encontram-se há mais de dois anos depositados em conta no banco sem saque (fls. 485), intime-se o patrono da parte autora a manifestar interesse no levantamento de mencionados valores no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de estorno de referida quantia aos cofres públicos.Int.

0003962-14.2005.403.6183 (2005.61.83.003962-3) - MARISA ALVAREZ COSTA(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP211282 - MARISA ESPIN ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, em decisão.A sentença anteriormente prolatada restou anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por reputar cerceado o direito de defesa em face da não produção da indispensável prova pericial.Com o retorno dos autos, concedeu-se prazo para que a autora informasse o endereço do local a ser periciado, facultando-lhe a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos (fl. 194).A postulante ficou-se inerte (fl. 194, v). Deferiu-se novo prazo à autora para indicação do local de trabalho e elucidação acerca dos agentes nocivos a que esteve exposta, de modo a viabilizar a concretização da perícia (fl. 195). O prazo transcorreu sem qualquer manifestação (fl. 195, vº).Em 09 de novembro de 2016, determinou-se a intimação do INSS, uma vez que a autora exercia o cargo de Agente Administrativo, na agência do antigo INPS, para apresentação do laudo técnico, bem como ficha de registro de empregado com relação dos cargos e setores.Em 18.11.2016, a parte autora peticionou e requereu a devolução do prazo transcorrido (fls. 199/200). O réu, por sua vez, manifestou-se às fls. 203.Acolheu-se o pleito de devolução do prazo (fl. 206), ocasião em que a postulante foi instada a se manifestar sobre a petição do réu. É a síntese do necessário. Decido. Acolho os argumentos expendidos pelo INSS, porquanto incumbe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos necessários para corroborar a especialidade do interstício que pretende averbar ou indicar dados mínimos a viabilizar a produção da prova pericial.Assim, concedo à autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova, para que forneça o endereço do local a ser periciado (agência na qual laborou ou similar), bem como discrimine os agentes prejudiciais à saúde aos quais esteve exposta no desempenho do cargo de Agente Administrativo no período vindicado na presente demanda.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0006291-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006291-1) - JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi comunicado pelo e. TRF da 3ª Região que os valores referentes ao RPV nº 20140119212, que tem como beneficiário (a) ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELL, encontram-se há mais de dois anos depositados em conta no banco sem saque (fls. 546), intime-se a patrona da parte autora a manifestar interesse no levantamento de mencionados valores no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de estorno de referida quantia aos cofres públicos.Int.

0006049-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006049-9) - EDSON DE OLIVEIRA(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Encaminhem-se novamente os autos à central de cópias para digitalização das peças indicadas às fls.372. Após, intime-se a AADJ, liberando todas as cópias. Oportunamente, dê-se vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002042-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002042-1) - APARECIDA FERREIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 185, que existe conta sem movimentação há mais de 2 anos, em nome de APARECIDA FERREIRA.No silêncio após 30 dias, oficie-se o E.TRF3 para estorno dos valores.Int.

0003733-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003733-0) - CLAUDINES RISCO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado informação do trânsito em julgado da ação rescisória.Com a vinda da informação, remetam-se os autos ao arquivo findo com baixa na distribuição.Intimem-se as partes do despacho de fls. 140 e do informado a fls. 141.Int.

0002763-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002763-8) - VALDEVINO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado informação do trânsito em julgado da ação rescisória. Com a vinda da informação, remetam-se os autos ao arquivo findo com baixa na distribuição. Intimem-se as partes do despacho de fls. 249 e do informado a fls. 252. Int.

0002980-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002980-5) - ANTONIO PINTO ALBINO X MANOEL NELSON ALVES X OSWALDO ANTONIO MARTINS X SALVADOR LORENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando que foi julgado extinto o feito , nos termos do art.269, IV , do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003667-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003667-6) - BENEDITO MESSIAS DA SILVA X CHRISTOVAO ONOFRE DIAS MACEDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando que foi julgado extinto o feito , nos termos do art.269, IV , do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012707-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012707-4) - PAULO DIOGO FRANCELLI(SP134064 - IRENE DOMINGUES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.Desentranhe-se a petição acostada aos autos após o encerramento do primeiro volume, encartando-a à fl. 321, renumerando os autos. Após, considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0016997-31.2012.403.6301 - CLEIDE APARECIDA TEIXEIRA(SP219046A - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011456-12.2014.403.6183 - JOSE GENIVAL APOLINARIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009839-80.2015.403.6183 - DANIEL FERREIRA(SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004347-73.2016.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 79/85, que julgou improcedentes os pedidos. Nesta oportunidade, o embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo necessidade de realização de perícia contábil para aferição da limitação invocada, porquanto equivocada a aplicação do parecer da contadoria do Rio Grande do Sul ao seu benefício, utilizado como parâmetro na fundamentação da decisão guerreada. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão no qual, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0005439-86.2016.403.6183 - MARIA D AJUDA BARBOSA DA SILVA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA D AJUDA BARBOSA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 542.135.958-8, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Foi realizada prova pericial com ortopedista, cujo laudo médico foi acostado às fls. 139/143. A parte autora manifestou-se acerca do mesmo às fls. 145/152 e o INSS à fl. 153. Decido. O especialista em ortopedia atestou a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente (redução de sua capacidade laborativa). Fixou a data de início da doença em 16/10/2002 quando a mesma sofreu acidente e afirmou que a autora poderá ser reabilitada em atividades que não exijam força e destreza de movimentação do punho direito (dominante). - fls 139/143. Na descrição dos dados obtidos no corpo do laudo médico há relato da autora no sentido de que sofreu fratura do punho direito em 16/10/2002 decorrente de queda no trabalho, sendo submetida a tratamento cirúrgico no hospital Sorocabana (fl. 139, vº). Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora esclareça a informação prestada na perícia médica no sentido de sua fratura é decorrente de acidente no trabalho. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia integral de sua(s) CTPS(s) e de prontuário médico junto ao hospital onde foi atendida por ocasião do acidente. Com a juntada dos documentos, vistas ao INSS, por igual prazo. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000368-69.2017.403.6183 - PAULO MARCELO FRUGIS TEIXEIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (art. 3, par. 3o, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001). A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, parágrafos 1o e 2o, do NCPC. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000693-78.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011006-74.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CARLOS LEONAVICIUS(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030561-49.1989.403.6183 (89.0030561-1) - ADMAR NERI DUARTE X ALVARO DALLA PIETRA X ANTONIO BONIFACIO DE MEDEIROS X ANTONIO LORENZZI X BATISTA PERICO X EDWIN WITTMANN X EPHRAIM RINALDI X HILDA JULIA RAMOS X HILDO ZULIANI X JOSE ARANHA DE ASSIS PACHECO X MARIA DE LOURDES SILVA CARVALHO X MARIA SYLVIA DOS SANTOS MENDES LEITE X MOACYR IANNONI X NATAL GOMES DA SILVA X JULIETA LUIZA GUEDES X OSWANIL DE MORAES X QUIRINO RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO PERRI X RUY MACHADO GUIMARAES X THEREZINHA MARIA MADALONE ZERI X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADMAR NERI DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DALLA PIETRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONIFACIO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LORENZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BATISTA PERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWIN WITTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPHRAIM RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA JULIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDO ZULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARANHA DE ASSIS PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SYLVIA DOS SANTOS MENDES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR IANNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA LUIZA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWANIL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY MACHADO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA MARIA MADALONE ZERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi comunicado pelo e. TRF da 3ª Região que encontram-se há mais de dois anos depositados em conta de banco sem saque os valores referentes ao: 1) RPV nº 20140091847, que tem como beneficiário (a) ANTONIO LORENZZI; 2) RPV nº 20140091852, que tem como beneficiário (a) MOACYR IANNONI; 3) RPV nº 20140091853, que tem como beneficiário (a) NATAL GOMES DA SILVA; 3) RPV nº 20140091854, que tem como beneficiário (a) JULIETA LUIZA GUEDES; e 4) RPV nº 20140091857, que tem como beneficiário (a) ROBERTO PERRI, Intime-se a parte autora a manifestar interesse no levantamento de referidos valores ou a proceder à habilitação dos sucessores de mencionados beneficiários, conforme for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de estorno de referidas quantias aos cofres públicos. Int.

0045586-26.1990.403.6100 (90.0045586-3) - AGOSTINHO BARREIROS X AURORA BARREIROS X FERNANDO AUGUSTO BARREIROS X ANTONIO RODRIGUES MARTINS X BASILIO DA SILVA NEIVA X JOSE DAVID DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS LAUREANO X CARLOS ALBERTO TAVARES LAUREANO X JOSE LUIZ TAVARES LAUREANO X JOSE WEBER X NAIR GUIMARAES PIRES X VICENTE ANGELONE PIRES X OSMAR PRANDI X OSWALDO DA SILVA BARROSO X VANDIR PRANDI X VICENTE ANGELONE PIRES(SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AGOSTINHO BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que existe conta sem movimentação em nome de José Weber (fls.577) e que a determinação de fls.380 não foi cumprida até a presente data, oficie-se o E.TRF3 para estorno dos valores.Outrossim, intimem-se os sucessores de José David de Souza a procederem a habilitação nos autos, no prazo de 15(quinze)dias.Int.

0002347-09.1993.403.6183 (93.0002347-0) - ADHEMAR JOAO FELICETTI X AGENIR MORAIS X AIDI BEJAMI VALERIO X IZABEL TEREZINHA MEIRELES X BRAZ DE SOUZA PACHECO X BRUNO MANETTI X ANNA PARKATCHI MANETTI X COSME ROSA LINS X CLAUDIO DOS SANTOS X DOMINGAS MAGALHAES LAMEIRINHAS X ELIRIA GENCIANO RUSSO X ELKE INGE RAMOS X FRANCISCO LOPES CONTI TRIGUEIRO X JOAO LEONARDO DOS SANTOS X MARGARIDA RODRIGUES ARAMBRUL X MIGUEL MENDES FERREIRA X MILTON DOMINGOS ALONSO X ODETTE SOARES DE CARVALHO X OLGA SANCHEZ BARGIER X ERMELINDA JOSE DA SILVA PAULO X ROBERTO CARVALHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADHEMAR JOAO FELICETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 778, que existe conta sem movimentação em nome de Claudio dos Santos.No silêncio após 30 dias, oficie-se o E.TRF3 para estorno dos valores.Int.

0000270-46.2001.403.6183 (2001.61.83.000270-9) - WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X AILTON FLAVIO PECANHA BRANDAO X MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE X MARISA DE MARCO BRANDAO X EURIDES BADARI X ISALENE BENEDITA FERREIRA X FRANCISCO PALLANTE X JOSE SILAS MORAES X MANOEL BAPTISTA TARIFA X MARIA ERNESTINA SANTOS X PAULO FERREIRA LEAL X PEDRO SOARES DE ANDRADE X IVONE CORDEIRO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 1270, que existe conta sem movimentação em nome de Maria Ernestina Santos.No silêncio após 30 dias, oficie-se o E.TRF3 para estorno dos valores.Int.

0001580-43.2008.403.6183 (2008.61.83.001580-2) - GERALDO PINHO BARRETO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PINHO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0051934-09.2008.403.6301 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de fls. 675/682. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls. 695/696) nos respectivos percentuais (30%). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008736-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008736-2) - EDSON MOREIRA DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001006-15.2011.403.6183 - SEBASTIAO GISTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0001561-61.2013.403.6183 - MARLENE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 17.408,48 para 02/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária, ou seja, o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança - TR - para atualização do valor devido. Apresentou cálculo atualizado até 02/2016 no valor de R\$ 14.569,52 (fls. 313/321). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (fls. 326/329), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 331/338. Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 17.831,39 para 02/2016 (fls. 344), ao passo que o INSS discordou dos referidos cálculos, por superarem o valor requerido pelo credor e por não usarem a TR na correção monetária desde 07/2009, conforme já relatado às fls. 313/318 (fl. 346). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS defende a aplicação da TR, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Contudo, o título executivo judicial transitado em julgado assim determinou (fl. 211 e vº): Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013, devendo ser descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença ou em decorrência de antecipação da tutela. A decisão monocrática de fls. 236/237 manteve a sentença, não conheceu do reexame necessário e negou provimento à apelação da parte autora. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. Tal orientação foi seguida nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 331/338, que aplicou a Resolução 267/2013, elaborando o cálculo nos termos da sentença de fls. 208/212, resultando no valor de R\$ 17.831,39 para 02/2016. Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é um pouco superior ao pleiteado pelo exequente, devendo ser observado o mandamento do art. 492 do CPC/2015, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 308/310), no valor de R\$ 17.408,48 (dezesete mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e oito centavos) atualizado para 02/2016. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004144-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004144-8) - SERGIO LUIZ RICHART FEIFERIS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ RICHART FEIFERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2747

PROCEDIMENTO COMUM

0001744-42.2007.403.6183 (2007.61.83.001744-2) - CATARINA IGNACIO CARNEIRO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

0003358-43.2011.403.6183 - ROGERIO CONCURUTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia ortopédica, tendo em vista que o perito nomeado é devidamente qualificado, apto à realização do laudo e cadastrado no Juízo, nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Cumpra-se a decisão de fls.410, intimando-se o perito, especialista em neurologia, a informar dia, hora e local para realização da perícia. Int.

0003468-66.2016.403.6183 - EDVALDO CIPRIANO DOS REIS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), da redesignação da perícia na área de ORTOPEdia, a ser realizada no dia 26/06/2017, às 15:00 horas, e na área de NEUROLOGICA, a ser realizada no dia 04/07/2017, às 13:00 horas, nos consultórios declinados às fls.12(ortopedia) e fls.129 (neurologia), devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico. Fixo o prazo de 30(trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do NCPC. Int.

0003720-69.2016.403.6183 - GRACA MARGARIDA DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004478-48.2016.403.6183 - DOUGLAS NARDY DE VASCONCELLOS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o endereço indicado às fls.280 é o mesmo para o qual foi enviada e devolvida a carta por motivo de mudança de endereço (fls.277/278), promova a parte autora à juntada de endereço atualizado da empresa Goodyear do Brasil Prod. de Borracha Ltda. Após, encaminhe-se o ofício expedido. Publique-se, com urgência.

0004492-32.2016.403.6183 - MARIA REGINA NERY DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005369-69.2016.403.6183 - MARIA ZILDA DE OLIVEIRA BATISTA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 26/06/2017, às 15:15 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0005470-09.2016.403.6183 - WABNER DE CARVALHO NORBERTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007651-80.2016.403.6183 - ROSANA DE MENEZES(SP122302 - JOSE ELIAS MORENO RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

0008497-97.2016.403.6183 - LUIZ MOURA DOS SANTOS(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.193 como aditamento à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0009131-93.2016.403.6183 - OSMUNDO TACITO DE SOUZA(SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Considerando que a parte encontra-se em gozo de benefício previdenciário, verifico que não há o perigo de dano exigido para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual postergo a análise do pedido de tutela provisória para o momento da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

000603-36.2017.403.6183 - MARIA LEUSA GAIOTTO RAMOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0656606-70.1991.403.6183 (91.0656606-5) - ELEONOR FERRARI X ERNESTE CARTELLA X GERALDINA BEZERRA DE C FUSIARKI X ELZA DARE X JOSE BARROSO JUNQUEIRA X JOSE CARLOS PINTO MOREIRA X JOSE MARIA WHITAKER DE ASSUMPCAO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA PIEDADE CARVALHO X LOURIVAL ARNALDO DE GODOY SALLES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELEONOR FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.518:Diante da juntada dos documentos de fls.501/515, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual os CPFs dos autores Elza Dare, José Barroso Junqueira, José de Oliveira, José da Piedade Carvalho e Lourival Arnaldo de Godoy Salles. Quanto à autora Eleonor Ferrara, deverá ser retificado o nome e o CPF (fls.512). Após, expeçam-se os requisitórios em favor dos exequentes acima discriminados, assim como, dos honorários advocatícios. Outrossim, defiro o prazo de 90(noventa) dias para juntadas dos documentos dos demais autores. Int.

0002974-27.2004.403.6183 (2004.61.83.002974-1) - LEONILDO TIBURCIO GARCIA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO TIBURCIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o INSS não descontou do valor devido o valor do benefício administrativo. Destarte intime-se o INSS para refazer os cálculos.

0006520-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006520-1) - LUZIA BARBOSA NESPECA X JULIA MARIA DE ABREU X JURACI BERTOLINI PEREIRA X JURACY DE PAULA SOUZA X LAIDE DE OLIVEIRA BARROS X LAUDELINA MATOS XAVIER X LAURA SANTOS ALDIGUERI X LEONIRDES MARTINS BARBOSA X LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA X LEONTINA FERREIRA MANAO X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X LOURDES CAROLINA COMOTTI DOS SANTOS X LUZIA TOLEDO DAMIAO X LYGIA FERNANDES GURGEL DE MORAES X MARIA AMALIA PRADO NUNES SUMARES X MARIA APARECIDA AMARAL EBOLI X MARIA APARECIDA GOMES MESQUITA X MARIA APARECIDA PICCHIONI DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DA SILVA FIGUEIREDO X MARIA CAINELLI DOS SANTOS X MARIA CECILIA CHAVES MARTINS X MARIA CHRISTINA TRINDADE ROSA X MARIA DIEGOLI DORACIOTO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X LUZIA BARBOSA NESPECA X UNIAO FEDERAL X JULIA MARIA DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JURACI BERTOLINI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JURACY DE PAULA SOUZA X UNIAO FEDERAL X LAIDE DE OLIVEIRA BARROS X UNIAO FEDERAL X LAUDELINA MATOS XAVIER X UNIAO FEDERAL X LAURA SANTOS ALDIGUERI X UNIAO FEDERAL X LEONIRDES MARTINS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LEONTINA FERREIRA MANAO X UNIAO FEDERAL X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA TOLEDO DAMIAO X UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Proceda a secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls.1634/1677, possibilitando o agendamento da certidão, no balcão da secretaria.

0018145-82.2009.403.6301 - HELENA NEME(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que para fins de expedição do ofício requisitório é necessária a discriminação do valor total devido ao autor em valor principal corrigido monetariamente e seus juros, intime-se a parte autora a juntar aos autos mencionada discriminação dos cálculos acolhidos, visto que referida soma não consta na planilha de fls. 241/243. Prazo: 10 (dez) dias. Com a informação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0013967-22.2010.403.6183 - CRESIO DE CARVALHO SANTOS(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CRESIO DE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.151/153: Dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

0011348-85.2011.403.6183 - FERNANDO MOLINA SIMON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MOLINA SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso não verifico o cumprimento do item C, razão pela qual indefiro o pedido.

0004050-08.2012.403.6183 - OZINO COSTA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZINO COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0009444-93.2012.403.6183 - PAULO BRAGHETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BRAGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

0003669-29.2014.403.6183 - BENEDITO MAURICIO BERTELI DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MAURICIO BERTELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls.216) nos respectivos percentuais de 30%. FLS.214 e 220/221: Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados.Int.

0011662-26.2014.403.6183 - CLOVIS MARIA TOFFOLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS MARIA TOFFOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo retro, visto que já foi apreciado termo idêntico a fls. 54.Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado a fls. 228.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001318-35.2004.403.6183 (2004.61.83.001318-6) - VICENTE JOAO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.368/382: Considerando que o INSS informa que o benefício não foi corretamente implantado até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento do julgado em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido.Int.

0008322-21.2007.403.6183 (2007.61.83.008322-0) - JERONIMO CORREIRA BARBOSA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO CORREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 345/363, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Desentranhe-se a petição de fls. 364/373, entregando-a a sua subscritora com recibo nos autos, visto pertencer a outro processo.Int.

0000369-30.2012.403.6183 - JOSE VALENTIM ROBERTO ALVES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE VALENTIM ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0007086-24.2013.403.6183 - JOSE DE AQUINO BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE AQUINO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0009224-27.2014.403.6183 - BENEDITO GERALDO DA CRUZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GERALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009449-47.2014.403.6183 - JURACI ROCHA BEZERRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI ROCHA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 13622

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012924-45.2013.403.6183 - MARINALVA AUGUSTA DA SILVA BENTO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARINALVA AUGUSTA DA SILVA BENTO X SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES

Fl. 203: Expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.No mais, Cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 202, juntando aos autos os comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do segundo parágrafo da mencionada decisão.Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 13623

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011885-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011885-8) - MARLI CESAR(SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES E SP307059 - ANDREZA DE FATIMA PAULA E SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARLI CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, cumpra a Secretaria o segundo despacho de fl. 146, procedendo ao desentranhamento das fls. 141/145 e a afiação na contracapa destes autos, tendo em vista que não foram retiradas pelo antigo patrono. Sem pertinência o requerido às fls. 217/222-item 5, vez que nos termos da Resolução 405/2016-CJF os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13624

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002348-47.2000.403.6183 (2000.61.83.002348-4) - ROSA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DA MOTTA X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTA X TEREZA PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X JANDIRA DOS SANTOS DA MOTTA ELIAS X ROGERIA PEREIRA SANTOS DE MOURA X ORESTES PEREIRA DOS SANTOS X JANGO PEREIRA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DA MOTTA X CLAUDIO PEREIRA SANTOS DA MOTTA X SERGIO DOS SANTOS DA MOTTA X MARCOS DOS SANTOS DA MOTTA X ARTUR DOS SANTOS DA MOTTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 718:Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 715.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005252-30.2006.403.6183 (2006.61.83.005252-8) - SERGIO CONSTANTE DE ABREU(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CONSTANTE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, compulsando os autos, verifico que as petições de fls. 611/618, 621/633 e 673/678 foram subscritas por advogada não constituída nos autos.Sendo assim, providencie a parte autora a devida regularização processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0010136-58.2013.403.6183 - SANDRA REGINA SERDEIRA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA SERDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, confirme se o valor a ser anotado no Ofício Precatório será aquele mencionado na petição de fl. 200. Ressalto que, não se trata de informação referente a deduções no crédito do autor, e sim, de acordo com os termos do art. 8º inciso XVI da Resolução 405/2016, de informação sobre a existência de deduções quando da elaboração da declaração de Imposto de Renda do autor.O silêncio, conforme já anteriormente destacado, importará em ausência de deduções.Após, se em termos, venham os autos conclusos.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-62.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação no qual deverá constar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

***PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8301

PROCEDIMENTO COMUM

0005959-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005959-9) - JOAQUIM JOSE DE MORAES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/169: Dê-se ciência à parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762738-30.1986.403.6183 (00.0762738-6) - JOSE OLIVEIRA MACHADO(SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 301/319 e Informação retro: Indefiro o pedido de habilitação dos sucessores civis, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91, ante a preferência do sucessor previdenciário. Promova o patrono a regularização da representação processual da pensionista MATILDE RODRIGUES MACHASO, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000147-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000147-7) - ANTONIO LUCIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 466: Diante do tempo já decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o parecer da Contadoria Judicial.Fls. 468/476: Ciência à parte autora. Int.

0006280-38.2003.403.6183 (2003.61.83.006280-6) - AILTON RAMOS NOGUEIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AILTON RAMOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0003568-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003568-6) - JOSE FIDELIS DA SILVA X JOYCE REJANE FIDELIS DA SILVA X JOSELMA ROSANA FIDELIS MATHEUS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0000512-63.2005.403.6183 (2005.61.83.000512-1) - ANTONIO CARLOS COMORA(SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS COMORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Fls. 521/543: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004234-08.2005.403.6183 (2005.61.83.004234-8) - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0003397-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003397-2) - EDILEUSA LEITE SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUSA LEITE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Fls. 217/227, 240/243 e 264/265: Tratam-se de pleitos de expedição de alvarás de levantamento apresentados pela SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, cessionária da totalidade do crédito da autora, e pela advogada MARIA REGINA BARBOSA, que patrocinou a autora no curso da ação, na parcela correspondente a 30% do crédito, a título de honorários contratuais. Conforme peças trasladadas às fls. 248/262, do Agravo de Instrumento 2016.03.00.011016-9, a cessão de crédito foi admitida viável, sendo determinado que se cumpra o respectivo contrato nestes autos. Tendo em vista que a empresa cessionária SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, titular de 100%(cem por cento) do crédito, nos termos do contrato, concordou com o pagamento de 30% (trinta por cento) do crédito em favor da advogada MARIA REGINA BARBOSA, defiro a expedição de alvará de levantamento, na forma requerida, ou seja, 70% (setenta por cento) do crédito em nome da SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA e 30% (trinta por cento) em nome da advogada MARIA REGINA BARBOSA, considerando-se o(s) depósito(s) de fls. 237, convertido(s) à ordem deste Juízo (fls. 228/233). Observo que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s). Int.

0000966-72.2007.403.6183 (2007.61.83.000966-4) - MARCOS MUNHOZ(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI E SP196180 - ANA LAURA CORREA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF. Intimem-se.

0004918-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004918-2) - MARIA VILMA CHIORLIN(SP195414 - MARIO LUIS MAZARA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VILMA CHIORLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF. Intimem-se.

0005324-80.2007.403.6183 (2007.61.83.005324-0) - WILSON WATSON(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON WATSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004396-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004396-2) - OLICIO GONCALVES(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLICIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS, referentes à conclusão do procedimento de auditoria. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

0001991-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001991-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0013073-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013073-5) - CELSO BATISTA X MARIA INES MARCELO BATISTA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365/389: Pedido de habilitação prejudicado, tendo em vista a habilitação homologada às fls. 333, não impugnada por meio do recurso cabível. Observo, por oportuno, que a habilitação homologada às fls. 333 observou a preferência do sucessor previdenciário sobre os sucessores civis, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91.337/358, 362 e 367: Diante do requerimento do autor, intime-se o INSS para que apresente conta de liquidação, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001918-12.2011.403.6183 - ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0002683-80.2011.403.6183 - YOSIE NORIMASSA(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSIE NORIMASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 255: Assiste razão ao INSS quanto ao erro na data da conta das minutas dos ofícios requisitórios. 2. Proceda a Secretaria à retificação das minutas, para que nelas conste a data correta.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Fls. 256: Voltem os autos conclusos. Int.

0009434-83.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte exequente.Int.

0006851-57.2013.403.6183 - HIROTSUGU KANEKO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROTSUGU KANEKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 283/310: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007382-12.2014.403.6183 - AIRTON BALBO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON BALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016536-16.1998.403.6183 (98.0016536-3) - JAIME APARECIDO DINI(SP052362 - AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME APARECIDO DINI X UNIAO FEDERAL X JAIME APARECIDO DINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora em dar cumprimento do despacho de fls. 252, determino o arquivamento dos autos, em definitivo, ante o desinteresse em requerer o cumprimento da sentença. Int.

0006389-37.2012.403.6183 - MILTON ROSA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C/JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-C/JF.Intimem-se.

Expediente N° 8302

PROCEDIMENTO COMUM

0000951-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000951-6) - JONAS PEREIRA DO SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012543-42.2010.403.6183 - SIDNEY MORAES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010624-81.2011.403.6183 - JOSE CARLOS VIANA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009340-19.2003.403.6183 (2003.61.83.009340-2) - ROSICLER JUNKO IOGUI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ROSICLER JUNKO IOGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C/JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-C/JF.Intimem-se.

0009859-91.2003.403.6183 (2003.61.83.009859-0) - HERNANI DE CARVALHO(SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA E SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HERNANI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0012374-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012374-1) - AYRTON JUBIM CARNEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X AYRTON JUBIM CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0006186-22.2005.403.6183 (2005.61.83.006186-0) - JOAO ELIO MARIA CANDIDO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ELIO MARIA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0034185-47.2006.403.6301 (2006.63.01.034185-3) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 311 e 312), acolho a conta da Contadoria Judicial de fls. 297/306, no valor de R\$ 464,73 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), atualizado para outubro de 2015.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0006307-74.2010.403.6183 - WILSON LEAL DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0010104-58.2010.403.6183 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 494/499: Dê-se ciência às partes do noticiado pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região quanto ao levantamento do valor depositado para o advogado AIRTON FONSECA.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0013924-51.2011.403.6183 - MARIA DULCE SANTANA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DULCE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0014226-80.2011.403.6183 - ADILSON MARCOS DE MENDONCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MARCOS DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0006854-46.2012.403.6183 - ADRIANA DA SILVA NEVES COSTA GUILHERME(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DA SILVA NEVES COSTA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 537/543: Trata-se de cumprimento de sentença que concedeu à autora o benefício de auxílio-doença (fls. 482/485).Requer a autora que seja desobrigada de comparecer à perícia médica agendada pelo INSS. Indefiro o pedido, uma vez que a concessão judicial do benefício de auxílio-doença não desobriga o segurado de se submeter às perícias administrativas periódicas de reavaliação da incapacidade, de modo que a cessação administrativa do benefício, fundamentada em reavaliação posterior à sentença, independe de autorização judicial.Cumpra-se o item 7 (sete) do despacho de fls. 532.Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0011242-55.2013.403.6183 - ANTONIO ELIAS COELHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010543-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010543-8) - ARNALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0000294-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000294-0) - ANTONIO APARECIDO DE SANTANA(SP167186 - ELKA REGIOLI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0014184-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014184-8) - DJALMA ALVES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0001333-57.2011.403.6183 - ROBERTO COSTA FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0009063-51.2013.403.6183 - TATIANA AVELINA PEREIRA X MARIA CICERA SERAFIM PEREIRA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA SERAFIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ao MPF.Int.

0005413-59.2014.403.6183 - MARCOS FERREIRA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

Expediente N° 8303

PROCEDIMENTO COMUM

0004569-90.2006.403.6183 (2006.61.83.004569-0) - ANTONIO CARLOS NESTLEHNER(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0006347-27.2008.403.6183 (2008.61.83.006347-0) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009013-30.2010.403.6183 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0006988-10.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0012647-97.2011.403.6183 - JOSE LANDI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0014387-90.2011.403.6183 - ARNALDO SIMOES ALVIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0000103-09.2013.403.6183 - JOSUEL FRANCISCO DA COSTA(SP301199 - SUELI DE SOUZA COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 199/214.Fls. 216/220: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008915-40.2013.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DE GODOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002401-37.2014.403.6183 - LUCIA SALOME ALEXANDRE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0004515-46.2014.403.6183 - JOSE DE MORAIS FELIX(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001384-29.2015.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem exame do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011186-51.2015.403.6183 - MARIA SALOME GONCALVES DA SILVA(SP353721 - PAULO EDUARDO GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.Int.

0006499-94.2016.403.6183 - GRACIELA DEL VALLE BELLIDO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 239: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de fl. 235, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008755-10.2016.403.6183 - AFONSO CONSOLACAO DAS DORES AMANTINO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0000234-42.2017.403.6183 - DIANE FERREIRA JACHSTET X RYLHARY LARISSA FERREIRA JACHSTET X LUIZ DIEGO FERREIRA JACHSTET X DIANE FERREIRA JACHSTET(SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 68: Defiro. Proceda a Secretaria à retificação do nome do patrono dos autores no sistema informatizado.2. Após, republique-se o despacho de fl. 67.Int.DESPACHO DE FL. 67: Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 65, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 20 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009299-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006379-71.2004.403.6183 (2004.61.83.006379-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ERIS FINETTI LEITE(SP138882 - CASSIO RICARDO DE FREITAS FAEDDO)

Dê-se ciência ao embargado do desarquivamento dos autos. O requerimento de fls. 155/158 deverá ser feito nos autos da ação principal. Retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0041792-58.1998.403.6183 (98.0041792-3) - ANTONIO CASTALDI(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP121975 - OLYNTHO DE LIMA DANTAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 355, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)s autor(a)(es).3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000120-36.1999.403.6183 (1999.61.83.000120-4) - BENTO SASSA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 257/336:Ciência às partes do traslado das peças do agravo de instrumento nº 2006.03.00.069184-7.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765216-66.1986.403.6100 (00.0765216-0) - DURVAL ERNANI BLASI X FARAHILDES DOS REIS BLASI(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FARAHILDES DOS REIS BLASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 238: Indefero o pedido de expedição de alvará de levantamento, por não vislumbrar motivo suficiente para converter o depósito à ordem do Juízo, até porque a interdição não inabilita o beneficiário de efetuar transações bancárias, por meio do seu representante legal. Conforme disposto na Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos decorrentes de precatórios e RPVs são efetuados em instituição bancária oficial, em conta à ordem do beneficiário, e os saques são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários em geral (art. 41, 1º), competindo à instituição depositária zelar pelo cumprimento de tais normas. 2. Fls. 239: Tendo em vista interesse de incapaz, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006560-38.2005.403.6183 (2005.61.83.006560-9) - ARMANDO PEREIRA DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 369: A informação precisa da renda mensal inicial e renda mensal atual (RMI e RMA) do benefício judicial, conforme informado pelo INSS às fls. 358, é suficiente para que o credor compare com a renda do seu benefício atual (benefício administrativo) e exerça a opção, nos termos do despacho de fls. 359. O início ao cumprimento de sentença com base em RMI controversa, superior à apresentada pelo INSS, mantendo, por ora, o benefício administrativo, requer que o autor apresente sua própria conta, sendo inviável a execução invertida, restando ressalvado, nos termos do despacho de fls. 359, que o pagamento de atrasados ficará condicionado à futura implantação pelo benefício judicial, após dirimida a controvérsia sobre o valor da renda mensal. Diante do exposto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, optando desde logo pela implantação do benefício judicial e viabilizando a execução invertida, ou apresentando sua própria conta com base em RMI controversa. Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento dos autos, em definitivo, ante o desinteresse em requerer o cumprimento da sentença. Int.

0000363-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000363-3) - SEBASTIAO CANDIL BARBOSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CANDIL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0006537-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006537-0) - VALNIR TEIXEIRA RAMOS(SP207214 - MARCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALNIR TEIXEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0007782-31.2011.403.6183 - MANOEL FELIX(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 153/175 e 177/190), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 64.633,78 (sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), atualizado para julho de 2016. 2. Fls. 177/204: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida. 2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma). 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

0034516-19.2012.403.6301 - JOSE CARLOS PEREIRA BASTOS(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PEREIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos autos. Fls. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000005-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000005-3) - LAZARO MANUEL DE AMARAL(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO MANUEL DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da Informação retro.2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 174/194 e 196), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 130.934,67 (cento e trinta mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizado para setembro de 2016.3. Fls. 196/203: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0012260-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012260-6) - WALLACE VINICIUS ROCHA SILVA - MENOR X TAINARA PAOLA DA ROCHA SILVA - MENOR X TATIANE DA ROCHA LOPES DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE VINICIUS ROCHA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINARA PAOLA DA ROCHA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ao MPF.Int.

0009198-34.2011.403.6183 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/285: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0003216-05.2012.403.6183 - ROSIMEIRE DIAS REIS(SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE GERARD RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE DIAS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.3

0007348-71.2013.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004729-37.2014.403.6183 - MARCIA REGINA DIAS BATISTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007120-62.2014.403.6183 - FRANCISCA MATIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2503

PROCEDIMENTO COMUM

0090635-73.2007.403.6301 (2007.63.01.090635-6) - ANTONIO FERNANDES MONTEIRO(SP148188 - ROGERIO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0000696-09.2011.403.6183 - MANUEL GONCALVES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA E SP208207 - CRISTIANE SALDYS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0011061-88.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0030436-12.2012.403.6301 - DJALMA PINTO DOS SANTOS(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0002540-23.2013.403.6183 - GILDETE GOMES DOS SANTOS TEODOSIO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0006445-36.2013.403.6183 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA BONOMO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0003942-08.2014.403.6183 - WELLINGTON SANTOS SILVA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004219-24.2014.403.6183 - CESAR VINICIUS LACERDA VITA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0004548-36.2014.403.6183 - SOLIMAR FERREIRA NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0004705-09.2014.403.6183 - HELIO GOUVEA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0012015-66.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0000097-31.2015.403.6183 - MAXIMILIANO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0004229-34.2015.403.6183 - MARIA ISABEL SANTOS FREITAS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0005616-84.2015.403.6183 - SILVANDO EVARISTO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0010042-42.2015.403.6183 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0010966-53.2015.403.6183 - JOSE TIEGHI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000977-86.2016.403.6183 - SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001139-81.2016.403.6183 - IDALINA JANDIRA DA SILVA(SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo recurso voluntário, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões (...)

0001188-25.2016.403.6183 - EDINALDO BRASIL DE MAGALHAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003534-46.2016.403.6183 - MARIA PELLEGRINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004500-09.2016.403.6183 - NILSON DE OLIVEIRA AMANCIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004680-25.2016.403.6183 - NEWTON IBELLI DE ARAUJO(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004923-66.2016.403.6183 - JOSE JANILSON RAMALHO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006190-73.2016.403.6183 - MARIA LUCIA FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006500-79.2016.403.6183 - MILSON DE LIMA PEREIRA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007300-10.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007728-89.2016.403.6183 - IRENE MURNIKAS DONADIO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007901-16.2016.403.6183 - JOAO BAPTISTA SALVADOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008906-73.2016.403.6183 - LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a suspensão de descontos em seu benefício provenientes de empréstimos consignados, os quais alega não ter feito. De acordo com o artigo 2º do provimento nº 186 de 28/10/1999 do CJF As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários....Embora a presente ação tenha como réu o INSS, não tem por objeto a concessão, manutenção ou revisão de benefício previdenciário ou assistencial. Por tal razão não há que se falar na competência desta Vara Federal especializada para o julgamento do feito. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Redistribua-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 2321

PROCEDIMENTO COMUM

0024645-44.2016.403.6100 - PEDRO PAULO ALVES FAGUNDES(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Fl. 22. Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite(m)-se e Intime(m) as partes. Com a(s) contestação(ões), deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a(s) contestação(ões), bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001509-60.2016.403.6183 - ARMANDO RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.38/ss. Ante o parecer da Contadoria, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 133.927,36. Ciência às partes. Intime-se o defensor Dr. Marcus E.S. dos Reis para que regularize a outorga de poderes sem reservas ao Dr. Bernardo Rucker, tendo em vista que, por algum equívoco, no substabelecimento de fl. 28, consta nome da parte autora estranha aos autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização. Com a juntada, CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002545-40.2016.403.6183 - JAIME ALVES PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Considerando o parecer da Contadoria, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 38.702,91. Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0003207-04.2016.403.6183 - JOSE BORCARD RODRIGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/ss. Ante o parecer da Contadoria, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 203.822,28. Ciência às partes. Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006044-32.2016.403.6183 - LUIS CLAUDIO PACHECO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL465. Considerando que a parte autora foi regularmente intimada em 31/03/2017, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para imediata regularização, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Intime-se.

0009195-06.2016.403.6183 - EURIDICE FERREIRA SIMIONI DOS SANTOS(SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. 2. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. 3. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. 4. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. 5. Com efeito, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. 6. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. 7. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. 8. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. 9. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. 10. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. 11. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0000110-59.2017.403.6183 - MARIA TEREZINHA DE MELO PINTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA TEREZINHA DE MELO PINTO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição 42/175.188.479-9, mediante reconhecimento de tempo de labor no regime estatutário e de tempo de contribuição individual, bem como lateração dos salários-de-contribuição considerados para o cálculo da RMI. Juntou com a inicial os documentos de fls. 02-154. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, a parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de consideração de tempo em regime estatutário, contribuições individuais não computadas e alteração dos salários-de-contribuição. No entanto, a análise da probabilidade do direito, para tanto, demandaria a prova inequívoca de que a parte autora laborou e contribuiu nos respectivos períodos alegados, além de demandar prova pericial para se dirimir a controvérsia acerca dos salários-de-contribuição supostamente devidos, segundo a remuneração da autora na Rede Pública Estadual, e os considerados pelo INSS, o que torna-se inviável nesta sede de cognição sumária. Além disso, sendo o pedido feito o de revisão, verifico que a autora está em gozo de benefício, tendo sua subsistência garantida, não existindo, assim, evidência de fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que afasta a alegada urgência na medida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deve o réu especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Fica, desse já, deferida a produção de prova contábil, pelo que, oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 27/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000167-77.2017.403.6183 - MARIA SIRLENE DA SILVA CAVALCANTE(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.91/ss. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão do agravo. Intime-se.

0000182-46.2017.403.6183 - VERA LUCIA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.143, verifico prevenção com os autos distribuídos na 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, quais sejam, autos n.º 00023190620144036183. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição à referida 9ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0000498-59.2017.403.6183 - EDUARDO APARECIDO DE GODOI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EDSON EUFRASIO DOS REIS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida na inicial. Juntou com a inicial os documentos de fls. 02-379. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 382. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. Recebo a petição à fl. 383 como aditamento à inicial. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 03/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000590-37.2017.403.6183 - MARLENE HELIODORIO LOPES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000677-90.2017.403.6183 - AIRTON FORMAGGI(SP139486 - MAURICIO NAHAS BORGES E SP168875 - VALERIA DI FAZIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Fls.196/200. Tendo em vista a alegação da parte autora no sentido de que o Juízo Declinante não apreciou os Embargos de Declaração opostos em face da r. decisão de fls. 187/188, remetam-se estes autos à 66ª Vara do Trabalho de S. Paulo-2ª Região, para as providências cabíveis. Dê-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2338

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035199-18.1995.403.6183 (95.0035199-4) - MIGUEL PUDELKO X ELISEU CAMUSSI X JOSE IVANAUSKAS X HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA X LUIZ GAIARDO ARRAES X LIDIJA POLAK X MILTON RAIMUNDO DE SOUZA X JOAO DUS X PEDRO CAMUSSI X PAULO TOIA X ELZA APARECIDA PEREIRA X JOAO CREPARDI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIGUEL PUDELKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU CAMUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVANAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GAIARDO ARRAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIJA POLAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CAMUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CREPARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 507 : Ante a cota do INSS , providencie a parte autora a apresentação dos herdeiros dos seis irmão pré-mortos de PAULO TOIA para sucederem seus quinhões , no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos, sob a forma de sobrestamento. Int.

0004565-53.2006.403.6183 (2006.61.83.004565-2) - JOSE RIBEIRO X CONCEICAO MIRANDA LEMES X JOSE RIBEIRO JUNIOR(SP198201 - HERCILIA DA CONCEICÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000635-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000635-7) - ANNA DO PRADO HESSEL(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR E SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DO PRADO HESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010350-20.2011.403.6183 - DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010596-79.2012.403.6183 - MARIA ENERI BERNARDES PEREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ENERI BERNARDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001536-48.2013.403.6183 - INACIO BEZERRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. 2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar, expressamente, a sua CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Após a intimação do advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012587-56.2013.403.6183 - JOEL JOSE DE LOURENCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL JOSE DE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente N° 2347

PROCEDIMENTO COMUM

0024608-93.2016.403.6301 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS DA SILVA requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 605.353.887-0, com o pagamento de valores devidos de 30/04/2014 a 29/04/2016 e conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial. Aduz que o requerido o benefício NB 605.353.887-0, o qual, apesar de ter sido concedido, não foi pago ao autor. Juntou com a inicial os documentos de fls. 07-34. O processo foi proposto inicialmente no Juizado Especial Federal que, por decisão às fls. 76-77, declinou da competência em razão do valor da causa. O autor manifestou-se acerca da petição juntada às fls. 36/ss (fls. 89-97). Os autos vieram conclusos. Primeiramente, retifico o despacho à fl. 87 para a apreciação do pedido de tutela. Retifico ainda o despacho e os atos praticados atinentes à contestação do INSS, posto que a petição da Autarquia Previdenciária juntada às fls. 36-58 data de 04/02/2013, ao passo que a inicial data de 26/05/2016. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa. Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida. Ressalto ainda, que apesar do autor afirmar que o NB 605.353.887-0 teria lhe sido concedido, pelo que faria jus ao seu restabelecimento, verifico que tal benefício restou indeferido pelo INSS (fl. 20). Desse modo, não observo a probabilidade do direito do quanto requerido pelo autor também nesse ponto. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 05/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

000209-29.2017.403.6183 - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS DA ROCHA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial. Juntou com a inicial os documentos de fls. 02-235. Os autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal, que os remeteu a essa 8ª Vara Previdenciária, conforme fl. 238. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 05/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

10ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001629-81.2017.4.03.6183

REQUERENTE: MARIA NIRCE DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2017 380/382

DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para que promova ao correto cadastramento da classe processual para que passe a constar "Procedimento Ordinário".

Considerando que não foi formulado pedido de tutela antecipada na inicial, à Secretaria para retificação da autuação.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001545-80.2017.4.03.6183

REQUERENTE: RAQUEL DE OLIVEIRA NARDI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para retificação da Classe Processual para "Procedimento Ordinário".

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício, bem como as avaliações médica e social.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

REQUERENTE: LAERCIO CABREIRA MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para que retifique a classe processual, de modo que passe a constar "Procedimento Ordinário".

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem mérito em razão do valor da causa.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência, anotando-se tal pedido na autuação.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2017.